JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

JUNHO/2026

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO INICIAL 9

TÍTULO II - DA CORREGEDORIA REGIONAL 9

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRABALHO CORREGEDOR(A) REGIONAL 9

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRABALHO AUXILIAR DA CORREGEDORIA REGIONAL 11

CAPÍTULO III - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CORREGEDORIA REGIONAL 12

Seção I – Da Corregedoria Regional 12

Seção II – Do Gabinete da Corregedoria Regional 12

Seção III – Da Secretaria da Corregedoria Regional 13

CAPÍTULO IV - DAS UNIDADES INTEGRANTES DA CORREGEDORIA REGIONAL 16

Seção I – Juízo Auxiliar em Execução 16

Subseção I – Procedimento de reunião de execuções 19

Das Disposições Gerais 19

Subseção II – Plano Especial de Pagamento Trabalhista 21

Subseção III - Do Regime Centralizado de Execução 25

Subseção IV – Regime Especial de Execução Forçada 26

Seção II – Saneamento de Processos Arquivados com Contas Judiciais Ativas (Projeto Garimpo) .. 29

Seção III – Núcleo de Saneamento de Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas 30

Subseção I – Da Devolução do Saldo Remanescente 33

Subseção II - Do Tratamento Dos Processos Incinerados, Dos Processos Não Associados Automaticamente Pelo Sistema Garimpo e Da Destinação Dos Recursos Financeiros Das Contas Judiciais Cujos(as) Beneficiários(as) Não Foram Identificados(as) 35

Subseção III - Da Solicitação de Alvarás pelas Partes ou Procuradores(as) 35

Seção IV – Núcleo de Pesquisa Patrimonial 37

Seção V – Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados 42

Subseção I – Do Leilão Judicial Unificado e do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados 42

Subseção II – Do Leilão Judicial Unificado 46

Subseção III - Do Cadastro de Licitantes 46

Subseção IV - Do Apregoamento dos Bens 48

Subseção V - Do Pagamento do Lance Ofertado à Vista..... 50
Subseção VI - Do Pagamento do Lance Ofertado de Forma Parcelada..... 51
Subseção VII - Do Pós Leilão.....52
Subseção VIII - Do Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.....52
Subseção IX - Dos Documentos para Credenciamento.....53
Subseção X - Dos Impedimentos ao Credenciamento e à sua Renovação..... 57
Subseção XI - Dos Critérios de Qualificação e Desempate do(a) Leiloeiro(a).....58
Subseção XII - Do Julgamento do Credenciamento - Tempo de Processamento e Prazo para Impugnação 59
Subseção XIII - Dos Procedimentos para Atuação do(a) Leiloeiro(a).....59
Subseção XIV - Da Remuneração do(a) Leiloeiro(a).....60
Subseção XV - Das Obrigações do(a) Leiloeiro(a) Credenciado(a).....61
Subseção XVI - Das Anotações no Cadastro e Penalidades.....63
Seção VI - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial.....65
Subseção I – Do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário..... 69
Subseção II - Do Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores..... 72
Subseção III - Do Sistema de Informações ao Judiciário.....73
Subseção IV - Do Convênio com a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo.....74
Subseção V – Da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.....75
Subseção VI – Do Sistema SERASAJUD.....76
Seção VII - Núcleo de Assistência Judiciária a Juízes(as) do Trabalho - NAJJTS.....76
Seção VIII - Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT..... 80
Subseção I - Da Comissão Responsável pelo Cadastro.....81
Subseção II - Da Suspensão e Exclusão do Profissional do Cadastro.....82
Subseção III - Do Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos e Científicos, Tradutores, Intérpretes e Advogados Dativos e Voluntários.....84
CAPÍTULO V - DOS ATOS DA CORREGEDORIA REGIONAL..... 85
Seção I - Do Processo Judicial Eletrônico no Âmbito da Corregedoria Regional.....86
Subseção I - Do Cadastramento..... 89
Subseção II – Das Intimações.....90
Subseção III – Das Classes Processuais.....91
Seção II – Correição Ordinária, Extraordinária e Inspeção..... 92
Seção III – Autoinspeção Judicial.....97
Seção IV - Procedimentos Administrativos de Atuação da Corregedoria Regional.....101
Subseção I – Correição Parcial.....101
Subseção II – Pedido de Providências.....104
Subseção III - Consultas Administrativas..... 105
Seção V – Procedimentos Disciplinares..... 105
Subseção I - Disposições Gerais..... 105
Subseção II - Reclamação Disciplinar.....107

Subseção III - Representação por Excesso de Prazo....109
Subseção IV - Sindicância de Magistrados(as)....112
Subseção V – Sindicância de Servidores(as)....114
Das Disposições Gerais....114
Do Juízo de Admissibilidade....115
Dos Meios de Prova....116
Da Comissão Permanente Disciplinar....117
Da Sindicância Investigativa....120
Da Sindicância Patrimonial....121
Da Sindicância Acusatória....122
Do Processo Administrativo Disciplinar....123
Do Julgamento e Recurso....125
Seção VI - Da Conciliação e Mediação em Procedimentos Disciplinares....125
Seção VII - Recuperação de Vara do Trabalho - Mentoria....126
CAPÍTULO VI - CONTROLE ESTATÍSTICO....129
TÍTULO III - MAGISTRATURA DE 1º GRAU....130
CAPÍTULO I - INFORMAÇÃO À OAB ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE OU DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA....130
CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO PARA O(A) MAGISTRADO(A) RESIDIR FORA DA SEDE....130
CAPÍTULO III - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMOTO PARCIAL....131
CAPÍTULO IV - FÉRIAS DOS(AS) MAGISTRADOS(AS)....133
CAPÍTULO V - LICENÇAS E AFASTAMENTOS....136
CAPÍTULO VI - PLANTÃO JUDICIAL NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO....140
CAPÍTULO VII - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES....143
CAPÍTULO VIII - ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS....144
CAPÍTULO IX - EXPEDIENTE FORENSE....146
CAPÍTULO X - ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS....146
CAPÍTULO XI - GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS....151
CAPÍTULO XII – ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE FIGURE COMO PARTE....153
CAPÍTULO XIII - DECISÕES JUDICIAIS E VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO....156
CAPÍTULO XIV - INGRESSO E PERMANÊNCIA NAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO. 159
TÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE 1º GRAU....159
CAPÍTULO I - CIRCUNSCRIÇÕES....159
CAPÍTULO II - DESIGNAÇÕES DE JUÍZES(AS) DE PRIMEIRO GRAU....162
Seção I - Dos Regimes de Designação de Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as)....162
Subseção I - Do Auxílio Fixo....165
Subseção II - Do Auxílio Compartilhado....166
Subseção III - Do Auxílio ou Substituição Simples....166
Subseção IV – Das férias e demais afastamentos dos(as) Magistrados(as)....168

Seção II - Das Demais Disposições....170
CAPÍTULO III - PROJETO AJUDE 4.0 – EQUALIZAÇÃO DE CARGA DE TRABALHO....171
TÍTULO V - DOS ATOS PROCESSUAIS EM 1º GRAU....176
CAPÍTULO I - DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO NAS VARAS DO TRABALHO....176
CAPÍTULO II - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO....177
CAPÍTULO III - AUTUAÇÃO E REGISTROS PROCESSUAIS....178
CAPÍTULO IV - TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS (TPU)....178
CAPÍTULO V - REGISTRO DO NOME DAS PARTES E ADVOGADOS(AS)....179
CAPÍTULO VI - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES....180
CAPÍTULO VII - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL....181
CAPÍTULO VIII - SEGREDO DE JUSTIÇA E DOCUMENTO SIGILOSO....183
CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO NO SISTEMA PJE....184
CAPÍTULO X - NOTIFICAÇÃO DE ENTES PÚBLICOS, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL....187
CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO....187
CAPÍTULO XII - PERITOS(AS), TRADUTORES(AS), INTÉRPRETES E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS....190
CAPÍTULO XIII – CADASTRAMENTO, NOMEAÇÃO E PAGAMENTO DE ADVOGADOS(AS) DATIVOS(AS)....199
Seção I -Do cadastramento e Exclusão....200
Seção II - Da nomeação....202
Seção III-Do Pagamento....203
Seção IV -Disposições finais....205
CAPÍTULO XIV - CARTAS PRECATÓRIAS....206
CAPÍTULO XV - CARTAS ROGATÓRIAS....211
CAPÍTULO XVI-ACORDOS HOMOLOGADOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO....212
CAPÍTULO XVII - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL....213
CAPÍTULO XVIII - CUSTAS PROCESSUAIS – FASE DE CONHECIMENTO....214
CAPÍTULO XIX - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS....215
CAPÍTULO XX - DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA....216
CAPÍTULO XXI - REGISTROS DOS ATOS PROCESSUAIS....217
CAPÍTULO XXII - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS....217
CAPÍTULO XXIII - ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL....219
CAPÍTULO XXIV – DO(A) OFICIAL(ALA) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A) FEDERAL E DA SUA ATUAÇÃO....220
Seção I -Das situações de Risco e do Reforço Policial....221
Seção II - Do apoio operacional....221
Seção III - Dos mandados....222
Seção IV - Da expedição....223

Seção V - Das Certidões das Diligências..... 225
Seção VI - Das Diversas Espécies de Mandados..... 226
Subseção I - Dos Mandados de Citação e Intimação..... 227
Subseção II - Dos Mandados de Condução Coercitiva de Testemunha..... 229
Subseção III - Dos Mandados de Constatação..... 230
Subseção IV – Dos Mandados de Penhora de Dinheiro em Espécie..... 230
Subseção V – Dos Mandados de Penhora de Bens Imóveis..... 231
Subseção VI – Dos Mandados de Penhora de Bens Móveis..... 232
Subseção VII – Da Penhora de Créditos..... 233
Subseção VIII – Dos Mandados de Avaliação e Reavaliação..... 233
Subseção IX – Dos Mandados de Imissão na Posse do Imóvel..... 234
Seção VII - Disposições finais..... 234
TÍTULO VI - NORMAS PROCEDIMENTAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL..... 235
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 235
CAPÍTULO II - MEDIDAS PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO..... 237
CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA..... 238
CAPÍTULO IV - ALVARÁS..... 241
Seção I - Procedimentos de Expedição dos Alvarás..... 242
Seção II - Das Atas de Audiência e Termos de Conciliação com Força de Alvará Judicial..... 245
Seção III - Do Ofício para Habilitação ao Seguro Desemprego..... 245
CAPÍTULO V - CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PARA PROTESTO..... 245
CAPÍTULO VI - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..... 246
CAPÍTULO VII - EMBARGOS DE TERCEIRO..... 247
CAPÍTULO VIII - EXECUÇÃO PROVISÓRIA..... 247
CAPÍTULO IX - SEGURO GARANTIA JUDICIAL (SEGURO FIANÇA)..... 247
CAPÍTULO X - NORMAS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM FALÊNCIA..... 249
CAPÍTULO XI – DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA..... 250
CAPÍTULO XII - DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA..... 251
CAPÍTULO XIII - DAS CUSTAS PROCESSUAIS – FASE DE EXECUÇÃO..... 251
CAPÍTULO XIV - SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO..... 254
CAPÍTULO XV – SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD)..... 257
CAPÍTULO XVI - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR INICIATIVA PARTICULAR..... 258
CAPÍTULO XVII - PENHORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA..... 261
Seção I – Penhora por termo..... 262
Seção II - Da Constrição de Bens Imóveis..... 262
Seção III - Da Constrição de Veículos Automotores..... 263
CAPÍTULO XVIII - NORMAS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....263
Seção I - Da Liquidação, da Atualização dos Cálculos e das Providências Prévias.....264
Seção II - Da Expedição de Requisições de Pagamento nos Sistemas Eletrônicos.....265
Seção III - Das Orientações de Preenchimento das Requisições de Pagamento.....266
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....270

PROVIMENTO GP/CR Nº 04, DE 3 JUNHO DE 2026

Atualiza a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se destina a disciplinar as normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização da atual Consolidação das Normas da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, instituída pelo Provimento GP/CR n. 13/2006, com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a dinâmica legislativa e com a alteração das práticas procedimentais;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de gerenciamento das rotinas de trabalho, da uniformização de procedimentos e da segurança do controle das tramitações processuais;

CONSIDERANDO que deve ser assegurado fácil acesso ao(à) usuário(a), especialmente pela necessidade de agrupamento de normas esparsas em uma consolidação harmônica; e

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que visa assegurar os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, em função da efetividade da prestação jurisdicional;

RESOLVEM:

Editar, pelo presente Provimento, a nova CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º A Consolidação das Normas da Corregedoria tem por finalidade disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito do Primeiro Grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2, respeitado o Regimento Interno, com vistas a assegurar a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 2º As disposições desta Consolidação serão aplicadas supletiva e subsidiariamente às normas estabelecidas pelos órgãos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

TÍTULO II - DA CORREGEDORIA REGIONAL

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRABALHO CORREGEDOR(A) REGIONAL

Art. 3º Observadas as competências do Regimento Interno do TRT-2, compete ao(à) Corregedor(a) Regional exercer a fiscalização, a disciplina e a orientação administrativa das unidades judiciárias de primeiro grau e de seus serviços auxiliares, incumbindo-lhe, especificamente:

I – exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de Primeiro Grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II - realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Órgão Especial, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de Primeiro Grau;

III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de Primeiro Grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - processar, instruir e julgar as correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;

V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de Primeiro Grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes e Juízas;

VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e Juízas Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes e Juízas do Trabalho Substitutos(as);

VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias, bem como editar a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, de observação obrigatória pelos(as) Juízes(as) e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau.

IX – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

X - instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

XI - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz ou Juíza Titular de Vara do Trabalho, Juiz ou Juíza do Trabalho Substituto(a) e servidores(as) lotados nos órgãos de Primeira Instância;

XII - referir ao órgão competente o que consta no prontuário dos(as) Juízes(as) em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar, bem como, sempre que solicitado;

XIII - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;

XIV - realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria;

XV - apresentar ao Órgão Especial, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos(as) Juízes(as) Titulares de Varas do Trabalho e dos(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as), destacando: data, lotação, decisões proferidas em fase de conhecimento e em fase de execução, aprazamento das audiências nas respectivas Unidades Judiciárias sob seu comando, bem como as sentenças pendentes de prolação, fora do prazo normativo;

XVI - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;

XVII - indicar ao(à) Presidente do Tribunal o nome do(a) Desembargador(a) do Trabalho Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os(as) Desembargadores(as) do Trabalho;

XVIII - ser Relator(a), com direito a voto, nos agravos regimentais contra suas decisões;

XIX - avaliar permanentemente o(a) Juiz(a) vitaliciando(a) com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo;

XX - oficiar como conciliador(a) nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de Segunda Instância, em especial, nos processos pendentes de recursos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os que envolvam precatórios e similares; e

XXI - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções, presidindo-a na ausência do(a) Presidente do Tribunal, do(a) Vice-Presidente Administrativo e do(a) Vice-Presidente Judicial.

§ 1º O relatório de que trata o inciso XV, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Órgão Especial na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras;

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata o inciso XIX será realizada mediante expediente próprio instruído com dados colhidos junto às diversas áreas pela Secretaria da Corregedoria;

Art. 4º O(a) Corregedor(a) Regional do TRT-2 poderá indicar Juízes(as) de Primeiro Grau para auxiliar, mediante convocação, nas atribuições inerentes à Corregedoria Regional, observadas as disposições desta Consolidação ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRABALHO AUXILIAR DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 5º O(a) Desembargador(a) Auxiliar da Corregedoria Regional trabalhará em regime de cooperação com o(a) Corregedor(a) Regional em todas as tarefas inerentes à função correcional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas.

Parágrafo único. A competência, os requisitos e os impedimentos para a nomeação do(a) Desembargador(a) Auxiliar da Corregedoria Regional estão previstos no Regimento Interno do TRT-2.

CAPÍTULO III - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CORREGEDORIA REGIONAL

Seção I – Da Corregedoria Regional

Art. 6º A Corregedoria Regional é o órgão correicional dos serviços judiciários de Primeiro Grau e será integrada pelo(a) Corregedor(a) Regional, pelo(a) Desembargador(a) Auxiliar da Corregedoria Regional e pela Secretaria da Corregedoria, encarregada de organizar e executar os serviços.

Parágrafo único. Além da indicação de Juízes(as) Auxiliares, o(a) Corregedor(a) Regional se fará acompanhar pela equipe de servidores(as) que compõem o respectivo Gabinete de Desembargador(a) do Trabalho previsto no artigo 196 do Regimento Interno do TRT-2, ou outro que o vier a substituir.

Art. 7º Integram a estrutura da Corregedoria Regional as seguintes Unidades:

I – Secretaria da Corregedoria Regional;

II - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial;

III - Núcleo de Saneamento dos Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas;

IV - Juízo Auxiliar em Execução - JAE;

V - Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP;

VI - Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz do Trabalho - NAJJT; e

VII – Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados.

Seção II – Do Gabinete da Corregedoria Regional

Art. 8º O Gabinete da Corregedoria Regional é composto por servidores(as) em exercício no Gabinete do(a) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 9º Compete ao Gabinete da Corregedoria Regional assessorar e prestar atendimento ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional e ao(à) Desembargador(a) Auxiliar da Corregedoria Regional, zelando pelo cumprimento das seguintes atribuições:

I - processar internamente os autos de competência da Corregedoria Regional;

II - realizar estudos e pesquisas que auxiliem no desempenho das atividades da Corregedoria Regional;

III - elaborar minutas de despachos, pareceres e demais documentos a serem expedidos pela Corregedoria Regional;

IV - recepcionar e emitir as correspondências da Corregedoria Regional dando-lhes o devido encaminhamento;

V - cuidar da agenda do(a) Corregedor(a) Regional; e

VI - organizar a pauta das sessões dos órgãos em que o(a) Corregedor(a) Regional atua.

Seção III – Da Secretaria da Corregedoria Regional

Art. 10. A Corregedoria Regional do TRT-2 terá o suporte da Secretaria da Corregedoria e do Núcleo de Apoio às Varas em Recuperação Correcional.

Art. 11. A Secretaria da Corregedoria Regional é integrada por:

I - Coordenadoria de Correição e Inspeção;

II - Coordenadoria de Acompanhamento e Procedimentos Correcionais.

Parágrafo único. O Núcleo de Apoio às Varas em Recuperação Correicional tem por atribuição prestar auxílio às Varas do Trabalho, conforme diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Regional.

Art. 12. À Secretaria da Corregedoria compete:

I - exercer as atividades relacionadas à competência do(a) Corregedor(a) Regional estabelecida no Regimento Interno do Tribunal;

II - prestar apoio no planejamento, organização e execução de diretrizes técnicas para o desenvolvimento das atividades estratégicas, correicionais, administrativas e disciplinares da Corregedoria Regional;

III - despachar com o(a) Corregedor(a) Regional expedientes diversos e dar-lhes o competente encaminhamento;

IV - zelar pela organização e controle numérico dos normativos de competência da Corregedoria Regional;

V - elaborar minutas de despachos, pareceres e demais documentos a serem expedidos pela Corregedoria Regional;

VI - recepcionar e emitir correspondências, dando-lhes o devido encaminhamento;

VII - participar dos colegiados temáticos em que houver indicação de seu titular;

VIII - supervisionar as atividades das unidades que lhe são diretamente subordinadas;

IX - extrair registros judiciários de Primeiro Grau armazenados em bancos de dados para utilização nos meios e nos fins adequados, facilitando e tornando a compilação das informações acessíveis à Corregedoria Regional;

X - elaborar relatórios, diagnósticos estratégicos e análises diversas para subsidiar a tomada de decisão, prestando apoio técnico à Corregedoria Regional;

XI - automatizar, quando possível, rotinas periódicas relacionadas à extração de informações gerenciais sob escopo da Corregedoria Regional, contando com o apoio prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal;

XII - processar os expedientes de denúncia de litigância predatória ou abusiva distribuídos no sistema PJe de 2º Grau, em apoio à Comissão de Inteligência; e

XIII - exercer outras atividades decorrentes da competência da Corregedoria Regional ou atribuídas por autoridade superior.

Art. 13. O(A) Secretário(a) da Corregedoria terá as atribuições de coordenar as atividades necessárias ao pleno desenvolvimento da competência institucional da Corregedoria Regional, em especial a tramitação dos processos e expedientes recebidos.

Art. 14. A Coordenadoria de Correição e Inspeção tem por atribuição auxiliar o(a) Corregedor(a) Regional, no exercício de suas competências regimentais, especialmente no que se refere a:

I - exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as Unidades de serviço de Primeiro Grau;

II - realizar correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais Unidades de serviço de Primeiro Grau.

Art. 15. A Coordenadoria de Acompanhamento e Procedimentos Correcionais tem por atribuição assistir o(a) Corregedor(a) Regional, no exercício de suas competências regimentais, especialmente no que se refere a:

I – auxiliar a permanente vigilância sobre o serviço judiciário de Primeiro Grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos(as) Juízes(as);

II - fiscalizar a assiduidade e diligência dos(as) Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho e Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as);

III - referir ao órgão competente o disposto no art. 3º, XII, desta Consolidação;

IV - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

V - processar, instruir e julgar as correições parciais e os pedidos de providências;

VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

VII - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho e Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) e servidores(as) lotados(as) no primeiro grau de jurisdição;

VIII - apresentar ao Órgão Especial, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos(as) Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho e Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as), destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso; e

IX - avaliar permanentemente a(o) Juiz ou Juíza vitaliciando(a) com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Art. 16. Compete à Secretaria da Corregedoria assistir o(a) Corregedor(a) Regional no desempenho das atividades relacionadas à análise e gestão de dados processuais do primeiro grau, notadamente:

I – extrair registros judiciários de primeiro grau armazenados em bancos de dados disponíveis ao Tribunal para utilização nos meios e nos fins relacionados às competências

da Corregedoria Regional, facilitando e tornando a compilação das informações acessíveis à equipe da Corregedoria Regional e aos(às) demais interessados(as);

II – elaborar relatórios, diagnósticos estratégicos e análises diversas para subsidiar a tomada de decisão, prestando apoio técnico à equipe da Corregedoria Regional;

III – desenvolver e manter painéis de desempenho judiciário do primeiro grau;

IV – proporcionar suporte analítico às Unidades Judiciárias de primeiro grau, facilitando o acesso a dados processuais detalhados e atualizados, a fim de contribuir para a eficiência e a celeridade processual;

V – auxiliar na análise dos dados processuais para identificação de tendências e padrões;

VI – automatizar, quando possível, rotinas periódicas relacionadas à extração de informações gerenciais sob escopo da Corregedoria Regional, contando com o apoio prestado, notadamente, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e pela Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores deste Egrégio Tribunal; e

VII - acompanhar a atualização e o emprego de tecnologias avançadas, tal como o Power BI, participando em fóruns envolvendo iniciativas sobre esta temática, especialmente, aquelas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

Art. 17. As atividades oriundas das demais competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal, não elencadas nos artigos anteriores, serão exercidas igualmente pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 18. A Corregedoria Regional publicará, periodicamente, os principais atos por ela praticados para ciência de todos(as) os(as) Magistrados(as) e servidores(as).

CAPÍTULO IV - DAS UNIDADES INTEGRANTES DA CORREGEDORIA REGIONAL

Seção I – Juízo Auxiliar em Execução

Art. 19. O Juízo Auxiliar em Execução **–** JAE é coordenado pela Corregedoria Regional, com a designação, mediante portaria, de Juiz ou Juíza do Trabalho para atuar como seu(sua) responsável, funcionando como Juiz ou Juíza Auxiliar em Execução junto às Varas do Trabalho da 2ª Região, possuindo, além de outros inerentes à sua atribuição, poderes administrativos e jurisdicionais.

§ 1º A designação de Magistrado(a) para atuar no Juízo Auxiliar em Execução se dará, preferencialmente, pelo prazo de 2 (dois) anos, a critério exclusivo da Corregedoria Regional.

§ 2º A escolha deverá recair preferentemente sobre Magistrados(as) que cumpram os prazos normativos para prolação de sentenças e decisões nos processos em fase de conhecimento e execução, bem como apresentem o uso efetivo e constante dos sistemas conveniados, tais como Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD; Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD; solução de pesquisa disponibilizada na plataforma do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP INFOSEG; Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD; Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e de outras ferramentas tecnológicas disponíveis para a agilização de processos em fase de execução.

Art. 20. Os(As) Juízes e Juízas designados(as) deverão ser convocados(as) sem prejuízo de sua posição na carreira, para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

Art. 21. São atribuições do JAE:

I - acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE;

II - atuar no processo-piloto estabelecido no PRE;

III – praticar os atos inerentes à fase de cumprimento do título executivo, incluindo, entre outros, a realização de audiências, a efetivação de penhora e a alienação de bens;

IV – satisfazer os créditos dos processos inseridos no PRE, por meio da transferência de valores para contas judiciais à disposição das Varas do Trabalho de origem das respectivas execuções, a quem caberá a liberação aos(às) beneficiários(as), ou por meio de pagamento direto no JAE, ocasião em que poderá seguir até a extinção da execução;

V - estabelecer a ordem em que serão realizados os pagamentos dos processos incluídos no PRE;

VI - estabelecer os critérios de distribuição dos valores arrecadados para pagamento dos créditos devidos e incluídos no PRE, observando, em caso de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, os critérios eventualmente estabelecidos pelo Órgão Especial;

VII - promover, de ofício, a identificação dos(as) grandes devedores(as) e, se for o caso, a inclusão dos respectivos grupos econômicos e responsáveis na reunião de execuções no âmbito do Tribunal, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto por meio da instauração do Regime Especial de Execução Forçada - REEF, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo(a) Juiz ou Juíza Auxiliar em Execução;

VIII – propor a realização de pautas conciliatórias pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas - Conflitos Individuais - NUPEMEC-JT-CI, nos processos incluídos no PRE; e

IX - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 22. O JAE contará com o apoio operacional da Secretaria de Apoio ao Juízo Auxiliar de Execução diretamente subordinada à Corregedoria Regional deste Tribunal, nos termos do Ato GP n. 16, de 29 de março de 2019, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 23. Compete à Secretaria de Apoio ao JAE:

I - prestar assistência direta aos(às) Magistrados(as) que atuam no JAE no desempenho de suas funções institucionais;

II - registrar de forma fidedigna, nos autos e nos sistemas informatizados, os atos processuais praticados;

III - observar as normas editadas pelo TRT-2, bem como pelos Tribunais e Conselhos Superiores, zelando pela padronização de procedimentos estabelecida pela Corregedoria Regional e pela Presidência;

IV – atender prontamente às solicitações da Corregedoria Regional, afetas às matérias do JAE;

V – manter tabelas de registro de processos e valores de cada reunião de execução, com base nas informações fornecidas pelas Varas do Trabalho de origem, divulgando-as em portal próprio, com vistas a dar publicidade aos processos habilitados e à ordem de pagamento estabelecida.

Art. 24. O JAE atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 30 (trinta) pedidos de providências para reunião de execuções, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do trigésimo em andamento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, verificado relevante interesse público e desde que a estrutura do JAE comporte, poderá ser admitido novo pedido de providências para reunião de execuções além do estabelecido no "*caput*" deste artigo, ficando a critério exclusivo da Corregedoria Regional a análise da sua conveniência e oportunidade.

Subseção I – Procedimento de reunião de execuções

Das Disposições Gerais

Art. 25. A reunião de execuções perante o JAE deverá ser requerida à Corregedoria Regional, por meio da autuação de pedido de providências.

§ 1º A admissão da reunião de execuções no JAE pressupõe o quantitativo mínimo de 30 (trinta) execuções que tramitam em distintas Varas do Trabalho da 2ª Região.

§ 2º Será considerado processo em fase de execução, para fins de reunião junto ao JAE, aquele que contenha sentença condenatória transitada em julgado e cálculos homologados pelo juízo originário da execução.

§ 3º O Juízo originário da execução é competente para a análise de todos os incidentes processuais que envolvam atos por ele praticados.

§ 4º A execução dos processos reunidos na forma do *caput* deste artigo poderá seguir até a penhora, alienação dos bens, satisfação dos créditos e extinção da execução, perante o JAE observado o disposto no art. 21, III e IV, desta Consolidação.

§ 5º Compete exclusivamente ao JAE o processamento de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e Regime Centralizado de Execução – RCE, sendo vedado o processamento dessas espécies de reunião de execuções em Varas do Trabalho.

Art. 26. Recebido o requerimento, a Corregedoria Regional determinará o seu encaminhamento ao JAE para análise e emissão de parecer.

§ 1º A Corregedoria Regional poderá arquivar, de plano, o requerimento em caso de não preenchimento dos requisitos previstos neste normativo.

§ 2º Durante a análise do requerimento do(a) devedor(a), o JAE poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer

outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

§ 3º Em caso de Regime Especial de Execução Forçada - REEF proposto por iniciativa do JAE, é dispensada a emissão do parecer a que se refere o "*caput*" deste artigo, hipótese em que o requerimento deverá conter os elementos necessários à análise da instauração da reunião de execuções.

Art. 27. Após a manifestação do JAE, a Corregedoria Regional decidirá sobre a instauração do PRE.

§ 1º Não acolhido o requerimento, será indeferida a reunião de execuções pretendida, com o arquivamento do pedido de providências.

§ 2º Deferido o requerimento, será publicada, em ato contínuo, a portaria da Corregedoria Regional de instauração da reunião de execuções, salvo nos casos de PEPT, em que a decisão deverá ser referendada pelo Órgão Especial, hipótese em que o(a) Corregedor(a) Regional atuará como relator(a).

§ 3º Referendada a decisão de deferimento do PEPT pelo Órgão Especial, a Corregedoria Regional publicará portaria de instauração da reunião de execuções.

§ 4º A decisão da Corregedoria Regional e o referendo do Órgão Especial não estarão vinculados ao parecer exarado pelo JAE.

Art. 28. O PRE, destinado às obrigações de pagar, observará as disposições desta Consolidação e, no que couber, as disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, sendo constituído por:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido de um ou mais devedores(as) coobrigados(as);

II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 - Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF;

III - Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos(as) devedores(as) em prol da coletividade dos(as) credores(as).

Art. 29. O PRE, em todas as suas modalidades, observará, entre outros princípios e diretrizes:

I – a cooperação judiciária;

II – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

III – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

IV – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República), bem como da economia processual;

V – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII – a necessidade da preservação dos empregos e da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VIII – a estrita observância da Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, em relação às entidades de prática desportiva de que trata o art. 2º.

Subseção II – Plano Especial de Pagamento Trabalhista

Art. 30. Os(as) devedores(as) interessados(as) na reunião temporária de execuções deverão apresentar à Corregedoria Regional o respectivo requerimento - ANEXO I, acompanhado do Termo de Compromisso - ANEXO II, com o correspondente Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificação do valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva perante este Tribunal Regional do Trabalho, com valores liquidados, contendo ainda:

a) a data de ajuizamento da ação;

b) a(s) vara(s) de origem;

c) os nomes dos(as) credores(as) e respectivos(as) procuradores(as);

d) as garantias existentes nos respectivos processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições;

e) as fases em que se encontram os processos, bem como os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados;

II - apresentação do plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assunção, por declaração de vontade expressa e inequívoca, do compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitirem;

IV - assunção, por declaração de vontade expressa e inequívoca, do compromisso de pagar ou garantir tempestivamente as execuções individuais não incluídas no PEPT;

V - relação documental das empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

VI - oferta de garantias disponíveis para a quitação integral do passivo trabalhista, inclusive das eventuais diferenças decorrentes de atualização monetária e incidência de juros de mora, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens imóveis próprios ou dos(as) sócios(as), observada a ordem legalmente prevista no art. 835 do CPC, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o(a) interessado(a) fica obrigado(a) a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VII - apresentação de balanço contábil, devidamente certificado por contador(a), bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VIII - apresentação de renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Parágrafo único. Se a garantia de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo for constituída de bens imóveis, estes deverão estar comprovadamente livres e desembaraçados e poderão ser objeto de alienação judicial em leilão, vertendo-se o produto para a quitação de todos os processos de execução em que o(a) compromissário(a) for executado(a).

Art. 31. O PEPT alcançará os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, relativos ao(s)(às) devedor(es)(as) requerente(s), englobando a dívida total consolidada.

§ 1º O(A) devedor(a) poderá, mediante requerimento, incluir processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do(a) devedor(a) e ouvido o JAE, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no inciso II do artigo 30 desta Consolidação, bem como haja demonstração pelo(a) devedor(a) da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF em face do(a) devedor(a).

§ 4º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

Art. 32. Aprovada a proposta do(a) devedor(a), a Corregedoria Regional deverá submeter sua decisão ao Órgão Especial, ao qual competirá:

I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 30 e no § 2º do art. 31 desta Consolidação, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III – prever os critérios de distribuição dos valores arrecadados;

IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

V - referendar, ou não, a decisão da Corregedoria Regional acerca da instauração do PEPT.

Art. 33. Sempre que, por circunstâncias imprevisíveis e não imputáveis ao(à) devedor(a), o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, o(a) devedor(a) poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 31 desta Consolidação, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes e será objeto de nova decisão pelo Órgão Especial, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do(a) devedor(a).

Art. 34. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT, em relação ao(à) seu(sua) requerente, a partir da sua aprovação pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT fica suspensa durante sua vigência.

Art. 35 - Ressalvada a hipótese de definição em sentido diverso pelo Órgão Especial na decisão que instaurar o PEPT, os recursos financeiros informados no plano apresentado pelo(a) devedor(a) observarão as seguintes disposições:

I – limitação máxima de 30% (trinta por cento) do montante mensal depositado para ser utilizado em conciliações;

II – a realização de conciliação pressupõe o deságio de, no mínimo de 10% (dez por cento), do valor da dívida original, acrescida de juros e correção monetária;

III - obtida a conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada na decisão de instauração;

IV – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os(as) credores(as), especialmente, quanto ao percentual de deságio incidente sobre o crédito;

V - as propostas de conciliação deverão ser iniciadas pelos processos do plano cujo pagamento esteja mais próximo em detrimento dos mais remotos;

VI – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento regular dos créditos inscritos no plano.

Art. 36. O PEPT será revisado pelo JAE, a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 37. O(A) devedor(a) e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos(as) de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Órgão Especial.

Subseção III - Do Regime Centralizado de Execução

Art. 38. O Regime Centralizado de Execução - RCE, disciplinado pela Lei n. 14.193, de 06 de agosto de 2021, destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§ 1º Os processos incluídos no RCE terão sua regular tramitação nos Juízos de origem até o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos ou o inadimplemento de acordo devidamente homologado pelo Juízo.

§ 2º O Juízo originário da execução permanecerá responsável pela análise dos incidentes processuais que envolvam os atos por ele praticados, inclusive embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação.

§ 3º Os valores bloqueados anteriormente ao deferimento do RCE, assim como os depósitos recursais já realizados nos autos dos processos relacionados, não estão incluídos na execução do crédito devido aos exequentes prevista nesta subseção; os valores devem ser deduzidos e a eles liberados imediatamente, limitando-se ao valor

incontroverso, antes da determinação ao clube de inclusão do valor definitivo do crédito no quadro de credores.

§ 4º O RCE limitar-se-á às demandas relacionadas a fatos geradores ocorridos até a data da constituição da SAF.

§ 5º Os processos não relacionados no RCE terão sua regular tramitação nos Juízos de origem.

§ 6º O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional.

Subseção IV – Regime Especial de Execução Forçada

Art. 39. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor(a) com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, a serem realizadas de forma unificada, por meio da utilização de processo piloto.

Art. 40. O REEF poderá se originar:

I - do insucesso do PEPT;

II - do insucesso do RCE previsto na Lei n. 14.193, de 06 de agosto de 2021;

III - de iniciativa de quaisquer das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do TRT-2; e

IV - de iniciativa do JAE.

§ 1º Caso a iniciativa seja originária de uma das Unidades Judiciárias da 2ª Região, a solicitação da reunião deverá vir acompanhada:

I - do número de execuções em face do(a) devedor(a) ou grupo econômico;

II - do passivo apurado por aquela Unidade;

III - da demonstração de potencial existência de patrimônio de titularidade destes;

IV - da certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do(a) devedor(a).

§ 2º Para fins do inciso IV do § 1º deste artigo, consideram-se ferramentas básicas de pesquisa patrimonial aquelas previstas no artigo 127 desta Consolidação.

§ 3º Poderá o juízo da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva em face do(a) mesmo(a) devedor(a).

§ 4º Instaurado o REEF, ficarão suspensas as medidas constritivas em face do(a) devedor(a), assim como a fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT), salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do § 3º deste artigo.

Art. 41. Os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada no REEF serão praticados nos autos do processo piloto.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao JAE.

§ 2º O JAE resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos por ele praticados durante a reunião de execuções.

Art. 42. Instaurado o REEF, o JAE poderá, a qualquer tempo, constituir Comissão de Representantes dos(as) Credores(as), que atuará em regime de cooperação e representará o conjunto de credores(as) da reunião de execuções.

§ 1º A Comissão de Representantes dos(as) Credores(as) será formada:

I - pelo(a) advogado(a) que representa o(a) credor(a) do processo piloto; e,

II - preferencialmente, pelos(as) 5 (cinco) advogados(as) que representam as 5 (cinco) maiores quantidades de processos reunidos na execução.

§ 2º Compete à Comissão de Representantes dos(as) Credores(as):

I - atuar em benefício de todos(as) os(as) credores(as) da reunião de execuções;

II - exercer o contraditório pela parte exequente no âmbito da reunião de execuções;

III - requerer as medidas executivas que entender pertinentes;

IV - participar de audiências relacionadas à reunião de execuções;

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos(as) credores(as) ou por seus representantes.

§ 3º Constituída a Comissão de Representantes dos(as) Credores(as), as manifestações da parte exequente no processo piloto serão realizadas por petição única de autoria da Comissão.

§ 4º Os(as) advogados(as) dos demais credores(as) que não integram a Comissão referida no "*caput*" deste artigo poderão realizar o acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com as atividades da Comissão de Representantes dos(as) Credores(as), por meio de entendimento direto com seus membros.

§ 5º A Comissão de Representantes dos(as) Credores(as) não poderá renunciar a crédito individual nem conceder quitação, dependendo tais atos de disposição de manifestação expressa do(a) credor(a) ou de seu(sua) advogado(a).

Art. 43. A celebração de acordo em execução individual não implicará alteração da posição do crédito na ordem de pagamento do REEF, ressalvados os casos em que a conciliação tenha sido obtida a partir de política conciliatória estabelecida e empreendida pelo próprio JAE.

Art. 44. O JAE poderá incluir e executar as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos(as) sócios(as), que serão responsabilizados(as) solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo.

Art. 45. A apuração da dívida consolidada do(a) executado(a) será feita pelo JAE, que oficiará às Varas do Trabalho para que informem o montante da dívida do(a) executado(a), nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na prestação de informações, as Varas do Trabalho deverão discriminar a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

Art. 46. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 47. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao Juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às Varas do Trabalho da 2ª Região.

Seção II – Saneamento de Processos Arquivados com Contas Judiciais Ativas (Projeto Garimpo)

Art. 48. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências, a inexistência de contas judiciais e de depósito recursal com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo, devendo as unidades judiciárias adotarem os procedimentos previstos no art. 7º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 61, de 7 de outubro de 2024, ou outro que o venha a substituir, e as disposições desta norma, no que couber.

Parágrafo único. Para os processos eletrônicos, inclusive no módulo “Cadastramento do Conhecimento, Liquidação e Execução – CCLE”, o(a) servidor(a) responsável pelo procedimento de arquivamento definitivo deverá efetuar consulta nos sistemas disponibilizados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil e certificar a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada ao processo.

Art. 49. Identificados os valores a serem liberados, as notificações emitidas para recebimento de alvará devem observar os termos do § 9º do art. 7º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 61, de 7 de outubro de 2024, ou outro que o venha a substituir, e conter advertência de que os créditos deverão ser levantados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem levantamento do numerário, a Unidade Judiciária adotará os procedimentos previstos nos arts. 60, § 5º, e 61 desta Consolidação.

Art. 50. Os processos arquivados definitivamente até 14 de fevereiro de 2019 e que possuam contas judiciais ativas com valores disponíveis vinculados deverão ser movimentados de ofício pelo Núcleo de Saneamento dos Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas - NSPA.

Parágrafo único. A movimentação dos processos, requerida pelas partes ou seus(suas) representantes, seguirá os procedimentos dispostos no art. 64 e seguintes desta norma, sendo as petições encaminhadas diretamente às Varas do Trabalho de origem.

Art. 51. O(A) Juiz(a) responsável e servidores(as) em atuação no NSPA terão acesso aos sistemas e convênios necessários para o cumprimento de suas atividades, inclusive à Conectividade Social, nos termos e limites dos regramentos que lhe são próprios, dentre outras ferramentas e convênios que sejam necessários.

Parágrafo único. Cada Unidade Judiciária deverá indicar, à Seção de Gestão de Certificação Digital e do Registro em Sistemas Eletrônicos, dois(duas) servidores(as) para serem cadastrados(as) como usuários(as) do "Sistema Garimpo".

Seção III – Núcleo de Saneamento de Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas

Art. 52 - Ao Núcleo de Saneamento dos Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas - NSPA, caberá a adoção de medidas para efetivar o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 61, de 7 de outubro de 2024, ou outro que vier a substituí-lo, observadas as determinações da Corregedoria Regional, e, ainda:

I – manter relação institucional com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a fim de identificar a existência de contas judiciais que não constam da interligação bancária;

II – elaborar listagens de contas judiciais relativas a processos findos com saldos;

III – examinar processos e expedir relatórios sobre o(a) destinatário(a) do crédito;

IV – encaminhar processos ao juízo de origem, com o relatório expedido e sugestão de saneamento, conforme esta norma, naquilo que não for de competência do NSPA;

V – indicar para a Corregedoria Regional, quando detectado, problemas nas rotinas de liberação de créditos e de arquivamento da unidade;

VI – sugerir melhorias nos procedimentos e sistemas a fim de aperfeiçoar o controle de liberação dos depósitos, evitando que processos sejam arquivados com saldo.

Parágrafo único. O NSPA tratará e liberará os recursos existentes nos processos arquivados definitivamente até 14 de fevereiro de 2019 de acordo com os critérios indicados pela Corregedoria Regional

Art. 53. As solicitações de desarquivamento dos processos físicos com conta judicial ativa deverão ser realizadas pelos(as) servidores(as) que atuem no NSPA, mediante:

I - acesso ao módulo do sistema Arqger disponível na Intranet, no caso dos processos físicos;

II - envio de e-mail à Secretaria da Vara do Trabalho, no caso dos processos eletrônicos.

§ 1º Caberá ao NSPA encaminhar à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória as relações de autos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas, para que sejam tomadas as providências necessárias para salvaguardar os processos cujo prazo de guarda intermediária já tenha sido cumprido e que estejam relacionados em Edital de Eliminação vigente.

§ 2º Uma vez sanadas as pendências, caberá ao NSPA encaminhar o processo judicial, por meio do sistema PJe, à Secretaria de Vara de origem para que esta proceda ao arquivamento definitivo dos autos.

§ 3º Constatada, após desarquivamento e análise, a existência de saldos em contas judiciais vinculadas de forma equivocada a outro processo, o NSPA deverá:

I - identificar o processo correto, efetuando pesquisa pelo nome das partes, ou notificar o(a) depositante para informar o número do processo; e

II - transferir o saldo para o processo correto.

§ 4º Após o desarquivamento ou conversão ao meio eletrônico, caso se verifique a ausência do movimento de extinção da execução, o referido movimento deverá ser lançado pelo NSPA ou pela Vara do Trabalho, conforme o caso, antes de iniciar a identificação dos depósitos e demais providências saneadoras.

Art. 54. No sistema PJe, o NSPA terá funcionamento como posto avançado, com vinculação a todas as Varas do TRT-2.

§ 1º O encaminhamento de autos que tramitam em meio eletrônico para o NSPA será feito pelas Varas do Trabalho, no sistema PJe, com a observância dos procedimentos previstos nesta Consolidação, especialmente o disposto no art. 64.

§ 2º O encaminhamento referido no § 1º deste artigo implica a remessa efetiva dos autos digitais ao NSPA, que passará a praticar todos os atos processuais subsequentes, observada sua competência.

§ 3º O envio de autos ao NSPA dar-se-á com a movimentação do processo pela seleção, no sistema, da opção "Encaminhar para posto avançado" como próxima ação, na

sequência o(a) servidor(a) selecionará como unidade de destino o item "Saneamento Processos Arquivados".

Art. 55. Em ações arquivadas definitivamente com numerário para garantia de execução, como cautelares e execuções provisórias, o NSPA remeterá e-mail à Vara do Trabalho para que informe, em até 10 (dez) dias, o estágio do processo principal.

§ 1º Os valores da conta judicial serão transferidos ao processo principal quando informada a existência de processo ativo em execução pendente.

§ 2º No silêncio ou na hipótese de ser informado que não é mais necessária a garantia, o NSPA adotará os procedimentos previstos no art. 60 e seguintes desta Consolidação.

Art. 56. Na hipótese de haver valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, o(a) Juiz(a) responsável pelo NSPA expedirá alvará de rateio ou ordem de pagamento com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 57. Constatados valores vinculados a processos com credores(as) e devedores(as) identificados(as), ou não, até o limite de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerado como valor ínfimo, a Corregedoria Regional, com o intermédio do NSPA, deverá envidar esforços para a conversão direta dos recursos em renda a favor da União.

Parágrafo único. O recolhimento previsto neste artigo dar-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 – “Valores Oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo”, ou outro código que vier a substituí-lo.

Art. 58. Uma vez identificadas as contas judiciais nas condições do art. 57 desta Consolidação, deverá ser publicado edital específico relacionando as contas que serão convertidas em renda, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado(a).

Parágrafo único. Nos processos em que haja manifestação de qualquer das partes, no prazo fixado no edital, os autos deverão ser conclusos ao(à) Magistrado(a) para análise do requerimento.

Art. 59. Após a realização do recolhimento na forma do art. 57 desta Consolidação, a Corregedoria Regional deverá remeter as informações dos valores transferidos para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para a Secretaria do Tesouro Nacional.

Subseção I – Da Devolução do Saldo Remanescente

Art. 60. Satisfeitos os créditos do processo, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao(à) demandado(a) deverá ser precedida de ampla pesquisa, a ser realizada pelas Varas do Trabalho ou pelo NSPA, nos processos de suas respectivas competências, nos sistemas de busca disponíveis neste Tribunal e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, a fim de identificar processos que tramitem contra o(a) beneficiário(a) do crédito.

§ 1º Havendo processos ativos em execução pendentes de quitação na mesma Unidade Judiciária do processo em que conste o saldo, o(a) Magistrado(a) poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas e procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da(s) conta(s) judicial(is) e/ou recursais ativa(s).

§ 2º Na ausência de processos ativos em execução na mesma unidade judiciária, o saldo remanescente será ofertado às demais Varas do Trabalho do TRT-2 cujos processos tenham gerado a inscrição do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, ainda que a certidão correspondente seja positiva com efeitos de negativa.

§ 3º O procedimento para oferta do saldo remanescente será definido por portaria própria, publicada pela Corregedoria Regional.

§ 4º Encerrado o procedimento de oferta do saldo remanescente sem qualquer manifestação de interesse por parte das Unidades Judiciárias, seja do TRT-2 ou de outro Tribunal Regional do Trabalho, o valor deverá ser disponibilizado ao(à) executado(a), preferencialmente por meio de transferência bancária ou mediante alvará, com prazo de 30 (trinta) dias para saque, observadas as disposições do § 9º do art. 7º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 61, de 7 de outubro de 2024, ou outro que vier a substituí-lo, e as diretrizes desta norma, no que couber.

§ 5º Para efetivação da transferência, o(a) executado(a) será intimado(a) para que forneça os dados bancários, sendo que, no silêncio, será pesquisada a existência de conta bancária do(a) destinatário(a) do crédito no sistema Sisbajud, e, tratando-se de pessoa natural, de conta ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de se proceder ao depósito da quantia devida.

Art. 61. Caso não seja encontrada conta bancária do(a) destinatário(a) do crédito, o NSPA pesquisará o endereço do(a) destinatário(a) do crédito, para que seja notificado(a) por Correio ou por Oficial(ala) de Justiça, quando restar infrutífera a notificação postal,

concedendo-lhe, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados necessários para liberação do numerário.

§ 1º Não sendo localizadas as contas para transferência do crédito ou não sendo localizado o(a) destinatário(a) do valor disponível, o(a) Juiz(a) responsável:

I - determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência 3011 – Fórum Ruy Barbosa, em nome do(a) destinatário(a) do crédito;

II - encaminhará para a Corregedoria Regional o número do processo, nome e dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/Cadastro de Pessoa Física - CPF do(a) executado(a), juntamente com o número da agência e da conta poupança e o valor do crédito, para fins de publicação, no sítio do TRT-2, do edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados(as).

§ 2º A conta poupança deverá admitir um único saque, no valor total depositado, com encerramento da conta.

§ 3º A conta poupança poderá ser movimentada pelo(a) titular, ou por quaisquer representantes legais, seguindo as normas de praxe utilizadas pelo estabelecimento bancário para tais fins.

§ 4º Se não houver dados suficientes para a abertura da conta poupança em nome do(a) beneficiário(a), o Juízo deverá proceder à transferência do valor identificado à conta judicial unificada, aberta pela Secretaria da Corregedoria Regional para esse fim específico, devendo publicar no sítio do TRT-2 o respectivo edital permanente de informação sobre os valores transferidos, para que possa requerer o levantamento dos valores a ele(a) creditados, facultando-se à Corregedoria Regional proceder à abertura de contas individualizadas para cada beneficiário(a), como forma de aprimorar os sistemas de controle.

§ 5º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados da primeira publicação do edital referido no § 1º, II, deste artigo, o NSPA fará a conversão em renda em favor da União, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código 5891 – Valores oriundos de Depósito Judicial - Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho - Projeto Garimpo, ou outro código que vier a substituí-lo.

§ 6º Em qualquer hipótese tratada neste artigo para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterá expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo

levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial após esgotado o numerário nela constante.

Art. 62. Na hipótese de haver numerário que pertença ao(à) credor(a) das parcelas trabalhistas, aos(às) advogados(as) ou aos(às) peritos(as) judiciais que, devidamente intimados(as), não tenham procedido ao saque dos valores no prazo de 30 (trinta) dias, aplicam-se os procedimentos previstos no art. 61 desta norma.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, as contas poupanças deverão ser abertas em nome do(a) detentor(a) do crédito, independentemente de procuração, resguardados aos(às) advogados(as) os créditos devidos, caso tenha sido juntado aos autos o contrato de honorários.

Subseção II - Do Tratamento Dos Processos Incinerados, Dos Processos Não Associados Automaticamente Pelo Sistema Garimpo e Da Destinação Dos Recursos Financeiros Das Contas Judiciais Cujos(as) Beneficiários(as) Não Foram Identificados(as)

Art. 63. Devem ser observadas as disposições previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 61, de 7 de outubro de 2024, ou outro que vier a substituí-lo, bem como as orientações da Corregedoria Regional quanto aos procedimentos aplicáveis ao tratamento dos processos incinerados, dos processos não associados automaticamente pelo Sistema Garimpo, bem como à destinação dos recursos financeiros das contas judiciais cujos(as) beneficiários(as) não foram identificados(as).

Subseção III - Da Solicitação de Alvarás pelas Partes ou Procuradores(as)

Art. 64. As partes ou seus(suas) procuradores(as) poderão solicitar o levantamento de valores residuais em processos arquivados definitivamente mediante peticionamento no processo eletrônico ou por petição dirigida à Vara do Trabalho de origem, quando se tratar de processo físico.

§ 1º Compete às Varas do Trabalho cadastrar os autos físicos no sistema PJe e intimar as partes, cabendo ao(à) requerente a inclusão das peças suficientes à análise, identificação e liberação dos créditos devidos, devendo ser juntado, no mínimo:

I - título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver;

III - procurações outorgadas aos(às) mandatários(as);

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V - despachos ou decisões que determinem a liberação de numerário.

§ 2º Atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, tratando-se de requerimento relativo a processos arquivados definitivamente até 14/02/2019, a Vara do Trabalho de origem emitirá pronunciamento judicial que ateste o seu cumprimento e remeterá os autos ao NSPA.

§ 3º Caso o(a) requerente não atenda aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, a Vara do Trabalho de origem determinará o retorno do processo ao arquivo definitivo e a eventual liberação do crédito será analisada oportunamente pelo NSPA, conforme os critérios estabelecidos pela Corregedoria Regional e o procedimento disposto no art. 52 e seguintes desta norma.

Art. 65. Compete às Unidades Judiciárias:

I - promover o tratamento dos depósitos judiciais e recursais dos feitos, mediante o cruzamento de informações obtidas por meio do Sistema Garimpo e a relação de contas judiciais fornecidas pelos bancos oficiais; e

II - lançar, no Sistema Garimpo, os movimentos corretos quando do tratamento dos depósitos.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de defeitos relativos à associação de contas ao processo, dados das partes, numeração, entre outros, o(a) Diretor(a) de Secretaria deve diligenciar a correção, salvo se a providência depender do fornecimento de dados pelo(a) interessado(a), que será intimado(a) a fornecê-los.

Art. 66. A Vara do Trabalho deverá observar o disposto no art. 60 e seguintes desta norma para a devolução do saldo remanescente em processos arquivados após 14/2/2019 e, em seguida, retornar o processo ao arquivo definitivo.

Art. 67. O disposto nos arts. 60 e seguintes desta Consolidação não se aplica a saldos remanescentes decorrentes de precatórios ou requisições de pequeno valor, devendo, nesses casos, ser informada a Secretaria de Execução da Fazenda Pública, para que verifique ou avoque os valores.

Art. 68. Os processos eletrônicos, incluídos os digitalizados, com requerimento de levantamento de valores residuais pendentes, serão encaminhados pelo NSPA à Secretaria da Vara de origem para análise, na forma do art. 64 e seguintes, desta Consolidação.

Parágrafo único. Caso os autos físicos não tenham sido digitalizados pelo NSPA, a parte ou seu(sua) procurador(a) deverá renovar o pedido de levantamento de valores residuais existentes em processos físicos na vara de origem, observando-se o procedimento previsto no *caput* do art. 64 desta Consolidação.

Seção IV – Núcleo de Pesquisa Patrimonial

Art. 69.- O Núcleo de Pesquisa Patrimonial – NPP é órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista, coordenado por Juiz(a) do Trabalho Titular ou Substituto(a), designado(a) pela Corregedoria Regional para atuar junto às Varas do Trabalho do TRT-2.

§ 1º A Corregedoria Regional zelará pela rotatividade periódica, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, dos(as) Magistrados(as) designados(as) para responder pelo NPP, assegurando a transição de Magistrados(as) entre rodízios, de forma a gerar maior nível de envolvimento dos(as) Juízes(as) no âmbito da pesquisa patrimonial.

§ 2º Os critérios de escolha do(a) Magistrado(a) responsável pelo NPP deverão considerar, entre outros, a antiguidade na carreira, o conhecimento sobre o uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial, além do conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução.

§ 3º O(a) Juiz(a) designado(a) deverá ser indicado(a) sem prejuízo de sua posição na carreira, para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

§ 4º Ao(à) Magistrado(a) convidado(a) para coordenar o NPP é facultada a recusa imotivada.

§ 5º O NPP contará com instalações apropriadas para o desenvolvimento de suas funções e os(as) servidores(as) designados(as) deverão ser capacitados(as) no manejo de sistemas de tecnologia da informação, além de aptidão para a pesquisa patrimonial.

Art. 70. Compete ao NPP:

I - promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução;

II - requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos(às) devedores(as) contumazes;

III - propor convênios e parcerias entre instituições públicas e privadas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução;

IV - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas do Trabalho;

V - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;

VI - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;

VII - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação, que poderão ser compartilhados com os demais órgãos, inclusive em portal próprio, respeitados o sigilo legal e o adequado tratamento de informações sensíveis, fazendo constar as devidas advertências e marcações de sigilo no documento;

VIII - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;

IX - realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos arts. 772, 773 e 774, todos do Código de Processo Civil - CPC e desde que observadas todas as premissas estabelecidas nas normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

X - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

XI - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º, desta Consolidação, o NPP e o JAE atuarão em conjunto a fim de se conferir maior efetividade às reuniões temporárias de execuções contra um(a) mesmo(a) devedor(a) ou grupo econômico e às execuções de ações coletivas com elevado número de beneficiários(as) em trâmite junto às Varas do Trabalho da 2ª Região, nos termos desta norma.

§ 2º Sempre que necessário e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na Resolução n. 304, de 24 de setembro de 2021, do CSJT, o NPP poderá solicitar cooperação tecnológica ao Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho - LAB-CSJT, para extração e análise de massas de dados.

Art. 71. O NPP atuará nos casos em que devedores(as) tenham frustrado as execuções trabalhistas nas unidades judiciárias de origem, devendo ser observada a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do(a) executado(a), mediante consulta ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, que deverá ser superior a 30 (trinta) processos cadastrados pelas Unidades Judiciárias do TRT-2.

§ 1º O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) do NPP, por requisição do JAE ou, ainda, a partir das solicitações oriundas das demais unidades judiciárias do Tribunal, nos termos desta norma.

§ 2º Para efeito do cômputo do número de processos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser desconsiderados aqueles que estejam listados em Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com registro de débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, bem como aqueles que estiverem registrados com débito com exigibilidade suspensa.

§ 3º A fim de se alcançar uma maior eficiência no uso dos recursos disponíveis, observados os limites materiais do NPP, o(a) Juiz(a) Coordenador(a) poderá decidir pela não instauração de pesquisas em face de executados(as) cuja falência tenha sido decretada ou que estejam em recuperação judicial.

§ 4º O NPP atuará em tantos procedimentos quantos a sua estrutura comporte, cabendo ao Juiz(a) Coordenador(a) decidir pela recusa de solicitação caso não seja possível o seu atendimento.

Art. 72. Cada Unidade Judiciária poderá solicitar ao NPP a realização de pesquisa patrimonial e encaminhar nova solicitação tão logo respondida a anterior, ressalvadas aquelas requeridas pelo JAE.

§ 1º Antes de efetuar a solicitação ao NPP, as Unidades Judiciárias deverão se certificar de que foram utilizadas as ferramentas básicas disponíveis na execução nos últimos 3 (três) meses.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, consideram-se ferramentas básicas de pesquisa patrimonial aquelas previstas no art. 127 desta Consolidação.

§ 3º Em situações excepcionais, verificado relevante interesse público e desde que a estrutura funcional do NPP comporte, poderá ser admitido novo procedimento de pesquisa patrimonial solicitado pela Vara, antes da conclusão do anterior, ficando a critério exclusivo da Corregedoria Regional a análise da sua conveniência e oportunidade.

Art. 73. A solicitação de pesquisa das Unidades Judiciárias deverá ser feita mediante ofício, sem a remessa dos autos.

Parágrafo único. O ofício de solicitação deverá conter as seguintes informações:

I - o(s) número(s) do processo(s) de origem;

II - nome(s) completo(s) e/ou razão(ões) social(is), bem como o(s) CPF(s) e/ou CNPJ(s) da(s) pessoas(s) física(s) e/ou jurídica(s) solidariamente responsáveis a partir das quais deverá ser realizada a pesquisa patrimonial;

III - o(s) período(s) laboral(is) reconhecido(s) ao(s) autor(es);

IV - o(s) valor(es) atualizado(s) da(s) dívida(s) inadimplida(s);

V - cópias das pesquisas básicas realizadas, nos termos art. 72, §1º, desta Consolidação;

VI - Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atualizada - CNDT.

Art. 74. Preenchidos os requisitos enumerados no art. 72 e atendidos os parâmetros listados no art. 73, parágrafo único, ambos desta Consolidação, as solicitações serão analisadas observando a sua ordem cronológica, salvo os casos considerados urgentes pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) do NPP.

§ 1º Após análise em que serão observados a recorrência de solicitações em face dos(as) mesmos(as) devedores(as), o impacto social do(s) pedido(s) e o disposto no art. 71, § 2º, desta Consolidação, a(s) solicitação(ões) dará(ão) início a procedimento de pesquisa patrimonial, com numeração própria no NPP.

§ 2º A ocorrência de homologação de acordo, desistência de ação ou arquivamento no(s) processo(s) originário(s) não encerra o procedimento de pesquisa patrimonial, devendo o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do NPP promover o prosseguimento do feito, considerando, neste caso, o número total de execuções pendentes, movidas em face dos pesquisados, ainda existentes no TRT-2 e o valor total da dívida inadimplida.

Art. 75. Os procedimentos autuados pelo NPP serão sigilosos, conforme o art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como o § 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do NPP poderá enviar o relatório de pesquisa patrimonial à Corregedoria Regional para análise acerca da viabilidade para a formação de pedido de providência para reunião de execuções.

Art. 76. Os relatórios de pesquisa patrimonial serão também disponibilizados na intranet do TRT-2, em caráter reservado às Unidades Judiciárias deste Regional, com acesso restrito aos(às) Magistrados(as), sendo destinados a consultas futuras, a fim de se evitar repetição desnecessária das mesmas diligências.

§ 1º O(A) Magistrado(a) coordenador(a) do NPP poderá decidir pela não divulgação imediata dos relatórios em decisão fundamentada que vise a resguardar o bom andamento das pesquisas e a efetividade da execução, caso entenda que a disponibilização do material prejudique pesquisa correlata ou execução em andamento ou em razão do sigilo das informações.

§ 2º Os(as) Magistrados(as) poderão, sob sua responsabilidade, outorgar o acesso dos relatórios ao(à) servidor(a) ocupante do cargo de Diretor(a) de Secretaria de Vara do Trabalho.

Art. 77. O NPP deverá elaborar manual com técnicas de pesquisa e combate às fraudes à execução, a ser revisado periodicamente.

Parágrafo único. O material produzido pelo NPP será de pleno acesso aos órgãos judicantes do Tribunal, a fim de que todos(as) os(as) Magistrados(as) e os(as) servidores(as) possam se utilizar desse conhecimento em prol de uma maior efetividade da fase de execução.

Art. 78. Todas as Unidades Judiciárias e Administrativas do TRT-2 deverão prestar as informações solicitadas, além de cooperar da melhor forma possível, para o desenvolvimento das pesquisas em curso no NPP.

Seção V – Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Subseção I – Do Leilão Judicial Unificado e do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Art. 79. Penhorados os bens com a devida avaliação, seguir-se-á a alienação judicial por Leilão Judicial Unificado, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho do TRT-2 vinculadas, que será anunciado por edital afixado em local de costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN.

§ 1º O leilão judicial será realizado exclusivamente por leiloeiro(a) credenciado(a), cuja designação obedecerá à ordem da lista elaborada por ocasião da audiência pública de sorteio de leiloeiros(as) credenciados(as), conforme disposto neste Provimento.

§ 2º A decisão que determinar a alienação de bens em leilão judicial deve observar o que dispõe o art. 885 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 3º Caso o Juízo da execução não observe o disposto no § 2º deste artigo, cabe ao(à) Juiz(a) Presidente do Leilão Judicial, sendo possível, definir o lance mínimo e demais condições de pagamento do bem.

§ 4º A avaliação dos bens penhorados não poderá ter sido realizada há mais de 2 (dois) anos da data de seu encaminhamento a leilão, sob pena de devolução do expediente.

§ 5º O edital de que trata o *caput* deste artigo, além da data, local e sítio do(a) leiloeiro(a) em que serão ofertados os lances, consignará a descrição dos bens penhorados, o registro de que foram removidos, se for a hipótese, bem como, a indicação de eventual ônus que sobre eles recaia.

§ 6º O edital deverá consignar, além dos requisitos do art. 886 do Código de Processo Civil, que o adquirente ficará isento dos débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos em leilão judicial ou por iniciativa particular, inscritos ou não na dívida ativa, bem como dos débitos não tributários de natureza *propter rem* relativos ao referido bem.

§ 7º Os débitos referidos no § 6º sub-rogar-se-ão no preço da aquisição, observada a ordem de preferência.

§ 8º Ficarão a cargo do arrematante os débitos que constarem expressamente do edital como de sua responsabilidade.

Art. 80. As partes serão notificadas da alienação judicial com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, por intermédio de seus(suas) respectivos(as) advogados(as) ou, quando não constituídos(as), por meio de mandado, edital, carta ou outro meio idôneo.

§ 1º Se o(a) executado(a) for revel e não tiver advogado(a) constituído(a), não constando nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(a) encontrado(a) no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

§ 2º Serão também cientificados(as), com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da alienação judicial, todos(as) aqueles(as) que a legislação processual (art. 889, CPC) assim especificar.

Art. 81. O leilão judicial unificado ficará a cargo de um(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, designado(a) pela Corregedoria Regional, conforme as regras estabelecidas neste normativo nos termos desta Consolidação.

Parágrafo único. O(a) Juiz(a) que presidir o leilão judicial unificado atuará como auxiliar das Varas do Trabalho participantes durante a realização do ato.

Art. 82. Caberá ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais entre outras atribuições, definir o cronograma para realização dos leilões judiciais.

Art. 83. Os serviços necessários à realização dos leilões judiciais unificados competem ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, sob condução do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais e coordenação de servidor(a) para esse fim designado(a).

Parágrafo único. O Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados publicará no sítio do Tribunal as relações de processos judiciais com leilões designados para cada data de Leilão Judicial Unificado, constando o nome do(a) leiloeiro(a) judicial responsável.

Art. 84 - Caberá às Secretarias das Varas do Trabalho:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à planilha de imóveis e veículos anteriormente arrematados nos leilões judiciais unificados, disponível no sítio eletrônico do Tribunal;

II - providenciar a expedição de certidão com a relação de documentos necessários à elaboração dos editais, notificações e ofícios pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, na forma do § 1º deste artigo;

III - informar nome e endereço de terceiros que devam ser obrigatoriamente intimados, conforme art. 80, § 2º desta norma;

IV - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, de nomes e endereços das partes e de seus(as) advogados(as);

V - informar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados todas as adjudicações e alienações por iniciativa particular realizadas, por meio de correspondência eletrônica;

VI - praticar os demais atos e diligências que se fizeram necessários.

§ 1º Antes de movimentarem o processo eletrônico para o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, as Varas do Trabalho juntarão aos autos a certidão de encaminhamento do bem a leilão, que conterá os códigos de identificação (IDs) de cada um dos documentos e dados abaixo, sob pena de devolução à secretaria para complementação:

a) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF do(a) executado(a);

b) auto de penhora com avaliação realizada há, no máximo, 2 (dois) anos;

c) auto de depósito ou despacho indicando o(a) depositário(a) fiel do bem encaminhado a leilão;

d) auto de entrada, em caso de bem removido na capital;

e) despacho de encaminhamento do bem a leilão judicial;

f) caso a penhora recaia sobre imóveis:

1. matrícula do Cartório de Registro de Imóveis - CRI completa com o registro da penhora;

2. número de contribuinte ou inscrição cadastral (imóveis urbanos);

3. número de Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB (imóveis rurais);

4. documentos que permitam apurar os débitos incidentes sobre o bem e que devam constar do edital, quando atribuída ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento;

5. documentos que permitam aferir o valor financiado e o saldo devedor, em caso de bem submetido a alienação fiduciária;

g) caso a penhora recaia sobre veículos:

1. identificação completa do veículo (placa, marca/modelo, ano de fabricação/modelo, combustível, número de Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, número de chassis etc.);

2. identificação do(a) proprietário(a) (nome e CPF);

3. documentos que permitam apurar os débitos incidentes sobre o bem e que devam constar do edital, quando atribuída ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento;

4. documentos que permitam aferir o valor financiado e o saldo devedor, em caso de bem submetido a alienação fiduciária;

h) endereços completos de terceiros(as) a serem intimados(as) (credor(a) hipotecário(a), credor(a) fiduciário(a), coproprietário(a), cônjuge, titular de usufruto e demais constantes do art. 889 do CPC.

§ 2º O envio referido no § 1º deste artigo, sempre precedido de determinação do juízo da execução, dar-se-á com a movimentação do processo eletrônico ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, unidade na qual os autos permanecerão até a publicação do edital de leilão e a emissão das notificações e ofícios, após o que será imediatamente devolvido à Unidade Judiciária de origem.

§ 3º A solicitação de cancelamento ou sustação dos efeitos do leilão, quando necessária, será encaminhada por correspondência eletrônica ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados.

Art. 85. Todos os incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive mandados de constatação, bem como a apreciação dos efeitos da arrematação, no caso de hipoteca ou de alienação fiduciária, serão decididos pelo(a) Juiz(a) da Vara de origem.

Subseção II – Do Leilão Judicial Unificado

Art. 86. O leilão judicial unificado, praticado na modalidade eletrônica, será realizado com captação de lances através do sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) oficial credenciado(a), divulgado em edital publicado no DJEN.

§ 1º A realização do leilão judicial será sempre determinada em conformidade com o calendário fixado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, divulgado no sítio do Tribunal e com o horário oficial vigente na cidade de Brasília.

§ 2º O leilão judicial será filmado e transmitido ao vivo nos sítios do(a) leiloeiro(a) oficial e do TRT-2.

§ 3º O(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais acompanhará a realização do leilão judicial, ainda que de forma telepresencial.

Art. 87. Compete ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais:

I - decidir os incidentes processuais relativos ao ato;

II - receber e determinar o encaminhamento das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta ao(à) Juiz(a) da Vara de origem, para deliberações;

III - fiscalizar a atividade do(a) leiloeiro(a) e manter a ordem no decorrer da realização do leilão com o acompanhamento telepresencial do leilão eletrônico;

IV - designar o(a) leiloeiro(a) público(a) que atuará nas sessões públicas de leilão.

Parágrafo único. A parte exequente poderá indicar o(a) leiloeiro(a) que atuará no leilão dos bens penhorados em seu processo, observada a indicação entre os(as) leiloeiros(as) cadastrados(as) perante o TRT-2 e respeitado o calendário fixado conforme sorteio, nos termos desta Consolidação.

Subseção III - Do Cadastro de Licitantes

Art. 88. Para participar do leilão eletrônico, o(a) interessado(a) deverá se cadastrar no sítio informado pelo(a) leiloeiro(a) oficial incumbido(a) de realizar a alienação judicial do bem, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão, sob pena de não ser efetivada a validação do cadastro efetuado, preenchendo os dados solicitados, pelo que responde civil e criminalmente, com a observância das condições contidas no edital respectivo.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o(a) licitante deverá encaminhar os seguintes documentos ao(à) leiloeiro(a):

I - documento de identidade com foto e CPF, em formato eletrônico ou digitalizado;

II - comprovante de residência, em formato eletrônico ou digitalizado;

III - contrato de adesão com assinatura digital ou reconhecimento de firma;

IV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui nenhum grau de parentesco com o(a) leiloeiro(a), nem tampouco com os(as) magistrados(as) das unidades às quais estejam vinculados os processos do Leilão Judicial Unificado em que tem interesse de ofertar lances, bem como de ter cumprido todas as obrigações decorrentes de leilões judiciais anteriores;

V - certidão de casamento, em formato eletrônico ou digitalizado, se o(a) licitante for casado(a), além dos documentos do(a) cônjuge, indicados no inciso.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o(a) licitante deverá encaminhar os seguintes documentos ao(à) leiloeiro(a):

I - contrato social e alterações, em formato eletrônico ou digitalizado;

II - documento de identidade com foto e CPF do representante, em formato eletrônico ou digitalizado;

III - contrato de adesão com assinatura digital ou reconhecimento de firma;

IV – declaração assinada pelo(a) representante, sob as penas da lei, de que os sócios não possuem nenhum grau de parentesco com o(a) leiloeiro(a), nem tampouco com os(as) Magistrados(as) das Unidades às quais estejam vinculados os processos do Leilão Judicial Unificado em que tem interesse de ofertar lances, bem como de ter cumprido todas as obrigações decorrentes de leilões judiciais anteriores.

Art. 89. A verificação dos dados, das informações prestadas e a aprovação do cadastro realizado, com a consequente ciência ao(à) interessado(a) no endereço de correio eletrônico fornecido, competirão ao(à) leiloeiro(a) oficial, que atuará sob a supervisão do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

§ 1º Admitido o cadastro, serão validados o código de usuário e a senha informados pelo(a) licitante, que o(a) habilitarão a participar do leilão judicial, sendo certo que a não aprovação para acesso ao leilão judicial não implicará direito ao(à) solicitante.

§ 2º O(a) Juiz(a) responsável pelo leilão judicial, de ofício ou a pedido do(a) leiloeiro(a) oficial designado(a), poderá limitar, cancelar ou suspender o cadastro de qualquer usuário(a) que não cumprir as condições estabelecidas nesta norma.

§ 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o(a) usuário(a) responsável por todos os lances realizados com seu código de usuário(a) e senha.

§ 4º Ficam impedidos de ofertar lances os(as) Juízes(as) e servidores(as) vinculados(as) a este Regional, bem como seus cônjuges, independentemente do regime de casamento.

Art. 90. O(a) leiloeiro(a) oficial disponibilizará, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão, cabendo-lhe a responsabilidade pela criação, manutenção e segurança do portal.

Parágrafo único. Caberá ao(à) leiloeiro(a) oficial a escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como as despesas decorrentes do serviço e da divulgação.

Subseção IV - Do Apregoamento dos Bens

Art. 91. Os bens serão anunciados um a um pelo(a) leiloeiro(a) oficial, indicando-se os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e o estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º São permitidos lances prévios diretamente no sítio informado pelo(a) leiloeiro(a) oficial, tão logo sejam disponibilizados os editais de leilão judicial.

§ 2º Os(as) lançadores(as) poderão ser representados, desde que habilitados(as) por procuração com poderes específicos, sendo certo que, no caso de pessoa jurídica, também deverá ser entregue cópia do contrato social e de eventuais alterações, para juntada aos autos.

§ 3º Além das pessoas que não realizaram o cadastro referido no artigo 88 e daquelas impedidas por lei, não poderão participar do leilão judicial, durante o período de vigência da penalidade, as pessoas naturais e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores e que criaram embaraços como licitantes ou arrematantes em processos de quaisquer das Varas do Trabalho do TRT-2.

§ 4º O(a) credor(a) que não adjudicar os bens constritos perante o juízo da execução, antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, nas mesmas condições, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao(à) leiloeiro(a), já que assume a condição de arrematante.

§ 5º O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao(à) leiloeiro(a), por endereço de correio eletrônico (e-mail) designado no edital, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão.

§ 6º Os bens que não forem objeto de arrematação serão apregoados novamente na mesma data, no repasse ao final do leilão, podendo os lotes ser desmembrados, salvo disposição em contrário constante do edital, mantendo-se o mesmo percentual de lance mínimo praticado no primeiro pregão.

Art. 92. Os(as) licitantes cadastrados(as) poderão oferecer, até o horário de encerramento do lote, lances à vista e parcelados, nos termos do art. 95 desta Consolidação, diretamente no sítio do(a) leiloeiro(a) oficial responsável pelo leilão.

§ 1º Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo, determinado no edital de leilão.

§ 2º Durante o leilão judicial, o(a) leiloeiro(a) oficial dará a publicidade adequada ao monitoramento dos lances recebidos pela rede mundial de computadores, por meio de recursos de multimídia.

§ 3º O(a) Juiz(a) responsável pelo leilão judicial poderá proceder ao cancelamento de qualquer lance, quando não for possível autenticar a identidade do(a) usuário(a), quando houver descumprimento das condições estabelecidas ou quando a proposta apresentar desconformidade facilmente detectável, hipótese em que poderá ser instado(a) o(a) licitante que ofertou o segundo maior lance, a fim de reiterar a oferta em caso de cancelamento do lance vencedor.

§ 4º O(A) licitante que ofertou o segundo maior lance também poderá ser instado(a) a reiterá-lo quando, antes de assinado o auto de arrematação pelo(a) Juiz(a), fique verificado o descumprimento das condições estabelecidas na arrematação, especialmente, o não pagamento do sinal ou da comissão do leiloeiro.

§ 5º É de responsabilidade exclusiva dos(as) licitantes dispor de condições técnicas e operacionais que assegurem o acesso ao sítio eletrônico do leiloeiro responsável pelo leilão judicial, assim como a participação ao longo da sessão.

Subseção V - Do Pagamento do Lance Ofertado à Vista

Art. 93. O(a) arrematante pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, a título de sinal e como garantia, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além da comissão do(a) leiloeiro(a), de 5% (cinco por cento) sobre o mesmo valor.

§ 1º O sinal será recolhido à conta do Juízo da execução por meio do boleto bancário enviado pelo(a) leiloeiro(a) ao endereço de correspondência eletrônica ao(à) arrematante.

§ 2º A comissão devida ao(à) leiloeiro(a) público(a) oficial não está inclusa no valor do lance e deverá ser quitada, por meio de depósito em conta bancária informada pelo(a) leiloeiro(a), no mesmo prazo destinado ao pagamento do sinal da arrematação.

§ 3º O valor restante deverá ser pago no primeiro dia útil subsequente à data da realização do leilão judicial, diretamente na agência bancária autorizada, boleto bancário enviado por ocasião do leilão ou emitido diretamente nos sítios do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 4º Aquele(a) que desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses do art. 775 e do § 5º do art. 903, ambos do CPC, ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e a comissão paga ao(à) leiloeiro(a), bem como poderá ser impedido(a) de participar de novos leilões, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O(a) arrematante deverá enviar, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do pagamento do sinal, cópia do respectivo comprovante de depósito ao correio eletrônico do(a) leiloeiro(a) designado(a), observando o mesmo procedimento para o saldo remanescente do valor da arrematação. Após, o(a) leiloeiro(a) os enviará à Vara de origem.

§ 6º Na hipótese de não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do(a) leiloeiro(a) oficial nos prazos estabelecidos e não sendo o caso de aplicação das disposições do § 4º deste artigo, poderá a arrematação ser resolvida.

Art. 94. Se a arrematação for feita pelo(a) exequente e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele(a) caberá depositar a diferença em 3 (três) dias contados do leilão judicial, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.

Parágrafo único. Ao(à) exequente, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do(a) leiloeiro(a), na forma prevista no § 2º do art. 93 desta Consolidação, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.

Subseção VI - Do Pagamento do Lance Ofertado de Forma Parcelada

Art. 95. O(a) licitante interessado(a) em adquirir o bem no leilão judicial em parcelas deverá ofertar lance diretamente no sítio do(a) leiloeiro(a), com esta opção, atendendo às seguintes condições:

I - o lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;

II - o lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;

III - oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante em até 10 (dez) parcelas mensais, as quais serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA - IBGE) ou por outro que venha a substituí-lo;

IV - não serão aceitos lances com parcelas inferiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - o parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

VI - não sendo acolhida caução idônea pelo(a) Juiz(a), ou no caso da sua não apresentação ao(à) Leiloeiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para “à vista”;

VII - no caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela atrasada com as parcelas vincendas.

VIII - o inadimplemento autoriza o(a) exequente a pedir a resolução da arrematação ou a promover, em face do(a) arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Art. 96. Na hipótese de não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do(a) leiloeiro(a) oficial nos prazos estabelecidos, aplicar-se-ão as disposições do §§ 4º e 6º do art. 93 desta Consolidação, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, civil, administrativa, multa ou outra consequência legal.

Parágrafo único. O(a) arrematante remisso(a) terá seu cadastro inviabilizado, com o correspondente bloqueio de acesso ao sistema de leilão eletrônico, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Subseção VII - Do Pós Leilão

Art. 97. Os autos negativos serão emitidos ao final e subscritos pelo(a) Juiz(a) que preside a sessão do leilão judicial; os autos de arrematação, emitidos no ato, serão assinados pelo(a) Juiz(a) que preside o leilão, pelo(a) leiloeiro(a), no ato representando também o(a) arrematante para, posteriormente, serem encaminhados ao(à) Juiz(a) da Vara de origem.

Parágrafo único. Nos casos de leilão negativo, o processo será arquivado, ou a Carta Precatória Executória devolvida ao Juízo deprecante, somente após dada a devida destinação aos bens removidos por depositário judicial.

Art. 98. O Juízo da Vara do Trabalho de origem comunicará eletronicamente eventual suspensão da alienação ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais até o início do pregão do lote.

Art. 99. Para segurança dos(as) executados(as), dos(as) credores(as), dos(as) usuários(as) e do próprio sistema de leilão eletrônico, todo o procedimento será gravado, pelo(a) leiloeiro(a) oficial, em arquivos eletrônicos de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Parágrafo único. Todos os dados coletados dos(as) usuários(as) serão privativos do Juízo responsável pela realização do leilão judicial e do(a) leiloeiro(a) público(a) oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões judiciais.

Subseção VIII - Do Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Art. 100. O processo de credenciamento de leiloeiros oficiais é permanente.

Art. 101. O pedido de credenciamento deverá ser efetuado pelo(a) interessado(a) perante o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais do TRT-2.

Parágrafo único. Os(as) interessados(as) devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.

Art. 102. Cabe ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais a organização, formação e manutenção do credenciamento, bem como a avaliação dos(as) credenciados(as), inscrição ou desclassificação dos(as) candidatos(as).

§ 1º O prazo de validade do credenciamento é de 36 (trinta e seis) meses contados do despacho de deferimento.

§ 2º Vencendo o prazo do § 1º deste artigo, o(a) leiloeiro(a) deverá encaminhar ao Centro de Apoio aos Leilões as certidões atualizadas e as declarações referentes aos incisos I a V, IX e XV do art. 104 desta Consolidação, sob pena de descredenciamento.

Art. 103. A aprovação do credenciamento do(a) leiloeiro(a) pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais constitui ato suficiente para sua atuação nos leilões judiciais e alienações por iniciativa particular no TRT-2.

§ 1º Os(as) leiloeiros(as) selecionados(as) serão formalmente comunicados(as) do seu credenciamento, podendo ser requisitados(as) para evento específico, quando o Tribunal julgar necessário.

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser requerida ao(à) credenciado(a), pelo TRT-2, a atualização dos dados constantes do seu cadastro como leiloeiro(a) oficial.

Subseção IX - Dos Documentos para Credenciamento

Art. 104. Para credenciamento, o(a) interessado(a) deve entregar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais o requerimento de inscrição, conforme modelo do ANEXO III, e os documentos elencados abaixo, em formato eletrônico ou digitalizado

I - certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social;

II - certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal e pelo órgão competente do Estado de residência do(a) leiloeiro(a);

III - certidão negativa dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

V - certidão de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que comprove a atividade de leiloeiro(a) por mais de 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

VI - atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro(a) em leilões judiciais, durante pelo menos 3 (três) anos, observado o interstício dos últimos 5 (cinco) anos;

VII - atestado expedido pela entidade contratante de sua atuação como leiloeiro(a), por, pelo menos, 3 (três) anos;

VIII - atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro(a) em leilões eletrônicos, por, pelo menos, 3 (três) anos;

IX - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Magistrados(as) ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no TRT-2;

X - comprovação de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, obrigatoriamente dentro da área a jurisdição deste Regional, com vigência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, comprometendo-se a disponibilizar área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do TRT-2;

XI - declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *on-line* pelo TRT-2;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, ou contratos com terceiros que possuam tais equipamentos;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

XIV - declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo TRT-2;

XV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui relação societária com outro(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) credenciado(a);

XVI - cópias digitalizadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil;

XVII - comprovante de residência atualizado;

XVIII - comprovante de inscrição junto à Previdência Social, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI ou do Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 1º Os atestados referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput devem observar o modelo constante do ANEXO IV desta norma ou possuir as mesmas informações nele contidas.

§ 2º Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do(a) interessado(a).

§ 3º Em caso de apresentação incompleta de documentos, o(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais concederá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

§ 4º A renovação do contrato de locação mencionado no inciso X do *caput* deverá ser comprovada em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Art. 105. Além das exigências contidas no art. 104 desta Consolidação, o(a) leiloeiro(a) deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I - endereço eletrônico na rede mundial de computadores e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgação;

II - meios para fazer constar, na divulgação do evento na Internet e no material impresso, a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço de correio eletrônico (e-mail) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III - sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos(as) os(as) participantes do leilão;

IV - sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As condições acima elencadas poderão ser alteradas por iniciativa do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, por ocasião da realização do leilão.

Art. 106. O(a) leiloeiro(a) deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, por meio de plataforma eletrônica composta, entre outros, dos seguintes requisitos:

I - acesso, pelos(as) licitantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – de modo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os(as) interessados(as) devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do(a) leiloeiro(a);

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores, garantindo interatividade entre os lances;

IV - infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos(as) os(as) participantes;

V - mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, se for o caso;

VI - mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais, previamente identificadas) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

VII - funcionalidade eletrônica que impossibilite a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VIII - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

IX - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os(as) participantes sejam informados(as), em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

X - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios;

XI - solução técnica a ser utilizada para recebimento dos lances via rede mundial de computadores, a qual deverá contemplar, no mínimo, os requisitos contidos neste artigo.

Art. 107. Para comprovar que atende às disposições desta norma, o(a) interessado(a) deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que dispõe da infraestrutura exigida, devendo constar, ainda, na declaração, o endereço na rede mundial de computadores (sítio), o tipo de material publicitário que pretende utilizar e a especificação do equipamento de audiovisual contratado ou próprio, facultando-se ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais solicitar a demonstração dos sistemas e ferramentas em funcionamento, bem como amostras dos materiais de divulgação utilizados.

Parágrafo único. Aos(às) leiloeiros(as) fica facultado o uso de logomarca do Tribunal na divulgação dos leilões oficiais, observando:

I - o uso de logomarca específica, fornecida pelo Tribunal, contendo a expressão “Leilão Judicial”, a qual deve ser aposta junto ao material de divulgação (endereço na rede mundial de computadores, folheto, cartilha, livrete etc.) do leilão judicial a ser realizado;

II - a vedação ao uso de qualquer símbolo do Tribunal, em seu sítio ou material de divulgação, desvinculado de leilão judicial específico ou, ainda, quando não estiver nomeado para a realização de leilão judicial.

Subseção X - Dos Impedimentos ao Credenciamento e à sua Renovação

Art. 108. Estão impedidas de se cadastrar ou de renovar seu credenciamento, na forma desta Consolidação, as pessoas naturais ou jurídicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros(as) que, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento, atuaram perante o TRT-2 para a venda de bens e atingiram percentual médio inferior a 40% (quarenta por cento) de arrematação de bens, em relação à quantidade de lotes ofertados;

II - leiloeiros(as) anteriormente penalizados(as) com o descredenciamento pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - leiloeiros(a) que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro(a) já credenciado(a) neste TRT-2;

IV - leiloeiros(as) que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro(a) leiloeiro(a) já credenciado(a) por este TRT-2;

V - leiloeiros(as) que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham, durante período de credenciamento para atuação neste TRT-2, sofrido 2 (duas) advertências.

Subseção XI - Dos Critérios de Qualificação e Desempate do(a) Leiloeiro(a)

Art. 109. Os dados cadastrais, bem como suas alterações, serão processados com base nos documentos apresentados.

§ 1º Cabe ao(à) leiloeiro(a) manter atualizados os seus dados cadastrais, eximindo-se o TRT-2 de qualquer responsabilidade por problemas advindos da desatualização.

§ 2º Serão credenciados os(as) leiloeiros(as) que se encontrarem em situação regular, constatada com a apresentação da documentação exigida nesta norma, e que atenderem às outras exigências para credenciamento.

§ 3º Quando necessário, o TRT-2 realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou eletrônicos.

Art. 110. Na hipótese de concorrerem ao credenciamento, simultaneamente, dois(duas) ou mais candidatos(as) que partilhem de mesma estrutura organizacional ou que possuam vínculo de parentesco, ensejando a incidência do impedimento previsto nos incisos III e IV do art. 108 desta Consolidação, será considerado apto(a) ao credenciamento o(a) leiloeiro(a) melhor classificado(a), observados os seguintes critérios de desempate em ordem sucessiva:

I - maior experiência em leilões judiciais, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos em leilões judiciais, comprovada mediante atestado emitido na forma do art. 104, VI, desta Consolidação;

II - maior experiência em leilões eletrônicos, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos, comprovada por atestado, na forma do art. 104, VIII, desta Consolidação;

III - disponibilidade de depósito ou galpão com maior metragem, comprovada por títulos de propriedade ou contrato de locação, na forma do art. 104, X, desta Consolidação.

Subseção XII - Do Julgamento do Credenciamento - Tempo de Processamento e Prazo para Impugnação

Art. 111. O(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do protocolo da documentação, procederá ao julgamento da qualificação técnica do(a) interessado(a).

§ 1º O prazo supracitado permanecerá suspenso durante o período concedido pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais para a complementação da documentação;

§ 2º Deferido o credenciamento, será publicado edital de ciência, podendo qualquer interessado apresentar impugnação perante o(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação;

Art. 112. Da decisão do(a) Juiz(a) Presidente dos Leilões Judiciais Unificados caberá recurso à Corregedoria Regional no prazo de 10 (dez) dias.

Subseção XIII - Dos Procedimentos para Atuação do(a) Leiloeiro(a)

Art. 113. A lista com a ordem de atuação dos(as) leiloeiros(as) credenciados(as) para atuação em cada sessão de leilões judiciais será elaborada por sorteio entre os que estiverem credenciados até a data definida pelo(a) Juiz(a) Presidente dos Leilões Judiciais Unificados.

§ 1º O sorteio será realizado e supervisionado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

§ 2º Cada leiloeiro(a) sorteado(a) atuará em uma sessão de leilões judiciais, a qual funcionará em 2 (dois) dias na mesma semana, conforme calendário fixado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais e divulgado no sítio do Tribunal.

Art. 114. Os(as) leiloeiros(as) credenciados(as) poderão ser nomeados(as) pelo Juízo da execução para remover bens e atuar como depositários(as) judiciais, caso necessário, o que não lhes garante a realização do leilão judicial daquele determinado bem.

§ 1º A remoção de bens por leiloeiro(a) depende da expedição do mandado respectivo, que discriminará os bens a serem removidos, e será sempre acompanhada por oficial(a) de justiça.

§ 2º Descredenciado(a) o(a) leiloeiro(a), a assunção do depósito dos bens que estavam sob sua guarda ficará a critério do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

Subseção XIV - Da Remuneração do(a) Leiloeiro(a)

Art. 115. A remuneração do(a) leiloeiro, observadas as disposições do art. 789-A, VIII, da CLT, será constituída da seguinte forma:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do(a) arrematante;

II - 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem por dia de armazenamento em casos de remoção, guarda e conservação, até o limite do valor de avaliação do bem.

§ 1º Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) nas hipóteses das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão judicial.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no § 1º deste artigo, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA - IBGE), tão logo receba a comunicação do Juízo da Execução.

§ 3º Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao(à) leiloeiro(a), em caso de acordo ou pagamento do débito, após a publicação do edital, antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem.

§ 4º As despesas decorrentes de armazenagem serão acrescidas à execução, devendo o(a) leiloeiro(a) juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 5º Após a emissão da Carta de Arrematação, as despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do(a) arrematante.

Art. 116. Considerar-se-ão abandonados os bens:

I - que não forem retirados do depósito por quem de direito no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência da autorização legal para tal providência. Na hipótese de os bens estarem à disposição do Juízo Falimentar, aguardar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte dias) após a ciência referida;

II - cuja venda em leilão judicial unificado resulte negativa por 3 (três) vezes consecutivas, observados lotes distintos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso I ou na hipótese do inciso II, deste artigo, os bens passam a ser de titularidade daquele(a) que mantém a guarda, depositário(a) judicial ou leiloeiro(a) oficial, que os receberá como dação em pagamento.

Subseção XV - Das Obrigações do(a) Leiloeiro(a) Credenciado(a)

Art. 117. Além de outras atribuições, incumbe ao(à) leiloeiro(a):

I - providenciar ampla divulgação do leilão e apresentar um relatório ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, por escrito, contemplando todos os procedimentos e meios para tanto utilizados, tendo que, obrigatoriamente, divulgar amplamente em seu sítio na rede mundial de computadores, ou em outros meios de comunicação, as fotografias dos bens penhorados capturadas do arquivo digital disponível na funcionalidade da rede;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o Juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário(a) judicial;

III - comunicar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, para as providências cabíveis, a eventual existência de bens iguais que estejam em mais de um edital de leilão sob sua responsabilidade;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízo da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer ao local do leilão judicial que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 1 (uma) hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visitação pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou em outros dias ou horários em caso de autorização expressa dos(as) Juízes(as) do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais;

VIII - exibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o(a) Juiz(a) da execução, através de mensagem de correio eletrônico enviado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao(à) Juiz(a) da execução, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII - comparecer ou nomear preposto(a), com procuração, a todas as reuniões e eventos designados pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, sob pena de advertência;

XIII - manter seus dados cadastrais atualizados;

XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XV - protocolar o resultado dos leilões nos respectivos processos judiciais através de petição;

XVI - permanecer como depositário(a) judicial dos bens por ele(a) removidos e armazenados até ulterior deliberação do(a) Juiz(a) da Vara de origem ou do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, sob pena de impedimento de novo cadastro pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 118. O(a) leiloeiro(a) deverá comunicar a impossibilidade de comparecer ao leilão ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais com antecedência, a fim de que a autoridade designe leiloeiro(a) oficial credenciado para a realização do pregão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, remanescerá ao(à) leiloeiro(a) a obrigação de disponibilizar, para o ato público, equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário.

§ 2º A ausência do(a) leiloeiro(a) oficial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo(a) leiloeiro(a) ausente.

Art. 119. É vedada aos(às) leiloeiros(as) cadastrados(as) e seus(suas) prepostos(as) a participação na qualidade de arrematantes dos leilões unificados realizados por este TRT-2.

Subseção XVI - Das Anotações no Cadastro e Penalidades

Art. 120. Caberá ao Juiz(a) Presidente dos Leilões Judiciais Unificados aplicar as penalidades cabíveis em razão da atuação do(a) leiloeiro(a), as quais serão devidamente anotadas no cadastro de credenciamento.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade será precedida de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e contraditório, podendo as intimações ser efetuadas por meio eletrônico.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Da decisão do(a) Juiz(a) Presidente dos Leilões Judiciais Unificados caberá recurso à Corregedoria Regional no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 121. As penalidades a serem aplicadas aos(às) leiloeiros(as) consistem em:

I – advertência; e

II – descredenciamento.

Art. 122. Serão consideradas infrações sujeitas a advertência:

I - atraso injustificado na execução dos serviços;

II - execução de serviços em desacordo com o previsto nas normas do TRT-2;

III - não execução total ou parcial dos serviços;

IV - qualidade insatisfatória dos serviços prestados; e

V - repetição de pequenas falhas que prejudiquem o andamento dos serviços.

Art. 123. Dar-se-á o descredenciamento nas seguintes hipóteses:

I - constatação de sociedade entre os(as) leiloeiros(as), inclusive sociedade de fato;

II - constatação de alguma das hipóteses versadas nos incisos III e IV do art. 108 desta Consolidação;

III - falta injustificada do(a) leiloeiro(a) à sessão, nos termos do art. 118 desta Consolidação;

IV - recusa injustificada do(a) leiloeiro(a) à remoção do bem;

V - recusa injustificada na devolução do valor da comissão quando determinada pelo(a) Juiz(a) do processo.

VI – falhas na plataforma eletrônica de recebimento dos lances que ocasione a não realização do leilão judicial unificado, total ou parcialmente;

VII - insolvência decretada;

VIII - falsidade documental ou ideológica;

IX - não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida nos arts. 106, 107 e 108, todos desta Consolidação;

X – a reincidência a uma das hipóteses do artigo 122 nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As infrações descritas no art. 122 também poderão ensejar o descredenciamento do(a) leiloeiro(a) quando, pelas circunstâncias em que praticadas, acarretarem danos significativos ao serviço público e à realização dos leilões judiciais.

Art. 124. O(a) interessado(a) será notificado(a) tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

Seção VI - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial

Art. 125. O Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEPP é unidade de apoio à efetividade da execução trabalhista, subordinado à Corregedoria Regional, com coordenação direta do JAE, sem prejuízo das atividades já desenvolvidas pelo NPP.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional, definirá o número de servidores que integrará o GAEPP.

Art. 126. Compete ao GAEPP o cumprimento das ordens de pesquisa patrimonial básica, por meio das ferramentas eletrônicas, em face dos executados indicados.

§ 1º A pesquisa patrimonial básica abrangerá:

I - o bloqueio de valores, ativos e outros recursos financeiros depositados em instituições financeiras;

II - a pesquisa e identificação de bens do(s) devedor(es) capazes de satisfazer o crédito exequendo;

III - a imposição de meios coercitivos de cumprimento da obrigação, inclusive com restrição e indisponibilidade dos bens identificados;

IV - a obtenção de dados e informações sobre o devedor que sejam relevantes ao encaminhamento do processo na fase executória pelo juízo de origem.

§ 2º A pesquisa patrimonial básica será realizada pelo GAEPP sem prejuízo das atribuições e dos acessos aos convênios conferidos aos servidores lotados nas Varas do Trabalho.

§ 3º As pesquisas patrimoniais que não atenderem à parametrização definida por esta norma deverão ser realizadas pela Vara de origem.

§ 4º No cumprimento das ordens de bloqueio de valores, de pesquisa de bens e de restrição e indisponibilidade de bens, em virtude da necessidade de padronização, os(as) Oficiais de Justiça atuarão nos estritos limites e procedimentos determinados neste normativo.

Art. 127. O GAEPP será composto por servidores(as) do quadro efetivo do TRT-2, Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, aos quais competirá o cumprimento dos mandados destinados à pesquisa e à constrição de bens do(a) executado por meio das ferramentas eletrônicas oferecidas pelos convênios assinados pelo TRT-2, a saber: sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, Sistema de Buscas de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores - RENAJUD, Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e Sistema SERASAJUD.

§ 1º As ferramentas eletrônicas a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas pela Corregedoria Regional e deverão, obrigatoriamente, permitir a delegação de acesso pelo magistrado ou o acesso direto pelo servidor, seja por login e senha, seja por certificado digital próprio.

§ 2º Não estarão compreendidas entre as atribuições do GAEPP:

I - a investigação patrimonial por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS;

II - a identificação de sócios ocultos, grupos econômicos ou empresas interligadas;

III - a utilização dos convênios para a simples obtenção de endereço atualizado de qualquer das partes.

Art. 128. O prazo para cumprimento das ordens de pesquisa patrimonial básica será de, no máximo, 60 (sessenta) dias e poderá ser suspenso nos casos de férias, licenças, afastamentos, recesso e demais ausências justificadas.

Parágrafo único. As ordens de pesquisa patrimonial básica serão cumpridas de acordo com a ordem cronológica de recebimento e distribuição, salvo urgências expressamente justificadas e com evidente prejuízo ao jurisdicionado.

Art. 129. As ordens de pesquisa patrimonial básica serão expedidas obrigatoriamente por meio do sistema Argos Poupa Convênios, módulo satélite do Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, e deverão conter, além dos requisitos legais e regulamentares já previstos, as seguintes informações:

I - o nome completo e o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, inclusive do(s) exequente(s), sendo vedada a expedição de ordem individual para cada parte;

II - a data de propositura da ação e a data de inclusão de cada executado no polo passivo;

III - o valor da dívida e a data de atualização;

IV - a data e o identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso;

V - a indicação específica dos convênios a serem utilizados para o cumprimento da ordem judicial, dentre aqueles elencados no *caput* do art. 127 desta Consolidação.

§ 1º As informações necessárias ao integral cumprimento da ordem de pesquisa patrimonial básica deverão constar expressamente em seu texto, sendo vedada a complementação de dados e informações por outros meios, bem como a mera remissão a IDs de documentos processuais, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 2º As ordens de pesquisa patrimonial básica que contiverem incorreções e dados incompletos serão devolvidas às Secretarias das Varas do Trabalho de origem para regularização, independentemente de solicitação de devolução.

§ 3º A expedição de múltiplas ordens de pesquisa patrimonial básica com o mesmo teor, para o mesmo processo, ainda que em face de partes diversas, implicará a sua devolução à Secretaria da Vara do Trabalho, para adequação ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º As solicitações de devolução de ordem de pesquisa serão encaminhadas pelo sistema Argos Poupa Convênios.

Art. 130. As pesquisas patrimoniais realizadas pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça em decorrência do cumprimento de ordens de pesquisa patrimonial básica encaminhadas ao GAEPP serão registradas no sistema Argos Poupa Convênios, devendo constar na certidão eletrônica gerada pelo sistema:

I - o número do processo;

II - o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s) pesquisado(s);

III - a data de realização da pesquisa;

IV - o resumo do resultado da pesquisa (positivo ou negativo);

V - os resultados ou arquivos disponibilizados em formato digital pelas ferramentas acessadas;

VI - outras observações pertinentes sobre o cumprimento da ordem.

§ 1º Os(as) Oficiais(alas) de Justiça e os(as) Servidores(as) das Varas do Trabalho deverão zelar pela correta inserção de informações e arquivos no banco de dados de pesquisas de modo que os resultados obtidos por meio das ferramentas eletrônicas possam ser aproveitados pelos demais usuários do sistema, dispensando especial atenção ao tratamento de documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou que possuam qualquer outra restrição ao livre acesso.

§ 2º O aproveitamento de arquivos ou informações contidos no banco de dados de pesquisas constará da certidão eletrônica gerada pelo sistema, que indicará a data da consulta e o número do processo em que os arquivos ou as informações foram obtidos anteriormente.

§ 3º Quando a pesquisa realizada contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, os respectivos documentos serão disponibilizados sob sigilo no banco de dados de pesquisas, sendo vedada qualquer outra forma de transmissão da informação por meio físico ou eletrônico.

§ 4º A indicação de resultado negativo no sistema Argos Poupa Convênios suprirá a necessidade de juntada, pelo(a) Oficial(ala) de Justiça, de outros documentos, telas ou arquivos de sistema em formato digital.

Art. 131. Realizada a pesquisa patrimonial, o resultado obtido poderá ser reaproveitado em outros processos nos seguintes prazos:

I - por 12 (doze) meses, para a pesquisa de imóveis na ARISP;

II - por 6 (seis) meses, para a pesquisa de veículos no RENAJUD;

III - a qualquer tempo, para as informações obtidas no INFOJUD;

IV - por 12 (doze) meses, nos demais casos.

§ 1º Antes de expedir a ordem de pesquisa patrimonial básica, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá consultar a existência de pesquisa patrimonial já realizada em face dos(as) mesmos(as) executados(as), diretamente no sistema Argos Poupa Convênios, evitando-se a repetição das mesmas diligências.

§ 2º É vedada a expedição de ordem de pesquisa de bens ou de restrição e indisponibilidade com solicitação de convênio que já tenha sido realizado nos mesmos autos e que esteja dentro da validade ou ativo.

§ 3º No cumprimento da ordem de pesquisa patrimonial básica, o(a) Oficial(ala) de Justiça deverá consultar a existência de pesquisa já realizada em face dos(as) mesmos(as) executados(as), reaproveitando, se for o caso, os resultados e documentos obtidos em outros processos.

§ 4º Não serão reaproveitados em outros processos resultados de ordens de bloqueio de valores e de restrição e indisponibilidade de bens.

Art. 132. Aos(às) Oficiais(alas) de Justiça integrantes do GAEPP, dentro das respectivas circunscrições em que atuam, será conferida a preferência na escolha das áreas geográficas de cumprimento das diligências locais.

Art. 133. Os esclarecimentos necessários ao cumprimento da ordem de pesquisa patrimonial que não estiverem compreendidos na parametrização, deverão ser levados à consideração do(a) Juiz(a) Coordenador(a) do GAEPP, para parametrização e padronização.

§ 1º Fica vedada a devolução da ordem de pesquisa patrimonial básica à Vara do Trabalho de origem para solicitação de esclarecimentos sem ordem expressa do(a) Juiz(a) Coordenador(a) do GAEPP.

§ 2º Cada Vara do Trabalho deverá destacar 2 (dois/duas) servidores(as) para manter contato com o GAEPP a fim de esclarecer situações que possam auxiliar no cumprimento do mandado, conforme definido no *caput* deste artigo.

Subseção I – Do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

Art. 134. As ordens de bloqueio de valores serão cumpridas pelo valor nelas informado, que deverá estar atualizado até a data da expedição da ordem, sendo vedado aos(às) Oficiais(alas) de Justiça proceder ao acréscimo de valores.

Parágrafo único. A ordem de bloqueio de valores conterá o código numérico da Vara do Trabalho e os dados necessários à transferência de eventual montante restrito para a respectiva conta judicial.

Art. 135. Os valores bloqueados serão transferidos à conta judicial até o limite da execução informado expressamente no mandado.

§ 1º Quando forem bloqueados saldos de contas diversas de um(a) ou mais executados(as), o protocolo de transferência para a conta do Juízo observará, quanto à escolha, o conjunto dos seguintes critérios de preferência:

I - valores em contas de executado(s) pessoa jurídica;

II - valores que correspondam ao total da execução;

III - valores com liquidez imediata, de depósitos à vista ou para os quais a Instituição Financeira detenha comando para venda;

IV - valores no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

V - valores em bancos comerciais privados;

VI - valores que importem o menor número de comandos de transferência à conta judicial.

§ 2º Sendo a soma dos valores bloqueados suficiente para o pagamento do valor da execução constante no mandado, o excedente será desbloqueado.

§ 3º Os valores bloqueados serão transferidos para a instituição financeira e agência definidas na ordem de bloqueio de valores.

§ 4º É de responsabilidade da Secretaria da Vara do Trabalho a solicitação de cadastramento e de eventual alteração da instituição financeira e agência padrão no sistema.

Art. 136. Serão desconsiderados os bloqueios de valores irrisórios quando forem manifestamente irrelevantes à satisfação do crédito.

Parágrafo único. Considera-se de valor irrisório o bloqueio quando a soma de todos os valores bloqueados não exceder a 10% (dez por cento) do valor da execução constante na ordem, limitando-se, em qualquer caso, a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 137. As ordens de bloqueio de valores que resultarem em constrição parcial serão reiteradas por meio de novo protocolo.

Parágrafo único. Os valores bloqueados serão desde logo transferidos à conta judicial, se relevantes à execução, hipótese em que os eventuais protocolos de bloqueio adicionais serão realizados pelo valor remanescente.

Art. 138. Constatada a insuficiência de saldo da conta única cadastrada especificamente para acolher bloqueios judiciais, a ordem será reiterada por meio de novo protocolo, direcionado às demais contas e instituições financeiras onde o executado possua valores disponíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará a solicitação de descadastramento da conta única, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 139. Tendo em vista a necessidade de uniformização e padronização no cumprimento das ordens de pesquisa patrimonial básica, e a fim de garantir o fiel cumprimento da decisão judicial, as ordens de bloqueio de valores que devam ser realizadas em dias determinados ou em contas específicas, bem como aquelas que necessitarem ser reiteradas periodicamente, inclusive por meio de *"teimosinha",* deverão ser protocoladas pela própria Secretaria da Vara do Trabalho, sendo vedada a expedição de mandado ou ordem de bloqueio de valores nestes casos.

Art. 140. Havendo necessidade de suspensão dos procedimentos, após emissão da ordem de bloqueio de valores, a Vara do Trabalho comunicará ao GAEPP por via eletrônica e indicará o encaminhamento a ser dado a eventuais valores pendentes.

Parágrafo único. Na hipótese da existência de ordens de bloqueio já protocoladas no SISBAJUD e que estejam aguardando resposta das Instituições Financeiras, o(a) Oficial(ala) de Justiça deverá aguardar a disponibilização das informações para proceder à transferência ou à liberação de eventuais valores bloqueados, conforme solicitação da Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 141. Realizada transferência à conta judicial de montante suficiente para a garantia do valor informado na ordem de bloqueio de valores, esta será devolvida sem o prosseguimento nas demais pesquisas solicitadas.

Parágrafo único. O(a) Oficial(ala) de Justiça poderá, para fins de registro e reaproveitamento em outros processos, inserir os resultados das pesquisas de bens realizadas em outros convênios até o momento da devolução.

Art. 142. Quando forem efetivados bloqueio, transferência ou liberação de valores constritos nas contas dos executados, será anexado à certidão de devolução o respectivo "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores".

Parágrafo único. A consulta ao detalhamento de ordem de bloqueio que restou negativa, assim informada pelo(a) Oficial(ala) de Justiça na certidão, será realizada por número de processo, diretamente no SISBAJUD, pela unidade interessada.

Subseção II - Do Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Art. 143. Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios:

I – com até 15 (quinze) anos de fabricação, salvo constatação de que o bem com ano anterior de fabricação possa despertar interesse na alienação;

II - com até 20 (vinte) restrições judiciais;

III - que não sejam objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio;

IV - que não apresentem notícia de furto, roubo, comunicação de venda ou baixa.

§ 1º Nos casos em que o(a) executado(a) for proprietário(a) de veículos em quantidade superior a 30 (trinta), a pesquisa, para as finalidades do caput deste artigo, abrangerá os 30 (trinta) veículos mais novos.

§ 2º Em todo caso, será anexada ao processo lista com todos os veículos localizados na pesquisa realizada, bem como o detalhamento das restrições judiciais do(s) veículo(s) restringido(s) por força do mandado e os dados de endereço do(a) proprietário(a).

Art. 144. A retirada de restrição inserida em veículo por força de ordem de restrição e indisponibilidade de bens será efetivada por meio de ordem de cancelamento expedida especificamente para esta finalidade, que deverá apresentar, obrigatoriamente, o comprovante de inclusão de restrição, sob pena de devolução sem cumprimento.

Art. 145. As atribuições do GAEPP, quanto ao convênio RENAJUD, não incluem o registro de penhora de veículo.

Parágrafo único. O registro de penhora competirá à Vara do Trabalho de origem ou ao JAE, conforme o caso.

Subseção III - Do Sistema de Informações ao Judiciário

Art. 146. A pesquisa patrimonial básica realizada pelo(a) Oficial(ala) de Justiça compreende a obtenção das seguintes declarações fiscais e financeiras, sempre mediante requisição expressa do Juízo expedidor da ordem:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, cuja pesquisa abrangerá os 3 (três) últimos exercícios;

II - Escrituração Contábil Fiscal - ECF, cuja pesquisa abrangerá o último exercício disponível;

III - Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, cuja pesquisa terá por termo inicial janeiro de 1996;

IV - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, cuja pesquisa abrangerá o último exercício e será realizada apenas quando o(a) executado(a) for produtor(a) rural ou tiver endereço em área rural;

V - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, cuja pesquisa abrangerá o último exercício disponível;

VI - Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED, cuja pesquisa abrangerá o último exercício disponível;

VII - Módulo e-Financeira, cuja pesquisa abrangerá o último exercício financeiro disponível.

§ 1º A requisição de informações obtidas por meio de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal deverá ser específica e determinada, limitada às partes contidas na ordem de pesquisa patrimonial, sendo vedada a solicitação genérica de obtenção de declarações no INFOJUD.

§ 2º É atribuição da Secretaria da Vara do Trabalho a obtenção das declarações fiscais e financeiras fora dos parâmetros especificados neste artigo.

Art. 147. As atribuições do GAEPP, quanto ao convênio INFOJUD, não incluem a mera pesquisa de endereço.

Subseção IV - Do Convênio com a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo

Art. 148. A pesquisa de bens por meio do convênio com a ARISP será realizada nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e abrangerá os imóveis atualmente em nome do(s) executado(s).

§ 1º Havendo suspeita ou indícios de fraude à execução, a Secretaria da Vara do Trabalho poderá solicitar que a pesquisa tenha por termo inicial a data de propositura da ação, determinação que constará expressamente na ordem de pesquisa.

§ 2º O(a) Oficial(ala) de Justiça informará na certidão de devolução da ordem o período abrangido pela pesquisa.

§ 3º A fim de viabilizar a pesquisa por meio do convênio com a ARISP, a ordem deverá conter a data e o ID da decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao(à) exequente, se for o caso, ou conter a ordem judicial expressa para que a pesquisa seja feita independente do recolhimento de emolumentos, caso em que o(a) Oficial(ala) de Justiça informará no convênio a data e o ID da ordem de pesquisa.

§ 4º Nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, ou em que esta não for informada no mandado, fica dispensado o depósito prévio de emolumentos, salvo determinação judicial em contrário, caso em que o(a) Oficial(ala) de Justiça deverá inserir no convênio a data e o ID da ordem de pesquisa.

Art. 149. As certidões digitais das matrículas dos imóveis correspondentes aos números de CPF/CNPJ pesquisados serão anexadas à certidão de devolução da ordem em arquivos individualizados, nomeados e descritos, no sistema PJe, em padrão que facilite a consulta pelas partes interessadas.

Art. 150. O registro de penhora de imóvel na ARISP será realizado por meio de ordem específica para esta finalidade.

§ 1º Sob pena de devolução sem cumprimento, a ordem de registro de penhora de imóvel deverá conter, obrigatoriamente:

I - cópia atualizada da matrícula do imóvel;

II - cópia do respectivo auto ou termo de penhora do imóvel;

III - o nome do(a) depositário(a);

IV - o percentual da responsabilidade patrimonial;

V - a determinação expressa de dispensa dos emolumentos ou a data e o ID da decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita.

§ 2º Estando a ordem instruída com todas as informações necessárias à averbação da penhora, serão utilizados, quando requisitados pelo convênio, a data e o ID da ordem de registro de penhora de imóvel.

§ 3º A certidão de devolução da ordem de registro de penhora será instruída com cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação ou, sendo o caso, com a nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis.

Subseção V – Da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Art. 151. A ordem de indisponibilidade da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB tem caráter geral e recairá sobre todos os bens registrados em nome do(s) executado(s) em qualquer Cartório de Registro de Imóveis do território nacional, salvo ordem judicial sobre bem específico.

Parágrafo único. As ordens expedidas ao GAEPP, para a utilização da CNIB, não têm por finalidade a mera consulta de bens do patrimônio do(a) executado(a).

Art. 152. A ordem de cancelamento de indisponibilidade na CNIB terá finalidade específica e deverá apresentar, obrigatoriamente, o número do protocolo da ordem de indisponibilidade a ser cancelada, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 1º A ordem de cancelamento parcial deverá indicar a(s) pessoa(s) ou bem(ns) específico(s) sobre o(s) qual(is) deverá recair o cancelamento.

§ 2º É vedada a expedição de ordem para cancelamento de indisponibilidade não inserida pelo GAEPP na CNIB, em razão da impossibilidade de seu cumprimento.

Art. 153. Será anexada à certidão de devolução tela do sistema contendo o número do protocolo de indisponibilidade ou de cancelamento, conforme o caso.

Parágrafo único. A consulta ao resultado da ordem de indisponibilidade será realizada pela unidade interessada diretamente no sítio eletrônico da CNIB, em <http://www.indisponibilidade.org.br>, por meio do número do protocolo fornecido na certidão do(a) Oficial(ala) de Justiça.

Subseção VI – Do Sistema SERASAJUD

Art. 154. A ordem de inclusão de restrição no cadastro do SERASAJUD deverá conter o valor da dívida e a data de atualização, sob pena de não cumprimento da ordem por meio do sistema SERASAJUD.

Art. 155. A ordem de cancelamento de restrição no SERASAJUD terá finalidade específica e deverá apresentar, obrigatoriamente, a cópia do ofício de inclusão, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 1º A ordem de cancelamento parcial deverá indicar a(s) pessoa(s) específica(s) sobre a(s) qual(is) deverá recair o cancelamento.

§ 2º É vedada a expedição de ordem para cancelamento de restrição no SERASAJUD não inserida pelo GAEPP.

Seção VII - Núcleo de Assistência Judiciária a Juízes(as) do Trabalho - NAJJTS

Art. 156. É assegurada a todo(a) Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), independentemente de sua classe e condição funcional, a escolha de servidor(a) que irá prestar assistência de forma permanente nas rotinas afetas à atividade judicante.

Parágrafo único. O plano de trabalho será definido pelo(a) próprio(a) Magistrado(a) e, na sua ausência, pelo(a) Juiz(a) a quem o(a) assistente estiver provisoriamente vinculado ou, ainda, pela Corregedoria Regional nas hipóteses residuais.

Art. 157. O Núcleo de Apoio Judiciário ao(à) Juiz(a) do Trabalho Titular e Substituto(a) - NAJJTS, subordinado à Corregedoria Regional, tendo por finalidade a organização da equipe de assistentes de Juiz(a) do Trabalho, Titular e Substituto(a), para garantir a continuidade do suporte à atividade judicante de primeiro grau.

Art. 158. O(a) Juiz(a) do Trabalho indicará o(a) servidor(a) que lhe prestará assistência, nas seguintes situações:

I – ao término do curso de formação inicial;

II – após a posse neste TRT-2, na hipótese de remoção (com ou sem permuta);

III - na ocorrência da desvinculação do(a) servidor(a) que lhe assistia, independentemente da razão que tenha levado à perda do(a) assistente.

Art. 159. Os(as) servidores(as) indicados(as) para a função de Assistente de Juiz(a) do Trabalho serão lotados(as):

I - nas Varas do Trabalho, quando indicados(as) por Juiz(a) Titular, Juiz(a) Substituto(a) designado no regime de auxílio fixo ou quando indicados(as) por Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) designado(a) por mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos na mesma Unidade Judiciária; e

II – no Núcleo de Assistência Judiciária a Juízes(as) Titulares e Substitutos(as) - NAJJTS, quando o(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) estiver nos quadros da reserva técnica com designação inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos na mesma Unidade Judiciária.

Parágrafo único. Os casos de afastamentos sucessivos de Magistrados(as), inclusive por motivo de saúde, e/ou os casos de vinculação provisória do(a) assistente a outro(a) Juiz(a) do Trabalho não alteram a lotação do(a) assistente.

Art. 160. A designação do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) para qualquer Unidade Judiciária do TRT-2, independentemente do regime de sua designação, na forma descrita no artigo 159 desta Consolidação, implica na remoção conjunta do(a) servidor(a) indicado(a) por ele.

Art. 161. A remoção, com ou sem permuta, do(a) servidor(a) na função de Assistente de Juiz(a) do Trabalho depende da anuência expressa do(a) Magistrado(a) assistido(a) ou, na sua ausência, do(a) Diretor(a) do NAJJTS.

Art. 162. O(a) servidor(a) que se desvincular do(a) Juiz(a) do Trabalho a quem assistia será lotado(a), preferencialmente, em sua circunscrição de origem, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência da Corregedoria Regional.

Art. 163. Na hipótese de afastamento, por qualquer motivo, do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), deverão ser observadas as seguintes regras:

I – até 60 (sessenta) dias ininterruptos: o(a) servidor(a) na função de Assistente de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) designado(a) em regime de auxílio fixo prestará atividades de mesma natureza na Unidade Judiciária em que o(a) Magistrado(a) estiver designado(a). Ocasião na qual o(a) Diretor(a) da Secretaria da Vara do Trabalho será responsável pela distribuição das tarefas e por informar à Corregedoria Regional e à Secretaria de Gestão de Pessoas esta condição;

II – no caso de afastamento superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos: o(a) servidor(a) na função de Assistente de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) designado(a) em regime de auxílio fixo terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo análise do caso concreto pela Corregedoria Regional, para solucionar todas as minutas pendentes que estiverem em sua responsabilidade em decorrência do plano de trabalho legado pelo(a) Magistrado(a) a quem assiste e, após o referido prazo, prestará serviço na Secretaria da Vara do Trabalho em que o Juiz ou Juíza estiver designado(a);

III – no caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias ininterruptos: o(a) servidor(a) na função de Assistente de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) oriundo dos quadros da reserva técnica terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo análise do caso concreto pela Corregedoria Regional, para solucionar todas as minutas pendentes que estiverem em sua responsabilidade em decorrência do plano de trabalho legado pelo(a) Magistrado(a) a quem assiste e, após ficará disponível para vinculação provisória a outro(a) Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), cujo(a) respectivo(a) assistente estiver afastado(a); e

IV – casos omissos serão apreciados pela Corregedoria Regional, por meio do NAJJTS, após serem prestadas informações pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

§ 1º Cabe ao(à) Diretor(a) da Secretaria da Vara do Trabalho informar ao NAJJTS o tempo previsto para entrega das minutas pendentes pelo(a) assistente cujo(a) Juiz(a) assistido(a) estiver afastado(a), observado os prazos acima fixados para finalização dos trabalhos.

§ 2º Os requerimentos de vinculação provisória de assistente ou de informação a respeito da disponibilidade de assistente para vinculação provisória devem ser formalizados por PROAD pelo(a) Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), ou, na sua ausência, pelo(a) Diretor(a) da Vara do Trabalho e/ou pelo(a) servidor(a) na função de assistente de Juiz(a) do Trabalho, dirigido à SGP, a qual providenciará o encaminhamento do expediente ao NAJJTS, acompanhado das informações pertinentes, para organização da escala de vinculação provisória.

§ 3º Cessada a causa do afastamento do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), oriundo da reserva técnica, termina imediatamente a vinculação provisória do seu assistente.

Art. 164. Para a vinculação provisória terá preferência, dentre os(as) requerentes, Juiz(a) Titular ou Substituto(a), aquele(a) que estiver há mais tempo sem servidor(a) auxiliar e, sucessivamente, o(a) autor(a) do requerimento mais antigo.

§ 1º Inexistindo requerimento de vinculação provisória, os(as) servidores(as) na função de Assistente de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) oriundo da reserva técnica poderão ser

aproveitados em outras atividades de mesma natureza, a critério da Corregedoria Regional.

§ 2º A qualquer momento, o(a) servidor(a) assistente de Juiz(a) do Trabalho que estiver em vinculação provisória poderá ser vinculado(a) provisoriamente a outro Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), que estiver sem assistente, sempre que as peculiaridades do serviço e o interesse da Administração no caso concreto assim o ensejarem.

§ 3º A vinculação provisória entre Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), e servidor(a) auxiliar, que estejam em circunscrições diferentes, se dará em regime de teletrabalho integral.

Art. 165. Na hipótese de afastamento do(a) servidor(a) na função de assistente de Juiz(a), Titular ou Substituto(a), excluídos os períodos de férias, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – até 30 (trinta) dias: não propiciará vinculação provisória de outro(a) servidor(a) auxiliar, salvo se houver disponibilidade no NAJJTS;

II - superiores a 30 (trinta) dias: o(a) Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), poderá, imediatamente, requerer a vinculação provisória de outro(a) servidor(a) auxiliar disponível no NAJJTS.

§ 1º O requerimento deverá ser formalizado por PROAD.

§ 2º Cessada a causa do afastamento do(a) servidor(a) auxiliar, termina a vinculação provisória.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, terá preferência para a vinculação provisória, dentre os(as) requerentes, aquele(a) que estiver há mais tempo sem servidor(a) auxiliar e, sucessivamente, o(a) autor(a) do requerimento mais antigo.

§ 4º A vinculação provisória entre Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), requerente e servidor(a) auxiliar que estejam em circunscrições se dará regime de teletrabalho integral.

Art. 166. Os controles de frequência e de férias do(a) servidor(a) auxiliar serão realizados:

I – pelo(a) Diretor(a) da Vara do Trabalho, nos casos de assistência a Juiz(a) do Trabalho Titular ou Substituto(a) em regime de auxílio fixo que estiver fixado(a) na mesma Unidade Judiciária; ou

II – pelo(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) oriundo da reserva técnica a quem estiver vinculado(a) e, na sua ausência, pelo(a) Diretor(a) do NAJJTS.

§ 1º O(A) Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), e, na sua ausência, o(a) Diretor(a) do NAJJTS, poderá solicitar a dispensa do(a) servidor(a) auxiliar do registro eletrônico de ponto, competindo ao(à) Magistrado(a) assistido(a) autorizar a realização de teletrabalho integral, na forma do Ato GP n. 3, de 24 de janeiro de 2023, ou outro que vier a substituí-lo.

§2º Caberá ao(à) Juiz(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), e, na sua ausência, o(a) Diretor(a) do NAJJTS, efetuar a avaliação funcional do(a) servidor(a) auxiliar.

Art. 167. Fica assegurada a designação de função comissionada a todos os(a) servidores(as) auxiliares indicados(as) pelos(as) Juízes(as) do Trabalho, Titulares ou Substitutos(as), em conformidade com as normas estabelecidas pelo CNJ e CSJT.

Seção VIII - Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT

Art. 168. O cadastro e gerenciamento de peritos, tradutores e intérpretes, de acordo com o disposto no art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o pagamento dos profissionais nos processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita, devem observar, por força do efeito vinculante, as regras estabelecidas na Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, ou de outra que vier a substituí-la, além dos procedimentos previstos neste normativo e nos demais atos normativos vigentes.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, no âmbito do TRT-2, conterá o Cadastro Eletrônico de Peritos, Tradutores e Intérpretes, formado por interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 2º O Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT também conterá cadastro de profissionais aptos a atuar como advogados(as) voluntários(as) ou dativos, conforme determinação descrita na Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, ou de outra que vier a substituí-la, além dos procedimentos previstos em outros atos normativos vigentes.

§ 3º Ficam suspensos o cadastramento e o pagamento dos honorários periciais aos órgãos técnicos e científicos, nos termos do art. 37 da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019.

§ 4º A documentação apresentada para fins de cadastramento no Sistema AJ/JT deverá ser atualizada pelo(a) profissional no mínimo a cada 2 (dois) anos, devendo estar acompanhada de certidão atualizada referente a eventuais condenações ético-profissionais expedida pelo respectivo órgão de classe, nos termos da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

Subseção I - Da Comissão Responsável pelo Cadastro

Art. 169 - A Comissão de Validação, Avaliação e Reavaliação Periódica do Cadastro dos Profissionais Peritos(as), Tradutores e Intérpretes no Sistema AJ/JT é subordinada diretamente ao(à) Corregedor(a) Regional do TRT-2.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput é* composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) Magistrados e 1 (um) servidor(a), indicados por portaria própria da Presidência.

Art. 170. São atribuições da Comissão:

I - analisar e validar os documentos apresentados pelos profissionais interessados em integrar o Cadastro Eletrônico de Peritos(as), Tradutores e Intérpretes do Sistema AJ/JT;

II - analisar as informações acerca do desempenho dos profissionais e pedidos de representação apresentados pelos(as) Magistrados(as), avaliando a conveniência de sua permanência no Sistema AJ/JT;

III - receber as informações das entidades, conselhos e órgãos de fiscalização profissional relacionadas às suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, providenciando a consequente exclusão do Sistema AJ/JT;

IV - realizar avaliações e reavaliações periódicas para a manutenção do cadastro, referentes à formação profissional, ao conhecimento, à experiência e à atuação dos(as) peritos(as), tradutores e intérpretes e órgãos cadastrados no âmbito do TRT-2.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo das respectivas funções administrativas ou jurisdicionais.

Art. 171. A Comissão contará com o apoio de uma equipe de servidores(as) para suporte administrativo e operacional, vedada a prática de atos de natureza deliberativa, competindo-lhes:

I – prestar apoio na análise de documentos e dados para a validação de cadastros e manutenção de informações no Sistema AJ/JT, no âmbito da competência da Corregedoria Regional;

II – instaurar processos administrativos por determinação da Comissão ou Corregedoria Regional garantindo a formalização e o registro adequado dos procedimentos;

III – acompanhar o andamento de processos administrativos no sistema PROAD, assegurando o cumprimento dos prazos e a correta tramitação dos expedientes;

IV - atender e executar as determinações e deliberações da Comissão de Assistência Judiciária do TRT-2, com a devida celeridade e eficiência;

V - acompanhar as atualizações e informações do painel de Autoinspeção, bem como em outros sistemas correlatos ou que vierem a ser criados, com foco na identificação de pontos de melhoria, na otimização dos fluxos de trabalho e na solução de pendências;

VI - atuar na diligência e esclarecimento de dúvidas das Unidades Judiciárias e do público externo relativas ao Sistema AJ/JT, prestando suporte técnico e orientações necessárias;

VII - prestar suporte à Corregedoria Regional e à Comissão quanto às demandas relativas aos peritos cadastrados no sistema, assegurando a agilidade na comunicação e na resolução de questões;

VIII - enviar, quando solicitado pela Secretaria da Corregedoria Regional, relatórios e informações detalhadas acerca dos trabalhos desenvolvidos, contribuindo para a transparência e controle das atividades; e

IX - colaborar na criação e atualização de manuais e outros documentos de orientação pertinentes às suas atribuições e ao funcionamento do Sistema AJ/JT.

Subseção II - Da Suspensão e Exclusão do Profissional do Cadastro

Art. 172. O(a) profissional cadastrado(a) poderá ser suspenso ou excluído do Cadastro Eletrônico de Peritos(as), Tradutores e Intérpretes, por até 5 (cinco) anos:

I - a pedido;

II - por representação do(a) Magistrado(a), no caso de descumprimento de dispositivos desta Consolidação, de atos normativos do CSJT ou do CNJ, do Edital de Inscrição no Cadastro Eletrônico ou de outro motivo relevante;

III - quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia;

IV - por notificação expedida pelo órgão de classe, informando acerca de procedimentos administrativos que tenham resultado em suspensão ou exclusão do registro profissional do(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, ou órgão técnico ou científico cadastrado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, serão observados o contraditório, a ampla defesa e os seguintes procedimentos:

I - os requerimentos de suspensão ou exclusão, devidamente fundamentados e assinados pelo(a) Magistrado(a), serão dirigidos à Comissão prevista no art. 169 desta Consolidação, via PROAD, que determinará a intimação do(a) requerido(a) para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - a peça de defesa deverá ser dirigida ser dirigida à Secretaria da Corregedoria, para o e-mail peritos@trt2.jus.br, que providenciará a sua juntada no processo autuado no sistema PROAD, admitida a representação do(a) requerido(a) por procurador(a) devidamente constituído, mediante instrumento de mandato;

III - caberá à Comissão decidir quanto à suspensão ou exclusão do profissional, bem como o prazo da suspensão, se for o caso;

IV - a decisão proferida no processo administrativo será publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, Caderno Administrativo, ou em outro veículo que venha a substituí-lo;

V - publicada a decisão no DEJT, o(a) requerido(a) poderá interpor recurso que será encaminhado ao(à) Corregedor(a) Regional para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° A suspensão ou a exclusão a que se refere o *caput* deste artigo não desonera o(a) profissional ou o órgão técnico ou científico de seus compromissos nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado(a), salvo determinação expressa do(a) Juiz(a) da causa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à exclusão ou suspensão decorrente de impossibilidade legal, permanente ou temporária, de atuação do(a) profissional no desempenho das atividades para as quais fora designado(a).

§ 4º Serão excluídos(as) do cadastro de dativos(as) os(as) advogados(as) que se recusarem, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumirem o encargo, somente podendo pleitear a reinclusão após decorridos 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato.

Art. 173. O registro da exclusão ou da suspensão do Cadastro Eletrônico de Peritos(as), Tradutores(as) e Intérpretes no sistema AJ/JT será efetuado após a decisão definitiva, ressalvada a possibilidade de ser efetuada liminarmente pelas circunstâncias ou gravidade do motivo da representação.

Subseção III - Do Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos e Científicos, Tradutores, Intérpretes e Advogados Dativos e Voluntários

Art. 174. Para fins de cadastramento no Sistema AJ/JT, os(as) profissionais interessados(as) em integrar o sistema serão cientificados(as) da abertura das inscrições por edital, no interesse da Administração, que estabelecerá os requisitos a serem cumpridos e a documentação exigida dos referidos profissionais, nos termos da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, ou outra que vier a substituí-la, e demais atos normativos vigentes.

§ 1º O cadastramento será efetivado pelo(a) próprio(a) profissional, exclusivamente por meio do Sistema AJ/JT, disponível na página do Tribunal, no menu Serviços > Acesso Online > Peritos > Sistema AJ/JT - Cadastro, com o fornecimento dos dados e a juntada dos documentos necessários.

§ 2º A documentação apresentada, as informações registradas no Sistema AJ/JT e sua constante atualização são de inteira responsabilidade dos(as) profissionais interessados(as), garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 3º O diploma ou certificado de curso realizado no exterior deverá estar revalidado no Brasil, conforme Resolução CNE/CES n. 1, de 25 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, ou de outro ato normativo que vier a substituí-la.

§ 4º A certidão atualizada de regularidade de cadastro junto ao órgão de classe, quando se tratar de interessado vinculado a entidade profissional, poderá ser substituída por uma declaração do profissional de que não possui órgão de classe constituído, se for o caso.

§ 5º Aplica-se ao cadastramento de advogados(as) voluntários(as) ou dativos(as), no que couber, as regras estabelecidas na Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, ou de outra que vier a substituí-la, além dos procedimentos previstos neste normativo e nos demais atos normativos vigentes.

Art. 175. As informações prestadas e os documentos apresentados para fins de cadastramento no Sistema AJ/JT serão analisados e validados pela Comissão, que será responsável pela consolidação dos resultados e ampla publicidade.

§ 1º A ausência de documento de caráter previdenciário e fiscal, para fins de recolhimento de contribuições e tributos, importará na aplicação padrão de bases de cálculo e alíquotas máximas.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os cadastros incompletos serão rejeitados pela Comissão.

§ 3º Da decisão da Comissão caberá recurso à Corregedoria Regional no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico peritos@trt2.jus.br.

Art. 176. Será disponibilizada, na página do Tribunal, no menu Serviços > Acesso Online > Peritos > Sistema AJ/JT – Profissionais Cadastrados, lista atualizada contendo o nome dos(as) profissionais, cujos cadastros tenham sido validados, organizada por especialidade e Município de atuação.

§ 1º As informações pessoais e o currículo profissional, dos quais trata esta Consolidação, serão disponibilizados no Sistema AJ/JT apenas aos(às) Magistrados(as) e aos(às) Servidores(as), em página da intranet do Tribunal.

§ 2º A permanência do profissional no cadastro do Sistema AJ/JT fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

CAPÍTULO V - DOS ATOS DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 177. A Corregedoria Regional, no âmbito de sua competência e atribuições regimentais, sem prejuízo da expedição e publicação de atos normativos conjuntos com os demais órgãos do TRT-2, poderá expedir e fazer publicar os seguintes atos normativos e comunicações:

I - Certidão: documento de fé pública, de fim comprobatório, emitido por servidor(a) autorizado(a) e baseado em documentos ou papéis oficiais;

II - Comunicado: ato de gestão utilizado para transmitir diversos assuntos de natureza administrativa como determinações, instruções de serviço, avisos, convocações, informações sobre cursos, eventos e outros de interesse do TRT-2;

III - Edital: instrumento público utilizado pela administração para levar ao conhecimento dos interessados ordem, convocação, comunicação, intimação, notificação, realização de concurso público, etc.;

IV - Informação: documento enunciativo apto a fornecer subsídios ou opinião para resolução de uma demanda solicitada;

V - Memorando: destina-se à exposição de assuntos internos de natureza administrativa entre unidades de uma mesma organização;

VI - Ofício: instrumento de comunicação interna e/ou externa oficial expedida para tratar de assuntos de ordem administrativa, informar, encaminhar, esclarecer, solicitar informações a outros órgãos ou a particulares;

VII - Parecer: ato administrativo expedido para apoio à fundamentação, técnica ou jurídica, sobre assuntos levados à consideração da autoridade competente;

VIII - Portaria: ato administrativo de caráter interno com o objetivo de estabelecer procedimentos regulatórios acerca das atividades da organização, funcionamento de serviços e assuntos sobre pessoal;

IX - Provimento: regulamentam aspectos da atuação da Corregedoria Regional e das Unidades Judiciárias de primeiro grau, para garantir a uniformidade e a eficiência do sistema judiciário, estabelecendo padrões e procedimentos que devem ser seguidos em toda a jurisdição do TRT-2;

X - Relatório: documento que relata a execução de serviços inerentes ao exercício do cargo;

XI - Recomendação: ato emanado para sugerir a adoção de determinado procedimento e/ou conduta.

Seção I - Do Processo Judicial Eletrônico no Âmbito da Corregedoria Regional

Art. 178. É obrigatória a utilização do Sistema PJeCor, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito do TRT-2, para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento

de procedimentos administrativos, cujas classes processuais e assuntos correspondentes estão previstas neste normativo, sem prejuízo de inclusão de outras, caso se faça necessário.

Art. 179. Todos os atos normativos e os novos procedimentos de pedidos de providências, reclamações correicionais/correições parciais, bem como todos os processos de natureza disciplinar, serão autuados diretamente no sistema PJeCor, no qual deverão tramitar até sua conclusão, inclusive em grau de recurso.

§ 1º Incluem-se na hipótese descrita no *caput* todos os procedimentos da Presidência do TRT-2, da Corregedoria Regional ou dos demais órgãos ou membros do Tribunal com competência disciplinar contra Magistrados(as), bem como, nesta última hipótese, os recursos interpostos contra decisão proferida por Juízo de primeiro grau e que receberão tramitação no tribunal.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá incluir no sistema PJeCor procedimentos administrativos que não se enquadrem nas classes descritas no *caput* deste artigo.

§ 3º O conflito de atribuições destinado à Corregedoria Regional deverá ser elaborado, assinado e remetido exclusivamente pelo PJeCor, sob pena de devolução ao remetente.

Art. 180. O TRT-2, na utilização do PJeCor, adotará as diretrizes e os parâmetros fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

Art. 181. Incumbe à Presidência do TRT-2 adotar as providências necessárias à configuração do PJeCor nos colegiados competentes para julgar os processos administrativos contra Magistrados(as) e os recursos contra decisões monocráticas do(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 182. O cadastramento de novos processos ou de petições no PJeCor deve ser realizado pelos(as) Magistrados(as), servidores(as) e procuradores(as), cadastrados(as), diretamente no sistema PJeCor, mediante a utilização de certificado digital compatível com o sistema.

§ 1º O requerimento e os documentos deverão ser anexados em PDF-A, em arquivos individualizados, no limite máximo estabelecido pelo sistema PJeCor, vedado o fracionamento da petição ou documento.

§ 2º As partes que não possuírem advogado(a) ou certificado digital poderão, excepcionalmente:

I - encaminhar requerimentos, petições e reclamações à Presidência do TRT-2 ou à Corregedoria Regional, observadas as competências respectivas, por meio de comunicação eletrônica; ou

II - comparecer a uma das Unidades de Atendimento do TRT-2, com dados suficientes para possibilitar a análise do caso, que providenciará a digitalização e envio das peças à autoridade competente, bem como a sua autuação no sistema PJeCor.

§ 3º Os relatos recebidos pela Ouvidoria, por carta, e-mail ou outras formas diversas, e que contenham pedido de apuração de fato de natureza disciplinar, serão autuados no PJeCor pela:

I - Presidência do TRT-2, quando tratar de ato praticado por Desembargador(a) do Trabalho; ou

II - Corregedoria Regional, quando tratar de ato praticado por Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) ou por Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho.

Art. 183. Deverão ser incluídas no sistema, para qualificação das partes, as seguintes informações, obrigatoriamente:

I - nome completo;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - domicílio (endereço);

IV - endereço eletrônico;

V - número de telefone; e

VI – nome e número da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se houver.

Parágrafo único. A qualificação incompleta ou deficiente da parte ou partes requerentes, ensejará a necessidade de complementação dos dados omitidos no prazo que for fixado, sob pena de arquivamento de plano.

Art. 184. Em caso de inoperância momentânea do sistema PJeCor, o(a) usuário(a) interno(a) ou externo(a) deverá agir conforme estabelecido nesta Consolidação, a fim de obter a respectiva certidão de indisponibilidade para garantir a tempestividade processual,

devendo a parte fazer a formalização de seu pleito tão logo seja normalizado o funcionamento do sistema, juntando aos autos a certidão referenciada.

Subseção I - Do Cadastramento

Art. 185. As Unidades Judiciais e Administrativas do TRT-2, seus(as) Magistrados(as), inclusive na condição de Diretores(as) de foro, e servidores(as), entidades de representação de Magistrados(as) e de servidores(as) e demais órgãos dos Poderes Nacionais, serão cadastrados(as) no PJeCor como entes e procuradorias para que possam se manifestar diretamente no sistema, bem como receber as citações, intimações e notificações por meio eletrônico.

§ 1º Em relação aos(às) agentes citados no *caput* deste artigo, a distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital adequado, serão feitas diretamente nos autos do PJeCor.

§ 2º Os(as) Magistrados(as) e os(as) servidores(as) farão uso de seus respectivos certificados digitais para utilização da plataforma, conforme previsão do art. 4º-A da Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ ou outra que vier a substitui-la.

§ 3º Os(as) agentes discriminados(as) no *caput* e no § 2º deste artigo deverão realizar o primeiro acesso ao PJeCor utilizando-se do certificado digital para que haja reconhecimento pelo sistema e consequente validação do cadastro.

§ 4º As Unidades Judiciárias serão representadas, no sistema, pelo(a) Magistrado(a) ou pelo(a) servidor(a) da Unidade por ele(a) designado(a), assim denominado(a) procurador(a)-gestor(a) para os fins de cadastramento junto ao sistema.

§ 5º Os(as) Magistrados(as) serão cadastrados(as), inicialmente, conforme o caso, como *jus postulandi*, para que possam receber pessoalmente atos de comunicação e responder aos expedientes em procedimentos de natureza disciplinar, até que sobrevenha nova funcionalidade no sistema, específica para esse fim.

§ 6º A posição de procurador(a)-gestor(a) será atribuída inicialmente ao(à) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho ou ao(à) Diretor(a) de Secretaria ou ao(à) Chefe da Unidade, conforme assim forem designados(as).

§ 7º Caberá ao(à) Juiz(a), Diretor(a) de Secretaria ou Chefe da Unidade, atribuído(a) como procurador(a)-gestor(a), a inclusão ou exclusão do sistema de Magistrados(as) e servidores(as) que atuem na Unidade.

§ 8º Para que os(as) advogados(as) das partes possam ser intimados(as), é fundamental que realizem o primeiro acesso ao PJeCor utilizando-se do certificado digital, para que haja reconhecimento pelo sistema e consequente validação do cadastro.

§ 9º Incumbe às partes mencionadas no *caput* o acesso, ao menos semanal, ao sistema PJeCor, a fim de evitar o início automático da fluência de qualquer prazo para ciência ou resposta nos procedimentos.

§ 10 Incumbe ao(à) Diretor(a) de Secretaria ou o(a) servidor(a) designado(a) pelo(a) Juiz(a) a verificação diária dos expedientes pendentes de ciência ou de resposta no Painel do Procurador da Unidade Jurisdicional, com informação imediata de seu conteúdo ao destinatário da comunicação.

Subseção II – Das Intimações

Art. 186. Salvo disposição legal em contrário, as citações, notificações e intimações dos atos praticados nos procedimentos a que se refere esta norma, serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do CSJT ou outra que vier a substitui-la.

§ 1º Admite-se de forma excepcional, e a critério da Presidência do TRT-2 e da Corregedoria Regional, a comunicação dos atos por malote digital, e-mail, contato telefônico, pessoalmente ou outra forma idônea que permita a plena ciência, fazendo-se a devida certificação nos autos, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A partir da cientificação, o(a) requerido(a) deverá fazer o acompanhamento por meio do PJeCor, conforme artigo 185 desta Consolidação.

Art. 187. - A contagem dos prazos das comunicações feitas por meio eletrônico dar-se-á na forma do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e do art. 21 da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, ou outra que vier a substitui-la.

Parágrafo único. A realização da ciência por qualquer dos(as) usuários(as) cadastrados(as) como procurador(a)-gestor(a) da Unidade dará início à contagem de prazo.

Art. 188. Os pronunciamentos da Presidência do TRT-2, da Corregedoria Regional ou dos colegiados competentes para julgar os processos administrativos contra Magistrados(as) e os recursos contra decisões monocráticas do(a) Corregedor(a) Regional também serão

levados à publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, ou em outro meio oficial que vier a ser instituído.

Parágrafo único. A publicação de atos que envolvam questão sigilosa ou praticados em autos que tramitem em segredo de justiça observará as diretrizes do *caput* deste artigo, bem como as normas de sigilo e de proteção de dados pessoais aplicáveis, devendo ocorrer por extrato padronizado, sem identificação nominal ou por iniciais das partes e sem ementa individualizada, com divulgação apenas das informações estritamente necessárias à prática do ato de publicação.

Subseção III – Das Classes Processuais

Art. 189. Os requerimentos e processos endereçados à Presidência do TRT-2 e à Corregedoria Regional obedecerão às diretrizes contidas nesta Consolidação.

Art. 190. São classes processuais utilizadas no âmbito do PJeCor:

I - Pedido de Providências (1199);

II - Reclamação Disciplinar (1301);

III - Correição Parcial ou Reclamação Correicional (88);

IV - Correição Ordinária (1307);

V - Correição Extraordinária (1303);

VI - Inspeção (1304);

VII - Processo Administrativo (1298);

VIII - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor(a) (1262);

IX - Sindicância (1308);

X - Consulta Administrativa (1680); e

XI - Representação por Excesso de Prazo (256).

Parágrafo único: São de uso exclusivo da Presidência do TRT-2 e da Corregedoria Regional as seguintes classes processuais:

I - Processo Administrativo (1298);

II - Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor(a) (1262);

III - Sindicância (1308); e

IV - Consulta Administrativa (1680).

Art. 191. Processos ou requerimentos apresentados utilizando-se de classes distintas das supramencionadas poderão ser arquivados pela autoridade competente.

Art. 192. A consulta pública aos feitos em tramitação no PJeCor poderá ser realizada por meio de endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça (https://corregedoria.pje.jus.br/login.seam), à exceção dos feitos submetidos a sigilo, nos termos da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do CNJ, ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 193. Os pedidos de inclusão, exclusão de classes ou assuntos dos processos e procedimentos administrativos do PJeCor, constantes da Tabela Processual Unificada – TPU existente, ou TPU específica que sobrevier, serão encaminhadas ao CNJ para sua análise, em conformidade com o art. 18 do Provimento n. 165, de 16 de abril de 2024, do CNJ, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 194. O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ prestará o atendimento às necessidades do sistema e aos(ás) usuários(as), conforme disposto no art. 20 do Provimento n. 165, de 16 de abril de 2024, do CNJ, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Seção II – Correição Ordinária, Extraordinária e Inspeção

Art. 195. A correição ordinária será realizada pelo(a) Corregedor(a) Regional ou pelo(a) Corregedor(a) Auxiliar, obrigatoriamente e anualmente, e consiste em avaliação periódica previamente designada sobre a regularidade e funcionamento de todos os órgãos de primeiro grau de jurisdição, inclusive as unidades integrantes da Corregedoria Regional, abrangendo seus serviços, procedimentos, tramitação de processos, cumprimento das metas nacionais, taxas de congestionamento, prazos médios e utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial.

Art. 196. As correições e inspeções extraordinárias consistem em procedimentos especiais, realizáveis a qualquer tempo, a critério do(a) Corregedor(a) Regional, a

requerimento ou por determinação do Órgão Especial, podendo ser gerais ou parciais, conforme abranjam a totalidade ou parte dos serviços realizados nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau, observando-se o Regimento Interno do TRT-2.

§ 1º As correições ordinárias realizar-se-ão pela modalidade presencial, a teor do que determina o inciso I do art. 29 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

§ 2º A correição extraordinária e a inspeção realizar-se-ão pela modalidade presencial, virtual ou telepresencial a critério do(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 197. A recuperação correicional, que tramitará no PJeCor sob a classe Correição Extraordinária, consiste em atividade de acompanhamento e adoção de providências para regularização da Unidade Judiciária, com o levantamento de dados pela Secretaria da Corregedoria nos sistemas disponíveis, como o Sistema PJe; Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão; o Índice Nacional de Gestão de Desempenho – IGest; o Painel de Autoinspeção – PAI; e o Índice de Avaliação de Desempenho – IAD, da Corregedoria Regional.

Art. 198. As inspeções poderão ser realizadas, a critério do(a) Corregedor(a) Regional, independentemente de prévio aviso, para fins de verificação da regularidade dos serviços, autenticidade de informações prestadas e apuração de fatos.

Art. 199. Será autuado pela Secretaria da Corregedoria, a partir da publicação dos editais de Correição Ordinária e Extraordinária, um processo por Unidade Judiciária, para acompanhamento, bem como dos andamentos decorrentes.

Art. 200. O cronograma anual prévio das correições ordinárias será divulgado até o dia 19 (dezenove) de dezembro do ano antecedente, com a previsão do mês de realização das visitas em todas as Unidades Judiciárias de primeiro grau.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional divulgará o dia e a hora da efetiva realização da correição ordinária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao mês previsto na divulgação feita na forma deste artigo.

Art. 201. Os(as) Juízes(as) Titulares e Auxiliares e os(as) Juízes(as) Substitutos(as) no exercício da titularidade, que não estiverem afastados ou convocados para o 2º grau, devem estar presentes e acompanhar os trabalhos realizados na visita correicional, sem prejuízo da participação do(a) Diretor(a) de Secretaria e demais servidores(as) lotados(as) na Unidade Judiciária, a critério do(a) Corregedor(a) Regional.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e mediante justificativa e autorização prévia da Corregedoria Regional, o(a) Magistrado(a) poderá acompanhar os trabalhos realizados na visita correicional por videoconferência.

Art. 202. A realização da correição ordinária deverá ser precedida de ampla divulgação nos meios disponíveis de comunicação, a fim de que os(as) interessados(as) tenham ciência de que o(a) Corregedor(a) Regional estará disponível para atendimento aos jurisdicionados, advogados(as), peritos(as) e membros do Ministério Público.

Art. 203. Em até 30 (trinta) dias, contados do término da visita correicional, o(a) Corregedor(a) Regional elaborará ata com relatório completo circunstanciado no sistema PJeCoR contendo tudo quanto for observado durante a correição e, se for o caso, as ações que deverão ser implementadas pelo(a) Magistrado(a) responsável(is) pela Unidade Judiciária para aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

Parágrafo único. O acompanhamento acerca do cumprimento das determinações e/ou recomendações, nos prazos fixados na ata de correição, será realizado no mesmo processo do PJeCor atuado para o registro do relatório de que trata o *caput.*

Art. 204. O controle estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos órgãos e Juízes(as) de primeiro grau será realizado mediante as informações mensais disponibilizadas no Sistema e-Gestão, que é regido pelos princípios da obrigatoriedade e da presunção da veracidade dos dados disponibilizados.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos(as) Diretores(as) de Secretaria a fidedignidade dos registros lançados nos sistemas informatizados, utilizados para apuração das informações estatísticas disponibilizadas no Sistema e-Gestão.

Art. 205. A Correição Ordinária compreende as seguintes etapas procedimentais, sem prejuízo das demais verificações definidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT:

I – análise das seguintes atividades vinculadas à gestão das Varas do Trabalho:

a) cumprimento das metas 1, 2, 3 e 5 do CNJ;

b) cumprimento dos despachos (expedição de notificações, cartas precatórias, mandados, ofícios, alvarás e diário oficial) no prazo legal;

c) a certificação de prazo e a movimentação dos processos no prazo legal;

d) fidedignidade dos registros nos sistemas informatizados;

e) prazo dos processos em fase de liquidação; e

f) prazo dos processos em poder dos peritos.

II - análise e verificação de informações constantes no Sistema e-Gestão com apuração dos seguintes indicadores relativos à movimentação processual nas Varas do Trabalho:

a) tamanho do acervo processual e tendência de redução ou acréscimo;

b) quantitativo de processos recebidos, solucionados e pendentes de solução na fase de conhecimento;

c) taxa de congestionamento na fase de conhecimento em comparação com a taxa do Regional;

d) quantitativo de processos com liquidações iniciadas, encerradas e pendentes;

e) taxa de congestionamento na etapa de liquidação em comparação com a taxa do Regional;

f) quantitativo de processos com execuções forçadas iniciadas, extintas e pendentes;

g) taxa de congestionamento na etapa de execução forçada em comparação com a taxa do Regional;

h) quantitativo de audiências realizadas e sua taxa de efetividade; e

i) prazo médio do ajuizamento da ação até a 1ª sessão de audiência e até a sentença, em comparação com o prazo médio das demais Varas do Trabalho do TRT-2;

III - apuração de informações constantes no Sistema e-Gestão com os seguintes indicadores relativos à produtividade do(a) Juiz(a):

a) quantitativo de processos solucionados;

b) quantitativo de audiências realizadas;

c) quantitativo de sentenças em atraso, inclusive reiterado, com detalhamento dos números dos processos; e

d) quantitativo de embargos de declaração em atraso, com indicação dos números dos processos.

IV - verificação de informações do desempenho do(a) Magistrado(a) relativas a:

a) assiduidade - a frequência do comparecimento físico do(a) Juiz(a) à sede do Juízo;

b) residência e permanência na comarca;

c) elaboração e assinatura de despachos no prazo legal; e

d) prolação e assinatura de sentenças líquidas no prazo legal.

V - análise e verificação de informações das rotinas das Varas do Trabalho relativas a:

a) quantidade de dias da semana em que se realizam audiências e quantidade de processos em pauta por semana, mês ou ano;

b) prazos para marcação de audiências e distância destas;

c) quantitativo de processos aguardando inclusão em pauta;

d) utilização regular dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, dentre outras ferramentas;

e) existência ou não de pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos e a observância das diretrizes na realização dessa admissibilidade;

f) os prazos utilizados para elaboração, cumprimento e assinatura dos despachos e elaboração dos cálculos;

g) os processos na fase de execução, por amostragem, em especial para averiguar o cumprimento das diretrizes desta Consolidação;

h) o cumprimento das metas nacionais do Poder Judiciário;

i) cumprimento das diretrizes desta Consolidação nos processos na fase de execução;

j) outros aspectos que o(a) Corregedor(a) Regional entender relevantes.

Seção III – Autoinspeção Judicial

Art. 206. A Autoinspeção Judicial é procedimento de caráter preparatório que antecede a Correição Ordinária, e será realizada pelas Varas do Trabalho e demais Unidades Judiciárias de primeiro grau no âmbito do TRT-2, com o objetivo de verificar a regularidade do processamento das ações judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, celeridade nos serviços das Secretarias, a melhora dos indicadores e o alcance das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 207. Considera-se Autoinspeção simplificada aquela que não será acompanhada de listagem de processos a serem verificados pela Unidade, podendo ser respondida por meio do formulário próprio referido nesta Consolidação, em que será apresentado breve relatório das questões avaliadas e eventuais sugestões de boas práticas.

Art. 208. Ficarão sujeitas à Autoinspeção simplificada as Varas do Trabalho que obtiverem conceito igual ou superior a 90 (noventa) até 96,999 (noventa e seis inteiros e novecentos e noventa e nove centésimos), apurado pelo índice denominado IAD**,** da Corregedoria Regional.

Art. 209. As Varas do Trabalho que obtiverem conceito igual ou superior a 97 (noventa e sete), apurado pelo índice IAD, da Corregedoria Regional, ficam dispensadas da Autoinspeção.

Art. 210. A Autoinspeção terá início e conclusão no período máximo de 10 (dez) dias, a partir da data prevista no edital, sem prejuízo das atividades normais da Unidade Judiciária inspecionada, vedada, durante a sua realização, a suspensão de prazos, a interrupção de distribuição e o adiamento de audiências.

Parágrafo único. A realização da Autoinspeção ordinária na Unidade Judiciária não afasta a realização pela Corregedoria Regional das correições ordinárias e extraordinárias, nem as eventuais inspeções, virtuais ou presenciais.

Art. 211. Compete ao(à) Juiz(a) Titular da Vara do Trabalho ou ao(à) Juiz(a) Substituto(a) no exercício da titularidade da Unidade Judiciária inspecionada, no cumprimento dos

deveres funcionais que lhe cabem e em especial respeito ao princípio da transparência, determinar e coordenar a Autoinspeção.

Art. 212. A Corregedoria Regional publicará periódica e previamente o edital, que incluirá o calendário de Autoinspeções, sem prejuízo da prévia comunicação, pelo DJEN e por Ofício Circular às Unidades Judiciárias respectivas.

Art. 213. A Corregedoria Regional autuará um processo para cada Unidade Judiciária, no PJeCor, na classe “inspeção”, para a finalidade de realizar a Autoinspeção, e será essa a única forma de envio do formulário e disponibilização do endereço eletrônico com as informações estatísticas previamente apuradas, a fim de respaldar as análises pela Unidade Judiciária e permitir o acompanhamento pela Corregedoria Regional.

§ 1° A Corregedoria Regional adotará formulário específico para o procedimento de Autoinspeção, consideradas as informações usualmente colhidas nas Correições Ordinárias.

§ 2° A Autoinspeção deverá considerar o período de apuração estabelecido pela Corregedoria Regional, com as informações relativas à movimentação processual no interregno.

§ 3° O formulário com as informações respectivas, assinado pelo(a) Magistrado(a) responsável, deverá ser juntado, no processo a que se refere o *caput* deste artigo, no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao encerramento da Autoinspeção.

Art. 214. Encerrada a Autoinspeção, o(a) Magistrado(a) responsável juntará o formulário eletrônico preenchido, nos termos do § 3° do art. 213 desta Consolidação, do qual deverá constar, específica e objetivamente, as irregularidades encontradas e as medidas adotadas para sua correção ou, no caso de impedimento, as respectivas justificativas, com indicação das providências a serem efetivadas para regularização das pendências até a data da próxima Correição Ordinária.

§ 1° A Corregedoria Regional terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da juntada do formulário, para as deliberações respectivas, caso necessário.

§ 2° O cumprimento das providências determinadas nesta seção será acompanhado pela Secretaria da Corregedoria Regional, utilizados os mesmos critérios de acompanhamento das Correições Ordinárias.

Art. 215. É dever funcional do(a) Juiz(a) Titular, Auxiliar e Substituto(a) designado(a) à Unidade Judiciária, que estiverem respondendo pela Vara do Trabalho a fiscalização

permanente dos serviços judiciários de primeiro grau, inclusive aqueles ligados à Secretaria da Vara, bem como a realização das Autoinspeções.

Art. 216 -. Cabe ao(à) Juiz(a) Titular, Auxiliar e Substituto(a) designado(a) à Unidade Judiciária, manterem o controle permanente sobre a eficiência do serviço prestado na serventia, bem como engajar todos os(as) servidores(as) lotados na Vara do Trabalho na tarefa de bem administrar o acervo de processos, com vistas à garantia do imediato cumprimento das decisões ou determinações proferidas.

Art. 217. A Autoinspeção abrangerá obrigatoriamente:

I – atividades vinculadas à gestão das Varas do Trabalho:

a) processos pendentes e prazo para cumprimento dos despachos;

b) processos pendentes e prazo para certificação de prazos;

c) processos pendentes e prazo para abertura de conclusões;

d) processos pendentes e prazo para remessa ao segundo grau, incluídos os que aguardam exame de pressupostos de admissibilidade;

e) pedidos de antecipação de tutela pendentes e prazo de apreciação;

f) processos pendentes na fase de liquidação; e

g) processos sobrestados, por estarem aguardando julgamento de outras ações ou por força de decisão das Cortes Superiores, com o propósito de verificar se permanecem tais condições.

II – movimentação processual:

a) litigiosidade:

b) acervo processual;

c) audiências:

1 - composição das pautas; e

2 - aprazamento das audiências (iniciais, unas e de instrução)

d) liquidação e execução:

1 - análise do acervo e pendências da contadoria;

2 - efetividade da execução;

3 - registro e controle de Requisição de Pequeno Valor - RPV;

III - cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça direcionadas às Varas do Trabalho.

IV – desempenho do(a) Magistrado(a):

a) processos em atraso para prolação de sentenças;

b) processos em atraso para decisão de embargos de declaração; e

c) processos pendentes de despachos e decisões.

V – providências adotadas visando o cumprimento das recomendações registradas na ata da correição.

Parágrafo único. No curso da Autoinspeção, o(a) Juiz(a) responsável pela Unidade Judiciária verificará se os(as) servidores(as) que lhes são subordinados(as) vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 218. A Unidade Judiciária deverá dedicar especial atenção à análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, a fim de assegurar uma boa prestação jurisdicional e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, bem como proceder tempestivamente ao regular saneamento das irregularidades.

§1º Os(as) gestores(as) das Varas do Trabalho deverão fazer o contínuo acompanhamento de suas atividades e utilizar todos os sistemas de controle disponíveis, com destaque para as ferramentas constantes no Painel de Autoinspeção - PAI, bem como qualquer outra ferramenta que vier a ser desenvolvida e disponibilizada como instrumento oficial de gestão pela Administração do TRT-2.

§ 2º Os(as) servidores(as) e Magistrados(as) deverão, além de usar as ferramentas indicadas, acompanhar rotineiramente os escaninhos do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe no desenvolvimento das atividades diárias, com vistas ao controle de eventuais pendências e atrasos nas tarefas a serem executadas nos processos sob sua responsabilidade, visando à entrega da prestação jurisdicional célere e eficaz.

Art. 219. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, ao Juízo Auxiliar de Execução - JAE e respectivas Unidades integrantes, às Centrais de Mandados, às Unidades de Atendimento Operacional e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de primeiro grau.

Seção IV - Procedimentos Administrativos de Atuação da Corregedoria Regional

Subseção I – Correição Parcial

Art. 220. A Correição Parcial é procedimento administrativo cabível contra decisão ou despacho praticado no primeiro grau de jurisdição que contenha erro ou abuso em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico de impugnação, observando-se rigorosamente a previsão do Regimento Interno do TRT-2.

Parágrafo único. Em situação excepcional, poderá o(a) Corregedor(a) Regional adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, a atuação esta que limita à suspensão temporária e excepcional da decisão judicial, sem substituí-la, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Art. 221. A petição de Correção Parcial será dirigida ao (à) Desembargador(a) Corregedor(a), pelo sistema PJeCor, na classe processual adequada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato impugnado.

Parágrafo único. A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação.

§ 1° Deverá constar da petição da Correição Parcial:

I - a qualificação completa e endereço do(a) requerente, inclusive eletrônico se houver e, se for o caso, do(a) terceiro(a) interessado(a) e respectivo endereço;

II - a indicação da autoridade que praticou o ato impugnado;

III - data e a assinatura do(a) requerente ou seu representante.

§ 2° A Correição Parcial deverá estar, necessariamente, instruída com as alegações do(a) requerente, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados, bem como cópias das seguintes peças processuais e indicação dos respectivos IDs (números identificadores dos documentos) constantes no processo referência:

I - do ato atacado;

II - da procuração outorgada ao(à) advogado(a) subscritor(a);

III – de outros documentos do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido.

Art. 222. Recebida pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a), a Secretaria da Corregedoria providenciará o processamento da Correição Parcial e a notificação do(a) Juiz(a) prolator(a) do ato impugnado ou o(a) que estiver em exercício na Vara do Trabalho, para que preste as informações no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 223. Caberá à Secretaria da Corregedoria Regional efetuar a devida retificação cadastral para que conste, além da Unidade Judiciária, o cadastro do Juiz(a) prolator(a) do ato impugnado, ou o que estiver em exercício na Vara do Trabalho, a fim de permitir a realização da intimação via sistema.

Art. 224. O(a) Juiz(a) prolator(a) do ato impugnado, ou o que estiver em exercício na Vara do Trabalho, Titular ou Substituto(a), poderá reconsiderar o ato. Nesta hipótese, a Correição Parcial perderá o seu objeto, o pedido será julgado prejudicado e o expediente será arquivado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato impugnado junto à autoridade requerida não suspende nem interrompe o prazo regimental.

Art. 225. Se o(a) Juiz(a) prolator(a) do ato impugnado, ou o que estiver em exercício na Vara do Trabalho, não reconsiderar o ato, enviará à Corregedoria Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações cabíveis, pelo Sistema PJeCor, incluindo os documentos que julgar pertinentes, informando inclusive:

I - a data em que o(a) corrigente tomou ciência ou em que foi efetivamente intimado(a) do ato impugnado;

II - a existência ou não de mandato nos autos principais, outorgado pela parte corrigente ao(à) advogado(a) que subscreve o pedido.

§ 1° É vedado às Varas do Trabalho e aos(às) Magistrados(as) suprirem qualquer omissão da parte corrigente, inclusive promoverem a transcrição do ato impugnado ou, ainda, juntarem as peças necessárias ao conhecimento da Correição Parcial, à exceção daquelas para instruírem as informações do Juízo, quando determinado.

§ 2° O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade.

Art. 226. Ao despachar a petição inicial, o(a) Corregedor(a) Regional poderá:

I – indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva ou desacompanhada de documento essencial;

II – deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

III – julgar, de plano, a medida, desde que manifestamente improcedente o pedido.

Art. 227. O(a) Corregedor(a) Regional julgará a correição parcial no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento dos autos conclusos, que poderá ser excedido na necessidade de esclarecimentos adicionais ou de diligências.

Art. 228. O(a) Corregedor(a) Regional não conhecerá do pedido:

I - quando intempestivo;

II - quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 221 desta Consolidação;

III - quando não contiver os elementos necessários ao exame da controvérsia;

IV - quando não existir procuração do(a) subscritor(a) da peça nos autos principais da correição.

§ 1º O(a) Corregedor(a) Regional julgará prejudicado o pedido quando da perda do objeto da Correição Parcial.

§ 2º Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será convertido em Reclamação Disciplinar e processado nos termos desta Consolidação e do Regimento Interno do TRT-2.

Art. 229. Após o julgamento, a Secretaria da Corregedoria Regional enviará cópia da decisão à Unidade Judiciária de origem, pelo sistema PJeCor, por malote digital ou outros meios eletrônicos, para sua inserção nos autos principais.

§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional encaminhará, por meio do sistema PJeCor, cópia da decisão ao(à) Magistrado(a) corrigendo(a).

§ 2º Julgada procedente a Correição Parcial, o(a) Juiz(a) de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade, nos termos do Regimento Interno deste TRT-2.

Art. 230. O resultado da Correição Parcial não será anotado no prontuário do(a) Juiz(a).

Art. 231. A interposição de Correição Parcial não obsta o prosseguimento da ação principal, tampouco impede a interposição de recursos legalmente admitidos.

Subseção II – Pedido de Providências

Art. 232. Os requerimentos dirigidos ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional, de natureza não jurisdicional, que possam ensejar a adoção de medidas administrativas sem caráter disciplinar e com vistas à melhoria da eficiência dos serviços judiciais de primeiro grau, serão apresentados pelos(as) interessados(as) como Pedido de Providências, especialmente quando comunicarem retardamento na execução de providências, na prolação de decisões ou emissão de alvarás, entre outros.

§ 1º Os Pedidos de Providências somente serão aceitos com os requerimentos formulados por escrito ou reduzidos a termos, com a qualificação do(a) autor(a), a indicação da autoridade a que se refere o pedido e, se for o caso, do terceiro interessado, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, a apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados, a data e a assinatura do(a) autor(a) ou seu representante.

§ 2º Será indeferido de plano o Pedido de Providências manifestamente descabido ou cuja providência pretendida possa ser alcançada por meio processual específico.

§ 3º Devidamente intimado(a), o(a) requerido(a) enviará à Corregedoria Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações ou manifestações cabíveis, pelo Sistema PJeCor, incluindo os documentos que julgar pertinentes.

§ 4º Após prazo para réplica eventualmente deferido ao(à) requerente, a Corregedoria Regional julgará o Pedido de Providências em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos autos conclusos, que poderá ser excedido na necessidade de esclarecimentos adicionais ou de diligências.

Subseção III - Consultas Administrativas

Art. 233. O(a) Corregedor(a) Regional decidirá sobre Consultas Administrativas de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único. A Consulta Administrativa deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

Seção V – Procedimentos Disciplinares

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 234. Os Procedimentos Disciplinares poderão ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, ou por determinação do Pleno e Órgão Especial do TRT-2 e mediante proposta ou determinação do(a) Corregedor(a) Regional, com aplicação integrativa da Resolução n. 135 do CNJ, ou outra que vier a substituí-la, com prevalência desta última na hipótese de colisão e regramento, e observará:

I - o resguardo à dignidade do(a) Magistrado(a);

II - o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento;

III - a ciência de todos os atos, despachos e decisões, não se admitindo, em qualquer hipótese, procedimento investigativo ou punitivo sem a ciência do(a) interessado(a).

Parágrafo único. Na autuação dos Procedimentos Disciplinares relacionados aos(às) Magistrados(as) de primeiro grau, a Corregedoria Regional deverá utilizar as classes processuais referentes a Reclamação Disciplinar - RD, Representação por Excesso de

Prazo - REP e Sindicância - SD, abstendo-se de utilizar a classe processual “Pedido de Providências”.

Art. 235. O Tribunal e a Corregedoria Regional, conforme o caso, comunicarão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, exclusivamente por meio do sistema PjeCor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do decurso do prazo recursal ou do julgamento de eventuais recursos, as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração disciplinar e as decisões de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares relativos a Magistrados(as) de 1º e 2º graus, inclusive as Representações por Excesso de Prazo — REP, sejam condenatórias ou absolutórias, acompanhadas da certidão de ausência de interposição de recurso, quando for o caso, e das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, independentemente da motivação, utilizando-se, em todos os casos, a classe processual “Pedido de Providências”.

§ 1º Tratando-se de decisão colegiada, também serão enviadas a certidão de julgamento, o acórdão correspondente e, no caso de abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a respectiva portaria de instauração.

§ 2º Após o exame das informações, das decisões e dos documentos juntados, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT poderá determinar o acompanhamento da apuração preliminar e o prosseguimento das investigações pela Corregedoria Regional mediante a realização de atos e diligências tidos por necessários ou, ainda, avocar os procedimentos disciplinares em andamento que sejam de sua competência, para análise e deliberação diretamente pela Corregedoria-Geral.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 236. Nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvam a apuração de infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher, as partes, seus(as) procuradores(as) e os demais participantes dos atos instrutórios deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, vedada a adoção de condutas que possam implicar sua revitimização.

§ 1º Compete à autoridade responsável pela condução do procedimento assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º É vedado, em especial:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração;

II – a invocação, pelas partes ou por seus(as) procuradores(as), de elementos relativos à vida sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida; e

III – a utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar responsabilização civil, penal e administrativa.

Subseção II - Reclamação Disciplinar

Art. 237. A Reclamação Disciplinar - RD tem cabimento para apurar possíveis violações dos deveres funcionais dos(as) Magistrados(as) previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35, de 1979 – LOMAN, no Código de Processo Civil (art. 139) - CPC, no Código de Processo Penal (art. 251) - CPP, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura, que possam configurar falta ou infração disciplinar, descumprimento de deveres e obrigações ou de desvios de conduta, na forma da Resolução n. 135 do CNJ, e observará o Regimento Interno do TRT-2 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 238. O procedimento da RD tem início pela comunicação à Corregedoria Regional por petição apresentada no PJeCor por toda e qualquer pessoa, por qualquer das partes processuais, terceiro(a) interessado(a) ou respectivo(a) patrono(a), por membro do Ministério Público ou por autoridade judiciária.

§ 1º A RD poderá ser autuada de ofício pela Corregedoria Regional, conforme a competência prevista no Regimento Interno do TRT-2.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade da representação da parte, será concedido prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob pena de indeferimento.

§ 3º A comunicação deve conter a descrição do fato, devidamente instruída com os documentos necessários à sua comprovação, a identificação do(a) reclamado(a) e outras provas que tiver o(a) reclamante ou representante, bem como o instrumento de mandato, quando houver representante constituído.

Art. 239. A RD poderá ser sumariamente rejeitada nas seguintes hipóteses:

I - não atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior;

II – o fato narrado não configurar infração disciplinar ou a pretensão punitiva estiver prescrita;

III – a matéria for flagrantemente estranha às competências da Corregedoria Regional;

IV – o pedido for manifestamente improcedente; e

V – o arquivamento sumário da RD estiver despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou ausente o interesse geral.

Parágrafo único. Não sendo a hipótese de rejeição sumária, o(a) Magistrado(a) poderá ser notificado(a) a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações, inclusive acompanhadas de peças de processo.

Art. 240. Admitida a RD, e havendo provas suficientes de evidência de infração disciplinar atribuída ao(à) Magistrado(a), o(a) Corregedor(a) Regional intimará o(a) reclamado(a) para oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

Parágrafo único. Caso entenda necessário, o(a) Corregedor(a) Regional ou o(a) Juiz(a) auxiliar por ele regularmente designado(a) determinará a oitiva do(a) reclamado(a) no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 241. O(a) Corregedor(a) Regional, constatada a necessidade, poderá adotar medida urgente, *ad referendum* do Órgão Especial, e deverá submeter a sua decisão na primeira sessão seguinte, fluindo o prazo para defesa da intimação da respectiva decisão.

Parágrafo único. Dentre as medidas urgentes a serem adotadas poderá ser decretado o afastamento prévio do(a) Magistrado(a), quando necessário ou conveniente à apuração da RD, ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e de usufruir de outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 242. Encerrada a apuração, a Corregedoria Regional poderá apresentar ao Órgão Especial proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando houver indício suficiente de infração.

Art. 243. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo(a) Magistrado(a) é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o TRT-2 tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal - CP.

Parágrafo único. O prazo prescricional é interrompido pelo deferimento, pelo órgão julgador competente, de abertura do PAD, nos termos do Regimento Interno do TRT-2.

Art. 244. É cabível a interposição de recurso, pelo(a) autor(a) da RD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos Regimento Interno do TRT-2, na hipótese de arquivamento pela Corregedoria Regional.

§ 1º O recurso será dirigido ao(à) Vice-Presidente Administrativo, que será seu(ua) Relator(a) perante o Órgão competente.

§ 2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do TRT-2, contra decisão que admite ou determina o processamento da RD.

Subseção III - Representação por Excesso de Prazo

Art. 245. A Representação por Excesso de Prazo - REP é cabível contra Juiz(a) que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei ou outros normativos para a prática de ato de sua competência e poderá:

I - ser apresentada por qualquer das partes, terceiro(a) interessado(a) ou respectivo(a) patrono(a), por membro do Ministério Público ou por autoridade judiciária; ou

II - ser determinada de ofício pela Corregedoria Regional.

§ 1º A representação será encaminhada por petição protocolada no PJeCor, instruída com os documentos necessários à sua comprovação e dirigida ao(à) Corregedor(a) Regional.

§ 2º Para a apresentação da REP por intermédio de procurador(a), é indispensável a juntada de instrumento de mandato.

§ 3º Constatada a existência de irregularidade da representação da parte, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob pena de indeferimento.

§ 4º Os prazos que fundamentam a representação serão aqueles a que se refere o art. 31 do Provimento n. 4, de 26 de setembro de 2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho – CGJT, ou outro normativo que vier a substituí-lo, bem como as normas do TRT-2 e do Código de Processo Civil - CPC.

§ 5º A instauração de procedimento administrativo, fiscalizatório ou disciplinar, para aferição de eventual morosidade dos(as) Magistrados(as) em decorrência de excesso de prazo para prolação de decisões, ocorrerá sempre que excedido o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, independentemente do estabelecido no art. 226 do Código de Processo Civil e dos prazos aplicáveis às medidas judiciais de urgência.

§ 7º O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem suspensão ou interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias, constitui burla à atividade fiscalizatória da Corregedoria Regional, podendo configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 8º O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas Unidades Judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do(a) Magistrado(a) e dos(as) servidores(as), cabendo aos órgãos fiscalizatórios a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como:

I - a complexidade da causa;

II - o número de partes envolvidas;

III – as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a Portaria n. 70, de 28 de março de 2023, do CNJ, no que couber;

IV - as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas;

V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e

VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos

Art. 246. A Corregedoria Regional poderá determinar o arquivamento sumário da REP quando não observados os requisitos formais previstos no art. 245 desta Consolidação ou quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - excesso de prazo justificado à luz das informações e documentos que instruem a representação; ou

II - inexistência de vontade ou conduta desidiosa do(a) Magistrado(a).

§ 1º Não se verificando a hipótese de arquivamento sumário disposta no *caput* deste artigo, o(a) Corregedor(a) Regional poderá notificar o(a) representado(a), a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações, inclusive para juntar documentos que entender pertinentes.

§ 2º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da REP e seu arquivamento.

§ 3º Se o(a) representado(a), em suas informações, indicar previsão para a solução do processo ou movimentação processual mediante a apresentação de plano de trabalho, a REP poderá ser sobrestada por prazo não excedente a 90 (noventa) dias.

§ 4º Esgotados os prazos acima sem o respectivo cumprimento, inclusive com o descumprimento de plano de trabalho apresentado, a Secretaria da Corregedoria Regional certificará o fato e providenciará a conclusão ao(à) Corregedor(a) Regional para o prosseguimento da REP.

Art. 247. Com o prosseguimento da REP, o(a) Corregedor(a) Regional enviará ao(à) representado(a) cópia dos termos da representação e da documentação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, com a indicação das provas que pretende produzir.

Art. 248. Encerrada a apuração, o(a) Corregedor(a) Regional decidirá, conforme o caso, sobre a instauração de sindicância, a propositura de PAD ao órgão julgador competente, ou a adoção de providência administrativa visando solucionar o atraso objeto da representação.

Art. 249. As decisões de arquivamento, de instauração e de julgamento da REP, sejam condenatórias ou absolutórias, serão comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exclusivamente por meio do sistema PjeCor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do decurso do prazo recursal ou do julgamento de eventuais recursos, acompanhadas da certidão de ausência de interposição de recurso, quando for o caso, utilizando-se a classe processual “Pedido de Providências”, observado o disposto no art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 250. É cabível a interposição de recurso, pelo(a) autor(a) da REP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos Regimento Interno do TRT-2, na hipótese de arquivamento pela Corregedoria Regional.

§ 1º O recurso será dirigido ao(à) Vice-Presidente Administrativo, que será seu(ua) Relator(a) perante o Órgão competente para julgar o PAD respectivo.

§ 2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do TRT-2, contra decisão que instaura ou determina o processamento da REP.

Subseção IV - Sindicância de Magistrados(as)

Art. 251. A Sindicância é o procedimento investigativo sumário, instaurado pela Corregedoria Regional, com prazo de conclusão não excedente a 30 (trinta) dias, destinado a apurar infração disciplinar atribuída a Magistrados(as), observando-se o disposto no Regimento Interno do TRT-2.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, limitado a 90 (noventa) dias.

Art. 252. A Sindicância será instaurada mediante portaria da Corregedoria Regional, que conterá:

I – descrição sumária do fato objeto de apuração;

II - nome do(a) sindicado(a), cargo e lotação, sempre que possível;

III - principais documentos que instruem o procedimento;

IV - determinação de ciência ao(à) sindicado(a).

§ 1º A Corregedoria Regional, na portaria de instauração da Sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou a conveniência de ser mantida sob sigilo.

§ 2º O surgimento de novos fatos passíveis de punição disciplinar no curso da Sindicância dará origem a nova portaria e novo procedimento que poderá, a critério da Corregedoria Regional, ser apensado ao procedimento originário.

Art. 253. Após a instauração da Sindicância, o(a) Corregedor(a) Regional, constatada a necessidade, poderá adotar medida urgente, *ad referendum* do Órgão Especial, e deverá submeter a sua decisão na primeira sessão seguinte, fluindo o prazo para defesa da intimação da respectiva decisão.

Parágrafo único. O(a) Corregedor(a) Regional poderá decretar, dentre as medidas urgentes cabíveis, o afastamento prévio do(a) Magistrado(a), quando necessário ou conveniente à apuração da sindicância. Nessa hipótese, o(a) Magistrado(a) ficará impedido(a) de utilizar seu local de trabalho e de usufruir de outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 254. O(a) Corregedor(a) Regional, após a instauração da Sindicância, garantirá ao(à) sindicado(a) a oportunidade de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência, com cópia do processado.

Art. 255. A instrução terá início após decorrido o prazo da defesa prévia, com ou sem manifestação do(a) sindicado(a).

§ 1º O(a) sindicado(a) será intimado(a) pessoalmente para, querendo, comparecer à tomada de depoimentos ou realização de inspeção, quando se fizerem necessárias, podendo se fazer representar por advogado(a), inclusive para formular perguntas às testemunhas.

§ 2º Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo(a) sindicado(a), por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

§ 3º Findos os trabalhos da Sindicância, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e provas colhidas, bem como a síntese dos fatos apurados.

Art. 256. Concluída a Sindicância, o(a) Corregedor(a) Regional poderá determinar o arquivamento, se da investigação restar demonstrada a inocorrência de infração disciplinar, ou propor ao órgão julgador competente a instauração de PAD.

§ 1º A propositura de abertura de PAD conterá a delimitação do fato, o enquadramento legal da infração disciplinar e a pena sugerida.

§ 2º A atuação do(a) Corregedor(a) Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão de julgamento perante o órgão julgador competente.

§ 3º O(a) Corregedor(a) Regional será relator(a) da acusação perante o Órgão julgador competente.

§ 4º O arquivo dos autos da Sindicância, acompanhado da respectiva propositura de abertura de PAD, será encaminhado aos Gabinetes dos(as) Desembargadores(as), para análise, com antecedência mínima de uma semana da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 257. É cabível a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na hipótese de arquivamento da Sindicância pelo(a) Corregedor(a) Regional, observando-se o disposto no Regimento Interno do TRT-2.

Art. 258. Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do TRT-2, contra:

I - as decisões proferidas no curso da Sindicância, podendo a matéria ser discutida quando do julgamento definitivo do PAD; e

II - a decisão do órgão julgador competente que determinar o arquivamento da Sindicância.

Subseção V – Sindicância de Servidores(as)

Das Disposições Gerais

Art. 259. A apuração, mediante Sindicância ou PAD, de responsabilidade de servidores(as) por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, observará as disposições da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou de outra que vier a substituí-la, do Regimento Interno do TRT-2, bem como dos artigos seguintes para regulamentação da lei.

Art. 260. São autoridades competentes para fins do art. 143 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou de outra que vier a substituí-la:

I – a Presidência do TRT-2 para os(as) servidores(as) lotados(as) em Unidades do 2º grau de jurisdição e servidores(as) lotados(as) na área administrativa;

II – a Corregedoria Regional para os(as) servidores(as) lotados(as) em Unidades no 1º grau de jurisdição;

Parágrafo único. A autoridade competente será definida no ato da ciência da irregularidade praticada pelo(a) servidor(a).

Art. 261. Os procedimentos administrativos podem ter natureza investigativa ou acusatória.

§ 1º Os procedimentos administrativos tramitarão exclusivamente no PJeCor.

§ 2º Os procedimentos administrativos tramitarão em sigilo para terceiros não participantes do procedimento.

§ 3º Em casos excepcionais, a autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo investigativo poderá, fundamentadamente, conceder medida cautelar para restringir o acesso ao respectivo procedimento até a sua finalização.

Art. 262. São procedimentos administrativos investigativos:

I - a Sindicância de natureza investigativa - SINVE; e

II - a Sindicância de natureza patrimonial - SINPA.

Art. 263. São procedimentos administrativos acusatórios:

I - a Sindicância de natureza acusatória - SINAC; e

II - o Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 264. Na conclusão dos procedimentos administrativos constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

Art. 265. Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade instauradora deverá comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do(a) investigado(a), acusado(a) ou indiciado(a), sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 266. O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou pela instauração de Procedimento Disciplinar.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não administrativa, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Art. 267. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração ou irregularidade, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento administrativo cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade competente poderá se valer de todos os meios de prova admitidos em lei, inclusive os especificados nesta Consolidação.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento administrativo, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Art. 268. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento administrativo acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento administrativo acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

Dos Meios de Prova

Art. 269. Nos procedimentos disciplinares regulamentados nesta Consolidação poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 270. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado(a) ou acusado(a), o conteúdo dos instrumentos de uso funcional de servidor(a), tais como, computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações.

Art. 271. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou outro que vier a substituí-lo, o acesso às informações fiscais do(a) investigado(a), acusado(a) ou

indiciado(a), ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou de outra que vier a substituí-la.

Da Comissão Permanente Disciplinar

Art. 272. A instrução dos processos administrativos disciplinares relativos aos(às) servidores(as) das Unidades judiciárias e administrativas de primeiro e segundo graus será realizada, observada a competência da autoridade instauradora, pela Comissão Permanente Disciplinar de 1º Grau ou pela Comissão Permanente Disciplinar de 2º Grau.

Art. 273. Compete às Comissões Permanentes Disciplinares apurar responsabilidade por irregularidades cometidas por servidores(as) lotados(as) no TRT-2, de acordo com a autoridade competente que determinou a instauração do procedimento administrativo, nos termos do artigo 260 desta Consolidação.

Art. 274. A Comissão Permanente Disciplinar de 1º Grau, a ser instituída por ato conjunto da Presidência e Corregedoria Regional, será composta por:

I – dois(duas) Magistrados(as) vitalícios(as) sendo um(a) titular e um(a) suplente; e

II – quatro servidores(as) estáveis, sendo dois(duas) titulares e dois(duas) suplentes.

Parágrafo único: Os membros serão indicados(as) pela Corregedoria Regional e nomeados(as) pela Presidência do TRT-2, mediante portaria específica e prazo determinado coincidente com o mandato do(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 275. A Comissão Permanente Disciplinar de 2º Grau, a ser instituída por ato próprio da Presidência, será composta por:

I – dois(duas) Magistrados(as) vitalícios(as) sendo um(a) titular e um(a) suplente; e

II – quatro servidores(as) estáveis, sendo dois(duas) titulares e dois(duas) suplentes.

Parágrafo único: Os membros serão nomeados(as) pela Presidência do TRT-2, mediante ato administrativo próprio e prazo determinado coincidente com o mandato do(a) Presidente do TRT-2.

Art. 276. As Comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 277. Em caso de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Permanente Disciplinar, os autos serão remetidos a seu suplente.

Parágrafo único. As situações de impedimento e suspeição são aquelas previstas no artigo 149, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e no Código de Processo Civil - CPC.

Art. 278. Não poderá atuar em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) qualquer membro que tenha atuado no Processo de Sindicância que originou o PAD.

§ 1º Os membros impedidos(as) serão substituídos(as) por seus respectivos suplentes.

§ 2º Inexistindo membros aptos para a substituição prevista no §1º deste artigo, a autoridade competente nomeará Comissão Disciplinar específica, observado o artigo 149 da Lei n. 8.112/90.

Art. 279. São atribuições das Comissões Permanentes Disciplinares:

I – realizar reuniões e audiências em caráter reservado, mantendo o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração;

II – formalizar sindicâncias e processos disciplinares, instaurados pela autoridade competente;

III – indiciar servidor(a), quando for o caso, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos;

IV – promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos(a), de modo a permitir a completa elucidação dos fatos;

V – propor à autoridade competente a realização de exame de sanidade mental no(a) indiciado(a), por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um(a) médico(a) psiquiatra;

VI – submeter à autoridade competente o relatório conclusivo da Comissão, com sugestão das providências a serem adotadas;

VII – elaborar o relatório anual das atividades da Comissão;

VIII – realizar outras atividades inerentes à natureza do procedimento disciplinar.

Art. 280. A Presidência da Comissão Permanente Disciplinar será exercida pelo(a) Magistrado(a) que a compõe.

Parágrafo único. Nos impedimentos ou afastamentos do(a) titular, a qualquer título, a Presidência será exercida pelo(a) Magistrado(a) suplente.

Art. 281. São atribuições do Presidente da Comissão Permanente Disciplinar:

I – assinar documentos afetos à comissão, observando o limite de sua competência;

II – denegar, fundamentadamente, pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

III – expedir mandado de citação do(a) servidor(a) indiciado(a) para apresentar defesa escrita no prazo legal;

IV – indeferir pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito;

V – expedir mandado de intimação de testemunhas, comunicando à chefia imediata, no caso de servidor(a) público(a), com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição;

VI – notificar o(a) servidor(a) indiciado(a) sobre a realização de todas as diligências, nos procedimentos administrativos acusatórios;

VII – propor a contratação, quando necessário, de técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos e das irregularidades administrativas;

VIII – solicitar a nomeação de servidor(a) como defensor dativo após a lavratura do termo de revelia, nos termos do artigo 164 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX – formular perguntas em audiências, podendo indeferir, refazer ou complementar aquelas que forem encaminhadas pelos demais membros ou pela defesa;

X – despachar com advogados(as);

XI – proferir despachos interlocutórios;

XII – submeter à autoridade competente do TRT-2 o processo disciplinar com relatório conclusivo da Comissão;

XIII – zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais utilizados pela Comissão, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

XIV – controlar o suprimento de materiais necessários à execução das tarefas de sua área de atuação;

XV – elaborar o relatório anual das atividades da Comissão;

XVI – desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Da Sindicância Investigativa

Art. 282. A Sindicância Investigativa – SINVE constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor(a) público(a) federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

Parágrafo único. A SINVE, por se tratar de procedimento preparatório que não pode resultar na aplicação de penalidade, dispensa o contraditório e a ampla defesa.

Art. 283. A SINVE será instaurada por ato administrativo expedido pela autoridade competente e poderá ser conduzida por único(a) Magistrado(a) vitalício(a), por único(a) servidor(a) efetivo(a) ou por comissão composta por integrantes desses cargos.

§ 1º O ato instaurador da SINVE indicará quem a presidirá.

§ 2º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINVE.

Art. 284. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 30 (trinta) dias contados da nomeação da autoridade competente e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O integrante ou a comissão da SINVE poderá ser reconduzido(a) após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 285. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

Da Sindicância Patrimonial

Art. 286. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do(a) servidor(a) público.

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 287. A SINPA será instaurada por ato administrativo expedido pela autoridade competente e poderá ser conduzida por único Magistrado(a) vitalício, por único servidor(a) efetivo(a) ou por comissão composta por integrantes desses cargos.

§ 1º O ato instaurador da SINPA indicará quem a presidirá.

§ 2º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINPA.

Art. 288. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A Comissão da SINPA poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 289. A Comissão da SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 290. A apresentação espontânea de informações e documentos fiscais ou bancários pelo(a) sindicado(a) ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 291. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 292. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal - MPF, ao Tribunal de Contas da União - TCU, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e à Advocacia-Geral da União - AGU.

Da Sindicância Acusatória

Art. 293. A Sindicância Acusatória - SINAC constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor(a) público(a) federal por infração disciplinar de menor gravidade, quando não for caso de mecanismo consensual de resolução disciplinar, nos termos do art. 301 desta Consolidação.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 294. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§1º Compete à Comissão Permanente Disciplinar conduzir a fase de instrução, defesa e relatório.

§ 2º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão do SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 295. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor(a) por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 296. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Compete à Comissão Permanente Disciplinar conduzir a fase de instrução, defesa e relatório.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 4º O(a) acusado(a) deverá ser notificado(a) pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador(a).

§ 5º O(a) acusado(a) que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado(a) da instauração do PAD por edital publicado no Caderno Administrativo do DEJT.

§ 6º Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrada certidão própria por oficial(ala) de justiça, por membro ou secretário(a) da comissão de PAD, o que implicará a presunção de ciência do(a) destinatário(a).

§ 7º A comissão de PAD deverá, tão logo realize a notificação prévia do(a) acusado(a), comunicar a unidade de gestão de pessoas, para os fins de que trata o art. 172 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 8º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do(a) interessado(a) ou de seu(a) procurador(sua) com poderes suficientes para receber a comunicação.

§ 9º Os(as) advogados(as) constituídos(as) serão intimados(as) dos atos processuais no Caderno Administrativo do DEJT.

§ 10. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o(a) acusado(a) ou indiciado(a) encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

§ 11. O comparecimento espontâneo do(a) acusado(a) em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

§ 12. A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 297. A indiciação deverá especificar os fatos imputados ao(à) servidor(a) e as respectivas provas.

§ 1º Após a indiciação, será realizada a citação para apresentação de defesa escrita.

§ 2º O(a) indiciado(a) que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser citado(a) por edital publicado no Caderno Administrativo do DEJT.

§ 3º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor(a) para atuar como defensor(a) dativo(a), nos termos do § 2º do art. 164 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 298. Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do(a) servidor(a) e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indiciação;

IV - apreciação das questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do(a) servidor(a), com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e

IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo na forma do Regimento Interno do TRT-2.

§ 3º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

Do Julgamento e Recurso

Art. 299. O relatório final da comissão nos procedimentos administrativos acusatórios será submetido à Presidência do TRT-2 para julgamento.

Parágrafo único. Nos casos instaurados pela Corregedoria Regional, o relatório final será acompanhado de parecer do(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 300. O recurso da decisão da Presidência seguirá o disposto no Regimento Interno do TRT-2.

Seção VI - Da Conciliação e Mediação em Procedimentos Disciplinares

Art. 301. O Tribunal poderá fazer uso de mecanismos de conciliação e mediação em procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares instaurados para apurar infrações cometidas por servidores(as) ou Magistrados(as), desde que:

I - não seja caso de arquivamento;

II - estejam presentes indícios relevantes de autoria e materialidade; e

III - a infração disciplinar apurada seja caracterizada por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e que se relacione preponderantemente à esfera privada do(a) envolvido(a).

§ 1º A proposta de mecanismo consensual de resolução disciplinar poderá ser formulada quando a medida for necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com magistrados(as), quando cabível, na forma na forma do Provimento n. 162, de 11 de março de 2024, do CNJ.

Seção VII - Recuperação de Vara do Trabalho - Mentoria

Art. 302. O regime de Recuperação de Vara do Trabalho – Mentoria é o procedimento administrativo de duração determinada no qual a Corregedoria Regional intercede na administração de Varas do Trabalho com o objetivo de auxiliar na melhoria do desempenho da Unidade Judiciária, mediante o aprimoramento dos processos de trabalho e capacitação de servidoras e servidores.

Parágrafo único. Durante o período em que a Unidade Judiciária estiver submetida à Recuperação de Vara do Trabalho – Mentoria, poderão ser adotadas, a critério da Corregedoria Regional, as seguintes medidas:

I - sugestões para ajustes e correções nos fluxos de trabalho, inclusive com instalação e treinamento de automações em processos de trabalho e uso de Inteligência Artificial – IA em Varas do Trabalho;

II - suspensão de prazos;

III - suspensão da realização de audiências;

IV - suspensão de atendimento ao público, sem prejuízo dos atendimentos emergenciais necessários para evitar o perecimento de direito, o dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção;

V - demanda à Presidência do TRT-2 de autorização para prorrogação da jornada de servidores(as), sempre que o exigir o volume de trabalho represado na Secretaria;

VI - sugestão de alteração ou cessação de designação de Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as); e

VII - sugestão de movimentação de servidores(as).

Art. 303. Cada ciclo de Mentoria nas Unidades Judiciárias terá início com a publicação de edital específico pela Corregedoria Regional, que conterá o período para inscrições.

Parágrafo único. A participação em cada ciclo de Mentoria ocorrerá:

I – por inscrição a ser feita pela Vara do Trabalho interessada, por meio de mensagem de correio eletrônico para gabcorreg@trt2.jus.br, devendo indicar os maiores problemas identificados; e

II - por indicação da Corregedoria Regional.

Art. 304. A Corregedoria Regional escolherá as Varas do Trabalho que participarão do programa de Recuperação - Mentoria, mediante avaliação de dados estatísticos apurados nos últimos 12 (doze) meses da publicação do edital de abertura do programa, observando os seguintes critérios:

I - maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2;

II - reiterado excesso de prazo de conclusão;

III - maiores passivos e prazos de processos pendentes de prolação e posterior cumprimento de despachos, decisões e sentenças;

IV - ineficiência administrativa;

V - irregularidades na gestão;

VI - desorganização de pessoal;

VII - baixa produtividade;

VIII - distorções na condução dos processos;

IX - afastamento prolongado do(a) Magistrado(a) Titular da Vara; e

X - qualquer outra condição que exija imediata atuação da Corregedoria Regional, notadamente para salvaguarda das garantias constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Parágrafo único. Poderão participar dos ciclos de Mentoria as Varas do Trabalho interessadas na instalação e treinamento de automações em processos de trabalho e uso de IA, a critério da Corregedoria Regional, independentemente dos critérios previstos nos incisos I a X do *caput* deste artigo.

Art. 305. O programa de Recuperação de Vara do Trabalho – Mentoria será desenvolvido nas Unidades Judiciárias previamente escolhidas e indicadas pela Corregedoria Regional, que fixará o período de duração e designará as mentoras e os mentores que participarão do ciclo de Mentoria em cada uma das Varas do Trabalho escolhidas.

§ 1º Os(as) mentores(as) serão escolhidos(as) pela Corregedoria Regional entre servidores(as) com experiência e técnica para capacitação das Unidades Judiciárias.

§ 2º O trabalho de mentoria e de coordenação será realizado com observância das disposições constantes do plano de curso.

§ 3º Os(as) mentores(as) deverão elaborar relatórios com periodicidade mensal que contenham a descrição do trabalho realizado na Unidade à qual se vinculam, com base em modelo disponibilizado pela Corregedoria Regional.

Art. 306. Em cada Unidade Judiciária participante, o programa de Recuperação de Vara do Trabalho - Mentoria terá duração de até 3 (três) meses, prorrogáveis por igual prazo, a critério da Corregedoria Regional.

Art. 307. No período de desenvolvimento do projeto, os(as) mentores(as) terão habilitação nos sistemas disponibilizados pelo TRT-2, além de visibilidade dos processos em curso nas respectivas Unidades Judiciárias às quais se vinculam.

Art. 308. Caberá à Coordenadoria de Acompanhamento e Procedimentos Correcionais da Secretaria da Corregedoria Regional a autuação de Consultas Administrativas no Sistema PJeCor, para acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito do programa de Recuperação de Vara do Trabalho – Mentoria.

Art. 309. Os trabalhos correicionais nas Varas do Trabalho participantes do regime de Recuperação previsto nesta Consolidação ocorrerão preferencialmente após 6 (seis) meses da conclusão de cada ciclo nas referidas Unidades Judiciárias.

CAPÍTULO VI - CONTROLE ESTATÍSTICO

Art. 310. O Sistema e-Gestão é ferramenta eletrônica de apoio destinada a disponibilizar aos usuários acesso às informações relativas à estrutura administrativa e ao exercício da atividade judiciária dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 311. O controle estatístico processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional do TRT-2 será realizado mediante as informações disponibilizadas pelo Sistema e-Gestão.

Art. 312. A Secretaria de Governança e Gestão Estratégica promoverá o acompanhamento da estatística judiciária de primeiro grau.

Art. 313. O Índice de Avaliação de Desempenho - IAD classifica as Unidades Judiciárias de primeiro grau a partir de dados colhidos dos Sistemas PJe, e-Gestão e Painel de Autoinspeção - PAI, com determinação de pesos, a critério da Corregedoria Regional, para cada um dos itens relacionados às tarefas e resultados da Unidade Judiciária.

Art. 314. As informações disponibilizadas no Sistema e-Gestão deverão observar os modelos previamente aprovados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

§ 1º As orientações quanto às regras de coleta e disponibilização de informações estatísticas serão fornecidas pelo Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão.

§ 2º O acesso ao Sistema e-Gestão será feito mediante credenciais de acesso disponibilizadas na intranet a Magistrados(as) e servidores(as).

Art. 315. A Secretaria da Vara do Trabalho deverá zelar pelo lançamento correto dos andamentos processuais.

Parágrafo único. Caso seja constatada alguma incongruência em dados estatísticos que não possa ser sanada isoladamente pela Secretaria da Vara do Trabalho, o Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão deverá ser notificado para adoção das providências cabíveis.

Art. 316. As informações estatísticas extraídas do Sistema e-Gestão serão publicadas mensalmente no portal eletrônico do TRT-2, no mês subsequente ao de referência, mantidas todas as anteriores, organizadas por mês e ano.

TÍTULO III - MAGISTRATURA DE 1º GRAU

CAPÍTULO I - INFORMAÇÃO À OAB ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE OU DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Art. 317. O(A) Magistrado(a) que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá comunicar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao(à) Magistrado(a) externar sobre eles juízo de valor.

CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO PARA O(A) MAGISTRADO(A) RESIDIR FORA DA SEDE

Art. 318. Os(as) Juízes(as) Trabalho Substitutos(as) deverão residir no Município de São Paulo e os(as) Juízes(as) do Trabalho Titulares de Varas do Trabalho deverão residir no Município sede de sua jurisdição, em observância ao Regimento Interno do TRT-2 e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

§ 1º O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos(as) Magistrados(as), desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada, a qualquer tempo, por interesse público, assegurado o contraditório e ampla defesa do(a) interessado(a).

§ 2º As autorizações serão concedidas individualmente, mediante requerimento fundamentado do(a) Magistrado(a)

§ 3º Os(as) Magistrados(as) incumbidos(as) da jurisdição trabalhista na área metropolitana da cidade de São Paulo ficam autorizados(as) a ter residência fora de sua jurisdição, desde que o seja em município integrante da zona metropolitana de São Paulo, a saber: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do

Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista.

§ 4º Os(as) Magistrados(as) incumbidos(as) da jurisdição trabalhista na área metropolitana da Baixada Santista ficam autorizados(as) a ter residência fora da sua jurisdição, desde que o seja em município integrante da zona metropolitana da Baixada Santista, a saber: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.

§ 5º A autorização concedida nos parágrafos 3º e 4º deste artigo fica condicionada à prévia comunicação do(a) Magistrado(a) à Presidência e Corregedoria Regional do TRT-2, com a identificação do endereço, que será apostilada nos seus assentamentos.

§ 6º A autorização precária para residir fora da jurisdição não releva os deveres de assiduidade, diligência e presteza do(a) Magistrado(a) para os atos do ofício, inclusive aos de urgência, cujo descumprimento importará o cancelamento da autorização por ato do Órgão Especial, assegurado o contraditório e ampla defesa do(a) interessado(a). Contra a decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Pleno.

§ 7º Observada qualquer irregularidade prevista no parágrafo anterior, antes da propositura do cancelamento da autorização ao Órgão Especial, o(a) Juiz(a) será oficiado(a) para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regularizar os serviços da Vara do Trabalho a ele(ela) pertinentes, compromisso que será assumido, formalmente, perante a Corregedoria Regional.

§ 8º O descumprimento às disposições deste artigo e seus parágrafos caracterizará infração funcional do(a) Magistrado(a).

CAPÍTULO III - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMOTO PARCIAL

Art. 319. O trabalho remoto dos(as) Magistrados(as) nas Unidades Jurisdicionais de primeiro grau observará à decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo CNJ n. 0002260-11.2022.2.00.0000.

Parágrafo único. Considera-se trabalho remoto parcial aquele em que o(a) Magistrado(a) não comparece pessoalmente na Unidade Judiciária todos os dias úteis.

Art. 320. As audiências serão realizadas na modalidade presencial, podendo ser telepresenciais nas hipóteses previstas no art. 3º da Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, no Juízo 100% Digital, de que trata a Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, e nos Núcleos de Justiça 4.0, estabelecidos pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021,

todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo o(a) Magistrado(a), em qualquer das hipóteses, estar presente na Unidade Judiciária, salvo prévia autorização expressa da Corregedoria Regional.

Art. 321. O(A) Magistrado(a) do Trabalho, Titular ou Substituto(a), que pretender a realização de trabalho remoto parcial, autuará no sistema PJeCor Pedido de Providências, assunto “Carreira da Magistratura”, com os seguintes requisitos:

I - informar os endereços residencial e da Unidade Judiciária em que atua;

II - declarar que comparecerá pessoalmente à Unidade Jurisdicional, pelo menos 3 (três) dias úteis na semana, independentemente de realização de audiência, telepresencial ou presencial, para acompanhamento e fiscalização das rotinas do trabalho e serviços das Secretarias das Varas do Trabalho, atendimento às partes e advogados(as) e demais atribuições do cargo;

III - apresentar a escala de comparecimento presencial à respectiva Unidade Judiciária de atuação para a devida análise, autorização e publicação pela Corregedoria Regional.

§ 1º A escala de comparecimento presencial do(a) Magistrado(a) será fiscalizada por ocasião das Correições Ordinárias e Autoinspeções.

§ 2º Qualquer alteração na escala de comparecimento do(a) Magistrado(a) deverá ser previamente submetida à apreciação da Corregedoria Regional no mesmo expediente.

§ 3º O(a) Magistrado(a) designado(a) para atuação no Núcleo de Justiça 4.0 e Programa AJUDE 4.0 está dispensado(a) pela Corregedoria Regional do cumprimento dos incisos II e III deste artigo e poderá realizar as audiências por meio remoto, fora da respectiva Unidade Jurisdicional, contanto que esteja presente na comarca de atuação ou no local autorizado a residir.

Art. 322. A obrigatoriedade de escala de comparecimento presencial, prevista nesta Consolidação, aplica-se aos(às) Magistrados(as) convocados(as) para auxílio no segundo grau de jurisdição e que compõem a reserva técnica.

Art. 323. A Corregedoria Regional fará a análise e o acompanhamento dos pedidos de trabalho remoto parcial de Magistrados(as), estabelecendo as condições para seu deferimento, observados os parâmetros indicados na presente Consolidação e àqueles afetos às condições individuais das Unidades Judiciárias em que atua o(a) Magistrado(a).

Art. 324. A concessão de condições especiais de trabalho aos(às) Magistrados(as) observará as hipóteses e os requisitos estabelecidos na Resolução n. 343, de 9 de setembro de 2020, do CNJ, ou em outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser formulado em processo administrativo próprio - PROAD e encaminhado para análise da Presidência do TRT-2.

Art. 325. Os casos omissos serão decididos pela Presidência e pela Corregedoria do TRT-2, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IV - FÉRIAS DOS(AS) MAGISTRADOS(AS)

Art. 326. A concessão de período de férias aos(às) Magistrados(as) deverá observar o Regimento Interno do TRT-2, a Resolução n. 253, de 22 de novembro de 2019, do CSJT, ou outra que vier a substituí-la, bem como as diretrizes do CNJ e Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 327. É obrigatório que os(as) Magistrados(as) efetuem a marcação de 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício.

Art. 328. As férias dos(as) Magistrados(as) não podem ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Serão realizadas 2 (duas) consultas anuais, por mensagem circular direcionada aos(às) Magistrados(as), para indicação dos períodos em que pretendem usufruir as férias.

§ 2º As consultas referidas no § 1º deste artigo serão realizadas em setembro de cada ano, para o primeiro semestre do ano subsequente, e, em abril, para o segundo semestre do ano em curso.

§ 3º Na consulta realizada em setembro, poderá o(a) Magistrado(a) deixar de indicar período a ser usufruído no primeiro semestre do ano subsequente, desde que já indique os 2 (dois) períodos que serão usufruídos no segundo semestre do ano subsequente.

§ 4º O(a) Magistrado(a) que não se manifestar nos termos definidos neste artigo será oficiado(a) pela Corregedoria Regional para informar, em 10 (dez) dias, o período de fruição das férias, sob pena de sua marcação de ofício em período que melhor atenda à necessidade de prestação jurisdicional.

§ 5º É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

§ 6º O acúmulo das férias por imperiosa necessidade do serviço somente estará caracterizado se o(a) Magistrado(a) tiver formalmente apresentado respectiva justificativa, a qual deverá ser autorizada por ato da Corregedoria Regional a ser referendado pelo Órgão Especial, em decisão fundamentada, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução n. 253, de 22 de novembro de 2019, do CSJT, ou outra que vier a substituí-la, bem como por definição do CNJ ou STF.

§ 7º Caso o(a) Magistrado(a) esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao(à) seu(sua) dirigente máximo(a) o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

Art. 329. Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

Parágrafo único. Não será exigido interstício algum para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 330. Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

Art. 331. As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à Presidência do TRT-2, para aprovação ou readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas Unidades Judiciárias.

Art. 332. Os(as) Magistrados(as) de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

§ 1º Havendo divergência entre os(as) Magistrados(as) em exercício na mesma Vara do Trabalho, no ato de marcação do período de gozo de férias, caberá à Corregedoria Regional dirimir as divergências, devendo prevalecer a antiguidade na carreira dentro do TRT-2.

§ 2º Após a marcação e o deferimento de férias, o(a) Juiz(a), Titular ou Substituto(a), que tiver modificada sua designação ou jurisdição em decorrência de promoção, remoção ou de escolha de nova designação, havendo sobreposição de férias com qualquer dos(as) Juízes(as) que estiverem originalmente na composição de qualquer regime de auxílio das Varas, a questão será submetida à decisão da Corregedoria Regional quando não houver consenso entre os(as) Magistrados(as).

Art. 333. Após a publicação da escala de férias, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do(a) Magistrado(a), devendo, este(esta) submeter a justificativa à apreciação da Corregedoria Regional.

§ 1º O prazo para alteração das férias, por iniciativa do(a) Magistrado(a), será de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data do início.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º deste artigo na hipótese de:

I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela Corregedoria Regional para a alteração das férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III – licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, madrasta ou padrasto, filhos(as), enteados(as), menor sob guarda ou tutela e irmãos(ãs).

§ 3º Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º deste artigo, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se o(a) Magistrado(a) requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

Art. 334. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 333, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

Art. 335. As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço público.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o(a) Magistrado(a) afetado(a), ou por pedido unilateral deste(desta), a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Corregedoria Regional.

§ 2º A convocação de Magistrado(a) para participar de curso oficial da EJUD-2 equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

Art. 336. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

Art. 337. A atuação voluntária do(a) Magistrado(a) nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela Corregedoria Regional, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

CAPÍTULO V - LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 338. Qualquer licença ou afastamento do(a) Magistrado(a) deverá ser comunicado, por qualquer meio e com a maior brevidade possível, à Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados e à Unidade Judiciária à qual o(a) Juiz(a) estiver vinculado(a), sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nas normas específicas do TRT-2.

Art. 339. Conceder-se-á licença aos(às) Magistrados(as), observando-se rigorosamente o Regimento Interno do TRT-2, as Resoluções do CNJ e do CSJT:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família; e

III - nascimento de filho(a), adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente;

Art. 340. A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do TRT-2, que expedirá o laudo.

§ 1º A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige inspeção por médico do TRT-2.

§ 2º A inspeção poderá ser feita fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do TRT-2.

§ 3º O(a) Magistrado(a) que afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, em um período de 2 (dois) anos consecutivos, ao requerer nova licença para igual fim, ainda que por outra moléstia, dentro dos 2 (dois) anos seguintes, deverá ser submetido(a) a processo administrativo para exame de invalidez.

Art. 341. A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do(a) paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os(as) servidores(as) públicos(as) civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do(a) requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

I – o(a) ascendente;

II – o(a) descendente;

III - o padrasto;

IV - a madrasta;

V – o(a) enteado(a);

VI – o(a) dependente apostilado(a) em seus assentamentos;

VII – o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), na forma da lei civil;

VIII – os(as) irmãos(ãs).

Art. 342. Será concedido ao(à) Magistrado(a), independente de gênero, licença, no mínimo, de 120 (cento e vinte) dias em razão de:

I - nascimento de filho(a), cabendo comprovação, salvo no caso da genitora, de que os cuidados com o nascituro ficarão a seu cargo;

II - adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção da criança ou adolescente, independentemente da idade.

§ 1º Para fins de obtenção da licença, o(a) Magistrado(a) deverá declarar que, em razão do mesmo evento de nascimento, adoção ou guarda para fins de adoção, seu(sua) cônjuge ou convivente em união estável não gozará benefício idêntico ou semelhante, durante o mesmo período de gozo.

§ 2º A licença será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, automática e imediatamente após a sua fruição, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade. Durante essa prorrogação é vedado ao(à) Magistrado(a) o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de suspensão da prorrogação.

§ 3º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será concedida à mãe pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico.

Art. 343. A licença gestante terá início:

I – no momento da alta hospitalar do(a) recém-nascido(a) ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas;

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso I deste artigo;

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, a requerimento da gestante e conforme prescrição médica específica para antecipação da licença-maternidade.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso III deste artigo, o período de ausência justificada por atestado médico anterior ao parto não será computado como licença à gestante.

Art. 344. Será concedido ao(à) Magistrado(a) requerente, independentemente de gênero, licença de 5 (cinco) dias, em razão de nascimento de filho(a), adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente, quando o(a) requerente não estiver nas situações previstas pelo artigo 342 desta Consolidação.

Parágrafo único. A licença poderá ser prorrogada, a pedido, por mais 15 (quinze) dias, desde que o(a) interessado(a), cumulativamente, cumpra as determinações estabelecidas no Regimento Interno do TRT-2.

Art. 345. A licença à gestante e à(ao) adotante se estende ao pai ou à mãe, genitores(as) monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.

Art. 346. Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos:

I - apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença maternidade;

II - o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença paternidade.

Art. 347. Os requerimentos das licenças paternidade ou adoção, bem como suas prorrogações, deverão ser protocoladas no PROAD, assuntos correlacionados, sendo que a licença à gestante deverá ser requerida junto à Secretaria de Saúde do TRT-2.

Art. 348. O(a) Magistrado(a) licenciado(a) não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativa, nem exercer qualquer função pública ou particular, com ou sem remuneração.

Art. 349. O(a) Magistrado(a) poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas no artigo 341, parágrafo único, incisos I a VIII.

Art. 350. O(a) Magistrado(a) também poderá se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimento e vantagens:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento profissional e estudos, quando autorizados pelo Órgão Especial, após ouvida a Corregedoria Regional e a EJUD 2, observadas as determinações do Regimento Interno do TRT-2 e a Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ.

II - para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados(as).

Parágrafo único. O afastamento de até 10 (dez) dias aos(às) Magistrados(as), para a participação em eventos de curta duração deverá ser submetido à apreciação da autoridade competente.

CAPÍTULO VI - PLANTÃO JUDICIAL NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 351. O Plantão Judiciário no primeiro grau destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do(a) Magistrado(a) plantonista;

b) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

c) tutela provisória de urgência que não possa ser requerida no horário normal de expediente, a fim de evitar perecimento de direito ou caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou dano de difícil reparação.

d) ações emergenciais relacionadas à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e de proteção contra a exploração do trabalho infantil e de adolescentes.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor(a) credenciado(a) do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do(a) Magistrado(a).

§ 3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º O conhecimento e a adoção de medidas processuais durante o plantão não geram prevenção do feito para o(a) Magistrado(a) plantonista.

Art. 352. O atendimento nos plantões dar-se-á nos dias úteis, fora do horário de expediente regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º São definidos 5 (cinco) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição:

I - sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital;

II - sede no Fórum de Osasco, abrangendo a jurisdição de Osasco, a de Barueri, a de Caieiras, a de Carapicuíba, a de Cotia, a de Embu, a de Franco da Rocha, a de Itapecerica da Serra, a de Jandira, a de Cajamar, a de Santana de Parnaíba, a de Taboão da Serra e a de Itapevi;

III - sede no Fórum de Santos, abrangendo a jurisdição de Santos, a de Guarujá, a de Cubatão, a de Praia Grande e a de São Vicente;

IV - sede no Fórum de São Bernardo do Campo, abrangendo a jurisdição de São Bernardo do Campo, a de Diadema, a de Mauá, a de Ribeirão Pires, a de Santo André e a de São Caetano do Sul;

V – sede no Fórum de Guarulhos, abrangendo a jurisdição de Guarulhos, a de Arujá, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano.

§ 2º Os(as) Magistrados(as) de plantão deverão permanecer na circunscrição ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatados em caso de provocação do serviço, sempre observada a necessidade e comprovada urgência.

Art. 353. A designação das Unidades Judiciárias plantonistas será estabelecida semestralmente por sorteio.

Parágrafo único. Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os(as) interessados(as), comunicando-se eventual alteração à Secretaria-Geral Judiciária - SGJ, até o quinto dia anterior ao início do plantão.

Art. 354. As equipes de plantão serão compostas pelos(as) Magistrados(as) em exercício nas Unidades Judiciárias plantonistas, um(a) servidor(a) e um(a) Oficial(ala) de Justiça, em cada núcleo definido no § 1º do art. 352 desta Consolidação.

§ 1º O(a) Magistrado(a) plantonista designará o(a) servidor(a) que o(a) assistirá durante o plantão, cujo nome e Cadastro de Pessoa Física – CPF deverão ser informados à SGJ.

§ 2º A designação dos(as) Oficiais(alas) de Justiça recairá em servidor(a) lotado(a) na central de mandados de cada circunscrição, respondendo pelo cumprimento de eventuais decisões judiciais proferidas pelos(as) Magistrados(as) plantonistas na respectiva base territorial.

§ 3º Cada Central de Mandados indicará os(as) Oficiais(alas) de Justiça plantonistas, devendo informar o nome e CPF, com ao menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, à SGJ.

Art. 355. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC providenciará o cadastro automatizado da equipe plantonista de primeiro grau em todas as Varas do Trabalho, a fim de permitir análise de pedidos admitidos na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 359 desta Consolidação.

Art. 356. Caberá à SGJ publicar as escalas de plantão no sítio eletrônico do TRT-2 e no DEJT, devendo o nome do(a) Magistrado(a) plantonista ser divulgado 5 (cinco) dias antes do início do plantão.

Art. 357. Será deferido ao(à) Magistrado(a) plantonista e aos(às) servidores(as) indicados(as), conforme disposto no artigo 354 desta Consolidação, um dia de compensação por dia de efetivo atendimento.

Parágrafo único. A compensação deverá ser requerida pelo(a) Magistrado(a) e pelos(as) servidores(as) integrantes da equipe plantonista, através de PROAD, mediante apresentação de relatório do plantão e das ocorrências atendidas.

Art. 358. Na hipótese de plantões em dias em que há expediente forense normal, será concedida ao(à) Magistrado(a) e ao(à) servidor(a) folga compensatória de 1 (um) dia, no mínimo, pelo cumprimento da escala de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento.

Art. 359. As peças destinadas ao plantão judiciário deverão ser apresentadas via sistema PJe.

§ 1º A distribuição do processo com pedido urgente deverá ser sinalizada por meio de recurso específico do sistema e, se requerida, a confirmação da opção de encaminhamento ao gabinete do Plantão Judiciário.

§ 2º A juntada de petição intermediária deverá indicar, igualmente, a urgência, com descrição que identifique os documentos contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, ordenados cronologicamente.

§ 3º Adotadas as providências para o regular protocolo eletrônico, o(a) advogado(a) subscritor(a) da medida poderá entrar em contato com membro da equipe de plantão, por meio do número de telefone disponível no sítio eletrônico deste TRT-2.

Art. 360. As comunicações processuais poderão ser realizadas por domicílio judicial eletrônico, diário eletrônico - DJEN, correio eletrônico, pelo sistema, por Oficial(ala) de Justiça, ou por outro meio que atinja a finalidade, conforme determinado pelo(a) Magistrado(a).

Art. 361. Em caso de indisponibilidade do sistema PJe, os pedidos, requerimentos e documentos a serem apreciados pelo(a) Magistrado(a) plantonista deverão ser encaminhados ao e-mail institucional fornecido pelo membro da equipe do plantão, no momento do contato telefônico.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o(a) advogado(a) subscritor(a) da medida deverá distribuir o processo ou juntar sua manifestação aos autos eletrônicos, conforme o caso, em até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno do sistema.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo importará em não conhecimento do pedido, se ainda não apreciado o pleito, ou a perda dos efeitos, caso deferida eventual medida.

§ 3º O(a) servidor(a) membro da equipe de plantão providenciará o encaminhamento da decisão judicial à Unidade de origem do processo, exclusivamente por malote digital, ou outro meio oficial que venha a substituí-lo.

Art. 362. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRT-2.

CAPÍTULO VII - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 363. A exceção de suspeição ou impedimento oposta ao(à) Magistrado(a) de primeiro grau será por ele(a) decidida e, caso não reconhecida, será aplicado o procedimento previsto no Regimento Interno do TRT-2.

§ 1º Nas Unidades Judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um(a) Magistrado(a), caso seja reconhecido o impedimento ou a suspeição de um(a) deles(as), os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um(a)

dos(as) demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não havendo mais de um(a) Magistrado(a) atuando na Unidade Judiciária, ou na hipótese de todos(as) encontrarem-se inaptos(as) para atuar no feito por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, seguir-se-á o procedimento estabelecido nesta Consolidação quanto à atuação nos autos do(a) Juiz(a) em exercício na Unidade Judiciária de numeração subsequente, às audiências, os julgamentos e às providências que demandam juízo de valor, permanecendo a prática dos atos meramente ordinatórios, de ofício, a cargo da Secretaria da Vara de origem.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, especialmente para o caso de suspeições e impedimentos reiterados, a Corregedoria Regional poderá estabelecer critérios objetivos para manter o equilíbrio na distribuição do trabalho e nos aprazamentos.

CAPÍTULO VIII - ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS

Art. 364. As providências a seguir relacionadas caracterizam-se como atos meramente ordinatórios e, como tais, independem de despacho judicial e podem ser realizadas diretamente pelos(as) servidores(as) das Secretarias das Varas do Trabalho e revistas pelo(a) Magistrado(a), se necessário:

I - encaminhamento:

a) dos autos do processo ao arquivamento definitivo; e

b) de Carta Precatória à origem se cumprida ou requisitada pelo Juízo deprecante.

II – expedição:

a) de certidão requerida; e

b) de ofício à Junta Comercial para solicitar cópia do contrato social do(a) executado(a), quando necessário.

III – intimação:

a) da parte para que forneça endereço atualizado para prosseguimento;

b) da parte para que regularize a representação processual;

c) das partes para apresentação ou impugnação de cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias;

d) do(a) perito(a) para a entrega do respectivo laudo pericial;

e) das partes para manifestação sobre laudo pericial;

f) das partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais; e

g) da parte para entrega e retirada de CTPS.

IV - marcação de data de audiência;

V – notificação:

a) da parte contrária ou terceiro(a) interessado(a) sobre petição ou documento juntados;

b) da parte quanto à certidão negativa do(a) Oficial(ala) de Justiça; e

c) das partes sobre o dia, a hora e o local da perícia.

VI - registro no sistema PJe:

a) de retificação do nome e da alteração do endereço das partes;

b) da ampliação do polo passivo na execução; e

c) de tramitação preferencial.

VII - renovação de citação, intimação ou notificação por Oficial(ala) de Justiça, nas hipóteses de recusa, ausência ou desconhecimento do(a) destinatário(a).

Art. 365. Cumprida a diligência pelo(a) destinatário(a) do ato ordinatório, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá executar a providência subsequente.

Art. 366. Toda petição cuja providência não configure ato meramente ordinatório deverá conter, na forma legal, decisão fundamentada sobre o pedido ou requerimento.

Parágrafo único. A inobservância do procedimento contido no *caput* deste artigo poderá resultar em responsabilidade funcional.

CAPÍTULO IX - EXPEDIENTE FORENSE

Art. 367. O horário do expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo(a) Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 1º Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

§ 2º O curso dos prazos processuais fica suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 3º A suspensão do expediente forense, bem como a suspensão do curso dos prazos processuais em outras datas, far-se-á por meio de Portaria expedida pela Presidência do TRT-2.

Art. 368. As audiências presenciais e telepresenciais serão realizadas, preferencialmente, no horário de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do(a) Magistrado(a).

§ 1º Caso sejam antecipadas ou prorrogadas, as audiências não poderão ser iniciadas antes das 08h15 e após as 18h00.

§ 2º À exceção dos(as) advogados(as) e membros do Ministério Público, os(as) demais participantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizados(as) pelo(a) Magistrado(a).

§ 3º Os(as) Magistrados(as) nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

CAPÍTULO X - ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS

Art. 369. Para fins correicionais, o aprazamento das audiências observará os seguintes prazos:

I - rito sumaríssimo: as audiências (UNA-RS) deverão ser realizadas em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar do dia da distribuição;

II - rito ordinário: as audiências (UNA) deverão ser realizadas em até 80 (oitenta) dias úteis a contar do dia da distribuição;

III – instrução: as audiências deverão ser realizadas em até 100 (cem) dias úteis a contar do dia do fracionamento; e

IV – inicial: as audiências deverão ser realizadas em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar do dia da distribuição.

Art. 370. Compete ao(à) Magistrado(a) Titular de Vara, ao(à) Magistrado(a) Auxiliar de Vara ou ao(à) Magistrado(a) Substituto(a) no exercício da titularidade ou designado no regime de substituição, a realização das pautas de audiências da Unidade Judiciária em quantidade suficiente para manter o aprazamento descrito no art. 369 desta Consolidação e o bom andamento dos processos, inclusive visando ao cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ, independentemente de qualquer divisão de trabalho.

§ 1º O(a) Magistrado(a) Substituto(a) designado(a) para substituição ou auxílio cumprirá com fidelidade a pauta de audiências do(a) Juiz(a) Titular ou Auxiliar, sem alterá-la ou modificá-la, inclusive quanto ao tipo de audiência (inicial, una ou de instrução).

§ 2º O(a) Juiz(a) Titular ou Auxiliar, quando programar férias, licença, ou outro afastamento, prevendo a sua consequente substituição, deverá manter a pauta de audiência até então adotada pela Vara do Trabalho.

Art. 371. Nas ações em que o Ministério Público do Trabalho, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e as Procuradorias dos Municípios sediados nos territórios da 2ª Região da Justiça do Trabalho figurarem como órgãos agentes ou como órgãos intervenientes, as audiências unas, inaugurais ou de instrução e julgamento deverão ser designadas, preferencialmente, para os primeiros horários da pauta.

Art. 372. O acesso das pessoas com deficiência às salas de audiências presenciais deverá ser facilitado pelos(as) servidores(as), com a otimização das instalações dos prédios onde funcionam os Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência serão designados horários especiais nas pautas de audiências presenciais, desde que este benefício seja requerido previamente pela parte interessada.

Art. 373. Ainda que pendentes de providências de terceiros ou das próprias partes, todos os processos em trâmite no TRT-2 devem ser mantidos em regular pauta de audiência.

§ 1º É vedado o adiamento sem designação da data da próxima audiência, especialmente, de instrução ou julgamento.

§ 2º Encerrada a instrução processual, em audiência ou mediante despacho nos autos, deverá o(a) Magistrado(a) determinar a conclusão do processo com a marcação de audiência de julgamento.

§ 3º As partes ficarão cientes do dia e da hora do julgamento na audiência ou mediante intimação do despacho que encerrou a instrução.

§ 4º O processo deverá permanecer em pauta de audiência, ainda que designada perícia ou determinadas outras diligências pelo(a) Magistrado(a).

Art. 374. A Corregedoria Regional manterá controle mensal dos cancelamentos e adiamentos das audiências, inclusive de julgamentos, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 375. Os expedientes das Varas de Trabalho não podem ser suspensos sem prévia e expressa autorização da Presidência do Tribunal mediante respectiva Portaria, na forma do Regimento Interno do TRT-2.

Art. 376. Excetuadas as situações de urgência, devidamente justificadas pelo(a) Magistrado(a) e com evidente risco de prejuízo ao(à) jurisdicionado(a), as Secretarias das Varas do Trabalho observarão o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis que antecedem a audiência ao expedir os respectivos mandados de citação ou intimação, sob pena de devolução sem cumprimento.

Art. 377. O intervalo mínimo de marcação entre as audiências iniciais e unas de rito sumaríssimo será de 10 (dez) minutos; entre as audiências unas de rito ordinário será de 15 (quinze) minutos, e entre as audiências de instrução, será de 20 (vinte) minutos.

Art. 378. A primeira designação das audiências obedecerá rigorosamente à ordem sequencial do ajuizamento das ações, salvo a preferência processual legal.

§ 1º No caso de a Vara do Trabalho adotar a marcação automática das audiências pelo sistema PJe, a preferência prevista no *caput* deste artigo será exercida mediante requerimento da parte.

§ 2º Serão designadas para uma mesma data as audiências referentes aos processos em que foi expressamente declarado o impedimento ou suspeição do(a) Magistrado(a) Titular, Substituto(a) ou Auxiliar da Vara, considerando-se a quantidade e a complexidade dos processos.

§ 3º Distribuído o processo judicial eletrônico, a Secretaria da Vara designará audiência no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não seja realizada de forma automática pelo sistema PJe.

Art. 379. À hora marcada, o(a) Magistrado(a) declarará aberta a audiência, sendo feita pelo(a) secretário(a) a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

§ 1º Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o(a) Magistrado(a) não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se e será lavrada respectiva certidão mediante requerimento do(a) interessado(a).

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os(as) advogados(as) poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar em respectiva certidão determinada pelo(a) Magistrado(a).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo(a) Magistrado(a) para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

§ 4º Nos registros do sistema e nas atas de audiências, serão consignados os horários de efetivo início e término da sessão.

Art. 380. Constarão da ata de audiência:

I - o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, inclusive aquele requerido de comum acordo pelas partes;

II - o registro da outorga pela parte, em audiência, de poderes de representação ao(à) advogado(a) que a esteja acompanhando;

III - o registro de comparecimento do(a) Magistrado(a), do membro do Ministério Público, das partes, das testemunhas e dos(as) advogados(as), bem como a forma de participação de cada um deles, se presencial, telepresencial ou por videoconferência;

IV - a identificação das partes, prepostos, testemunhas e dos(as) advogados(as) presentes.

Art. 381. O(a) Magistrado(a) que conduzir a audiência levantará o sigilo da defesa, observará a regularidade dos instrumentos de mandato e representação e dos atos constitutivos do réu.

Art. 382. Nos termos de depoimentos, deverá ser registrada a qualificação da testemunha, assim como a forma de participação de cada uma, nos termos previstos no artigo 379, III, desta Consolidação.

Art. 383. As gravações audiovisuais dos depoimentos colhidos em audiências, quando não transcritos ou degravados, deverão ser indexadas com marcadores específicos de temas e minutagem, além de constar na ata de audiência a indicação expressa do respectivo *link* de acesso, nos termos da Resolução n. 313, de 22 de outubro de 2021, do CSJT, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A correta indexação e a integridade do registro audiovisual são indispensáveis ao pleno exercício do contraditório e à reanálise da prova oral pelas instâncias superiores, cabendo ao(à) Magistrado(a) condutor(a) da audiência e os(as) servidores(as) a ele vinculados(as) zelar pela regularidade do registro, sob pena de necessária degravação ou renovação do ato.

Art. 384. Nas atas de audiência, devidamente assinadas pelo(a) Magistrado(a), os registros, retificações ou acréscimos observarão a sequência cronológica dos acontecimentos.

§ 1º É vedada a alteração do conteúdo da ata de audiência após o encerramento da respectiva sessão.

§ 2º Eventuais alterações na ata de audiência, após o encerramento da sessão, serão realizadas mediante certidão do ocorrido, com a conclusão ao(à) Magistrado(a) para apreciação e decisão a respeito.

Art. 385. Incumbe ao(à) Magistrado(a) Titular da Unidade Judiciária definir a ordem da realização das provas no processo, inclusive sobre a colheita de prova oral antes da prova pericial.

Parágrafo único. O(a) Magistrado(a) Substituto(a) deverá observar o procedimento adotado pelo(a) Magistrado(a) Titular da Unidade Judiciária ou aquele previsto em norma específica do Tribunal quanto **à** ordem da realização das provas no processo.

CAPÍTULO XI - GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 386. A captação, o registro audiovisual e o tratamento de dados pessoais (voz e imagem) em audiências, sessões e atos processuais no TRT-2 devem observar as regras desta Consolidação, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 13, de 24 de setembro de 2025, bem como aos princípios da finalidade, adequação e a necessidade previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O tratamento desses dados limita-se estritamente ao registro do ato processual, sendo vedado o compartilhamento com terceiros, a divulgação para fins de redes sociais, monetização e ou transmissão *on-line*.

Art. 387. As gravações serão realizadas, exceto nas fases de tratativas de conciliação, por meio do sistema oficial do TRT-2 e armazenadas de forma segura, garantido proteção reforçada, observados os princípios da necessidade, segurança e prevenção, nos termos do art. 6º, III, VII e VIII da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

§ 1º A gravação audiovisual de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à integralidade do ato, exceto os atos conciliatórios, e será imediatamente disponibilizado após o término das pautas de audiências e sessões, às partes pela autoridade que presidirá a sessão ou audiência.

§ 2º Fica assegurado às partes e advogados(as) o direito de gravar o ato por meios próprios, mediante comunicação prévia ao(à) Magistrado(a) que presidirá o ato.

§ 3º A gravação clandestina, sem aviso prévio, configura violação aos princípios da lealdade e cooperação, sujeitando o(a) infrator(a) a sanções civis, penais e processuais.

§ 4º É proibida a gravação da imagem e voz de terceiros alheios ao contexto probatório.

Art. 388. Ao iniciar a gravação, o(a) Magistrado(a) que o presidirá o ato deverá:

I – informar a finalidade específica da coleta audiovisual oficial e qual a ferramenta tecnológica disponibilizada pelo TRT-2 para a utilização no ato em referência ou em assuntos dele decorrentes;

II – advertir as partes, os(as) advogados(as) e demais presentes, e fazer constar em ata, sobre a responsabilidade civil e penal pelo uso indevido de imagens, oficiais ou captadas

por meios particulares, bem como quanto às consequências do descumprimento desta determinação, em proteção à privacidade e aos dados pessoais;

III – colher os termos de compromisso de conformidade com a LGPD e o sigilo de dados, em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 13, de 24 de setembro de 2024 ou outra que vier a substituí-la.

IV – franquear, mediante requerimento do(a) interessado(a) sem acesso direto aos autos, cópia integral da gravação, condicionada à assinatura de termo de compromisso, observando a regra do inciso III deste artigo.

Art. 389. No sistema AUD, enquanto não houver atualização padronizada pelo Tribunal gestor do sistema, os(as) Magistrados(as) poderão criar autotextos próprios para fazer constar as advertências e os compromissos exigidos pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 13, de 24 de setembro de 2024, nas atas de audiências e sessões.

Art. 390. A consulta a processos por terceiros em unidades de apoio operacional e postos de serviço condiciona-se à indicação do número do processo e assinatura de compromisso exigido na forma do *caput* deste artigo.

Art. 391. Na hipótese de ocorrência de incidente de segurança envolvendo dados pessoais durante a captação de áudio e imagens, o TRT-2 deverá:

I - comunicar o incidente ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 13, de 24 de setembro de 2024, ou outra que vier a substituí-la;

II - comunicar o incidente, por intermédio do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos da Resolução CD/ANPD n. 15, de 24 de abril de 2024, que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais – CSIPD deste Tribunal supervisionar, validar tecnicamente e acompanhar as comunicações de incidentes previstas no *caput* deste artigo, assegurando a uniformidade dos procedimentos, a tempestividade das notificações aos órgãos competentes e a observância dos critérios estabelecidos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 13, de 24 de setembro de 2024, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 392. O(A) Magistrado(a) que tiver ciência do uso indevido de dados pessoais, nos termos desta Consolidação, deverá adotar as medidas cabíveis visando à responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa, especialmente:

I - comunicar à Corregedoria Regional, se a hipótese de ilicitude decorrer de conduta praticada por servidor(a) de Vara do Trabalho e de Unidade vinculada à Corregedoria;

II - comunicar à Presidência, quando a hipótese de ilicitude decorrer de conduta praticada por servidor(a) vinculado(a) às demais Unidades judiciárias e administrativas do TRT-2;

III - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando a hipótese de ilicitude decorrer de conduta praticada por advogado(a).

Art. 393. O TRT-2 promoverá, por intermédio da Escola Judicial - EJUD2 a capacitação contínua de Magistrados(as) e servidores(as) em temas relacionados à proteção de dados pessoais e ao uso de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial.

Art. 394. Até a implementação de funcionalidade específica no PJe, as advertências e os compromissos previstos neste Capítulo, deverão ser realizados verbalmente pela autoridade que preside o ato e devidamente registrado em ata de audiência.

§ 1º O registro em ata supre a necessidade de coleta de assinaturas em termos de compromisso.

§ 2º Ao realizar o registro em ata, a autoridade deverá consignar a ciência dos presentes quanto às responsabilidades civis, penais e processuais decorrentes do uso indevido das imagens e vozes captadas.

Art. 395. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Regional, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO XII – ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE FIGURE COMO PARTE

Art. 396. Recomendam aos(às) Magistrados(as) e às Secretarias das Varas do Trabalho da 2ª Região que seja assegurado atendimento prioritário, acolhedor e humanizado às pessoas em situação de rua, independentemente de vestimenta, condições de higiene, posse de documentos pessoais ou comprovante de residência, de forma a lhes garantir o acesso amplo, rápido e simplificado à Justiça do Trabalho, reconhecendo-se sua diversidade e interseccionalidades (como gênero, raça, idade, orientação sexual, deficiência, origem e condição migratória), priorizando grupos mais vulneráveis.

Art. 397. Na atuação e tramitação processual, recomenda-se:

I – a dispensa de exigências formais excessivas, especialmente quanto à comprovação de endereço;

II – a admissão de endereço institucional, de centro de acolhida, entidade assistencial, Defensoria Pública, sindicato ou outro meio idôneo de contato;

III – a utilização prioritária de telefone, correio eletrônico, aplicativos de mensagens ou contato por intermédio da rede socioassistencial, quando informados pela parte.

Art. 398. Os processos em que figure como parte pessoa em situação de rua deverão receber tramitação prioritária, com especial atenção para:

I – conclusão célere para apreciação de tutelas de urgência;

II – rápida designação e prevalência de audiências unas, evitando adiamentos, salvo por motivos excepcionais;

III – priorização na expedição de alvarás, mandados e atos executórios;

IV – pronta liberação de créditos de natureza alimentar;

V – maior flexibilidade na apreciação dos meios de prova, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

VI – facilitação na atermação de demandas judiciais, mesmo que sem documentos pessoais;

VII – destaque no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe quanto à condição de pessoa em situação de rua – informação acessível apenas aos(às) serventuários(as) da justiça e às partes – favorecendo, assim, a eliminação das barreiras de sua condição social;

VIII – redução de exigências burocráticas incompatíveis com a condição de vulnerabilidade da parte.

§ 1º Recomenda-se a realização das perícias após 15 (quinze) dias da propositura da ação,
observadas as necessidades do caso concreto.

§ 2º A intimação das pessoas em situação de rua para os atos processuais deverá ocorrer de forma pessoal, podendo-se valer da rede de apoio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), evitando a extinção do processo sem resolução de mérito ou o trânsito em julgado, sem antes exaurir a busca ativa pela rede de assistência social.

§ 3º Respeitado o contraditório, sugere-se a resolução do conflito em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 399. Recomenda-se aos(às) Magistrados(as) a adoção de postura processual cooperativa e protetiva, considerando as dificuldades inerentes à produção probatória por pessoa em extrema vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Deverão ser especialmente valorizados os meios de prova oral, indiciária e documentação indireta, observados os princípios da proteção e da primazia da realidade.

Art. 400. Nas audiências, recomenda-se a adoção de linguagem simples, clara e acessível, evitando-se o uso excessivo de termos técnicos ou formalismos desnecessários, de modo a assegurar à parte a plena compreensão dos atos processuais e do alcance das decisões.

Parágrafo único. No trato com pessoas em situação de rua, as Unidades Judiciárias deverão
observar especial zelo para garantir o acesso à justiça, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

I – flexibilidade na forma de participação presencial ou telepresencial, conforme a possibilidade concreta da parte;

II – adoção de providências para evitar sucessivos adiamentos por dificuldades materiais de
comparecimento;

III – atuação conciliatória sensível à condição social da parte;

IV – garantia de plena compreensão dos atos processuais praticados.

Art. 401. As Varas do Trabalho poderão articular-se com a rede pública municipal e estadual de assistência social, centros de acolhida, entidades da sociedade civil voltadas

ao atendimento da população em situação de rua, Defensoria Pública, Ministério Público do Trabalho e entidades da sociedade civil, para facilitar:

I – localização da parte;

II – comparecimento em audiência;

III – acesso e expedição de documentação civil, de forma desburocratizada;

IV – recebimento de valores decorrentes de condenação ou acordo.

Parágrafo único. A articulação institucional poderá compreender encaminhamento do(a) assistido(a), compartilhamento de fluxos e cooperação para a efetividade das decisões judiciais.

Art. 402. A Secretaria da Corregedoria Regional poderá acompanhar a implementação desta
recomendação nas correições ordinárias e extraordinárias, como boa prática institucional voltada à efetividade do acesso à Justiça.

Art. 403. Os(as) Magistrados(as) que atuam nas Varas do Trabalho deste Regional deverão
assegurar, sempre que possível, o cumprimento das decisões proferidas no âmbito do Programa Pop Rua Jud, observados os termos do art. 9º-B do Ato GP n. 46, de 9 de agosto de 2024, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 404. Recomenda-se à Escola Judicial do TRT-2 - EJUD-2 a promoção de ações formativas destinadas a Magistrados(as) e servidores(as), com foco em:

I – atendimento humanizado;

II – direitos da população em situação de rua;

III – enfrentamento da exclusão social;

IV – boas práticas de acesso à justiça.

CAPÍTULO XIII - DECISÕES JUDICIAIS E VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO

Art. 405. A prolação de sentença incumbe ao(à) Magistrado(a) que:

I – converter o julgamento em diligência;

II - tiver prolatado a sentença anulada ou reformada com determinação de retorno dos autos para novo julgamento, salvo se a nulidade atingir o processo desde a citação ou se declarada a inexistência ou invalidade do ato citatório;

III - for designado(a) para atuar em regime de auxílio, em relação aos processos que lhe forem atribuídos;

IV – presidir a audiência inicial em que, estando a parte reclamada citada, não houver necessidade de produção de qualquer prova;

V – presidir a audiência una ou de instrução em que, estando a parte reclamada citada, encerrar a instrução processual ou redesigná-la.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a redesignação da audiência não vinculará o(a) Magistrado(a) ao julgamento somente quando tiver por fundamento:

I - a realização de perícia médica ou perícia obrigatória prevista em lei;

II – o deferimento de pedido da parte em razão de ausência de testemunha, exceto quando a parte houver se comprometido a trazer a testemunha independentemente de intimação;

III – a impossibilidade de realização da audiência telepresencial por motivos técnicos.

Art. 406. Cessa a vinculação ao julgamento:

I – o acesso ao segundo grau mediante promoção;

II - a remoção para outro Tribunal;

III - a permuta entre Tribunais;

IV - afastamento ou licença ininterrupta por período igual ou superior a 30 (trinta) dias úteis, exceto férias, licença compensatória ou licença prêmio;

V - exoneração ou aposentadoria.

§ 1º Cessada a vinculação, o(a) Magistrado(a) designado(a) para vaga aberta na Unidade Judiciária ficará vinculado(a) aos julgamentos pendentes.

§ 2º O(a) Magistrado(a) de primeiro grau convocado(a) para substituir no Tribunal permanece vinculado(a) somente aos processos aptos para julgamento até a data da convocação.

§ 3º A remoção entre Varas do Trabalho no âmbito do TRT-2 e a promoção à titularidade de Magistrados(as) não constituem hipóteses de cessação da vinculação aos julgamentos.

§ 4º O(a) Magistrado(a) de primeiro grau que for licenciado(a) da jurisdição para exercer a presidência de associação de classe permanece vinculado(a) somente aos processos aptos para julgamento até a data do início do afastamento.

Art. 407. Encerrada a instrução processual, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao(à) Magistrado(a) vinculado(a) para prolação da sentença, com a devida designação da audiência de julgamento no sistema informatizado.

Art. 408. O julgamento dos embargos de declaração incumbe ao(à) Magistrado(a) prolator(a) da decisão embargada, ressalvadas as hipóteses de cessação da vinculação previstas nesta Consolidação.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, os autos somente serão conclusos ao(à) Magistrado(a) após:

I - o decurso do prazo recursal para as demais partes; e

II - a manifestação da parte contrária, caso os embargos possuam potencial efeito modificativo, ou o decurso do prazo para tanto.

Art. 409. As decisões na fase de execução vinculam ao (à) Magistrado(a) em exercício na Vara do Trabalho na data da conclusão, devendo ser distribuídas equitativamente entre os(as) Juízes(as) que estiverem atuando na Unidade Judiciária beneficiada por regime de auxílio, caso não haja prévia divisão de trabalho estabelecida entre eles(as).

Art. 410. O prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos(as) Magistrados(as) de primeiro grau, estabelecido nos incisos II e III do art. 226 do CPC e pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, ficará suspenso nas hipóteses de:

I - licença para tratamento de saúde do(a) Magistrado(a) ou pessoa da respectiva família pelo período inferior a 30 (trinta) dias;

II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III - afastamentos previstos no art. 72, incisos I e II, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN: casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão(ã);

IV – recesso e feriados forenses;

V - férias dos(as) Magistrados(as); e

VI - dias destinados à compensação autorizados pelo Tribunal.

Parágrafo único. A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.

Art. 411. As dúvidas suscitadas pela aplicação dos dispositivos deste Capítulo deverão ser formalizadas por meio do PJeCor, à Corregedoria Regional.

CAPÍTULO XIV - INGRESSO E PERMANÊNCIA NAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 412. Nos recintos internos das Secretarias das Varas, é expressamente proibido o ingresso e a permanência de pessoas estranhas aos quadros de servidores do TRT-2.

Parágrafo único. Estão excluídos(as) do disposto no *caput* deste artigo:

I - os membros do Ministério Público;

II – os(as) advogados(as);

III – os(as)funcionários(as) cedidos(as) pelas Prefeituras; e

IV - os estudantes inscritos no Programa de Estágio ou no Programa Jovem Aprendiz.

TÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE 1º GRAU

CAPÍTULO I - CIRCUNSCRIÇÕES

Art. 413. A jurisdição das Varas do Trabalho do TRT-2, inclusive para efeito de designação de Magistrados(as) do Trabalho Substitutos(as), fica dividida em 5 (cinco) circunscrições, a saber:

I - circunscrição da Capital;

II - circunscrição de Guarulhos;

III - circunscrição de São Bernardo do Campo;

IV - circunscrição de Osasco; e

V - circunscrição da Baixada Santista.

§ 1º A jurisdição das Varas do Trabalho da circunscrição da Capital será dividida em Fóruns Regionais, nos termos da Resolução Administrativa n. 01, de 27 de fevereiro de 2013 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º O ajuizamento eletrônico das ações trabalhistas deverá observar a jurisdição da Subprefeitura competente, definida pela faixa de Código de Endereçamento Postal CEP, bem como as disposições do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º A definição da localização da sede dos Fóruns que abrigará cada região será feita em ato próprio pela Presidência do TRT-2.

Art. 414. No exercício da competência delegada pela Presidência do Tribunal, nos termos do Regimento Interno do TRT-2, caberá à Corregedoria Regional fixar o número de Magistrados(as) Substitutos(as) para cada circunscrição, observados o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 415. Poderá a Corregedoria Regional alterar as áreas das circunscrições e o número de vagas de Magistrados(as) Substitutos(as) em qualquer uma delas, quando a conveniência do serviço assim o recomendar.

Art. 416. Sempre que ocorrer a criação de novas Varas do Trabalho, a Corregedoria Regional providenciará os estudos necessários à sua inclusão nas circunscrições existentes, observando-se as disposições desta Consolidação.

Art. 417. Havendo a necessidade de readequação no número de Magistrados(as) Substitutos(as) vinculados(as) a cada circunscrição, será providenciada nova consulta a todos(as) os(as) Juízes(as) Substitutos(as), prevalecendo, nessa escolha, o critério da antiguidade.

Art. 418. Os(as) Magistrados(as) Substitutos(as) optarão pela circunscrição a que desejam se vincular, observados o limite de vagas e a antiguidade na carreira.

§ 1º Após o preenchimento das vagas, admitir-se-á a permuta entre Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) de circunscrições distintas do TRT-2, observada a análise de conveniência e oportunidade pela Corregedoria Regional e mediante formalização perante a Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados, que comunicará a pretensão a todos os(as) Magistrados(as) por correspondência eletrônica para que eventuais interessados(as) se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo manifestação de Magistrado(a) Substituto(a) mais antigo(a), com as mesmas localidades envolvidas, a permuta se dará observada a antiguidade na carreira.

Art. 419. Eventuais alterações de vinculação poderão ser efetivadas quando houver a abertura de novas vagas nas circunscrições, as quais serão comunicadas aos(às) Magistrados(as) por meio de correspondência eletrônica enviada pela Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse na remoção de circunscrição, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Os Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) empossados(as) em novos concursos, por remoção ou por permuta serão informados(as) das vagas existentes em cada circunscrição para que façam sua opção, na forma prevista neste artigo, respeitada a antiguidade na carreira.

§ 2º Enquanto não concluída a consulta referida no § 1° deste artigo, os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) permanecerão, provisoriamente, vinculados(as) a todas as circunscrições do TRT-2, observado o art. 420 desta Consolidação.

§ 3º Somente será permitida a remoção de Juiz(a) Substituto(a) de uma circunscrição para outra quando a sua saída não resultar prejuízo à quantidade mínima estabelecida pela Corregedoria Regional.

Art. 420. Na alteração de circunscrição por permuta ou remoção, os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) serão alocados(as), imediatamente, na reserva técnica da nova circunscrição, salvo se a designação que estiver em curso tiver duração de até 31 (trinta e um) dias, hipótese em que esta deverá ser cumprida integralmente, alterando-se a circunscrição do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) ao término do período.

Art. 421. O(a) Magistrado(a) Substituto(a) recém empossado(a) em virtude de aprovação em concurso público permanecerá à disposição da EJUD-2 pelo período por ela fixado, durante o qual poderá ser designado(a) para exercer atividades em Varas do Trabalho sob a supervisão de Magistrados(as) orientadores(as) ou tutores(as).

Parágrafo único. Encerrado o período de que trata o *caput* deste artigo, o(a) Magistrado(a) Substituto(a) poderá concorrer às vagas existentes na circunscrição de sua escolha, permanecendo designado(a) para atuar provisoriamente em qualquer das circunscrições até a respectiva lotação definitiva.

CAPÍTULO II - DESIGNAÇÕES DE JUÍZES(AS) DE PRIMEIRO GRAU

Art. 422. A convocação de Magistrados(as) Substitutos(as) de primeiro grau de jurisdição para atuar nas Varas do Trabalho do TRT-2 observará as disposições desta Consolidação e as regimentais vigentes.

Art. 423. A designação dos(as) Magistrados(as) no TRT-2, bem como a distribuição das atividades judiciais e administrativas em primeiro grau, orientam-se pelos seguintes princípios:

I – efetividade na entrega da prestação jurisdicional, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável;

II – eficiência na gestão processual;

III – alcance das metas estabelecidas pelo CNJ e a redução permanente dos tempos médios de tramitação processual, compreendendo tanto a fase de conhecimento, do ajuizamento à sentença, quanto a fase executória até a sua extinção definitiva;

IV – governança dos(as) Juízes(as) nas atividades administrativas de primeiro grau, sob a supervisão da Corregedoria Regional;

V – observância da antiguidade na carreira da Magistratura; e

VI – distribuição equitativa das atividades jurisdicionais, de preferência com 2 (dois) Juízes(as) permanentemente em cada Vara do Trabalho, quando o número de Magistrados(as) Substitutos(as) assim o permitir.

Seção I - Dos Regimes de Designação de Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as)

Art. 424. As designações de Magistrados(as) Substitutos(as) no âmbito do primeiro grau de jurisdição do TRT-2 ocorrerão nos seguintes regimes:

I – auxílio fixo: regime em que o(a) Magistrado(a) Titular ou Substituto(a) na titularidade da Vara do Trabalho é auxiliado(a) por Magistrado(a) Substituto(a), de forma concomitante e por prazo indeterminado;

II – auxílio compartilhado: regime em que o(a) Magistrado(a) Substituto(a) atua em 2 (duas) ou mais Varas do Trabalho, de forma e em períodos definidos pela Corregedoria Regional;

III - auxílio ou substituição simples: regime em que o(a) Magistrado(a) Titular ou o(a) Substituto(a) em exercício na Unidade é auxiliado(a) ou substituído(a) por Magistrado(a) Substituto(a) integrante da reserva técnica, conforme períodos definidos pela Corregedoria Regional.

§ 1º Observada a disponibilidade de Magistrados(as) Substitutos(as) nos quadros da reserva técnica e as necessidades das Varas do Trabalho, conforme decisão da Corregedoria Regional, os auxílios, fixo ou compartilhado, podem ser modificados, suspenso ou extintos justificadamente a qualquer momento.

§ 2º A modificação ou extinção dos regimes de auxílios será comunicada com antecedência necessária para reorganização dos trabalhos da Vara do Trabalho envolvida, observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Somente em caráter excepcional devidamente fundamentado pela Corregedoria Regional, o(a) Magistrado(a) Substituto(a) em auxílio fixo ou auxílio compartilhado poderá ser deslocado(a) de sua designação para atuar em Unidade Judiciária diversa, por prazo determinado, sendo informado(a) da designação com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando possível.

Art. 425. As Varas do Trabalho que integram cada um dos regimes de atuação serão previamente definidas e publicadas pela Corregedoria Regional, na forma estabelecida nesta Consolidação, bem como às Varas do Trabalho que não serão beneficiadas com nenhum auxílio.

§ 1° Caso apenas parte das Varas do Trabalho de um Município alcance o volume processual necessário para o enquadramento nos regimes de designação, faculta-se à Corregedoria Regional estendê-los às demais Unidades Judiciárias da mesma localidade, observada a disponibilidade de Magistrados(as) Substitutos(as) na reserva técnica.

§ 2° A alteração no regime de designação será publicada pela Corregedoria Regional, com efeitos decorridos 30 (trinta) dias, de acordo com a disponibilidade de Magistrados(as) Substitutos(as) e observada a distribuição de processos novos na fase de conhecimento verificada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação da alteração.

Art. 426. O regime de auxílio fixo deverá atender a consecução de metas e resultados pré-estabelecidos.

§ 1° A Corregedoria Regional exigirá a apresentação de Plano de Trabalho da Unidade Judiciária para que se garanta efetividade de resultados no auxílio concedido.

§ 2º O critério para a divisão de processos, definição da pauta de audiências e outras atividades será estabelecido em conjunto pelo(a) Magistrado(a) Titular e o(a) Magistrado(a) Auxiliar.

§ 3° Não havendo consenso, conforme disposto no § 2° deste artigo, será adotada a divisão em grupos “par” e “ímpar”, de acordo com o número final dos processos.

Art. 427. Alterado o regime de designação das Varas do Trabalho, todos(as) os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) serão consultados(s) para optar pelas novas designações, observadas a circunscrição e a antiguidade, nesta ordem.

Art. 428. Na abertura de vagas nos regimes de designação anteriormente fixados, será realizada a consulta a todos(as) os(as) Magistrados(as) Substitutos(as), com observância da circunscrição e da antiguidade, nesta ordem.

Art. 429. Os(as) Magistrados(as) Substitutos(as) que optarem por designação em regime de auxílio fixo ou auxílio compartilhado somente serão consultados(as) depois de transcorrido 1 (um) ano da data de início da designação.

Art. 430. Na hipótese de incompatibilidade de qualquer natureza entre o(a) Magistrado(a) Titular e o(a) Magistrado(a) Substituto(a), independentemente do regime de designação, que possa comprometer o bom andamento dos trabalhos na Unidade Judiciária, qualquer dos(as) Magistrados(as) poderá requerer à Corregedoria Regional a cessação da designação.

§ 1° O requerimento será autuado em expediente próprio e exigirá da pessoa requerente a necessidade de justificativa.

§ 2° O(a) Magistrado(a) requerido(a) será cientificado(a) para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3° A Corregedoria Regional buscará promover a conciliação da matéria entre os(as) envolvidos(as).

§ 4° Inexistindo conciliação, a Corregedoria Regional decidirá a respeito da designação.

§ 5° Cessada a designação, o(a) Magistrado(a) Substituto(a) retornará à reserva técnica, em data a ser estabelecida pela Corregedoria Regional, procedendo-se a nova consulta para designação à vaga.

§ 6° O(a) Magistrado(a) Titular de Vara do Trabalho afastado(a) do exercício da atividade jurisdicional por período superior a 60 (sessenta) dias também poderá valer-se do procedimento previsto neste artigo.

§ 7° O(a) Magistrado(a) Substituto(a) cuja designação tenha sido cessada nos termos deste artigo não estará sujeito(a) ao prazo previsto no art. 429 desta Consolidação.

§ 8º Não será instaurado o presente procedimento durante o período de afastamento do(a) Magistrado(a) Substituto(a).

Art. 431. Na inexistência de inscrição de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) consultado(a) para Vara do Trabalho em regime de auxílio fixo ou auxílio compartilhado, será designado(a) aquele(a) mais novo(a) na antiguidade da respectiva circunscrição.

§ 1° A designação perdurará por 3 (três) meses, findos os quais realizar-se-á nova consulta mediante repetição do procedimento previsto no *caput* deste artigo, facultada a participação do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) anteriormente designado(a) para a Unidade por força do referido procedimento.

§ 2° Não se aplica o previsto no art. 429 desta Consolidação aos(às) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) designados(as) na forma deste artigo.

§ 3° As Varas do Trabalho enquadradas na hipótese deste artigo observarão o disposto no art. 426, § 3º, desta Consolidação, mediante a destinação de um acervo específico e invariável para a atuação dos(as) Magistrados(as) Substitutos(as).

Subseção I - Do Auxílio Fixo

Art. 432. As Varas do Trabalho com distribuição anual elevada de processos novos em fase de conhecimento, conforme relatório gerencial extraído do Sistema E-Gestão, funcionarão no regime de auxílio fixo, na forma definida pela Corregedoria Regional, em conformidade com a disponibilidade de Magistrados(as) Substitutos(as) na reserva técnica.

Subseção II - Do Auxílio Compartilhado

Art. 433. As Varas do Trabalho com distribuição anual intermediária de processos novos em fase de conhecimento, conforme relatório gerencial extraído do Sistema E-Gestão, funcionarão no regime de auxílio compartilhado, da forma e em períodos definidos pela Corregedoria Regional, em conformidade com a disponibilidade de Magistrados(as) Substitutos(as) na reserva técnica.

Subseção III - Do Auxílio ou Substituição Simples

Art. 434. Os auxílios e as substituições simples serão efetuados por Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) integrantes de quadros de reserva técnica, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Consolidação.

§ 1° As designações para auxílios ou substituições simples não serão inferiores a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2° A designação será comunicada ao(à) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) até às 18h do dia anterior à designação.

§ 3° A reserva técnica é composta por Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) não designados(as) em Varas do Trabalho no regime de auxílio fixo ou auxílio compartilhado.

Art. 435. O(A) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em regime de auxílio ou substituição simples não poderá assumir a designação quando estiver em gozo de férias ou outro afastamento na data prevista para o seu início.

§ 1° Todos(as) os(as) Magistrados(as) integrantes da reserva técnica serão consultados(as) para designação com período igual ou superior a 1 (um) ano, a qual se iniciará no dia do retorno de seu afastamento, independentemente de sua origem.

§ 2° Repetir-se-á a consulta de designação para o período de afastamento do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) na hipótese do § 1° deste artigo.

Art. 436. As designações de auxílios e substituições simples observarão preferencialmente os seguintes critérios, respeitada a disponibilidade do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) nos quadros da reserva técnica:

I - substituição nas hipóteses previstas na presente Consolidação;

II - substituição em Varas do Trabalho sem Magistrado(a); e

III - auxílio de acordo com o interesse público.

Art. 437. As designações no quadro de reserva técnica observarão a circunscrição e a antiguidade do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) na carreira, nesta ordem.

§ 1° O deslocamento de circunscrição do(a) Juiz(a) Substituto(a) da reserva técnica perdurará até que outro(a) Magistrado(a) da própria circunscrição de destino esteja disponível, salvo se a demanda de substituição for igual ou inferior a 31 (trinta e um) dias, hipótese em que o(a) Magistrado(a) deslocado(a) deverá cumpri-la integralmente.

§ 2° Se, na data prevista para o retorno de que trata o § 1º deste artigo, houver demanda de substituição superveniente na mesma circunscrição, o(a) Juiz(a) Substituto(a) disponível deverá assumir aquela de maior duração.

§ 3° O deslocamento de circunscrição não poderá ocorrer nas designações da Juíza Substituta que estiver na condição de lactante, até o último dia do mês em que a criança, filho(a) natural ou adotivo(a), completar 18 (dezoito) meses de vida, mesmo prazo já fixado, na Resolução n. 238, de 23 de abril de 2019, do CSJT, para o Programa de Assistência à Mãe Nutriz, regulamentado, no âmbito deste Regional, pelo Ato GP n. 42, de 30 de agosto de 2019, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4° A vedação de que trata o § 3° deste artigo:

I - terá início após a apresentação de cópia da certidão de nascimento da criança e de documento que ateste o aleitamento, elaborado pelo(a) médico(a) pediatra, à Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados, que os submeterá à Corregedoria Regional;

II - terá sua manutenção condicionada à apresentação, até o 5º (quinto) dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à apresentação do último atestado, de documento elaborado pelo(a) médico(a) pediatra que ateste a continuidade do aleitamento, sob pena de cessação da vedação, sem prejuízo do dever de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventual suspensão do aleitamento;

III - não se aplica à Juíza Substituta que estiver em regime de teletrabalho conforme a Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020, do CNJ, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 438. A consulta para auxílio ou substituições nas Varas do Trabalho disponíveis será efetuada mediante formulário próprio ou por qualquer meio de comunicação cadastrado na Corregedoria Regional.

§ 1° Publicada a designação, o(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) não será consultado(a) para outros auxílios ou substituições simples, ressalvado o disposto no artigo 435, § 1°, desta Consolidação.

§ 2° Prorroga-se a designação do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), quando o afastamento que deu causa a essa substituição persistir, ainda que por motivo diverso, desde que sem solução de continuidade.

Subseção IV – Das férias e demais afastamentos dos(as) Magistrados(as)

Art. 439. Os(as) Magistrados(as) em regime de designação em auxílio fixo ou auxílio compartilhado organizar-se-ão quanto às férias e aos demais afastamentos, exceto nas seguintes hipóteses, em que será designado(a) Magistrado(a) da reserva técnica:

I - afastamentos simultâneos e superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos de ambos os(as) Magistrados(as) designados(as) para a Unidade Judiciária;

II - afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de um(a) dos(as) Magistrados(as) designados(as), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - afastamentos para atuação em entidade de classe; e

IV - afastamentos para atuação como Juízes(as) auxiliares da Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Presidência Administrativa e da Vice-Presidência Judicial.

Parágrafo único: Nos regimes de que trata o *caput* deste artigo, os afastamentos decorrentes de licença-prêmio ou compensação, independentemente da duração, não ensejarão a designação de Magistrado(a) Substituto(a) da reserva técnica.

Art. 440. Na hipótese de indisponibilidade de Juízes(as) Substitutos(as) na reserva técnica, as audiências deverão ser adiadas e responderá por casos urgentes o(a) Juiz(a) da Vara da numeração imediatamente superior ou localidade mais próxima, nesta ordem.

Art. 441. Os casos de impedimento ou suspeição de um(a) dos(as) Juízes(as) que esteja atuando na Vara do Trabalho serão supridos pelo(a) outro(a).

§ 1° No impedimento ou na suspeição de ambos, Juiz(a) Titular e Auxiliar, atuará nos autos o(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), em exercício na Unidade Judiciária de numeração subsequente, quanto às audiências, julgamentos e providências que

demandam juízo de valor. Os atos meramente ordinatórios continuarão a ser praticados de ofício pelo(a) servidor(a) da Vara.

§ 2° Nas Unidades de Vara única, a declaração de suspeição ou impedimento de ambos, Magistrado(a) Titular e Auxiliar, ensejará a designação excepcional de Magistrado(a) Substituto(a) da reserva técnica ou da Unidade Judiciária mais próxima.

Art. 442. Nas hipóteses de impedimento ou suspeição do(a) Juiz(a) Titular ou daquele (a) no exercício da titularidade de Vara do Trabalho não abrangida pelos regimes de auxílio fixo ou auxílio compartilhado, será designado(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) que, no período da designação, atuará integralmente nos feitos que ensejaram tal condição.

§ 1° Os despachos não meramente ordinatórios serão exarados pelo(a) Juiz(a) que estiver em exercício na Vara de numeração subsequente, nas localidades com mais de uma Vara do Trabalho, ou pelo(a) Juiz(a) Substituto(a) designado nas Unidades de Vara única.

§ 2° Se o(a) Magistrado(a) que se declarar impedido(a) ou suspeito(a) funcionar como substituto(a) na Unidade Judiciária, a tramitação será assumida pelo(a) Juiz(a) Titular, quando de seu retorno, se estiver afastado(a) por férias ou ausência legal com duração de até 60 (sessenta) dias.

§ 3° As pautas com feitos contendo declaração de impedimento ou suspeição serão designadas, preferencialmente, nas férias do(a) Juiz(a) Titular impedido(a) ou suspeito(a), em não havendo auxílio fixo ou auxílio compartilhado.

Art. 443. Assegura-se ao(à) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) afastado(a) da jurisdição, designado(a) no CEJUSC, auxiliares da Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Presidência Administrativa e da Vice-Presidência Judicial, ou designado(a) em setores específicos pela Administração do TRT-2, o retorno à mesma designação anterior ao término da situação que ensejou o afastamento ou a designação.

Art. 444. Havendo imperiosa necessidade, a Corregedoria Regional, em observância à garantia da ininterruptividade da jurisdição, poderá determinar que o(a) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho ou eventualmente quem o(a) substitua ou auxilie, acumule, excepcionalmente, outra Vara do Trabalho, ainda que fora dos limites de sua jurisdição.

§ 1º O acúmulo de jurisdição ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – auxílio na modalidade julgamento;

II – períodos de férias;

III – auxílio para o cumprimento dos prazos exigidos pela Corregedoria Regional; e

IV – outras situações em razão do interesse público.

§ 2º O(a) Magistrado(a) não poderá acumular outra Unidade Judiciária se ocorrer o descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças, embargos declaratórios ou decisões interlocutórias;

§ 3º O acúmulo de jurisdição mencionado no *caput* deste artigo também poderá ser realizado pelos(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) atuantes no CEJUSC e Juízes(as) do Trabalho convocados(as) para auxiliar a Administração do Tribunal.

Seção II - Das Demais Disposições

Art. 445. Os(as) Juízes(as) Titulares e Substitutos(as) manterão atualizados seus endereços, telefones, contas de correio eletrônico e outros dados que possibilitem sua localização na Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados de 1° e 2° Graus e na Seção de Registros Funcionais de Magistrados da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 446. As comunicações de afastamentos inesperados, que ensejarão a designação de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) de acordo com as disposições desta norma, devem ser efetuadas à Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados(as) até às 17h30min, não se atendendo demandas comunicadas após esse horário ou no próprio dia de seu início.

Parágrafo único. A concessão de licenças a Magistrados(as) para o tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço, deve observar o disposto nesta Consolidação e na Portaria GP n. 40, de 11 de novembro de 2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 447. A Corregedoria Regional, no exercício do seu poder de gestão, poderá designar Juízes(as) do Trabalho para atuar junto ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, ao Núcleo de Saneamento dos Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas - NSPA, às Unidades de Apoio Operacional - UAOs, ao Juízo Auxiliar de Execução - JAE e ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, em caráter exclusivo.

Parágrafo único. A designação de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) para atuar nas Unidades dispostas no *caput* poderá ser revista, ocasião em que o(a) Magistrado(a)

retornará para sua designação anterior ou optará por uma das vagas existentes para auxílio fixo ou auxílio compartilhado e, na inexistência, permanecerá no quadro de reserva técnica.

Art. 448. O(a) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho poderá recusar, de forma escrita e justificada, o regime de auxílio fixo ou auxílio compartilhado, sendo que a aceitação da recusa pela Corregedoria Regional ficará vinculada à comprovação do desempenho, mediante incremento da sua produtividade nos meses subsequentes.

Art. 449. Em situações de emergência ou para atender a movimentações extraordinárias, tais como a Semana Nacional da Conciliação e da Execução Trabalhista, o elevado fluxo de remoções de Magistrados(as) ou outras hipóteses excepcionais, a critério da Corregedoria Regional, o regime de auxílio, em qualquer modalidade, poderá ser suspenso.

Art. 450. A Corregedoria Regional deverá realizar anualmente estudos para subsidiar eventuais revisões dos regimes de designação.

Art. 451. Nos casos omissos ou excepcionais, quando houver interesse da Administração Pública, poderá a Corregedoria Regional adotar critérios de convocação de Magistrados(as) do Trabalho que melhor atendam à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

Art. 452. O(a) Magistrado(a) do Trabalho que esteja em regime especial de trabalho aprovado pela Presidência do TRT-2 será designado(a) com observância a fatores ambientais que garantam sua plena atuação jurisdicional.

Art. 453. Convalidam-se as designações realizadas em vigor quando do início de vigência da presente Consolidação.

Parágrafo único. As designações atuais permanecerão vigentes de acordo com o novo enquadramento das Varas do Trabalho e permanecerão na reserva técnica os(as) Magistrados(as) que a integram no momento da publicação desta Consolidação, até ulterior deliberação.

CAPÍTULO III - PROJETO AJUDE 4.0 – EQUALIZAÇÃO DE CARGA DE TRABALHO

Art. 454. Fica instituído, no âmbito do TRT da 2ª Região, o AJUDE 4.0 – Apoio Judicial para as Unidades com Distribuição Elevada - 4.0, Posto Avançado do Programa Justiça 4.0, com atuação em toda a área territorial de jurisdição do Regional, nos termos do art.

3º, incisos II e III, da Recomendação n. 149, de 30 de abril de 2024, e do art. 1º da Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, ambas do CNJ.

§ 1º O AJUDE 4.0 tem por finalidade promover a equalização da carga de trabalho no primeiro grau de jurisdição, reduzindo assimetrias na distribuição anual de processos em fase de conhecimento e assegurando complementação jurisdicional a Magistrados(as), em especial para o atingimento da Meta 1 do CNJ, em conformidade com o § 7º do art. 2º da Resolução n. 372, de 24 de novembro de 2023, com as alterações da Resolução n. 414, de 23 de maio de 2025, ambas do CSJT.

§ 2º A participação de Magistrados(as) e servidores(as) no programa ocorrerá pelo cumprimento digital de atos processuais, inclusive mediante realização de audiências por meio telepresencial, independentemente de anuência das partes, nos termos do art. 3º, § 1º, II e III, da Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ.

§ 3º O sistema de equalização da carga de trabalho do AJUDE 4.0 não implica redistribuição de processos entre Varas do Trabalho, nem altera a Unidade Judiciária de origem ou a vinculação estatística do processo à respectiva Vara do Trabalho.

Art. 455. O AJUDE 4.0 é Posto Avançado com tramitação digital destinado à atuação, na fase de conhecimento, em processos dos ritos ordinário e sumaríssimo, com atribuição de processos conforme a capacidade mensal do sistema de equalização.

Parágrafo único. A coordenação do AJUDE 4.0 será exercida por Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria Regional, com auxílio da Secretaria da Corregedoria e de servidores(as) designados(as), competindo-lhe a coordenação operacional e o acompanhamento de indicadores e fluxos processuais.

Art. 456. Atuarão como Magistrados(as) do Posto Avançado do AJUDE 4.0 todos(as) os(as) Juízes(as) do Trabalho Titulares e Substitutos(as), observadas as hipóteses de impedimento ou dispensa previstas neste Capítulo.

§ 1º Compete aos(às) Magistrados(as) descritos no *caput* atuar na fase de conhecimento dos processos a eles(as) atribuídos, especialmente para:

I – realização de audiências e instruções;

II – análise de petições iniciais e incidentais;

III – prolação de despachos, decisões interlocutórias, decisões sobre tutelas de urgência e sentenças;

IV – atendimento a partes e advogados(as);

V – apreciação de embargos de declaração;

VI – prática dos demais atos compatíveis com a fase de conhecimento.

§ 2º As tutelas de urgência e demais medidas liminares deverão ser apreciadas no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da atribuição do processo ao(à) Magistrado(a) atuante no AJUDE 4.0, salvo quando a urgência do caso exigir maior celeridade.

§ 3º Os processos atribuídos ao Posto Avançado do AJUDE 4.0 devem ser incluídos em pauta de audiência específica e exclusiva, sem qualquer relação com as pautas de audiências dos processos de origem da Unidade Judiciária.

§ 4º A realização das audiências do AJUDE 4.0 serão designadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo no Posto Avançado.

§ 5º Ainda que pendentes de providências de terceiros ou das próprias partes, inclusive perícia, todos os processos em trâmite no Posto Avançado do AJUDE 4.0 devem ser mantidos em regular pauta de audiência.

§ 6º Após o prazo ou julgamento de eventuais embargos declaratórios, o processo retornará à Vara do Trabalho de origem, inclusive para processamento de eventuais recursos.

§ 7º A atuação no Posto Avançado do AJUDE 4.0, por implicar exercício jurisdicional em mais de uma Unidade, será consignada nos registros funcionais do(a) Magistrado(a).

§ 8º As regras de prevenção previstas nesta Consolidação se aplicam ao Posto Avançado AJUDE 4.0.

Art. 457. A atuação no AJUDE 4.0 constitui atividade extraordinária de equalização jurisdicional, não se confundindo com função inerente ao cargo de Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho e de Juiz(a) Substituto(a) designado(a) para atuar em Vara do Trabalho.

§ 1º Eventual impossibilidade de atuação deverá ser formalmente justificada perante a Corregedoria Regional, mediante requerimento fundamentado de dispensa.

§ 2º O(a) Magistrado(a) não poderá acumular jurisdição no Projeto AJUDE 4.0 se ocorrer o descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças, embargos declaratórios ou decisões interlocutórias na forma da legislação pertinente.

Art. 458. A Corregedoria Regional poderá designar Juízes(as) de Equalização para atuação nas Varas do Trabalho de maior distribuição, em que a atuação do Juiz(a) Titular e de Juiz(a) Auxiliar Fixo(a) não seja suficiente para a demanda da Unidade Judiciária.

§ 1º Os(as) Juízes(as) de Equalização serão designados(as) dentre Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as), por ato da Corregedoria Regional, observados para as novas designações, consulta específica e critério de antiguidade.

§ 2º A designação para atuar como Juízes(as) de Equalização em Varas específicas não prejudicará a atuação no AJUDE 4.0.

§ 3º A Corregedoria Regional poderá ampliar, reduzir ou alterar o número de Juízes(as) de Equalização, bem como substituir seus integrantes, por decisão fundamentada, observada a disponibilidade de Juízes(as) Substitutos(as) no Regional.

Art. 459. Cada Magistrado(a) apto(a) à atuação no AJUDE 4.0 receberá, no mínimo, 15 (quinze) processos por mês, constituindo a soma desses quantitativos a capacidade mensal de absorção do sistema de equalização.

Parágrafo único. Para os(as) Magistrados(as) pessoas com deficiência (PCD), a atribuição de processos será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 460. As Varas do Trabalho participarão da atribuição de processos ao AJUDE 4.0, em proporção de sua distribuição de processos novos nos 12 (doze) meses de referência, observado o limite da capacidade mensal de absorção do sistema de equalização.

Art. 461. A atribuição de processos ao AJUDE 4.0 entre os(as) Magistrados(as) atuantes no programa ocorrerão de forma objetiva, impessoal e proporcional, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional regulamentará, por Portaria, os critérios de operacionalização da capacidade mensal de absorção, da atribuição de processos pelas Varas do Trabalho e da distribuição interna entre os(as) Magistrados(as).

Art. 462. O(a) Magistrado(a), ao atuar no AJUDE 4.0, contará com o apoio dos(as) servidores(as) da Vara do Trabalho em que estiver designado(a).

Parágrafo único. Os atos presenciais eventualmente necessários serão realizados na Vara do Trabalho em que o processo foi distribuído(a).

Art. 463. Sempre que possível, a equalização será implementada de forma regionalizada, consideradas as circunscrições, a disponibilidade do(a) Magistrado(a) e a organização regional dos fóruns do Tribunal.

Art. 464. As audiências e sessões realizadas no AJUDE 4.0 ocorrerão por videoconferência, em modalidade telepresencial, ressalvadas situações excepcionais, conforme decisão do(a) Magistrado(a) responsável pelo processo.

Parágrafo único. Fica dispensada a presença física do(a) Magistrado(a) e do(a) secretário(a) de audiência.

Art. 465. O pedido de atendimento por advogado(a) será registrado, com dia e hora, por meio eletrônico disponibilizado pelo TRT-2, devendo a resposta ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência.

Parágrafo único. O atendimento será realizado:

I – pelo(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de origem, se o requerimento for formulado antes da remessa do processo ao AJUDE 4.0;

II – pelo(a) Juiz(a) do Trabalho do AJUDE 4.0, se o requerimento for formulado após a remessa ao Posto Avançado.

Art. 466. O atendimento ao público nos processos submetidos ao AJUDE 4.0 será prestado, de forma remota, em dias de expediente forense, das 11h30 às 18h00, por meio do Balcão Virtual.

Art. 467. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Coordenadoria de Apoio à Utilização dos Sistemas Judiciais Eletrônicos promoverão os ajustes necessários no PJe para a operacionalização do sistema de equalização.

Art. 468. A Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores monitorará os resultados do AJUDE 4.0 e dos demais mecanismos de equalização, mediante indicadores de produtividade e celeridade publicados em portal eletrônico.

§ 1º A Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores publicará mensalmente, no Portal de Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, os dados de produtividade e de aprazamento de audiências referentes aos Postos Avançados e

Magistrados(as) participantes do Programa AJUDE 4.0, relativos ao mês imediatamente anterior.

§ 2º A Corregedoria Regional acompanhará os indicadores de distribuição e produtividade do AJUDE 4.0.

Art. 469. Para fins estatísticos, a produtividade e a distribuição continuarão sendo apuradas para as Varas do Trabalho de origem, sem prejuízo do registro da produtividade individual do(a) magistrado(a) que praticar o ato.

Art. 470. A Presidência encaminhará ao CNJ, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, relatório com a descrição e avaliação das ações de equalização da carga de trabalho, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 471. Os casos omissos e situações excepcionais serão resolvidos pela Presidência do TRT-2 e pela Corregedoria Regional, nos limites de suas competências.

TÍTULO V - DOS ATOS PROCESSUAIS EM 1º GRAU

CAPÍTULO I - DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 472. O horário de funcionamento dos Fóruns Trabalhistas no âmbito do TRT-2, será das 8h às 20h, observados os termos desta Consolidação.

Art. 473. As possíveis compensações de jornada observarão o horário de abertura e fechamento das Unidades Judiciárias.

Art. 474. Os(as) Magistrados(as) e os(as) servidores(as) podem acessar as dependências das Unidades Judiciárias do TRT-2 aos sábados, domingos, feriados e demais dias em que não haja expediente, para:

I - acompanhar a realização de serviços executados por empresas terceirizadas, desde que previamente autorizados(as) pela autoridade administrativa competente;

II - praticar atos inerentes ao Plantão Judiciário.

Art. 475. O atendimento ao público externo será prestado de forma presencial ou remota, em dias de expediente forense, das 11h30 às 18h, mediante a identificação do(a) interessado(a).

Parágrafo único. O atendimento remoto, condicionado à apresentação ou envio de documento de identificação original com foto, realizar-se-á:

I - por meio do Balcão Virtual; e

II – por mensagem eletrônica enviada à Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 476. O atendimento telefônico pela Secretaria da Vara do Trabalho restringe-se a situações excepcionais, vedada a prestação de informações sobre a tramitação processual, que deverão ser obtidas pelo Balcão Virtual ou pelos canais oficiais do TRT-2.

Art. 477. O atendimento direto pelo(a) Magistrado(a) será realizado por videoconferência, mediante prévio agendamento por mensagem eletrônica enviada à Secretaria da Vara do Trabalho, ou de forma presencial, conforme escala de comparecimento informada à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. O atendimento por videoconferência, quando solicitado, será realizado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de urgência ou de preferência legal, que, uma vez indicadas pelo(a) interessado(a) e sujeitas ao controle judicial, terão atendimento prioritário.

Art. 478. A Secretaria de Saúde no Fórum Ruy Barbosa funcionará das 9h às 19h.

Art. 479. Sem prejuízo do disposto no art. 475 desta Consolidação, poderão acessar as dependências dos Fóruns Trabalhistas no TRT-2 entre 8h e 18h:

I - os(as) advogados(as), nos termos do art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil e os membros do Ministério Público do Trabalho;

II - as partes, testemunhas e peritos(as) que participarão de audiência marcada antes do horário de atendimento ao público externo.

CAPÍTULO II - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 480. Os membros do Ministério Público do Trabalho - MPT serão cientificados pessoalmente das decisões proferidas pelos(as) Juízes(as) do Trabalho nas causas em que tenham atuado como parte ou como fiscal da ordem jurídica, mediante remessa eletrônica dos autos pelo sistema PJe.

Art. 481. Os processos em tramitação nas Varas do Trabalho deverão ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para manifestação quando envolverem interesse de incapaz, interesse público ou quando o(a) Magistrado(a), em razão da natureza da matéria, determinar essa providência.

Art. 482. Será assegurado aos membros do MPT assento à direita do(a) Magistrado(a), na condição de parte ou de fiscal da ordem jurídica.

Art. 483. As notificações iniciais e demais intimações das pessoas jurídicas de direito público serão enviadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico - DJE, observado o disposto na Resolução CNJ n. 455, de 27 de abril de 2022, ressalvado o regime de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO III - AUTUAÇÃO E REGISTROS PROCESSUAIS

Art. 484. A autuação e a manutenção dos registros dos processos observarão as diretrizes estabelecidas pelo CSJT e pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Art. 485. As Varas do Trabalho conferirão os dados informados pela parte na autuação dos processos, a fim de propiciar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista, e determinarão a complementação ou a retificação das informações no sistema processual sempre que constatarem inconsistências.

Parágrafo único. Se a complementação ou a retificação dos dados não for realizada em tempo, será feita no ato da primeira audiência.

Art. 486. Todas as retificações de autuação serão registradas em certidão própria nos autos.

CAPÍTULO IV - TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS (TPU)

Art. 487. O registro de classes, movimentos e assuntos observará as Tabelas Processuais Unificadas - TPUs aprovadas pelo CNJ e pela CGJT.

Art. 488. É vedada a autuação de novas ações em classes processuais não aprovadas ou já inativadas pelo CNJ e pela CGJT.

Art. 489. Inexistindo classe processual específica na tabela unificada, e após observadas as orientações do Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas, disponível no

portal do CNJ, o processo será autuado na classe Petição Cível (241), devendo a cópia da petição inicial ser imediatamente remetida ao Subcomitê Regional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão, para exame da necessidade de criação de nova classe processual.

Parágrafo único. O Subcomitê Regional do e-Gestão, na hipótese de emitir parecer favorável, encaminhará ao Grupo Gestor Nacional a proposta de criação de nova classe processual.

Art. 490. Caberá ao Subcomitê Regional do e-Gestão, no âmbito do TRT-2, propor ao Grupo Gestor Nacional o aperfeiçoamento das TPUs.

§ 1º As propostas serão fundamentadas em parecer técnico com justificativa da necessidade de inclusão, exclusão ou alteração de itens das tabelas.

§ 2º A proposta, uma vez aprovada pelo Grupo Gestor Nacional da Justiça do Trabalho, será submetida ao Comitê Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas, no âmbito do CNJ, para deliberação final.

Art. 491. Os processos serão distribuídos por classes e títulos próprios, conforme a nomenclatura das TPUs da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V - REGISTRO DO NOME DAS PARTES E ADVOGADOS(AS)

Art. 492. No registro do nome das partes e dos(as) advogados(as), serão observados os seguintes padrões:

I - o cadastramento das partes no processo será realizado, preferencialmente, com base no nome ou na razão social constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com alimentação automática, mediante inserção do respectivo número do CPF ou CNPJ, observados os convênios e as condições tecnológicas disponíveis, vedado o uso de formatação em itálico ou negrito;

II - as abreviaturas de palavras são vedadas, salvo se impossível identificar sua escrita completa ou fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do(a) empregador(a);

III - as seguintes siglas serão adotadas como padrão: S.A., Ltda., S/C, Cia. e ME;

IV - as siglas que não fazem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - os registros complementares ao nome da parte serão grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), José da Silva e Outro; e

VI - os pronomes de tratamento não serão utilizados na grafia do nome de autoridades.

Art. 493. O(a) sócio(a) constará da autuação do processo, como parte ou representante da parte, sempre que requerido na petição inicial ou quando decorrer de decisão judicial que acolha o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO VI - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Art. 494. Sem prejuízo do disposto no art. 485 desta Consolidação, o(a) Magistrado(a) zelará pela precisa identificação das partes no processo.

Art. 495. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o(a) Magistrado(a) do Trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações, quando necessárias ao correto cumprimento das decisões proferidas:

I - no caso de pessoa natural, o número da CTPS, do RG e órgão expedidor, do CPF e do PIS/PASEP ou NIT – Número de Inscrição do Trabalhador;

II - no caso de pessoa jurídica, o número do CNPJ e, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Obras – CNO ou no Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física – CAEPF, bem como cópia do contrato social ou da última alteração contratual, com indicação do número do CPF do(s) sócio(s) e proprietário(s) da empresa demandada.

Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhador(a), e o número do CNO ou CAEPF, relativamente ao(à) empregador(a) pessoa física, o(a) Magistrado(a) determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

Art. 496. À parte será assegurado prazo para apresentar as informações requeridas, sem prejuízo da continuidade da audiência, desde que tais informações não sejam necessárias para o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 497. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social à pessoa natural usuária dos serviços judiciários, na forma disciplinada pela Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018, do CNJ, ou de outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As testemunhas e as demais pessoas que não sejam parte no processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social.

CAPÍTULO VII - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Art. 498. Os(as) Magistrados(as) do Trabalho devem assegurar prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos de sua competência, tanto na fase de conhecimento quanto no cumprimento da decisão, nas seguintes hipóteses:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência física ou mental ou com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

III - pessoa com câncer, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei n. 14.238, de 19 de novembro de 2021;

IV – pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V - recebimento de crédito de empresa em recuperação judicial ou com falência decretada;

VI - sujeito ao rito sumaríssimo;

VII - acidentes de trabalho;

VIII - aprendizagem profissional, trabalho escravo e trabalho infantil;

IX - pagamento de salário;

X - violência no trabalho;

XI - assédio moral ou sexual;

XII - preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação;

XIII - recursos na fase de execução;

XIV - recursos ordinários interpostos contra sentenças que extinguem, integralmente, o processo sem resolução do mérito;

XV - mandados de segurança;

XVI - habeas corpus;

XVII - ações civis públicas.

§ 1º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial às maiores de 80 (oitenta) anos, com atendimento preferencial em relação às demais, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 2º As Varas do Trabalho registrarão no sistema PJe os processos com tramitação preferencial, consignando a justificativa correspondente, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 499. Nos processos sujeitos à tramitação prioritária, nos termos do art. 498 desta Consolidação, a audiência Una será designada para a primeira data desimpedida, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a citação e a sua realização, cabendo às Varas do Trabalho a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento das preferências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade em pauta, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá atender prontamente ao pedido de antecipação de audiência nos processos com tramitação preferencial, submetendo-o à imediata apreciação do(a) Magistrado(a).

Art. 500. Caberá ao(à) Magistrado(a) do Trabalho avaliar a pertinência da concessão de tramitação preferencial nos processos em que figure como parte gestante, lactante ou puérpera, consideradas as particularidades do caso concreto, o conteúdo da demanda, a necessidade de atendimento especial, a proteção à saúde da mãe e da criança e outros fatores relevantes.

Parágrafo único. A anotação da tramitação preferencial nos processos que se enquadrem no *caput* poderá ser realizada pela parte no momento do ajuizamento da ação trabalhista ou por determinação do Juízo em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO VIII - SEGREDO DE JUSTIÇA E DOCUMENTO SIGILOSO

Art. 501. A tramitação do processo em segredo de justiça será determinada por decisão fundamentada, mediante registro da restrição no sistema PJe, nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC, ou outro que vier a substituí-lo, especialmente quando:

I - o conhecimento irrestrito ou a divulgação puder acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado;

II - o interesse público o exigir;

III - necessária ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 1º A parte autora poderá atribuir segredo de justiça no momento da propositura da ação, cabendo ao(à) Magistrado(a), após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, *caput,* da CLT.

§ 2º A tramitação de autos em segredo de justiça restringe-se aos casos em que todo o teor do processo se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, devendo, nos demais casos, ser decretado apenas o sigilo de documentos, sem prejuízo da publicidade dos outros atos processuais.

§ 3º A Secretaria da Vara consignará no sistema os(as) usuários(as) que poderão ter acesso aos processos nessa condição.

§ 4º Poderá ser atribuído segredo de justiça aos expedientes disciplinares e representações relacionados aos(às) Magistrados(as) e servidores(as).

Art. 502. O sigilo que poderá ser atribuído pela parte ré à contestação, à reconvenção e aos documentos que as acompanham, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do CSJT, não se confunde com o segredo de justiça e será levantado pelo(a) Magistrado(a) caso frustrada a tentativa conciliatória.

Art. 503. Os Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs, elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e os relatórios circunstanciados produzidos pelo NPP e pelo JAE não serão incluídos nos autos do processo eletrônico, cabendo ao(à) Magistrado(a) zelar pelo sigilo desses documentos.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no *caput* deste artigo terão suas informações trasladadas por meio de certidão da Secretaria da Vara, sem mencionar a origem da informação ou eventual investigação em curso.

Art. 504. Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que as acompanham, o(a) Magistrado(a) poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o disposto no art. 15 da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do CSJT, ou em outra norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A parte interessada poderá requerer a atribuição ou manutenção de sigilo em documentos do processo com a finalidade de assegurar o resultado útil de medidas executórias.

Art. 505. Nos processos que tramitam em segredo de justiça, as audiências terão acesso limitado às partes, a seus(uas) advogados(as), aos(às) Magistrados(as) e aos(às) servidores(as) autorizados(as).

§ 1º Os autos em segredo de justiça e os documentos sigilosos somente poderão ser consultados pelas partes e por seus(uas) procuradores(as), pelos(as) Diretores(as) das Secretarias processantes e demais autoridades autorizadas pelo(a) Magistrado(a) responsável.

§ 2º A publicação oficial dos atos e decisões judiciais não poderá conter transcrição de excertos de documentos, elementos sigilosos ou de quaisquer dados que possam comprometer o sigilo ou o segredo de justiça.

§ 3º Não será permitido ao(à) Magistrado(a) ou servidor(a) fornecer qualquer informação, direta ou indiretamente, a terceiros ou órgãos de imprensa, acerca de elementos sigilosos e de processos que tramitam em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO NO SISTEMA PJE

Art. 506. Nos processos em tramitação nas Varas do Trabalho, as comunicações processuais destinadas à citação, à notificação e à intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração indireta e das pessoas jurídicas de direito privado serão realizadas por meio eletrônico, na forma deste Capítulo, observado o disposto no CPC e na Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022, do CNJ, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), hipótese em que o endereço eletrônico cadastrado naquela rede será utilizado para as comunicações processuais.

Art. 507. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico - DJE, plataforma integrante do Portal de Serviços do Poder Judiciário, é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público e privado e implica a aceitação desse canal como meio preferencial para o recebimento de citações e demais comunicações processuais.

§ 1º O aperfeiçoamento da comunicação processual pelo DJE ocorre no momento em que o destinatário obtiver acesso ao seu conteúdo pelo Portal de Serviços ou por integração via API, sendo que, se o acesso ocorrer em dia não útil, a comunicação considerar-se-á realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Na citação eletrônica de pessoas jurídicas de direito privado, não havendo acesso no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data do envio ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema registrará automaticamente a ausência de citação para os fins do art. 246, § 1º-A, do CPC, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º Na citação eletrônica de pessoas jurídicas de direito público, não havendo acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, o ente será considerado automaticamente citado ao término desse prazo, não se aplicando o art. 219 do CPC, ou outro que vier a substituí-lo, a esse período.

§ 4º Nos demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, excluído o próprio dia do envio da contagem, a intimação será considerada automaticamente realizada ao término desse prazo, não se aplicando o art. 219 do CPC, ou outro que vier a substituí-lo, a esse período.

§ 5º Havendo acesso à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o prazo para resposta começa a correr no 5º (quinto) dia útil seguinte à confirmação do acesso.

Art. 508. Os atos judiciais praticados nas Varas do Trabalho e enviados pelo sistema PJe, nos processos em que houver advogado(a) habilitado(a) nos autos, serão publicados no DJEN, para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que se exija intimação ou vista pessoal, as quais serão realizadas por meio do DJE.

§ 1º Os atos judiciais de que trata o *caput* deste artigo compreendem sentenças, decisões interlocutórias, despachos, editais, intimações e listas de distribuição e redistribuição de processos.

§ 2º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e o Diário Oficial da União - DOU permanecem como instrumentos de publicação dos atos de gestão administrativa do TRT-2, na forma da regulamentação específica aplicável.

Art. 509. Na impossibilidade de publicação no DJEN, as matérias relativas à atuação judicial das Varas do Trabalho que não sejam enviadas pelo sistema PJe serão publicadas no caderno judiciário do DEJT.

Art. 510. As publicações no DJEN serão realizadas pelas Varas do Trabalho responsáveis pela prática do ato judicial, na forma dos sistemas processuais vigentes.

Art. 511. As Secretarias das Varas do Trabalho providenciarão os cadastramentos e configurações necessários no sistema PJe para as publicações no DJEN, observadas as orientações da Secretaria-Geral Judiciária.

Art. 512. As publicações no DJEN realizadas pelas Varas do Trabalho observarão as seguintes regras:

I – a disponibilização de matérias ocorrerá de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais e nos feriados regionais registrados no sistema processual;

II - os atos judiciais enviados até às 22h29 serão disponibilizados no DJEN no primeiro dia útil seguinte ao do envio;

III - o cancelamento de matéria encaminhada para disponibilização poderá ser realizado pelo sistema PJe até as 23h59 do dia do envio;

IV - as matérias já disponibilizadas no DJEN não poderão ser modificadas ou suprimidas, devendo as eventuais retificações constar de nova publicação;

V - matéria incompatível com a finalidade do DJEN ou protegida por sigilo ou segredo de justiça poderá ser excluída, excepcionalmente, mediante autorização expressa da Presidência do TRT-2.

§ 1º Considera-se data de publicação no DJEN o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da matéria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Os prazos processuais começam a fluir no primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 3º As regras de aperfeiçoamento e início de prazos para comunicações realizadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico são as previstas no art. 507, §§ 1º a 5º, desta Consolidação.

CAPÍTULO X - NOTIFICAÇÃO DE ENTES PÚBLICOS, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL

Art. 513. As Secretarias das Varas do Trabalho velarão para que, nas ações ajuizadas em desfavor de entes públicos beneficiários do Decreto-Lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, ou em desfavor de Estado estrangeiro ou organismo internacional, observe-se o lapso mínimo de 20 (vinte) dias para preparação da defesa, entre o recebimento da notificação citatória e a realização da audiência.

CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 514. Os processos protocolados no sistema PJe serão distribuídos automaticamente às Varas do Trabalho imediatamente após a finalização da autuação, sendo vedadas a suspensão e a limitação da distribuição.

Parágrafo único. Nas localidades com mais de uma Vara do Trabalho sujeitas a sistema de equalização da carga de trabalho, a distribuição observará os critérios estabelecidos nesta Consolidação, com observância da aleatoriedade, da proporcionalidade e do Juízo natural.

Art. 515. A distribuição dos processos observará os pesos atribuídos às classes processuais, aos assuntos e à quantidade de partes em cada polo, de modo a assegurar maior uniformidade na carga de trabalho dos(as) Magistrados(as) com a mesma competência, preservada a aleatoriedade na distribuição.

§ 1º A atribuição dos pesos referidos no *caput* deste artigo, para fins de aplicação no primeiro grau de jurisdição do TRT-2, será realizada no âmbito da competência da Presidência e da Corregedoria Regional, com a participação de Magistrados(as) para validação das configurações locais.

§ 2º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao(à) Magistrado(a) analisar a existência, ou não, da prevenção.

§ 3º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de Magistrados(as) do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

§ 4º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, sem influência na distribuição, cabendo ao(à) Magistrado(a) analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Art. 516. Na distribuição da ação, o sistema PJe fornecerá o número atribuído ao processo, o órgão julgador e, quando aplicável, o local, a data e o horário de realização da audiência, sendo a parte reclamante considerada intimada no ato da distribuição.

Parágrafo único. Não haverá marcação de audiência no ato da distribuição quando a classe judicial não exigir tal providência.

Art. 517. As ações que tenham as mesmas partes nos polos ativo e passivo serão encaminhadas à Vara do Trabalho que recebeu a primeira demanda pelo sorteio eletrônico, independentemente da distribuição ordinária de feitos.

§ 1º A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto neste Capítulo.

§ 2º Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, especialmente decorrentes do mesmo contrato de emprego.

§ 5º Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

§ 6º Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

§ 7º A reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

§ 8º O primeiro registro ou a primeira distribuição da petição inicial, por sorteio eletrônico, torna prevento o Juízo.

§ 9º A prevenção, por conexão ou continência, enseja o recebimento da nova ação por dependência.

§ 10 O mesmo critério do *caput* deste artigo será observado na redistribuição de demandas extintas, sem resolução do mérito, inclusive arquivadas, mesmo que em litisconsórcio com outras partes autoras e/ou outras partes demandadas.

§ 11 A regra de prevenção prevista no *caput* deste artigo será observada mesmo que a constatação da existência de ações com as mesmas partes ocorra após a distribuição, hipótese em que, de ofício ou a requerimento da parte, o(a) Magistrado(a) determinará a redistribuição do feito ao Juízo prevento, mediante decisão fundamentada.

§ 12 O simples aditamento à petição inicial aceito pelo(a) Magistrado(a) não qualifica nova ação e, por isso, não gera qualquer compensação na distribuição.

Art. 518. A funcionalidade do sistema PJe que indica possível prevenção direciona a distribuição ao Juízo presumidamente prevento, cabendo ao(à) Magistrado(a) analisar o feito e pronunciar-se pelo reconhecimento da regularidade da distribuição ou pela recusa da prevenção.

Parágrafo único. Nas classes processuais que exigem indicação de processo de referência, a distribuição será direcionada ao Juízo desse processo, cabendo ao(à) Magistrado(a) de primeiro grau reconhecer a regularidade da distribuição ou recusá-la.

Art. 519. A regra do *caput* do art. 517 desta Consolidação não se aplica aos processos de executivos fiscais.

Parágrafo único. Os processos de executivos fiscais recebidos da Justiça Federal já reunidos não poderão ser desmembrados e redistribuídos.

Art. 520. As ações plúrimas desmembradas por ordem judicial e as ações de cumprimento de sentença para execução individual de demandas coletivas serão objeto de livre distribuição.

Art. 521. A redistribuição de processos será realizada pela Vara do Trabalho que a determinar, por meio de funcionalidade específica do sistema PJe, com indicação de motivo e tipo de redistribuição e compensação automática pelo sistema.

CAPÍTULO XII - PERITOS(AS), TRADUTORES(AS), INTÉRPRETES E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 522. Caberá ao(à) Magistrado(a), nos feitos de sua competência, escolher, por meio do Sistema PJe, profissional ou órgão regularmente cadastrado e habilitado nos termos da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, promovendo sua regular nomeação.

§ 1º A designação de peritos(as), tradutores(as) e intérpretes, obrigatoriamente será feita no Sistema PJe, mediante a escolha de profissionais cadastrados(as) no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária – Sistema AJ/JT.

§ 2º O Cadastro Eletrônico de peritos(as), órgãos técnicos ou científicos, tradutores(as) e intérpretes conterá os dados de todos(as) os(as) profissionais aptos(as) a serem nomeados(as) para prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 3º O Tribunal adotará as medidas necessárias para que os dados incluídos no Sistema AJ/JT representem fidedignamente as nomeações de profissionais e os pagamentos realizados com recursos orçamentários da assistência judiciária gratuita

§ 4º A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, equitativamente, em rodízio, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do Juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do(a) profissional ou do órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 5º Um(a) profissional não poderá ser nomeado(a) por mais de 30% (trinta por cento) das perícias de uma mesma natureza na mesma Unidade Judiciária, salvo autorização da Corregedoria Regional mediante requerimento fundamentado do(a) Magistrado(a) por meio do PJeCor.

§ 6º O Tribunal publicará lista dos(as) profissionais técnicos e órgãos nomeados em cada Unidade Jurisdicional, com a identificação dos processos em que houve a respectiva nomeação, a data correspondente e o valor fixado de honorários profissionais.

§ 7º O(a) profissional técnico interessado(a) deverá indicar os Municípios de sua atuação preferencial.

§ 8º O(a) perito(a), (a) intérprete ou o(a) tradutora(a) que, reiteradamente, sem justo motivo, recusar a nomeação, será descadastrado(a).

Art. 523. Verificada a ausência de profissional de determinada especialidade cadastrado(a) para atuar em um dos Municípios pertencentes à jurisdição do TRT-2, fica facultada a designação de peritos(as), tradutores(as) e intérpretes com cadastro validado por outro Regional, desde que estes(as) concordem em incluir em seus dados profissionais, constantes do Cadastro Unificado, o Município em que a perícia será realizada, não havendo a necessidade de nova validação cadastral por este Tribunal.

Art. 524. Não poderá ser exigida antecipação ao(à) perito(a), órgão técnico ou científico, tradutor(a) ou intérprete, a qualquer título e em nenhuma hipótese, inclusive para custeio de despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado, salvo negociação entre as partes homologada pelo Juízo.

Art. 525. A nomeação de peritos(as) das áreas de psicologia, de psiquiatria ou de serviço social ocorrerá quando a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, nos termos dos arts. 156 e 464 do Código de Processo Civil, especialmente nas seguintes situações:

I - perícia psicológica: quando necessária à avaliação de sofrimentos psíquicos ou impactos emocionais relacionados ao trabalho, inclusive em alegações de assédio ou transtornos mentais leves ou moderados;

II - perícia psiquiátrica: quando a controvérsia envolver diagnóstico, nexo causal ou incapacidade decorrente de transtorno mental de natureza médica;

III - perícia de serviço social: quando o esclarecimento da causa exigir análise de condições socioeconômicas, familiares ou comunitárias, ou de repercussões sociais associadas a doença ocupacional ou vulnerabilidade.

Art. 526. O(a) Magistrado(a) poderá substituir o(a) perito(a), o órgão técnico ou científico, o tradutor(a) ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 527. É facultado à parte trabalhadora e à testemunha se fazerem acompanhar de intérprete e/ou tradutor(a) informal de sua confiança que possua domínio de seu idioma, sem ônus para o processo, nas situações em que a parte empregadora não concordar

com o custeio dos honorários para a nomeação de intérprete e/ou tradutor(a) formalmente habilitado(a).

Art. 528. Quando o pagamento se der com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais observará os parâmetros estabelecidos em Portaria conjunta da Presidência do TRT-2 e Corregedoria Regional, que não poderá exceder os valores definido pelos CSJT, considerando:

I - a complexidade da matéria e o número de reclamantes ou de locais a periciar;

II - o nível de especialização e o grau de zelo do(a) profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º Os honorários relativos à perícia de saúde poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento), se houver a necessidade de o(a) perito(a) deslocar-se até o ambiente de trabalho relacionado ao objeto da perícia.

§ 2º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido em Portaria conjunta da Presidência e Corregedoria Regional, até o limite disposto no *caput* deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida à Presidência do TRT-2 para análise e autorização.

§ 3º Os valores estabelecidos em Portaria conjunta específica não se aplicam às perícias custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo(a) Magistrado(a) responsável.

Art. 529. O Tribunal efetuará o pagamento dos honorários periciais imediatamente após a entrega do laudo ou, quando houver, após a prestação de esclarecimentos pelo (a) perito (a), independentemente do trânsito em julgado da decisão, desde que a parte beneficiária da justiça gratuita seja sucumbente na pretensão objeto da perícia.

§ 1º A solicitação de pagamento pelo Juízo deverá ser precedida de decisão fundamentada que contenha, cumulativamente:

I – a concessão do benefício da justiça gratuita à parte;

II – o arbitramento do valor dos honorários periciais;

III – a definição da sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia.

§ 2º O encaminhamento da solicitação de pagamento via Sistema AJ/JT, com referência à decisão mencionada no § 1º, servirá como comprovação da realização do trabalho e declaração de recebimento da prestação de serviço para fins de processamento do documento fiscal.

§ 3º Quando o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita for vencedor(a) na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais deverão ser pagos pela parte contrária, não cabendo o custeio pela União.

§ 4º Sobrevindo acordo após o pagamento, a parte vencida no objeto da perícia deverá restituir ao erário o valor da verba honorária, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita. *(NR)*

Art. 530. A solicitação de valores devidos aos(às) tradutores(as) e intérpretes, a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo Juízo processante, de acordo com os valores estabelecidos em Portaria conjunta da Presidência do TRT-2 e Corregedoria Regional, que não poderão exceder o limite máximo estabelecido em Ato da Presidência do CSJT.

§ 1º O(a) Magistrado(a) poderá fixar valores até 3 (três) vezes superiores aos da tabela referida no *caput* deste artigo, observados o grau de especialização do(a) tradutor(a) ou do intérprete e a complexidade do trabalho, mediante comunicação à Presidência do Tribunal para análise e autorização.

§ 2º Os honorários referentes a atuação de tradutor ou intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS para pessoa surda ou com deficiência auditiva e de guia-intérprete de pessoa surdocega serão sempre custeados pelo TRT-2.

Art. 531. Todas as perícias designadas no PJe deverão ser registradas no AJ/JT para posterior divulgação no portal respectivo, observando que:

I - quando se tratar de valores pagos com recursos da gratuidade de justiça, os registros serão efetivados e finalizados pelo processamento da solicitação de pagamento no Sistema AJ/JT; e

II - no caso dos valores pagos pelas próprias partes, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá registrar, no Sistema AJ/JT, o valor pago e a data de sua efetivação.

§ 1º A solicitação de pagamento dos honorários periciais, após o trânsito em julgado, será formalizada pelo Juízo responsável pela determinação da perícia exclusivamente no Sistema AJ/JT, disponível na Intranet.

§ 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 3º Os autos do processo somente poderão ser arquivados após a juntada do comprovante do pagamento de que trata este Capítulo e da respectiva ciência do(a) perito(a).

Art. 532. Em processos que demandem análise pericial do mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo poderá determinar a realização de perícia ampla no local de trabalho, quando entender que essa servirá a processos com objetivos periciais comuns.

§ 1º Quando aplicada a perícia técnica ampla de que trata o *caput* deste artigo, será garantido o contraditório a todas as partes envolvidas, com afixação de prazo hábil para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

§ 2º O Juízo fixará os honorários periciais com base na complexidade e na extensão do laudo, podendo majorar os valores conforme o número de processos que se beneficiarão do resultado pericial ou o número de atividades/funções envolvidas em cada exame pericial.

§ 3º No caso da justiça gratuita, o limite a ser estabelecido pela Portaria conjunta da Presidência do TRT-2 e Corregedoria Regional para os fins do § 2º deste artigo não poderá ultrapassar, para cada grupo de 5 (cinco) processos beneficiados ou 5 (cinco) atividades/funções diversificadas e distintas, o dobro do valor previsto no art. 530 desta Consolidação.

§ 4º A decisão de aumentar o valor dos honorários periciais acima do limite máximo estipulado pela Portaria conjunta da Presidência do TRT-2 e Corregedoria Regional para a justiça gratuita será comunicada ao(à) Presidente do Tribunal, para análise e autorização de pagamento.

Art. 533. Quando os processos passíveis de perícia técnica ampla estiverem sujeitos à competência funcional de Juízos diversos, sua realização ocorrerá pelo instrumento da Cooperação Judiciária, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 67 a 69 do CPC e na Resolução CNJ n. 350, de 27 de outubro de 2020, ou outra que vier a substituí-la, que será apresentado à Corregedoria Regional por meio do PJeCor.

§ 1º A designação da perícia técnica ampla será feita após a formalização da cooperação entre os Juízos competentes para os processos correlatos, que avaliarão em conjunto a viabilidade e o alcance da perícia, sua condução, a fixação de quesitos abrangentes e de cronograma adequado.

§ 2º Os Juízos envolvidos na perícia ampla definirão em conjunto os honorários periciais com base na extensão e na complexidade do laudo, podendo dividir os custos proporcionalmente entre os processos participantes, observado, no caso da justiça gratuita, o limite estabelecido nesta Consolidação.

Art. 534. Em processos cujo objeto da perícia já tenha sido realizado de modo recorrente no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo poderá se utilizar da previsão contida no art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Para os efeitos do presente artigo, a recorrência de perícias estará configurada quando existirem laudos contemporâneos, do mesmo ambiente de trabalho e de semelhantes atividades exercidas, em número não inferior a 3 (três) e, preferencialmente, produzidos por peritos(as) diversos(as).

§ 2º O TRT-2 criará um banco de perícias de insalubridade e periculosidade já produzidas, vinculado por empresa e/ou Unidade Produtiva, com ampla publicidade (salvo circunstância de sigilo ou segredo de justiça em relação a algum dos elementos ou objetos da perícia), para que possa ser acessado por partes e procuradores(as), e sirva como elemento de consulta para o exame de situações técnicas, e alimentado por perícias juntadas no PJe-JT, recomendando-se a utilização, por Magistrados(as), de prova pericial emprestada sempre que possível.

Art. 535. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o(a) Juiz(a) poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gestão de Riscos), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o(a) reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 536. A realização de perícia contábil por contador(a) ou outro profissional externo, independentemente de se enquadrar em hipótese de assistência judiciária gratuita ou não, é vedada nos casos de prolação de sentença líquida ou de acórdão líquido na fase de

conhecimento, garantindo-se o devido sigilo das minutas e a economicidade para a não oneração do processo.

§ 1º A realização de cálculos para sentenças líquidas ou acórdãos líquidos na fase de conhecimento por contador(a) ou profissional externo deve ser devidamente justificada e autorizada previamente pela Corregedoria Regional, mediante requerimento fundamentado do(a) Juiz(a) por meio do PJeCor, e será excepcional e não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de sentenças ou acórdãos publicados pelos(as) respectivos(as) Magistrados(as) em cada ano civil.

§ 2º Quando houver a determinação, por parte do Tribunal, para a prolação de determinado percentual de sentenças líquidas, ela deverá necessariamente ser acompanhada pela determinação de prolação de acórdãos líquidos quando de sua reforma, e em qualquer caso, essa liquidação de minutas ainda não publicadas deve ser feita por profissionais dos quadros do Tribunal, sejam lotados nas Varas do Trabalho, ou sejam lotados em Unidades especializadas em cálculos.

§ 3º A Corregedoria Regional monitorará o percentual de realização de sentenças líquidas proferidas com auxílio de profissional externo no âmbito do TRT-2, podendo regulamentar os critérios e os procedimentos necessários ao cumprimento deste artigo por ato próprio.

Art. 537. O Tribunal não efetuará pagamento de honorários periciais pela repetição de perícia da mesma especialidade nos mesmos autos, salvo quando houver justificativa fundamentada do(a) Magistrado(a) e a nova perícia tiver sido realizada por profissional diferente do(a) anterior, ou quando houver decisão transitada em julgado que a determine.

Art. 538. O Tribunal arcará com os honorários de tradutores(as) e intérpretes nos seguintes casos:

I – o(a) beneficiário(a) da gratuidade de justiça necessite de tradução para o português de documento redigido em língua estrangeira ou de apoio à comunicação em audiência, inclusive por meio de tradutor(a), intérprete ou recurso de acessibilidade comunicacional, por não ser fluente na língua portuguesa ou em razão de barreira de comunicação devidamente identificada no caso concreto;

II - pessoa surda figure como parte no processo.

Parágrafo único. A solicitação de pagamento, na hipótese deste artigo, será formalizada pelo Juízo responsável pela determinação da atuação de tradutor(a) ou intérprete, exclusivamente no Sistema AJ/JT, desde que:

I - destine-se a pagamento de honorários em processo no qual figure beneficiário(a) da gratuidade de justiça ou pessoa surda como parte;

II - os valores dos honorários de tradutor(a) ou intérprete tenham sido judicialmente fixados;

III - haja nos autos certificação da conclusão do ato de tradução ou interpretação, com registro da data do ateste no campo destinado ao trânsito em julgado no sistema AJ/JT.

Art. 539. As solicitações de pagamento de honorários periciais e de tradutores(as) e intérpretes serão elaboradas pelo(a) Diretor(a) de Secretaria da Vara ou seu(ua) substituto(a) legal e assinadas eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), sendo ambos responsáveis pela adequação do pedido ao disposto nesta Consolidação e nas demais normas vigentes.

Art. 540. A atuação de perito consensual indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, não será custeada pelo Tribunal, ainda que a parte sucumbente no objeto da perícia seja beneficiária da gratuidade de justiça.

Art. 541. O pagamento dos honorários de peritos, tradutores(as) e intérpretes será efetuado mediante determinação do(a) Presidente do Tribunal, após solicitação expedida pelo Juízo, que deverá observar todas as disposições normativas vigentes.

§ 1º O pagamento dos valores fixados pelo Juízo de acordo com os limites estabelecidos na Portaria conjunta específica observará rigorosamente a cronologia apurada a partir da assinatura do(a) Magistrado(a) na solicitação do pagamento.

§ 2º Do pagamento devido serão deduzidas as cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado exclusivamente em conta bancária de titularidade do(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, por estes(as) cadastrada, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação do serviço.

§ 3º Os(as) peritos(as), tradutores(as) ou intérpretes que elegeram o Município de São Paulo como domicílio fiscal deverão preencher, em “Dados do ISS”, na seção “Dados Fiscais” do Sistema AJ/JT, as informações relativas ao recolhimento do ISS, observando que:

I - os(as) profissionais liberais e autônomos(as) inscritos(as) como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município de São Paulo, beneficiários de isenção do ISS nos termos da Lei n. 14.864, de 23 de dezembro de 2008, deverão juntar a

Ficha de Dados Cadastrais (FDC) como comprovante dessa isenção no campo correspondente do Sistema AJ/JT;

II - a Ficha de Dados Cadastrais (FDC) tem validade por 3 (três) meses a contar da data de emissão, razão pela qual deve-se atentar para a sua renovação;

III - o comprovante de recolhimento do ISS é opcional, ou seja, não impede a validação do cadastro e muito menos a nomeação do(a) profissional. Contudo, a ausência de comprovação, em caso de eventual pagamento, importará na retenção e no recolhimento do tributo nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

§ 4º Observada a cronologia, os pagamentos serão efetuados mensalmente, podendo ocorrer eventualmente mais de um pagamento no mês.

§ 5º Os(as) peritos(as), tradutores(as) e intérpretes poderão se cadastrar, atualizar seus dados bancários, consultar registros de nomeação e pagamentos no portal do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho - SIGEO-JT, plataforma oficial do CSJT, ou por meio de funcionalidade equivalente disponibilizada no portal institucional deste Tribunal.

Art. 542. O pagamento dos honorários dos(as) peritos(as), tradutores(as) e intérpretes está condicionado à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. As requisições não atendidas no ano em que formalizadas transferem-se para o exercício financeiro subsequente.

Art. 543. Na hipótese de falecimento do(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - se o(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete integrar o Cadastro Unificado do Sistema AJ/JT, o pagamento será realizado mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação do serviço, para que a Vara responsável adote as providências cabíveis quanto à definição e pagamento do beneficiário;

II - caso o(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete falecido(a) esteja cadastrado(a) apenas no antigo Sistema de Pagamento de Requisições de Honorários Periciais, a solicitação de pagamento deverá ser efetivada naquele sistema.

Art. 544. Não serão liberados valores vinculados ao custeio da gratuidade de justiça para profissionais cujas nomeações e solicitações de pagamento não estejam registradas no Sistema AJ/JT.

Art. 545. As solicitações de pagamento realizadas em desacordo com as normas e valores estabelecidos nesta Consolidação e na Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, serão devolvidas ao(à) Magistrado(a) responsável para adequação.

Parágrafo único. A correção da solicitação devolvida restaura sua posição original na ordem cronológica dos pagamentos. O cancelamento da solicitação devolvida e o envio de nova solicitação implicam nova posição na cronologia dos pagamentos.

Art. 546. Os pagamentos efetuados na forma desta Consolidação serão objeto de auditoria aleatória pela Secretaria de Controle Interno, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII – CADASTRAMENTO, NOMEAÇÃO E PAGAMENTO DE ADVOGADOS(AS) DATIVOS(AS)

Art. 547. O cadastramento, a nomeação e o pagamento de advogados(as) dativos(as) no âmbito dos primeiro e segundo graus do TRT-2 observará o disposto neste Capítulo e na Resolução n. 420, de 22 de setembro de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT.

Art. 548. Os(as) Magistrados(as) zelarão pelo fiel cumprimento desta norma, incumbindo-lhes a adoção de medidas que assegurem a correta aplicação dos recursos destinados ao custeio da assistência judiciária, observados os limites e procedimentos estabelecidos.

Art. 549. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Advogado(a) Dativo(a): profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nomeado(a) para defesa plena dos interesses de parte hipossuficiente até o trânsito em julgado;

II - Advogado(a) Dativo(a) *ad hoc*: profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nomeado(a) para atuação em ato processual específico e urgente, visando garantir a representação legal imediata e a celeridade processual; e

III - Advogado(a) Voluntário(a): profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que presta assistência jurídica integral ou parcial de forma gratuita, por iniciativa própria e sem ônus para o erário.

Parágrafo único. Aplica-se aos(às) advogados(as) voluntários(as) o disposto neste Capítulo, no que couber, excetuando-se as disposições relativas à remuneração e ao pagamento de honorários.

Seção I – Do Cadastramento e da Exclusão

Art. 550. O cadastramento de advogados(as) dativos(as) será realizado pela Corregedoria Regional, mediante edital permanente de credenciamento, contendo os requisitos obrigatórios a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos(as) profissionais interessados(as), na forma do art. 3º da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

§ 1º Após a validação dos dados e da documentação, a Corregedoria Regional publicará, no portal eletrônico da Corregedoria, a lista dos(as) profissionais habilitados(as) para a assistência judiciária.

§ 2º O edital previsto no *caput* será publicado independentemente da implementação, pela Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, das funcionalidades de cadastramento e pagamento de advogados(as) dativos(as) no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária- AJ/JT, podendo o TRT-2 adotar soluções administrativas transitórias para o credenciamento, na forma deste Capítulo.

§ 3º A validação das informações e dos documentos apresentados para credenciamento será realizada pela equipe da Secretaria da Corregedoria Regional, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da solicitação.

§ 4º Os documentos obrigatórios para o credenciamento serão definidos em edital, devendo contemplar, no mínimo:

I - documento de identidade (frente e verso);

II - comprovante de endereço emitido há no máximo 3 (três) meses, ou declaração de domicílio firmada pelo(a) interessado(a);

III - comprovante de conta-corrente individual para crédito dos honorários;

IV - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, emitida pelo CNJ;

V - diploma de curso superior em Direito (frente e verso);

VI - diploma de pós-graduação, mestrado e doutorado, se houver (frente e verso);

VII - comprovante de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários — CCM, para fins de recolhimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISS/ISSQN;

VIII - carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (frente e verso);

IX - certidão de regularidade expedida pela OAB, com informação de inscrição ativa e ausência de impedimento ético-profissional;

X - Termo de Declarações devidamente assinado, conforme modelo a ser disponibilizado no edital de credenciamento.

§ 5º Em caso de documentação incompleta ou irregular, o(a) interessado(a) será notificado(a) para saneamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 6º Do indeferimento do credenciamento caberá pedido de reconsideração à Corregedoria Regional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 551. Os(as) profissionais habilitados(as) pela Corregedoria Regional, aptos(as) a atuarem como advogados(as) dativos(as), deverão, obrigatoriamente, inscrever-se no Sistema AJ/JT, nos termos da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

Parágrafo único. A inscrição de que trata este artigo ocorrerá após a conclusão das alterações sistêmicas previstas na Resolução n. 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT, a ser oportunamente comunicada por ato da Presidência do CSJT.

Art. 552. Aplicam-se ao cadastramento, gerenciamento e exclusão dos(as) advogados(as) dativos(as), no que couber, os arts. 2º, *caput* e § 1º, 4º; 6º ao 10; 11, *caput* e § 2º; 12 e 13 da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

Art. 553. Além das hipóteses previstas no art. 12 da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT, será excluído(a) do cadastro, mediante procedimento da Corregedoria Regional, o(a) profissional que:

I – recusar o encargo reiteradamente e sem justo motivo;

II – descumprir as obrigações constantes no Termo de Declarações;

III – omitir-se quanto ao dever de atualização dos seus dados cadastrais.

§ 1º Considera-se recusa reiterada, para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a recusa injustificada por 3 (três) vezes no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º A reinclusão no cadastro, na hipótese de exclusão por recusa reiterada, apenas poderá ser pleiteada após decorridos 6 (seis) meses da publicação do ato de exclusão.

§ 3º Para fins de controle e atualização da lista de habilitados(as), a Corregedoria Regional manterá registro das comunicações de recusa injustificada enviadas pelos(as) Magistrados(as), nos termos desta Consolidação.

§ 4º O cadastro será revisado periodicamente pela Corregedoria Regional, em intervalo não superior a 12 (doze) meses.

Seção II – Da Nomeação

Art. 554. A nomeação de advogado(a) dativo(a) no âmbito do TRT-2 destina-se à assistência judiciária de necessitados(as), nos termos das Leis n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e n. 5.584, de 26 de junho de 1970, mediante a verificação cumulativa das seguintes condições na localidade:

I – impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União - DPU, caracterizada por:

a) ausência de unidade ou de atuação do órgão na localidade; ou

b) comunicação formal da autoridade competente daquele órgão acerca da inviabilidade do atendimento;

II – ausência de assistência jurídica prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o(a) interessado(a);

III – impossibilidade de atuação de núcleos de prática jurídica de instituições de ensino superior ou de entidades conveniadas, com atuação perante a Justiça do Trabalho, ressalvada a impossibilidade de atendimento declarada pelo(a) representante da instituição;

IV – comprovação da condição de hipossuficiência econômica da parte, nos termos da legislação vigente.

Art. 555. A nomeação de advogado(a) dativo(a) é ato privativo do(a) Magistrado(a), sendo vedada a designação de cônjuge, companheiro, companheira ou parente, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, para atuar em processo sob sua condução.

Art. 556. A nomeação do(a) profissional pelo(a) Magistrado(a) observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - especialidade, caso possível;

III - preferência de designação de advogados(as) dativos(as) com atuação na mesma localidade em que tramita o processo;

IV - alternância nas nomeações, salvo impossibilidade devidamente justificada; e

V - publicidade dos valores arbitrados a título de honorários.

Art. 557. Os(as) advogado(as) dativo(as) sujeitam-se aos deveres e vedações previstos na legislação processual, no Estatuto da Advocacia - Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 558. O(a) Magistrado(a) comunicará à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP e à Corregedoria Regional as ocorrências de recusa injustificada ao cumprimento do múnus público atribuído aos(às) advogados(as) dativos(as) nomeados(as).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada à Secretaria da Corregedoria Regional, preferencialmente por meio do e-mail institucional seccorreg@trt2.jus.br, para fins de registro e contagem do prazo previsto no art. 553, § 1º, deste Capítulo.

Seção III – Do Pagamento

Art. 559. O pagamento de honorários aos(às) advogados(as) dativos(as) será controlado e intermediado pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária- AJ/JT.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento, no que couber, as disposições dos arts. 24, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

Art. 560. A fixação dos honorários observará os limites mínimo e máximo previstos no Anexo Único da Resolução n. 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT, considerando-se:

I - a complexidade da causa e o nível de especialização exigido;

II - o grau do zelo profissional;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o tempo de tramitação do processo e a extensão do trabalho realizado;

V – o lugar da prestação do serviço e a modalidade da atuação, se presencial ou remota.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

§ 2º Caso um(a) único(a) advogado(a) dativo(a) atue na defesa de múltiplos(as) assistidos(as) no mesmo processo, o(a) Magistrado(a) poderá majorar o limite máximo dos honorários em até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A remuneração paga nos termos deste Capítulo não pode ser cumulada com nenhuma outra, ressalvados os honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º A remuneração do(a) advogado(a) dativo(a) *ad hoc* será arbitrada entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo dos honorários advocatícios previsto no Anexo Único da Resolução n. 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT.

§ 5º Na hipótese de atuação do(a) profissional *ad hoc* em múltiplos processos, a fixação observará os limites mínimo e máximo do Anexo Único referido no § 4º do *caput* deste artigo, observados os critérios dos incisos I a V deste artigo.

Art. 561. Os honorários serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que encerrar a respectiva fase processual de atuação.

§ 1º Tratando-se de advogado(a) dativo(a) *ad hoc*, o pagamento dar-se-á após a prática do ato processual para o qual foi designado(a).

§ 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento, conforme Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

Art. 562. Os valores pagos aos(às) advogados(as) dativos(as) serão divulgados para consulta pública no portal eletrônico do TRT-2

Seção IV – Disposições Finais

Art. 563. Nas Unidades Judiciárias em que houver sido implementada cooperação local ou regional para a advocacia voluntária nos termos do art. 3º da Resolução n. 618, de 19 de março de 2025, do CNJ e art. 7º da Resolução n. 420, de 22 de setembro de 2025, do CSJT, o(a) Magistrado(a) deverá inicialmente informar à parte sem patrocínio de advogado(a) sobre esta opção, pautando-se pela economicidade aos cofres públicos, somente indicando a advocacia dativa na hipótese de recusa pela parte interessada ou o não preenchimento dos requisitos estabelecidos para a advocacia voluntária.

Art. 564. Independentemente da implementação das adaptações no Sistema AJ/JT, o TRT-2 poderá viabilizar o cadastramento de advogados(as) dativos(as) e voluntários(as) mediante:

I - celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou

II – publicação de edital próprio, nos termos da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT.

Art. 565. Enquanto não concluídas as adaptações no Sistema AJ/JT pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT, o TRT-2 poderá manter, de forma transitória, soluções administrativas já existentes para o cadastramento, a nomeação e o pagamento de advogados(as) dativos(as), inclusive *ad hoc*.

§ 1º O cadastramento será realizado via formulário específico, disponível no portal eletrônico do TRT-2.

§ 2º Ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional disciplinará o cadastramento, a validação das informações e documentos, o registro e os procedimentos para solicitação de pagamento dos honorários decorrentes deste regime transitório.

Art. 566. O cadastramento no Sistema AJ/JT ou em registro provisório constitui mera expectativa de direito, não assegurando ao(à) profissional o direito subjetivo à nomeação.

Art. 567. A nomeação do(a) profissional nos termos deste Capítulo não gera vínculo empregatício ou estatutário com o TRT-2, nem obrigação de natureza previdenciária por parte da Instituição.

Art. 568. Compete à Secretaria da Corregedoria Regional a gestão operacional do cadastro, incluindo sua manutenção, validação de informações e documentos, controle de recusas, revisão periódica e demais rotinas administrativas correlatas.

Art. 569. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO XIV - CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 570. Os depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento de auxiliares do Juízo prestados fora da sede do Juízo serão tomados por videoconferência, somente utilizando-se de outro meio quando não houver condições para tanto.

§ 1º A oitiva das próprias partes por videoconferência ocorrerá:

a) nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do(a) Magistrado(a) da causa, inclusive em razão de residência fora da jurisdição;

b) nas instruções da exceção de incompetência territorial, na forma do art. 800, § 3º, da CLT.

§ 2º A residência fora da jurisdição do Juízo é motivo bastante para o acolhimento da pretensão para prestar o depoimento por meio de videoconferência no caso de testemunhas e auxiliares do Juízo.

§ 3º O comparecimento espontâneo do(a) depoente à sede do Juízo na audiência de instrução, ainda que residente em outra jurisdição, não impede sua oitiva de forma presencial, na sala de audiências da Vara.

§ 4º As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados(as), membros do Ministério Público, defensores(as) públicos, partes e testemunhas.

Art. 571. Os depoimentos por videoconferência serão prestados na sala de audiências do Juízo deprecado, ou, se houver, em outra sala do Fórum especialmente designada e preparada para este fim.

§ 1º A presença de Magistrado(a) na sala de audiência do Juízo deprecado não é obrigatória, uma vez que a oitiva será presidida pelo Juízo deprecante, mas deve estar presente, a todo momento, um(a) servidor(a) indicado(a) pelo Juízo deprecado que acompanhará o ato.

§ 2º A opção do(a) advogado(a) pela presença no Juízo deprecante ou no deprecado não justifica, por si só, o adiamento da oitiva da parte ou testemunha em razão da ausência do(a) advogado(a) no Juízo escolhido.

§ 3º É permitido o acompanhamento da audiência por advogado(a) fisicamente presente tanto no Juízo deprecante como no deprecado, mas, havendo mais de um(a) advogado(a) representando a mesma parte em dois locais distintos, a manifestação caberá tão somente a um(a) deles(as), de livre indicação; essa circunstância deve ser registrada antes do início da tomada do depoimento.

Art. 572. Quando o(a) advogado(a) estiver presente no Juízo deprecado, a câmera e o microfone deverão ser ajustados de modo a captar sua imagem e sua voz.

Art. 573. A parte que pretender participar da audiência por videoconferência deverá apresentar petição fundamentada ao(à) Magistrado(a) da causa com a antecedência necessária à preparação do ato.

Parágrafo único. Quando a parte pretender a oitiva de testemunha ou de auxiliar fora da sede do Juízo, deverá observar a mesma regra do *caput* deste artigo.

Art. 574. Além das salas de audiência já disponíveis às Varas do Trabalho, poderá o Tribunal instalar salas de videoconferência nos fóruns com a finalidade específica de permitir a tomada dos depoimentos pelos Juízos deprecantes, destacando servidores(as) para acompanhamento do ato por indicação dos(as) gestores(as) de cada Unidade

Art. 575. Incumbe ao Juízo deprecante:

I – formalizar carta precatória ao Juízo deprecado para solicitar o uso de sala de audiências e eventual intimação de parte(s), testemunha(s) ou auxiliar(es) do Juízo, devendo fornecer sua completa qualificação;

II - designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo Juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

III – utilizar o Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência - SISDOV para designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo Juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

IV – conferir os dados de qualificação do(a) depoente, no que será auxiliado por servidor(a) do Juízo deprecado, tomar compromisso legal e decidir sobre eventuais incidentes e contraditas, tal como se o depoimento estivesse sendo colhido presencialmente;

V – inquirir diretamente a parte, a testemunha ou o(a) auxiliar do Juízo;

VI – providenciar o arquivamento de sons e imagens do(s) depoimento(s), facultada sua redução a termo, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo Tribunal;

VII – registrar nos autos principais que se trata de depoimento tomado por videoconferência, consignando a gravação do ato e eventual redução a termo de depoimento;

VIII – informar ao Juízo deprecado, pelo meio mais célere, tal como o contato telefônico, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação e de cancelamento da audiência.

Parágrafo único. É prerrogativa do Juízo deprecante deliberar sobre a necessidade ou não da coleta prévia dos depoimentos pessoais das partes.

Art. 576. O Juízo deprecado deverá:

I – disponibilizar pauta para agendamento e marcação de audiências pelos Juízos deprecantes no SISDOV;

II – assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos necessários à prática do ato;

III – intimar a(s) parte(s), a(s) testemunha(s) e o(s/a/as) auxiliar(es) do Juízo, bem como proceder à sua condução coercitiva, se houver requerimento;

IV - identificar o(a) servidor(a) que acompanhará a audiência;

V – atender, por intermédio do(a) servidor(a) da unidade deprecada, às solicitações do Juízo deprecante, relatando qualquer irregularidade verificada durante o ato, como o uso de anotações previamente preparadas pelo(a) depoente ou a intervenção de terceiros presentes;

VI – entrar em contato, por intermédio do(a) servidor(a) da unidade deprecada, com o Juízo deprecante e seguir suas instruções, em caso de interrupção da transmissão;

VII – identificar a parte e a testemunha por meio de documento hábil, que deverá ser exibido para a câmera;

VIII – receber e digitalizar eventuais documentos, inclusive os de representação, se assim decidir o Juízo deprecante;

IX – zelar para que as testemunhas que aguardam sua vez de depor não tomem conhecimento dos depoimentos já prestados, comunicando ao Juízo deprecante, no curso da audiência, qualquer incidente ocorrido e registrando-o em certidão a ser juntada aos autos;

X – fornecer atestado de presença àqueles(as) que compareceram ao ato para prestar depoimento, quando requerido;

XI – dispensar o(a) depoente após expressamente autorizado pelo Juízo deprecante.

Art. 577. As Varas do Trabalho deverão disponibilizar pauta para marcação de audiências solicitadas pelos Juízos deprecantes em quantidade suficiente para atender com celeridade à demanda.

§ 1º Os Juízos deverão, obrigatoriamente, utilizar-se do SISDOV para disponibilização de pauta e agendamento das audiências.

§ 2º Após a oitiva da testemunha ou da parte, o Juízo deprecado deverá certificar nos autos o ato realizado, lançar o movimento “Remetidos os autos para Juízo deprecante por ter sido cumprida a carta” e arquivar a carta precatória.

§ 3º Cumprido o objetivo da carta precatória expedida, após a realização da audiência de oitiva da testemunha ou parte, o Juízo deprecante deverá lançar nos autos principais o movimento “Recebido(a) o(a) Carta Precatória Inquiritória do(a) Juízo deprecado para prosseguir”.

Art. 578. As audiências telepresenciais serão determinadas pelo Juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de Magistrado(a) de circunscrição diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação;

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada e submetida ao controle judicial.

Art. 579. Quando não for possível utilizar o sistema SISDOV nem realizar a oitiva por videoconferência, será expedida carta precatória inquiritória para que o Juízo deprecado realize o ato, observando-se:

I - o Juízo deprecante poderá formular quesitos, que deverão integrar a carta precatória;

II - os quesitos formulados pelo Juízo deprecante não excluem as perguntas do Juízo deprecado nem as das partes presentes à audiência;

III - o Juízo deprecado não poderá recusar o cumprimento da carta precatória sob o fundamento de ausência de depoimentos pessoais das partes ou de quesitos.

Art. 580. Não será expedida carta precatória para os atos processuais a serem executados por Oficial(ala) de Justiça fora dos limites territoriais do Juízo que os ordenar, mas dentro da jurisdição do Tribunal, uma vez que serão determinados por mandado judicial, o qual será remetido diretamente à Central de Mandados responsável pelo cumprimento.

Parágrafo único. Fica mantida a expedição de cartas precatórias destinadas à oitiva de testemunhas e à realização de perícias, quando necessário, no âmbito do TRT-2.

Art. 581. Os mandados judiciais devem conter, detalhadamente, a diligência a ser cumprida pelo(a) Oficial(ala) de Justiça, cabendo ao(à) Magistrado(a) zelar para que suas determinações sejam específicas e detalhadas.

Parágrafo único. A remessa de mandados entre Municípios abrangidos pela jurisdição do Tribunal, considerando a competência territorial estabelecida para a Central de Mandados destinatária e a correta indicação da localidade na qual deve ser efetuada a diligência, observará a expedição e remessa pelo próprio sistema e o oficial certificará o cumprimento pelo mesmo meio.

CAPÍTULO XV - CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 582. A expedição de carta rogatória será determinada pelo(a) Magistrado(a) sempre que se mostrar necessária à prática de ato processual em país estrangeiro, tais como citação, intimação, notificação, inquirição de testemunhas, obtenção de documentos e atos executórios.

Art. 583. As cartas rogatórias emitidas pelos Juízos de primeiro grau observarão os seguintes requisitos:

I - indicação e assinatura da autoridade judiciária de origem;

II - informação do nome e do endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida;

III - informação do nome e do endereço completos da pessoa, no destino, responsável pelo pagamento de despesas processuais decorrentes da carta, se for o caso;

IV - descrição do ato processual a ser praticado (objeto da carta);

V - solicitação do prazo para cumprimento da carta.

§ 1º A carta rogatória deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da carta rogatória;

II - documentos indispensáveis, dentre eles o inteiro teor da petição, do instrumento de mandato e do despacho judicial;

III - tradução juramentada da carta, exceto Portugal;

IV - tradução juramentada dos documentos considerados indispensáveis, exceto Portugal.

§ 2º - Deverão, ainda, ser observados Atos, Provimentos ou Portarias específicos do Ministério das Relações Exteriores, para a competente e adequada expedição da carta rogatória.

§ 3º As cartas rogatórias serão enviadas pelo Juízo de origem ou pela parte interessada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

§ 4º Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho acompanhar a tramitação e certificar o retorno da diligência.

Art. 584. As cartas rogatórias poderão ser acompanhadas de pedido de urgência, devidamente fundamentado pelo(a) Magistrado(a), quando o ato a ser praticado for indispensável para evitar perecimento de direito ou grave prejuízo processual.

Art. 585. O resultado da diligência cumprida em território estrangeiro deverá ser comunicado às partes e integrado aos autos do processo principal, prosseguindo-se na marcha processual regular.

Art. 586. Os(as) Magistrados(as) deverão observar os tratados internacionais firmados pelo Brasil e a legislação específica sobre cooperação judiciária internacional, zelando pela regularidade formal da carta rogatória expedida.

Art. 587. Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional, a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto observará o disposto na Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012, dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, aplicando-se subsidiariamente aos demais casos.

CAPÍTULO XVI - ACORDOS HOMOLOGADOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Art. 588. Os(as) Magistrados(as) de primeiro grau devem se abster de determinar o arquivamento com baixa de autos em que tenha sido celebrado acordo antes do término do prazo para seu integral adimplemento, independentemente da fase processual.

Art. 589. Após a homologação do acordo na fase de conhecimento, a Secretaria da Vara do Trabalho iniciará a fase de liquidação e encaminhará o processo à tarefa "Aguardando Cumprimento do Acordo" no sistema PJe.

§ 1º Concluídos os registros da integralidade dos pagamentos pactuados, o(a) Magistrado(a) proferirá sentença extinguindo a execução em razão do adimplemento do acordo, com o registro do movimento correspondente no sistema PJe, cabendo à Secretaria da Vara, decorrido o prazo legal, remeter o processo ao arquivo definitivo.

§ 2º O sobrestamento decorrente de acordo será levantado:

I - em caso de descumprimento, prosseguindo o feito normalmente;

II - em caso de cumprimento integral, adotando-se as providências para extinção da execução e arquivamento, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º O deferimento de parcelamento da execução, requerido nos termos do art. 916, do CPC, não será registrado no sistema PJe como homologação de acordo, devendo a Secretaria da Vara, após a concessão do parcelamento, direcionar o processo à tarefa "Controle de Parcelamento" e registrar cada parcela quitada.

§ 4º Nos acordos celebrados na fase de conhecimento, sem possibilidade de imediata homologação, o(a) Magistrado(a) determinará a suspensão do feito na forma do art. 313, II, do CPC, com registro do pronunciamento judicial pelo código "11013 - Suspensão por Convenção das Partes" no sistema PJe, vedados o registro da homologação e do início da fase de liquidação.

CAPÍTULO XVII - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 590. O(a) Magistrado(a) determinará à Secretaria da Vara do Trabalho, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que proceda às anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do(a) empregado(a), física ou digital, ou que retifique os dados necessários, quando o(a) empregador(a) não o fizer.

§ 1º Na aposição das anotações pela Secretaria da Vara do Trabalho, não haverá identificação do(a) servidor(a) responsável, tampouco indicação da existência de determinação judicial a respeito.

§ 2º Para confirmação da autenticidade do registro, a Secretaria da Vara do Trabalho expedirá certidão consignando a determinação judicial de anotação da CTPS, a qual será entregue ao(à) trabalhador(a) juntamente com o documento.

Art. 591. Na hipótese de anotação de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, a Vara do Trabalho comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em caso de anotação decorrente de sentença judicial, a comunicação será feita apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 592. Em se tratando de CTPS digital, com empregador(a) cadastrado(a) no e-Social, a anotação deverá ser feita pela Secretaria da Vara do Trabalho, por meio do sistema, em caso de descumprimento da ordem de registro pelo(a) empregador(a).

CAPÍTULO XVIII - CUSTAS PROCESSUAIS – FASE DE CONHECIMENTO

Art. 593. As decisões proferidas pelos(as) Magistrados(as) do Trabalho fixarão o valor das custas processuais, que serão calculadas, no caso de improcedência da reclamação, sobre o valor dado à causa, no caso de procedência, sobre o valor arbitrado à condenação, e sobre o valor do acordo, conforme fixado em sentença ou decisão homologatória, a cargo do(a) reclamante ou do(a) reclamado(a).

§ 1º Concluída a liquidação do julgado, incumbe à parte executada o recolhimento complementar das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor bruto atualizado da condenação, admitida a dedução das quantias comprovadamente recolhidas na fase de conhecimento, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT.

§ 2º A isenção quanto ao pagamento de custas não exime o(a) Magistrado(a) de fixar na decisão o respectivo valor.

§ 3º Nos acordos, o rateio das custas processuais será proporcional entre as partes, se de outra forma não for convencionado.

Art. 594. O pagamento das custas processuais será realizado exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial), disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional e vinculado ao código de recolhimento específico para custas da Justiça do Trabalho.

§ 1ª A guia deverá conter, obrigatoriamente, a identificação do processo, da parte recolhedora e o valor fixado.

§ 2º A comprovação do recolhimento será feita mediante juntada da via eletrônica da GRU quitada, observados os prazos processuais.

§ 3º É vedada a juntada extemporânea do comprovante de custas processuais, salvo se comprovado motivo de força maior.

§ 4º O não recolhimento das custas processuais no prazo legal ensejará a deserção do recurso interposto e, no caso de acordo não cumprido, será exigido o recolhimento das custas proporcionais à execução.

§ 5º Compete às Secretarias das Varas do Trabalho verificar o correto recolhimento das custas processuais, inclusive quanto ao valor, prazo e código de receita utilizado.

CAPÍTULO XIX - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Art. 595. Ressalvados os agravos de instrumento, o(a) Diretor(a) de Secretaria da Vara, ou servidor(a) por ele(a) delegado(a), verificará os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos interpostos, indicando os identificadores (IDs) dos documentos e procurações e certificando a data da intimação, do protocolo do recurso e da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, quando exigidos.

Art. 596. À vista da certidão, o(a) Magistrado(a) emitirá Juízo de admissibilidade fundamentado.

§ 1º No exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, o(a) Magistrado(a) deve verificar o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, antes de seu processamento, bem como formular pronunciamento explícito sobre o preenchimento desses requisitos.

§ 2º Em se tratando de agravo de petição interposto pelo(a) executado(a), e havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do recurso deve ser precedido da liberação imediata dos valores devidos ao(à) exequente ou a realização dos atos necessários ao pagamento da dívida.

§ 3º Em se tratando de agravo de petição, o recurso somente será processado mediante a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, desde que o ato atacado comporte recorribilidade imediata, na forma do art. 893, § 1º, da CLT.

§ 4º Havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do agravo não deverá impedir a tramitação do feito com vistas à liberação imediata dos valores devidos ao(à) exequente ou realização dos atos necessários ao pagamento da dívida.

§ 5º Garantido integralmente o Juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição do agravo de petição, salvo elevação do valor do débito em montante que ultrapasse a garantia.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o agravo de petição deverá ser acompanhado da comprovação da garantia correspondente ao valor do acréscimo, limitado ao valor total da condenação.

§ 7º Por se tratarem de parcelas acessórias da condenação, o valor fixado a título de honorários advocatícios ou honorários periciais, a cargo do(a) reclamante ou do(a)

reclamado(a), não deverá ser computado para fins de depósito recursal e, por isso, é inexigível seu recolhimento se a condenação a eles se limitar.

CAPÍTULO XX - DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA

Art. 597. O depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 36 do TST, ou em outra norma que venha a substituí-la, observando-se, ainda, o seguinte:

I - o depósito judicial será efetuado exclusivamente por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista, disponível nos sistemas integrados ao Banco do Brasil (SisconDJ) e à Caixa Econômica Federal (SIF);

II - a guia deverá conter, obrigatoriamente:

a) o número do processo;

b) a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

c) a identificação do(a) depositante e do(a) beneficiário(a);

d) o valor integral determinado pela decisão judicial ou exigido em lei.

III - a comprovação do depósito judicial será realizada mediante juntada da guia autenticada eletronicamente ou comprovante bancário equivalente.

IV - o prazo para comprovação será o fixado em lei ou pelo Juízo, sendo inadmitida a juntada intempestiva sem justificativa idônea;

V - o valor do depósito recursal será atualizado periodicamente por ato da Presidência do TST;

VI - a ausência do depósito recursal no prazo legal implicará a deserção do recurso, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 598. A expedição de alvará somente será processada mediante prévia e expressa autorização do(a) Magistrado(a) para o levantamento do depósito realizado.

§ 1º O(a) Magistrado(a) dará ciência ao(à) devedor(a)-executado(a), ou ao(a) seu(sua) sucessor(a), da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial em favor da parte vencedora.

§ 2º A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento total ou parcial do depósito judicial determinará também o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do respectivo crédito na forma da lei.

§ 3º O depósito recursal, ainda que convertido em depósito judicial, não poderá ser utilizado para quitação de débitos ou despesas do processo, inclusive os de natureza alimentar, antes da quitação integral do crédito do(a) reclamante, a quem será prioritariamente liberado até o limite de seu crédito.

§ 4º Compete às Secretarias das Varas do Trabalho verificar a regularidade dos depósitos judiciais, inclusive quanto ao valor, ao prazo, ao código e à forma de recolhimento.

CAPÍTULO XXI - REGISTROS DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 599. Os atos do processo serão registrados pela Secretaria da Vara do Trabalho nos sistemas informatizados, de forma a retratar com exatidão a movimentação processual.

Parágrafo único. É vedado o cancelamento de registros utilizados para apuração de informações estatísticas, salvo autorização expressa do Subcomitê Regional do e-Gestão, a quem compete analisar a viabilidade e pertinência do procedimento a ser realizado.

Art. 600. Caberá à Secretaria da Vara do Trabalho certificar o trânsito em julgado da sentença.

Art. 601. Os(as) Diretores(as) e servidores(as) das Secretarias das Varas do Trabalho devem abster-se, por iniciativa própria, da prática de atos sujeitos a prévio despacho judicial, sob pena de responsabilidade, ressalvados os atos meramente ordinatórios autorizados por esta Consolidação.

CAPÍTULO XXII - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Art. 602. A expedição de ofício pelo(a) Magistrado(a) constitui medida destinada a comunicar a órgãos públicos, entidades fiscalizadoras ou autoridades competentes a ocorrência de indícios de irregularidades constatadas no âmbito do processo judicial trabalhista.

Art. 603. O(a) Magistrado(a) tem o dever de comunicar aos órgãos competentes os indícios de ilícitos trabalhistas, previdenciários, tributários ou penais constatados no curso do processo.

Art. 604. A expedição de ofício será determinada sempre que, no curso da instrução ou execução processual, houver elementos que indiquem, entre outros:

I - prática de ilícitos trabalhistas de caráter coletivo ou reiterado;

II - ausência ou fraude no recolhimento de contribuições previdenciárias, fiscais ou fundiárias;

III - ausência de registro de vínculo de emprego;

IV - indícios de crimes contra a organização do trabalho, falsidade documental, trabalho em condições degradantes ou em situação análoga à de escravo;

V - indícios de assédio moral, assédio sexual ou outras práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho;

VI - outras situações que exijam apuração por órgão de fiscalização ou de persecução penal, inclusive crimes de desobediência, falso testemunho e patrocínio infiel e simultâneo.

Art. 605. O ofício expedido deverá conter, no mínimo:

I - identificação do processo judicial e das partes;

II - descrição sucinta das irregularidades constatadas;

III - fundamentação legal da comunicação;

IV - cópias das peças processuais pertinentes; e

V - assinatura digital do(a) Magistrado(a).

Art. 606. São órgãos destinatários das comunicações de que trata este Capítulo, conforme a natureza da irregularidade:

I - Ministério Público do Trabalho - MPT;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - Receita Federal do Brasil - RFB;

IV - Delegacia Regional do Trabalho/Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE;

V - Ministério Público Federal ou Estadual;

VI - demais entidades ou órgãos competentes.

Art. 607. Compete à Secretaria da Vara do Trabalho expedir o ofício e registrá-lo nos autos mediante certidão, procedendo da mesma forma quando receber resposta do órgão destinatário.

Parágrafo único. Os(as) Juízes(as) do Trabalho poderão restringir a publicidade das comunicações enviadas e recebidas, mediante decisão judicial fundamentada.

CAPÍTULO XXIII - ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 608. Qualquer das partes poderá arguir, fundamentadamente, a falsidade de documento constante dos autos, observando-se o estabelecido nos arts. 430 a 433 do CPC

Art. 609. O incidente de falsidade deverá ser suscitado na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da juntada do documento aos autos.

Art. 610. A arguição de falsidade documental conterá:

I - a identificação do documento impugnado;

II - os fundamentos da alegação de falsidade;

III - a indicação dos meios de prova a serem produzidos.

Art. 611. Recebida a arguição, o(a) Magistrado(a) determinará:

I - a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a produção das provas necessárias, inclusive pericial, quando cabível.

Art. 612. Concluída a instrução, o(a) Magistrado(a) decidirá fundamentadamente, podendo:

I - declarar a falsidade do documento, determinando seu desentranhamento dos autos e a remessa de cópias ao Ministério Público competente para as providências cabíveis;

II - reconhecer a autenticidade do documento, mantendo-o nos autos.

CAPÍTULO XXIV – DO(A) OFICIAL(ALA) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A) FEDERAL E DA SUA ATUAÇÃO

Art. 613. Este Capítulo regulamenta a expedição de mandados pelas Unidades Judiciárias e a atuação dos(as) Oficiais(alas) de Justiça Avaliadores(as) Federais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2.

Parágrafo único. Excluem-se deste Capítulo as ordens de pesquisa patrimonial básica, executadas pelo Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEPP do TRT-2 e regulamentações específicas do TRT-2.

Art. 614. O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve atuar com ética e urbanidade, objetivando a efetividade processual e a pacificação social, e cumprir fielmente a ordem contida no mandado, com a firmeza adequada à situação, evitando o uso desnecessário da força.

Art. 615. O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve se identificar em todas as diligências que realizar, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 616. O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve se manter comunicável durante o expediente forense.

Parágrafo único. Cada Central de Mandados manterá cadastro interno atualizado dos telefones celulares dos(as) Oficiais(alas) de Justiça nela lotados(as), além de outros meios eletrônicos de comunicação.

Seção I - Das Situações de Risco e do Reforço Policial

Art. 617. Quando houver fundados indícios de que a diligência poderá apresentar risco à sua integridade física, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve solicitar o acompanhamento do cumprimento do mandado pelos(as) agentes da Secretaria de Segurança Institucional do TRT-2.

§ 1º Não sendo possível o atendimento da solicitação pela Secretaria de Segurança Institucional do TRT-2, deve o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal requisitar o acompanhamento policial às forças de segurança pública, desde que conste tal autorização no mandado, que será apresentado à autoridade policial.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, ausente a autorização para requisição de reforço policial, o mandado deve ser devolvido sem cumprimento e o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve solicitar ao Juízo a emissão de nova ordem que contenha tal autorização, salvo hipóteses de excepcional urgência, em que o(a) Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) da Central de Mandados poderá expedir ordem autorizando a requisição.

§ 3º O reforço policial também pode ser requisitado pelo(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal, sempre que necessário e justificável, desde que conste tal autorização no mandado, que será apresentado à autoridade policial.

Art. 618. No curso de qualquer diligência, constatando, objetivamente, a existência de perigo para a sua integridade física e não sendo possível ou se revelando ineficaz o reforço policial, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve interromper o seu cumprimento e devolver o mandado ao Juízo emissor da ordem, além de comunicar o fato à respectiva Central de Mandados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a devolução do mandado deve ser acompanhada de certidão detalhada do perigo constatado e das circunstâncias que tornam impossível ou ineficaz a requisição de reforço policial, para que o Juízo emissor da ordem decida sobre as medidas a serem aplicadas ao caso.

Seção II - Do Apoio Operacional

Art. 619. Considerada a natureza ou a complexidade da diligência ou ainda outras circunstâncias que assim o exijam, poderá o(a) Oficial(ala) de Justiça a quem for

distribuído o mandado solicitar o acompanhamento de outro(a) ou outros(as) Oficiais(alas) de Justiça ao(à) Coordenador(a) da respectiva Central de Mandados.

Parágrafo único. O(a) Coordenador(a) da Central de Mandados também poderá designar, por sua iniciativa, o cumprimento da diligência por mais de um(a) Oficial(ala) de Justiça, consideradas as circunstâncias previstas no *caput* deste artigo.

Seção III – Dos mandados

Art. 620. É admitida a expedição de quaisquer espécies de mandados ainda que não especificados neste Capítulo.

Art. 621. Sempre que verificar a necessidade de arrombamento e ausente tal autorização no mandado, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal solicitará ao Juízo ordem específica para tanto, justificando em certidão a necessidade do uso da força.

§ 1º A autorização para arrombamento indicará o(a) responsável pelo fornecimento dos meios para a execução do ato, que será realizado por chaveiro(a) ou profissional capacitado(a), e cumprido por dois(duas) Oficiais(alas) de Justiça.

§ 2º Caso o imóvel esteja vazio, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá deixar aviso em local visível interna ou externamente, descrevendo a diligência.

§ 3º Encerrada a diligência e havendo necessidade, o local será novamente fechado e a chave utilizada para o fechamento depositada na Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 622. Nas diligências que demandem acompanhamento, deverão constar do mandado, sob pena de devolução, o nome e o telefone ou endereço eletrônico do(a) advogado(a) da parte ou da pessoa que deva acompanhar.

§ 1º Incumbe ao(à) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal entrar em contato com o(a) acompanhante para agendar a diligência.

§ 2º Os atos relativos ao acompanhamento devem ser restritos à indicação de pessoa, cabendo exclusivamente ao(à) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal a prática de todos os atos relacionados à diligência.

Art. 623. No curso de qualquer diligência que tenha uma das partes como destinatária, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá sempre informar sobre a possibilidade de solução conciliatória do litígio.

§ 1º Apresentada pela parte, no momento do cumprimento do mandado, proposta para a solução conciliatória do litígio, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá coletar a proposta apresentada e consigná-la na certidão que será lavrada para a diligência, a fim de viabilizar eventual aplicação pelo Juízo do art. 154, parágrafo único, do CPC.

§ 2º A apresentação de proposta ou disposição para a conciliação não impede o cumprimento do mandado.

§ 3º No exercício da atribuição prevista neste artigo, é vedado ao(à) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como intermediação direta entre as partes, transmissão ativa de contrapropostas, realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito, entre outras.

Seção IV - Da Expedição

Art. 624. São requisitos para a expedição do mandado:

I - indicação clara e objetiva da ordem a ser cumprida;

II - indicação completa do endereço do local onde deve ser cumprida a ordem ou realizada a diligência, inclusive do Código de Endereçamento Postal – CEP;

III - indicação expressa do(a) destinatário(a), com inclusão do respectivo número de CPF ou CNPJ, caso tais dados sejam acessíveis no momento da expedição do mandado;

IV - cópia da decisão judicial, nos casos previstos em lei.

§ 1º Para fins do inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria da Vara do Trabalho evitará a mera transcrição da fundamentação de despachos e decisões.

§ 2º Na forma do inciso II do *caput* deste artigo, inexistindo numeração do imóvel, o mandado deverá conter indicação de ponto de referência, foto aérea, descrição detalhada do imóvel ou outras informações hábeis para individualizar o local da diligência.

§ 3º Nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, quando o(a) destinatário(a) for pessoa jurídica, o mandado deverá conter, se possível, o nome fantasia.

§ 4º Não se consideram atendidos os requisitos deste artigo, quando o mandado for expedido com remissão pura, simples e genérica a códigos de identificação (ID) de decisões judiciais proferidas nos autos ou outros documentos, ainda que o mandado possa ser acompanhado de documentos anexos para sua melhor compreensão e cumprimento.

§ 5º Serão devolvidos às Varas do Trabalho de origem, com a indicação das lacunas ou inconsistências, os mandados que:

I - não atenderem aos requisitos exigidos neste Capítulo;

II - contiverem incorreções ou dados incompletos, quando a incorreção ou incompletude impossibilite o cumprimento do mandado;

III - não estiverem instruídos com as informações e peças necessárias ao seu cumprimento.

Art. 625. É vedado alterar ou corrigir o teor do mandado por e-mail, telefone ou mensagem eletrônica, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho, caso necessário, solicitar a devolução daquele anteriormente expedido e emitir novo mandado.

Art. 626. Os mandados devem conter autorização para requisição de reforço policial, desde que justificável.

Art. 627. Mediante autorização expressa no mandado, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, *caput,* do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho expedirão os mandados, preferencialmente, com a autorização prevista no *caput* deste artigo.

Art. 628. O título do mandado deverá coincidir, sempre que possível, com a ordem principal nele contida, autorizada a adoção de título genérico sempre que houver dúvida na definição.

Art. 629. Cada mandado deverá conter único(a) destinatário(a) e único endereço de diligência, vedada a inclusão de mais de um(a) destinatário(a) ou endereço no mesmo mandado.

Parágrafo único. Observados os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, é permitida a inclusão de mais de uma ordem a ser cumprida no mesmo mandado.

Art. 630. Os mandados de penhora trarão, sempre que possível, a indicação dos bens a serem penhorados.

Art. 631. O mandado de citação e o mandado de penhora devem ser emitidos, preferencialmente, de forma separada, a fim de possibilitar a utilização de procedimentos de bloqueio previstos em convênios após a citação, se não houver pagamento ou garantia do Juízo.

Art. 632. Os mandados poderão ser subscritos pelo(a) Diretor(a) de Secretaria ou por outro(a) servidor(a), sob sua supervisão.

Seção V - Das Certidões das Diligências

Art. 633. O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá certificar o cumprimento dos mandados, indicando data, horário e local da diligência, assim como todas as demais circunstâncias fáticas relevantes que com ela se relacionem.

Art. 634. A certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve ser simples e objetiva, bem como evitar o uso excessivo de fórmulas e solenidades.

Art. 635. As certidões conterão um subtítulo que sintetize seu conteúdo e resuma o resultado da diligência.

Art. 636. As certidões deverão identificar a pessoa natural responsável pelo recebimento do mandado, com o registro do nome, documento de identificação, além do cargo ou a sua relação com o(a) destinatário(a).

Art. 637. Sempre que utilizar de informações obtidas de diligências anteriores para o cumprimento da diligência atual, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá consignar tal circunstância na certidão, indicando o número do processo judicial anterior do qual a informação foi obtida e juntando cópia da certidão lavrada para aquela outra diligência.

Seção VI - Das Diversas Espécies de Mandados

Art. 638. No cumprimento dos mandados de penhora, a ciência do(a) executado(a) far-se-á pessoalmente, no ato do cumprimento do mandado, se o(a) executado(a) estiver presente; ou se dará por meios telemáticos, caso o(a) executado(a) esteja ausente.

Parágrafo único. Na impossibilidade da intimação do(a) executado(a) na forma do *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita pela Vara do Trabalho de origem, por intermédio do(a) procurador(a) constituído(a) ou por outro meio legal de comunicação.

Art. 639. Salvo determinação judicial em sentido diverso, no cumprimento dos mandados de penhora livre, não se fará penhora quando se tratar de bens:

I - que, pela precariedade do seu estado de conservação, por sua defasagem tecnológica ou por outro motivo, não venham a apresentar valor comercial;

II - alienados fiduciariamente ou objeto de arrendamento mercantil.

§ 1º Ocorrendo alguma das situações elencadas no *caput* deste artigo, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá certificar o ocorrido e devolver o mandado sem cumprimento.

§ 2º Também não se fará a penhora quando, no curso da diligência, for apresentada pelo(a) devedor(a) documentação que se mostre suficiente para demonstrar, de plano, a inviabilidade da constrição, hipótese em que deverá o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal anexar à certidão cópia dos documentos apresentados pelo(a) destinatário(a) e descrever a situação na certidão.

Art. 640. Quando determinadas no mandado, constando como ordem conjunta com a penhora ou como ordem isolada, as remoções de bens serão realizadas em conjunto com leiloeiro(a) credenciado(a) no TRT-2, que funcionará como depositário(a), salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Quando figurar como depositário(a), caberá ao(à) leiloeiro(a) credenciado(a) providenciar os meios necessários à realização da remoção do bem.

§ 2º Os mandados de remoção deverão indicar o local onde se encontram os bens a serem removidos.

§ 3º Havendo indicação expressa de depositário(a) por parte do Juízo, deverá constar também do mandado quem providenciará os meios necessários à remoção do bem.

Art. 641. Não havendo determinação para a remoção do bem, funcionará como depositário(a), preferencialmente, o(a) executado(a) e, tratando-se de pessoa jurídica, o(a) seu(sua) sócio(a) ou administrador(a).

Art. 642. Salvo indicação expressa contida no mandado, não se fará a remoção de:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou farmacêuticos;

II - bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

III - semoventes;

IV - bens que não cubram as despesas de transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação ou por suas características.

Art. 643. Deverão ser registrados nos autos de penhora e de depósito, além da descrição completa do bem penhorado e avaliado, o nome do(a) depositário(a) e sua qualificação, com inclusão dos números do RG e do CPF.

Subseção I - Dos Mandados de Citação e Intimação

Art. 644. Ressalvados os casos previstos em lei e as situações excepcionais devidamente justificadas pelo(a) Magistrado(a), os mandados de citação e intimação somente devem ser expedidos pelas Varas do Trabalho quando frustrada a via postal.

Parágrafo único. As Secretarias das Varas do Trabalho devem observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis que antecedem a audiência ao expedir os respectivos mandados de citação ou intimação, sob pena de devolução sem cumprimento, ressalvadas as situações de urgência, devidamente justificadas pelo(a) Magistrado(a) e com evidente risco de prejuízo ao(à) jurisdicionado(a).

Art. 645. O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal cumprirá os mandados de citação e intimação na pessoa do(a) destinatário(a).

§ 1º Quando o(a) destinatário(a) for pessoa natural e, procurado(a) por, pelo menos duas vezes, não for encontrado(a), poderá o mandado ser cumprido na pessoa de membro da

família, caso as circunstâncias do caso demonstrem ser o meio mais eficaz de realização da diligência, hipótese em que o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve qualificar quem recebeu, identificar a sua relação com o(a) destinatário(a) e submeter a validade do ato ao(à) Juiz(a) da causa.

§ 2º Caso o(a) destinatário(a) seja pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a representante legal ou procurador(a) com poderes para o recebimento, a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a(à) empregado(a) ou preposto(a) responsável pelo recebimento de correspondências no estabelecimento ou local de destino.

§ 3º Quando a citação ou intimação ocorrer na pessoa de procurador(a) do(a) destinatário(a), cópia da procuração deverá acompanhar a certidão do(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal.

Art. 646. Os mandados de citação ou intimação de pessoa jurídica cuja diligência deva ser realizada na pessoa do(a) sócio(a) ou outro(a) representante legal conterão também o nome da pessoa natural destinatária da ordem.

Art. 647. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário(a) da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o(a) destinatário(a) da correspondência está ausente.

Art. 648. Ausente determinação expressa no mandado para que seja cumprido de forma presencial, poderão as diligências ser realizadas por meios eletrônicos (telefone, e-mail, aplicativos de mensagens, entre outros), notadamente quando já realizadas outras diligências dessa modalidade para o(a) mesmo(a) destinatário(a).

§ 1º Para identificar os meios eletrônicos de contato do(a) destinatário(a), o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá recorrer, em ordem sucessiva, a:

I - informações constantes ou cadastradas no próprio processo judicial em que expedido o mandado;

II - informações constantes ou cadastradas em outros processos judiciais dos quais o(a) destinatário(a) seja participante;

III - informações constantes ou cadastradas em bancos de dados mantidos pela Administração Pública; ou

IV - informações constantes em outros bancos de dados, de caráter público ou privado, tais como sítios eletrônicos, redes sociais, entre outros.

§ 2º Cumprido o mandado por meios eletrônicos, a certidão da diligência deverá conter, entre outros:

I - a identificação do meio de contato do(a) destinatário(a), a fonte a partir da qual foi obtido e a identificação da pessoa do(a) recebedor(a);

II - o comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou o detalhamento dessas informações pelo(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal;

III - a demonstração da confirmação inequívoca e expressa do recebimento da comunicação pelo(a) destinatário(a), dispensada quando se verificar que o(a) destinatário(a) se habilitou no processo judicial.

Subseção II - Dos Mandados de Condução Coercitiva de Testemunha

Art. 649. Nos mandados de condução coercitiva, a testemunha será previamente intimada para que permaneça disponível para ser conduzida à audiência, sob as penas da lei.

§ 1º No dia da audiência, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal conduzirá a testemunha do local em que se encontrar até a sede do Juízo, deixando-a à disposição do(a) Diretor(a) de Secretaria ou de servidor(a) designado(a).

§ 2º O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal poderá ajustar com a testemunha o seu comparecimento espontâneo ao local previamente determinado pelo(a) Juiz(a) e definirá o respectivo horário para a chegada, observando a antecedência suficiente para viabilizar a condução coercitiva, se necessária.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não comparecendo a testemunha no horário definido pelo(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal, será efetivada a sua condução coercitiva.

§ 4º Caso a testemunha não seja localizada no dia da audiência, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deverá comunicar o fato à Vara do Trabalho por telefone, aplicativo de mensagens ou e-mail, antes do horário previsto para a audiência, sem prejuízo da correspondente certidão a ser juntada.

Subseção III - Dos Mandados de Constatação

Art. 650. Os mandados de constatação serão destinados a verificar e documentar circunstâncias fáticas específicas, objeto de determinação judicial.

Art. 651. As circunstâncias fáticas objeto da diligência deverão constar do mandado em formato de quesitos, para permitir a exata delimitação do que deve ser verificado pelo(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal.

Parágrafo único. A certidão da diligência descreverá as circunstâncias encontradas, responderá aos quesitos formulados no mandado e será acompanhada, sempre que possível, de registros de imagem ou vídeo, observada a disposição do art. 660, § 3º deste Capítulo.

Subseção IV - Dos Mandados de Penhora de Dinheiro em Espécie (“Boca do Caixa”)

Art. 652. O mandado de penhora de dinheiro em espécie deverá ser cumprido com o acompanhamento preferencial do(a) advogado(a) do(a) exequente ou, não sendo possível, da própria parte, que funcionará como depositário(a) de eventuais valores penhorados.

Parágrafo único. O não comparecimento do(a) acompanhante na diligência implica a devolução do mandado sem cumprimento.

Art. 653. Cada mandado de penhora de dinheiro em espécie deverá ser cumprido com a realização de até 3 (três) diligências e permanência do(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal no local por até 4 (quatro) horas em cada. Após, será devolvido à Unidade de origem, ainda que não se tenha alcançado o valor da execução.

§ 1º Salvo determinação judicial em contrário, é facultado ao(à) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal devolver o mandado após o encerramento da primeira diligência, nas hipóteses em que o valor arrecadado não superar 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

§ 2º Devolvido o mandado sem que se tenha alcançado o valor da execução, poderá o(a) Juiz(a), se entender efetiva, determinar a expedição de novo mandado.

Art. 654. Os mandados de penhora de dinheiro em espécie conterão ordem para que o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal, ao constatar que o(a) destinatário(a) se utiliza de outros meios para recebimento dos haveres, tais como cartão de crédito, de débito, PIX, junte cópias ou fotos de comprovantes das transações, de encerramento das máquinas, entre outros, para análise do Juízo.

Parágrafo único. O TRT-2 providenciará meios, mediante normatização própria, para a efetividade da penhora na hipótese do *caput* deste artigo.

Subseção V - Dos Mandados de Penhora de Bens Imóveis

Art. 655. Os mandados de penhora de bens imóveis deverão indicar o endereço completo de sua localização e ser acompanhados, obrigatoriamente, de cópia da matrícula completa, expedida há, no máximo, 12 (doze) meses da data da emissão do mandado, e, preferencialmente, da Certidão de Dados Cadastrais do IPTU.

§ 1º Se os dados constantes da matrícula não forem suficientes para a localização do imóvel, deverá também acompanhar o mandado uma cópia da planta ou croqui.

§ 2º O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deixará de cumprir o mandado quando as informações constantes da matrícula ou da planta ou croqui não permitirem a localização do imóvel.

Art. 656. Ao penhorar imóvel, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve, sempre que possível, vistoriá-lo e certificar-se de que corresponde à descrição do mandado e da respectiva matrícula.

§ 1º O auto de penhora deverá conter, de forma concisa, os dados descritivos do imóvel; a localização precisa; as benfeitorias, se existentes, ainda que não averbadas; o estado de conservação; a condição de ocupação atual e quaisquer outras circunstâncias relevantes, principalmente as que estejam em divergência com a descrição do imóvel constante do mandado ou da matrícula.

§ 2º O registro da penhora do imóvel no sistema Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP ficará a cargo da Vara do Trabalho, que o executará

diretamente ou na forma do Ato GP/CR n. 2, de 17 de junho de 2020, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 657. A intimação do(a) cônjuge do(a) devedor(a), do(a) coproprietário(a), do(a) síndico(a) ou de qualquer outro terceiro para ciência da penhora ou para a prática de ato a ela relacionado será objeto de mandado específico, expedido individualmente para cada um(a) dos(as) destinatários(as).

Subseção VI - Dos Mandados de Penhora de Bens Móveis

Art. 658. Os mandados de penhora de bens móveis descreverão, quando possível, os elementos necessários à sua identificação, tais como marca, modelo, número de série, cor, dimensões, entre outros.

§ 1º O auto de penhora de semoventes deverá, quando possível, informar a raça, o sexo do animal, cor, sinais particulares, entre outros elementos relevantes à sua individualização.

§ 2º Quando o mandado de penhora tiver por objeto máquinas e equipamentos, deverão ser observadas as disposições do Provimento GP/CR n. 6, de 1º de julho de 2025, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 659. Os mandados de penhora de veículos devem conter a descrição completa da marca, modelo, ano e placa.

§ 1º O auto de penhora de veículos deverá conter as informações indicadas no *caput* deste artigo e descrição sobre o seu estado geral, cor, pneus, lataria, pintura, avarias, interior e acessórios.

§ 2º O registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - ficará a cargo da Vara do Trabalho.

Art. 660. O auto de penhora de bens móveis deverá conter as informações que permitam a identificação dos bens, a descrição sobre o seu estado geral de conservação e funcionamento, entre outros elementos relevantes à sua individualização, e será acompanhado de fotografias dos bens, salvo impossibilidade justificada pelo(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal.

§ 1º Dispensam a fotografia os bens fungíveis por sua natureza.

§ 2º O(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal obterá as fotografias em quantidade necessária à adequada visualização do bem e destacará as características especiais ou os defeitos aparentes.

§ 3º Nos registros fotográficos, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal deve preservar o direito à imagem, à intimidade e à vida privada das partes envolvidas e de terceiros, não devendo ser realizadas ou divulgadas fotografias em que apareçam pessoas ou outros itens que possam identificá-las, tais como retratos, quadros ou outros objetos pessoais e de uso íntimo.

§ 4º A documentação fotográfica poderá contemplar o universo da penhora, uma amostra ou tão somente um elemento representativo desta.

Subseção VII - Da Penhora de Créditos

Art. 661. Os mandados de penhora de créditos em poder de terceiros serão cumpridos por meio da intimação do terceiro para que cumpra a ordem judicial de retenção, bloqueio, entre outros.

Parágrafo único. Será lavrado também o respectivo auto de penhora, contendo a natureza dos créditos existentes em poder de terceiro, as partes envolvidas, a data prevista de vencimento, o valor estimado e a identificação do(a) responsável pela retenção e depósito dos valores em Juízo, caso tais informações estejam imediatamente acessíveis ao(à) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal no momento da diligência.

Art. 662. Os mandados de penhora de crédito existente em outro processo judicial (“penhora no rosto dos autos”) serão expedidos após frustrada a utilização dos meios eletrônicos (malote digital, e-mail, entre outros) que possibilitem a comunicação da Secretaria da Vara do Trabalho com as demais Unidades do Poder Judiciário.

Subseção VIII - Dos Mandados de Avaliação e Reavaliação

Art. 663. A avaliação e a reavaliação dos bens, constando como ordem conjunta nos mandados de penhora ou como ordem isolada de mandado específico, serão feitas, preferencialmente, pelo método comparativo de dados de mercado, considerando-se o valor de bens similares anunciados para venda.

§ 1º É possível a utilização de outros métodos, quando inviável o método comparativo ou quando se revelarem mais adequados para avaliar o bem sob análise, devendo o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal esclarecer tal circunstância no próprio auto.

§ 2º Ante a impossibilidade da realização da avaliação, notadamente por falta de condições técnicas, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal justificará a impossibilidade de fazê-la.

Subseção IX - Dos Mandados de Imissão na Posse de Imóvel

Art. 664. Tratando-se de imóvel desocupado, o cumprimento dos mandados de imissão na posse se dará pela entrega do bem ao(à) imitido(a), que dele tomará posse direta.

Art. 665. Quando o mandado de imissão na posse tiver por objeto imóvel já ocupado, será realizada diligência prévia e preparatória no endereço, visando a estabelecer contato e dar ciência da ordem aos(às) ocupantes, ocasião em que lhes será concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos para a desocupação espontânea, salvo determinação judicial estabelecendo prazo diverso.

§ 1º Não sendo desocupado espontaneamente o imóvel, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal procederá à desocupação forçada, caso o mandado já contenha ordem para arrombamento e requisição de força policial.

§ 2º Nos casos de desocupação forçada previstos no § 1º do *caput* deste artigo, os meios necessários à realização do ato ficarão a cargo daquele(a) que será imitido(a) na posse, que também será responsável pela guarda dos bens que forem encontrados no imóvel, caso o(a) ocupante(a) não indique para onde devam ser destinados.

Art. 666. Tratando-se de mandados de imissão na posse que tenham por objeto fração ideal de imóvel indivisível e ocupado por outros coproprietários, as diligências serão cumpridas com a entrega da posse meramente indireta ao(à) imitido(a), salvo quando esclarecido pelo Juízo emissor da ordem a forma de exercício consensual da composse.

Seção VII – Disposições finais

Art. 667. Os mandados expedidos para cumprimento fora dos limites territoriais do Juízo que os ordenar, mas dentro da jurisdição deste Tribunal, serão remetidos automaticamente

à Central de Mandados responsável pelo cumprimento, sem a expedição de carta precatória.

Art. 668. As cartas precatórias para a realização de perícias expedidas no âmbito do TRT-2 serão distribuídas pelo(a) Juízo deprecante, via sistema PJe, com a utilização da classe processual respectiva, na opção novo processo, habilitada para uso interno.

§ 1º A devolução da carta precatória, pela Vara do Trabalho deprecada, se dará com a devolução no sistema PJe e com a comunicação e envio dos documentos da carta à Vara do Trabalho deprecante por malote digital.

§ 2º No Juízo deprecante, o processamento da precatória será certificado nos autos do processo eletrônico com a juntada das peças recebidas por malote digital e com o registro do movimento processual de juntada da carta precatória no lançador de movimentos do PJe. Na hipótese de recebimento de carta precatória que tramitou em meio físico, seu apensamento observará os normativos vigentes.

Art. 669. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

TÍTULO VI - NORMAS PROCEDIMENTAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 670. Após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ou a homologação de acordo que ponha fim à lide, o processo será movimentado para a fase seguinte, independentemente de requerimento da parte, na qual poderá ser suspenso.

§ 1º Na hipótese de homologação de acordo antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, inclusive decorrente de transação extrajudicial, o processo receberá, em sequência, no sistema PJe: o movimento de código 11384 – 'Liquidação iniciada', no ato da homologação; e o movimento de código 15238 – 'Homologação de Acordo ou Transação', ao ser encaminhado ao fluxo de controle de acordo.

§ 2º Os passos seguintes ao lançamento do movimento 'Liquidação iniciada', no caso de trânsito em julgado de sentença não líquida, dependerão da particularidade do caso e do entendimento do(a) Magistrado(a), observando-se, na hipótese de acordo, os procedimentos estabelecidos nesta Consolidação.

§ 3º Com o trânsito em julgado de sentença líquida, o processo receberá, no sistema PJe, o movimento de código 11385 – Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada(o), devendo o Juízo da execução, na hipótese de acordo, observar os procedimentos previstos nesta Consolidação.

Art. 671. Nos casos em que houver o reconhecimento de valores devidos por beneficiário(a) da justiça gratuita, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como nas hipóteses em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer,
ou de caráter continuado, a Vara do Trabalho deverá promover o arquivamento definitivo do processo, observado o seguinte:

§ 1º Havendo demonstração, pelo(a) credor(a) de honorários advocatícios, da inexistência de insuficiência de recursos que ensejou a concessão de gratuidade, na forma do § 4º do artigo 791 da CLT, poderá ser promovida a execução da verba honorária por meio de ação de cumprimento de sentença – “classe 156”.

§ 2º Nas hipóteses em que remanescer apenas condenação a obrigação de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, a Vara do Trabalho deverá movimentar o processo para a fase seguinte, na qual deverá permanecer até que o magistrado condutor do processo entenda estar satisfeito o comando judicial, de forma a autorizar o seu arquivamento definitivo.

§ 3º Na hipótese de necessidade de prática de novos atos executórios no cumprimento de sentença de que trata o parágrafo anterior, por fato posterior ao seu arquivamento, deverá ser ajuizado novo cumprimento de sentença – “classe 156”, a ser distribuído ao mesmo Juízo, no qual será executado o título executivo descumprido.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho que contenham obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, de caráter continuado.

Art. 672. Cabe ao(à) Magistrado(a), na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do(a) reclamante, independentemente de requerimento do(a) interessado(a), após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que não haja dúvida razoável de que o valor do crédito trabalhista é superior ao do depósito recursal ou incontroverso, prosseguindo a execução depois pela diferença;

II - promover a realização periódica de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, dando prioridade àqueles que tiveram atividade constritiva positiva ou com maior possibilidade de êxito na composição;

III - determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, incluindo as medidas de apoio previstas nos arts. 772 a 777 do Código de Processo Civil - CPC, por meio da utilização de todos os Sistemas Eletrônicos de pesquisas patrimoniais.

Art. 673. Exauridas em vão as medidas coercitivas impulsionadas pelo Juízo ou requeridas pela parte, o processo deverá ser suspenso, com a intimação do(a) exequente, precedido de atualização cadastral e verificação da situação no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

CAPÍTULO II - MEDIDAS PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Art. 674. Os(as) Juízes(as) de primeiro grau deverão utilizar todos os sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial disponíveis aos órgãos do Judiciário Trabalhista, inclusive os serviços do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, nos termos da Resolução n. 138, de 24 de junho de 2014, do CSJT, visando assegurar a efetividade da execução e agilizar a solução dos processos na referida fase.

§ 1º Para otimizar o resultado do uso das ferramentas, as Varas do Trabalho deverão, sempre que possível, observado o caso concreto, expedir de forma simultânea as ordens de pesquisas patrimoniais básicas pelos sistemas de convênios disponibilizados pelo Tribunal e, se infrutífera, após lançado relatório dos resultados encontrados, deverá ser sucedida pela pesquisa avançada.

§ 2º É facultado ao(à) Magistrado(a) manter em sigilo, pelo tempo necessário, o resultado da pesquisa patrimonial, salvo para a parte credora, com o objetivo de impedir a evasão do devedor inadimplente.

Art. 675. É obrigatória a inclusão do devedor inadimplente no BNDT, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis de sua citação que não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, se não houver garantia do Juízo.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial da decisão transitada em julgado e não satisfeita e a inscrição do(a) executado(a) em órgão de proteção de crédito poderão ser efetuados independentemente da inclusão do(a) devedor(a) inadimplente no BNDT, nos termos do art. 517, § 2º do CPC e do art. 883-A da CLT.

Art. 676. Deverá o Juízo, previamente à inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, decidir se o bem oferecido em penhora garante integralmente a execução e, em caso negativo, promover a inscrição do(a) devedor(a).

Parágrafo único. A oposição do incidente de pré-executividade não suspende ou interrompe o prazo referido no artigo 675 desta Consolidação.

Art. 677. A inclusão, a alteração e a exclusão de dados no BNDT serão sempre precedidas de determinação judicial expressa.

§ 1º O(a) Magistrado(a) poderá delegar a servidor(a) expressamente indicado(a) a execução das operações de inclusão, alteração e exclusão de dados no BNDT.

§ 2º Não encontrado o devedor no BNDT, o sistema emitirá certidão positiva com efeito negativo, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Quando a inscrição decorrer de carta precatória, cabe ao Juízo deprecante adotar as providências de inclusão, alteração e exclusão de dados no BNDT.

§ 4º Após a quitação integral do débito trabalhista, o Juízo determinará a exclusão imediata dos dados do BNDT, independentemente de requerimento da parte.

§ 5º Não será expedida Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT enquanto pendente o cumprimento de determinação judicial relativa ao processo.

CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Art. 678. As sentenças de conhecimento no processo do trabalho ilíquidas, transitadas em julgado ou pendentes de recurso, na ocasião de execução provisória, observarão o disposto nos arts. 879 a 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata.

Art. 679. A liquidação de sentença poderá ocorrer:

I - por cálculos, quando depender apenas de operações aritméticas;

II - por artigos, quando houver necessidade de alegar e provar fatos novos;

III - por arbitramento, quando a apuração depender de avaliação pericial.

Parágrafo único. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Art. 680. Para o valor da condenação, dependendo apenas de cálculo aritmético, o Juízo intimará a parte, autor(a) ou réu, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar planilha de cálculos elaborada e atualizada por meio do PJeCalc, inclusive contribuição previdenciária incidente, observando-se os parâmetros definidos na sentença e na legislação aplicável.

§ 1º A parte, autor(a) ou réu, será intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 8 (oito) dias, mediante impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores que são objetos da discordância, sob pena de preclusão.

§ 2º No silêncio da parte contrária presumir-se-á correto o cálculo apresentado.

§ 3º Após a elaboração dos cálculos pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o(a) Magistrado(a) procederá à intimação da União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o artigo 879, § 5º da CLT.

§ 4º Havendo divergência mediante apontamentos dos equívocos existentes, o cálculo exequendo será elaborado preferencialmente pelo(a) servidor(a) calculista da Secretaria da Vara ou, em caso de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, será nomeado(a) perito(a) judicial contábil, cabendo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observando-se as diretrizes desta Consolidação.

§ 5º Nas hipóteses em que a parte estiver sem advogado(a), valendo-se do *jus postulandi*, ou quando a parte tiver advogado(a), mas este, justificadamente, não realizá-lo, o cálculo poderá ser realizado pelo(a) servidor(a) calculista da Secretaria da Vara ou perito(a) judicial contábil nomeado(a) pelo(a) Magistrado(a).

§ 6º Não haverá excesso de liquidação nos casos em que houver acréscimo de juros e correção monetária e nos casos de dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Art. 681. A liquidação por arbitramento, por determinação da própria sentença, convenção das partes ou em razão da natureza do objeto, será determinada quando a definição do valor da condenação depender de prova técnica especializada.

§ 1º O(a) perito(a) será nomeado(a) pelo Juízo, assegurando às partes prazo comum de 8 (oito) dias para manifestação, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 2º As partes serão intimadas para manifestação sobre o laudo apresentado, no prazo comum de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, o(a) Magistrado(a) proferirá decisão ou designará audiência de instrução, se necessário, ou ainda, determinará, de forma fundamentada, a realização de outras diligências.

Art. 682. Quando a apuração do valor da condenação depender de prova de fatos novos, a liquidação será processada por artigos, observando-se o procedimento comum com instrução e produção de provas.

§ 1º A parte interessada deverá produzir a peça competente, articulando os itens reconhecidos pela sentença com indicação da respectiva contribuição previdenciária.

§ 2º A parte contrária será intimada para manifestação. Se divergir, total ou parcialmente, quanto aos valores apresentados, deverá apresentar os valores dos artigos que entender corretos.

§ 3º À falta de consenso, o(a) Magistrado(a) intimará as partes para que apontem as provas que pretendam produzir quanto aos artigos apresentados ou contrariados.

§ 4º No silêncio dos litigantes ou se determinada instrução e a prova produzida não elucidar os cálculos articulados, deverá ser designado(a) perito(a) para apresentar laudo como meio de convicção do Juízo, no prazo que lhe for assinalado, para posterior manifestação das partes, findo o qual, após as diligências que se fizerem necessárias, será proferida a sentença de liquidação.

Art. 683. Concluída a liquidação, o Juízo proferirá sentença de liquidação, homologando os cálculos e fixando o valor exato da condenação, encaminhando o processo para a fase seguinte.

§ 1º A impugnação da decisão de homologação se fará no momento dos embargos à execução pelo(a) executado(a) ou da impugnação à decisão de liquidação pelo(a) exequente.

§ 2º As impugnações meramente protelatórias poderão ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

§ 3º No caso de haver mais de um(a) reclamante, deverão estar expressos os valores dos créditos de cada um, separadamente.

§ 4º No caso de haver mais de um(a) reclamada, além do valor total do crédito principal, deverão estar expressos os valores devidos por cada um(a), separadamente.

§ 5º As custas, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com depósitos, contribuições previdenciárias e sociais, Imposto de Renda e demais despesas que, eventualmente, surjam no processo, deverão ser apresentados de forma separada do crédito do(a) exequente (principal, atualização e juros moratórios).

§ 6º O valor a ser homologado ou fixado na sentença de liquidação deverá corresponder somente ao do crédito principal, assim compreendido o valor das verbas deferidas na sentença ou acórdão de conhecimento, com atualização monetária, até a data limite, expressamente mencionada na decisão de liquidação, excetuados os juros de mora.

Art. 684. Para efeito de expedição de mandado de citação, carta precatória citatória ou executória, ofício requisitório, para pagamento de precatório pela Fazenda Pública e guia de depósito, deverá constar de tais expedientes, além do valor do crédito principal, o valor pecuniário dos juros de mora separados do principal e das demais verbas, se for o caso, bem como a totalização desses valores e até que data foram atualizados.

Art. 685. Da decisão homologatória não caberá recurso de agravo de petição, nos termos do art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 686. A liquidação deverá observar os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, devendo o(a) Magistrado(a) adotar medidas para evitar dilações indevidas.

Art. 687. A Corregedoria Regional poderá expedir orientações complementares de natureza procedimental para uniformizar rotinas e critérios operacionais de elaboração de cálculos, atualização monetária, juros e contribuições previdenciárias e fiscais incidentes na liquidação, observado o arcabouço normativo aplicável.

CAPÍTULO IV - ALVARÁS

Art. 688. A expedição e encaminhamento de alvarás para levantamento de depósitos judiciais de qualquer natureza, inclusive de FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, no âmbito do TRT-2, deverão obedecer às regras contidas nesta Consolidação.

Art. 689. As Unidades Judiciárias devem atentar para o prazo máximo de 30 (trinta) dias para expedição de alvarás.

§ 1º O alvará deverá ser expedido somente após a autorização judicial para o levantamento do depósito realizado.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo terá início quando os valores a serem liberados se tornarem incontroversos, o que ocorrerá nos seguintes momentos:

I - após o decurso do prazo legal, sem a apresentação de embargos ou impugnação à sentença de liquidação; e

II - se interposto agravo de petição, no momento do despacho de processamento do recurso com a delimitação prevista pelo art. 897, §1º, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo também terá início a partir dos seguintes momentos:

I - se opostos os embargos à execução ou apresentada impugnação à sentença de liquidação, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, na ausência de recurso interposto; e

II – quando do retorno dos autos de instância superior para a Vara do Trabalho, após julgamento de recurso(s) interposto(s).

§ 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, nas seguintes situações:

I - enquanto estiver pendente providência essencial que dependa, exclusivamente, do Banco depositário ou do(a) próprio(a) beneficiário(a); e

II - em razão de problemas de funcionamento do Processo Judicial Eletrônico - PJE, Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCON-DJ e do Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF.

Seção I - Procedimentos de Expedição dos Alvarás

Art. 690. O alvará para levantamento do FGTS deverá ser expedido exclusivamente em nome do(a) beneficiário(a), conforme exigência prevista no § 18 do art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, ou outro que vier a substituí-lo, vedada a expedição em nome do(a) respectivo(a) procurador(a), salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador(a) constituído(a) para esse fim.

Art. 691. Os alvarás deverão ser expedidos nos sistemas SIF, relativos à Caixa Econômica Federal, ou SisconDJ, relativos ao Banco do Brasil, salvo impedimento técnico ou jurídico

que inviabilize a emissão do alvará eletrônico, devidamente justificado no despacho que autoriza a sua expedição.

Parágrafo único. Quando não for possível expedir alvará nos sistemas SIF ou SisconDJ, será expedida ordem de liberação por meio de ofício eletrônico ao respectivo banco depositário, contendo:

I – data e valor do depósito originário;

II – número da conta judicial;

III – dados do(a) beneficiário(a) ou seu(ua) procurador(a);

IV – valor a ser liberado acrescido ou não de juros e correção monetária bancária.

Art. 692. Para a expedição de alvarás de depósito judicial e recursal, a Secretaria da Vara deverá observar:

I – conferência dos dados das partes (nome do beneficiário, procuração válida com poderes especiais de receber e dar quitação, CPF válido, dados bancários disponíveis no cadastro do SIF ou do SisconDJ, conforme o caso);

II – conferência da decisão judicial (observação de expressa determinação para a expedição do alvará e verificação da existência do trânsito em julgado, se for o caso); e

III – conferência dos valores (valor exato a ser liberado e realização dos descontos legais, tais como contribuições sociais e fiscais, custas, honorários e demais despesas processuais).

§ 1º Havendo necessidade de representação do(a) beneficiário(a), a habilitação de procurador(a), tutor(a) ou curador(a) deverá ocorrer nos autos. Nessa hipótese, a Vara do Trabalho ou o Tribunal, conforme o caso, deverá cancelar o alvará de levantamento anteriormente emitido e, em seguida, expedir novo alvará indicando o(a) representante como beneficiário(a).

§ 2º Após a expedição do alvará, a Unidade Judiciária deverá dar ciência à parte beneficiária e ao(à) advogado(a).

§ 3º Para receber separadamente os honorários contratuais, o(a) advogado(a) deverá apresentar requerimento e juntar o contrato, preferencialmente com a petição inicial, antes

da expedição do alvará à parte beneficiária, sob pena de indeferimento do pedido de pagamento em separado naquele levantamento.

Art. 693. Os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda deverão ser providenciados pelo(a) executado(a) mediante o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb, de Reclamatória Trabalhista – RT, com o recolhimento do DARF por ela gerado.

§ 1º A transferência dos valores relativos às custas processuais e emolumentos será providenciada por meio dos sistemas SIF, na Caixa Econômica Federal, ou SisconDJ, no Banco do Brasil.

§ 2º No SIF, o(a) Magistrado(a) deverá assinar, até as 15h, as ordens eletrônicas relativas ao recolhimento de custas e emolumentos, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a fim de viabilizar o processamento bancário na mesma data da assinatura, evitando o vencimento da guia e o risco de acúmulo de saldo não recolhido na conta judicial.

Art. 694. Compete à Vara do Trabalho cumprir o art. 28 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 26 da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, mediante os seguintes procedimentos de praxe:

I – exigir a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF pela fonte pagadora; ou

II – reter e determinar o recolhimento do IRPF à instituição financeira depositária do crédito, por meio dos sistemas de alvarás judiciais utilizados pelo TRT-2.

Art. 695. O Tribunal poderá enviar à instituição financeira ordem de cancelamento do alvará de levantamento transmitido, devendo aguardar o retorno do cumprimento da ordem para confirmar ou não a operação em seu sistema de gerenciamento de processos.

Parágrafo único. A instituição financeira deverá fornecer retorno imediato do sucesso ou não da execução da ordem de cancelamento.

Art. 696. O valor constante do alvará de levantamento será corrigido pelo índice aplicado à conta objeto do pagamento, a partir da data de atualização nele informada.

Parágrafo único. Caso a data de atualização não seja informada no alvará, o banco depositário pagará o valor nominal informado, sem qualquer atualização.

Art. 697. O TRT-2 poderá enviar alvará de levantamento de todo o saldo remanescente na conta; no entanto, deverá controlar em seu sistema de gerenciamento de processos se todas as ordens de levantamento emitidas, referentes àqueles depósitos, já foram cumpridas.

Seção II - Das Atas de Audiência e Termos de Conciliação com Força de Alvará Judicial

Art. 698. Havendo determinação judicial expressa, as atas de audiência e os termos de conciliação têm força de alvará judicial para liberação do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

§ 1º A ata ou termo de conciliação que servir à liberação do FGTS ou para habilitação ao seguro desemprego poderá ser impressa pelo(a) advogado(a), para entrega à parte ou, na situação de *jus postulandi*, pela Secretaria.

§ 2º O(a) beneficiário(a) *jus postulandi* será instruído(a) para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo, portando cópia do alvará para levantamento, ou, tratando-se de ofício para habilitação ao seguro desemprego, que compareça perante as Secretarias Regionais do Trabalho e Emprego, Sistema Nacional de Emprego, agências credenciadas da Caixa Econômica Federal e outros postos credenciados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Fazenda.

Seção III - Do Ofício para Habilitação ao Seguro Desemprego

Art. 699. Os ofícios para habilitação ao seguro-desemprego deverão ser expedidos, preferencialmente, em uma única folha e deles deverão constar, se houver, o número e série da CTPS, o número do CPF e o número do PIS/PASEP do(a) beneficiário(a), o nome e número do CPF/CNPJ do(a) empregador(a), o período de vigência do contrato de trabalho relativo à liberação e o valor da última remuneração.

CAPÍTULO V - CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DR CRÉDITO TRABALHISTA PARA FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PARA PROTESTO

Art. 700. Nos processos eletrônicos, fica dispensada a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, exceto para efeito de habilitação de crédito trabalhista em falência ou recuperação judicial.

Art. 701. A certidão para protesto deverá ser requerida pela parte interessada à Secretaria da Vara, que a expedirá eletronicamente, observado o prazo geral aplicável aos atos da

Secretaria, contendo, no mínimo, a certificação do trânsito em julgado, a indicação do valor atualizado do débito e a informação de que transcorreu o prazo para pagamento voluntário, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 702. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não requerida na petição inicial, será processada como incidente, devendo a parte requerer a instauração no sistema PJe, com os documentos comprobatórios.

Art. 703. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do Código de Processo Civil, ou outro artigo que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Admitida a instauração do incidente, o(a) requerido(a) será cadastrado na qualidade de terceiro(a) interessado no PJe.

Art. 704. Instaurado o incidente, a parte contrária e os(as) requeridos(as) serão notificados(as), para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O(a) Magistrado(a) designará audiência para produzir prova oral, quando necessário.

Art. 705. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual as partes e demais requeridos(as) serão intimados(as).

§ 1º Acolhida a pretensão deduzida no incidente processual, o(a) requerido(a) será recadastrado(a) como parte executada no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do Juízo.

Art. 706. Decidido o incidente ou julgado o recurso, o processo retomará seu curso regular.

CAPÍTULO VII - EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 707. Aplicam-se aos embargos de terceiro os arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, subsidiariamente ao processo do trabalho.

Art. 708. Os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao processo principal da execução trabalhista.

Parágrafo único. A oposição dos embargos de terceiro deverá ser certificada no processo principal e registrada no sistema PJe, mediante a inclusão de marcador “lembrete”.

Art. 709. A Secretaria da Vara deverá certificar o trânsito em julgado nos embargos de terceiro e proceder ao respectivo arquivamento definitivo no PJe, além de juntar, no processo principal, as decisões proferidas e a certidão de trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Art. 710. A execução provisória na Justiça do Trabalho tem por finalidade assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, permitindo a prática de atos executivos antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos e limites da legislação aplicável.

Art. 711. A execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” ante requerimento da parte interessada.

Art. 712. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” e registrando-se o movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Parágrafo único. O processo principal será arquivado definitivamente.

CAPÍTULO IX - SEGURO GARANTIA JUDICIAL (SEGURO FIANÇA)

Art. 713. O seguro garantia judicial, também denominado seguro fiança, contratada junto a seguradora devidamente autorizada pela SUSEP, poderá ser utilizado como forma de assegurar o Juízo, seja em substituição ao depósito recursal ou à penhora, bem como

para a garantia inicial da execução, desde que observadas as regras previstas na legislação vigente e neste Consolidação.

Parágrafo único. A substituição poderá ser negada pelo(a) Magistrado(a) se houver risco concreto de frustração da execução.

Art. 714. Não será aceito seguro garantia judicial que:

I - não atenda aos requisitos previstos nesta Consolidação;

II - apresente cláusulas limitativas que dificultem a execução imediata do valor garantido;

III - esteja vinculado a seguradora em liquidação extrajudicial, falência ou situação irregular junto à SUSEP.

Parágrafo único. A apólice deverá ter vigência mínima de 3 (três) anos, devendo prever renovação automática ou obrigatória.

Art. 715. A apólice de seguro garantia judicial deverá conter obrigatoriamente:

I - identificação do processo judicial, da Vara do Trabalho e das partes envolvidas, bem como a assinatura digital ou física da seguradora e do(a) tomador(a);

II - valor segurado correspondente ao débito atualizado acrescido de 30% (trinta por cento);

III - cláusula de renovação automática, enquanto subsistir a obrigação garantida;

IV - previsão de pagamento em até 15 (quinze) dias após a intimação judicial;

V - declaração expressa de renúncia ao benefício de ordem, nos termos do artigo 828 do Código Civil; e

VI - indicação de que não poderá ser cancelada ou alterada sem autorização judicial.

Parágrafo único. Para substituição do depósito recursal e para garantia da execução, inclusive em substituição à penhora, o seguro garantia judicial deverá ser apresentado no prazo previsto para a prática do ato processual a que se destina

Art. 716. Se a seguradora não cumprir a obrigação:

I - será incluída como parte executada no polo passivo da autuação;

II - o(a) Magistrado(a) poderá determinar bloqueio via SISBAJUD ou outro sistema vigente; e

III - será comunicada à SUSEP para as providências administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X - NORMAS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM FALÊNCIA

Art. 717. No caso de execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falência, o(a) Magistrado(a) do Trabalho expedirá Certidão de Habilitação de Crédito para os credores constituídos nos autos, exceto em relação aos créditos previdenciário e fiscal e os extraconcursais.

§ 1º Terão prosseguimento na Justiça do Trabalho as ações que demandarem quantia ilíquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito.

§ 2º Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

I - o nome do(a) exequente e a data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e do seu trânsito em julgado;

II - a especificação dos títulos e valores;

III - a data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado; e

IV - o nome do(a) advogado(a) que o(a) exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone, a fim de facilitar possível contato direto pelo(a) administrador(a) judicial.

Art. 718. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo Juízo trabalhista:

I - o processo será sobrestado quando a paralisação decorrer de recuperação judicial ou falência, até o respectivo encerramento;

II - o processo será suspenso nas demais hipóteses legais de suspensão da execução, com registro do movimento processual correspondente.

§ 1º Durante a suspensão, não flui o prazo prescricional, nem cabe demandar do(a) exequente a prática de nenhum ato processual.

§ 2º A parte poderá requerer o prosseguimento da execução trabalhista se não houver pagamento do crédito no Juízo da recuperação judicial ou da falência, ou se for requerido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica mediante o cumprimento dos requisitos pertinentes.

§ 3º A extinção do processo executivo ocorrerá nas hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º Os processos suspensos por recuperação judicial ou falência deverão ser sinalizados com marcador “GIGS” correspondente no Sistema PJe.

Art. 719. As disposições deste Capítulo não se aplicam nos casos em que o(a) Magistrado(a) determinar, por meio de desconsideração da personalidade jurídica, o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte.

CAPÍTULO XI – DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 720. A apuração do IRRF será realizada de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, ou de outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Quando o título executivo, inclusive acordo judicial, não discriminar as verbas de forma clara, o Juízo determinará a discriminação para fins de retenção do IRRF.

Art. 721. O IRRF devido será recolhido mediante DARF eletrônico pela Unidade Judiciária, sendo o pagamento, quando cabível, operacionalizado com os recursos disponibilizados por meio dos sistemas bancários conveniados (SIF e SisconDJ), com as seguintes informações:

I - código de receita 1889 – rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento de decisão judicial;

II - preenchimento obrigatório do CNPJ do Juízo ou do(a) empregador(a), conforme o responsável pela retenção;

III - indicação do nome completo e CPF ou CNPJ do(a) beneficiário(a); e

IV - utilização do período de apuração correspondente ao mês do pagamento.

CAPÍTULO XII - DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 722. A apuração das contribuições previdenciárias deverá observar a legislação previdenciária vigente, especialmente a Lei n. 8.212/1991 e Instrução Normativa RFB n. 2.110, de 17 de outubro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 723. O recolhimento das contribuições sociais pela Unidade Judiciária será efetuado mediante DARF eletrônico, sendo o pagamento, quando cabível, operacionalizado com os recursos disponibilizados por meio dos sistemas bancários conveniados (SIF e SisconDJ), com as seguintes informações:

I – seleção da parte contribuinte;

II – código 6092;

III – data da apuração equivalente a data do depósito; e

IV - valor devido a título de cota patronal e cota do(a) empregado(a).

CAPÍTULO XIII - DAS CUSTAS PROCESSUAIS – FASE DE EXECUÇÃO

Art. 724. O pagamento das custas e emolumentos devidos à União no âmbito desta Justiça será realizado exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, na modalidade digital, nos termos do Ato TST.GP n. 158, de 26 de março de 2026, ou outro que vier a substituí-lo, emitida:

I - pelo sistema disponibilizado no endereço eletrônico https://gru.jt.jus.br/; ou

II - diretamente pelo PJe, quando houver integração funcional para esse fim.

Art. 725. Havendo determinação do(a) Magistrado(a) para cobrança de custas processuais, o(a) devedor(a) será notificado(a), na pessoa de seu advogado(a), para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Parágrafo único. Se o(a) devedor(a) não proceder ao pagamento da quantia devida, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - pesquisa e constrição de numerário por meio da ferramenta SISBAJUD;

II – restando infrutífera a constrição prevista no inciso I deste artigo e do art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, será observado o seguinte procedimento:

a) na hipótese de o valor das custas mostrar-se igual ou inferior ao limite mínimo estipulado pelo Ministério da Fazenda para lançamento na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria n. 75, de 2012, fica dispensado o recolhimento das custas, arquivando-se os autos definitivamente;

b) na hipótese de o valor das custas mostrar-se superior ao limite referido na alínea “a", os autos serão arquivados definitivamente após a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União;

c) sem prejuízo do disposto nas alíneas “a” e “b”, poderá ser determinada a inscrição do(a) devedor(a) no BNDT, inclusive quando a dívida disser respeito exclusivamente a custas processuais, observada a regulamentação aplicável.

Art. 726. O requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de GRU, de forma total ou parcial, a título de custas processuais ou emolumentos, inclusive por reversão da responsabilidade, deverá ser dirigido, pelo(a) interessado(a), ao:

I – Magistrado(a) Coordenador(a) da Unidade de Apoio Operacional de São Paulo, na hipótese de se tratar de restituição de emolumentos referente à emissão de certidão na referida Unidade;

II – Magistrado(a) da Vara do Trabalho, quando o processo estiver em trâmite na respectiva Secretaria;

III – Desembargador(a) Relator(a), quando o processo estiver em trâmite na Secretaria de Turma, na Secretaria de Dissídios Individuais, na Secretaria de Dissídios Coletivos ou na Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial;

IV - Vice-Presidente Judicial, quando o processo estiver em trâmite na Vice-Presidência Judicial;

V - Presidente do Tribunal, na hipótese de se tratar de recolhimento equivocadamente feito ao TRT-2, quando seria devido a outro Regional Trabalhista ou a outro órgão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, o requerimento dirigido à Presidência deverá ser processado pela Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial.

Art. 727. O requerimento deverá ser instruído com:

I - os documentos comprobatórios das alegações;

II - o comprovante de pagamento da GRU;

III - a indicação do domicílio bancário do(a) beneficiário(a) da restituição, para fins de emissão da ordem bancária, com os seguintes dados:

a) nome e número da Instituição Bancária;

b) número da agência sem o dígito verificador;

c) número da conta corrente com o dígito verificador;

d) cidade e unidade federativa onde se situa a agência bancária indicada; e

e) chave PIX.

IV - dados de telefone e de endereço de correio eletrônico para contato com o(a) beneficiário(a) da restituição;

V - procuração com poderes específicos, na hipótese de requerimento formulado por terceiro em nome do(a) beneficiário(a).

Art. 728. Constatado o direito à restituição, a Unidade Judiciária solicitará, por meio de abertura de procedimento administrativo no sistema PROAD as providências para efetivação da restituição, devendo:

I - preencher todos os dados solicitados;

II - indicar o(a) Magistrado(a) da Unidade Judiciária como subscritor(a);

III - o comprovante de pagamento da GRU.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 726 desta Consolidação, deverá ser certificado nos autos o requerimento de restituição e a respectiva decisão.

Art. 729. O procedimento administrativo para restituição da GRU tramitará, via PROAD, nas seguintes áreas:

I - Secretaria Geral Judiciária, para verificação da regularidade da solicitação;

II - Presidência do Tribunal, para aprovação;

III - Secretaria de Orçamento e Finanças, para efetivação da restituição;

IV - retorno à Secretaria Geral Judiciária para ciência à unidade de origem (unidade requisitante) e arquivamento.

Art. 730. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do TRT-2.

CAPÍTULO XIV - SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 731. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do(a) exequente, para a indicação das medidas cabíveis para o prosseguimento da execução trabalhista, com advertência expressa.

§ 1º A prescrição intercorrente conta-se a partir do último ato processual útil praticado, após a intimação prévia do(a) exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, inclusive indicando meios idôneos para o prosseguimento da execução trabalhista.

§ 2º Durante o prazo da contagem da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento “12259 – Prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)”.

Art. 732. Considera-se o arquivamento definitivo da execução a movimentação processual destinada a encerrar o trâmite ativo da execução, com registro formal de baixa e inclusão nos sistemas eletrônicos, preservando-se a possibilidade de desarquivamento, nos casos legalmente previstos.

Art. 733. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no *caput,* inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Art. 734. Antes do arquivamento definitivo do processo judicial, o(a) Magistrado(a) deverá:

I - verificar se há valores depositados judicialmente pendentes de levantamento ou recolhimento, inclusive contribuições previdenciárias e fiscais;

II - determinar, quando cabível, o cancelamento de penhoras ou restrições em sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e similares; e

III – determinar a exclusão de inscrição(ões) no BNDT e demais órgãos de proteção ao crédito; e a retirada de quaisquer restrições pessoais ou patrimoniais do(a) executado(a).

Parágrafo único. Satisfeitos os requisitos deste artigo, a Secretaria da Vara deverá registrar o arquivamento definitivo no sistema PJe para fins de controle e relatórios internos.

Art. 735. Após a satisfação dos créditos do processo e das demais penhoras existentes nos autos, eventual saldo remanescente em conta judicial somente será disponibilizado ao(à) demandado(a) após ampla pesquisa, realizada, conforme a competência, pelas Varas do Trabalho ou pelo NSPA, mediante consulta aos sistemas disponíveis no TRT-2 e ao BNDT, para verificar a existência de processos em trâmite contra o(a) beneficiário(a) do crédito.

§ 1º Havendo processos ativos em execução pendentes de quitação na mesma Unidade Judiciária do processo em que conste o saldo, o(a) Magistrado(a) poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas e procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da(s) conta(s) judicial(is) e/ou recursais ativa(s).

§ 2º Na ausência de processos ativos em execução na mesma Unidade Judiciária, o saldo remanescente será ofertado às demais Varas do Trabalho do TRT-2 cujos processos tenham gerado a inscrição do(a) devedor(a) no BNDT, ainda que a certidão correspondente seja positiva com efeitos de negativa.

Art. 736. O sistema informatizado e-Garimpo servirá como ferramenta institucional para a oferta de saldos remanescentes de depósitos judiciais no âmbito do TRT-2.

Parágrafo único. A transferência de valores entre as Unidades Judiciárias não será realizada por meio do sistema e-Garimpo, devendo ser processada pelos sistemas eletrônicos próprios de operacionalização financeira.

Art. 737. A Unidade Judiciária ofertante cadastrará no sistema e-Garimpo os dados do saldo remanescente, incluindo o valor, o processo em que está depositado, a identificação da pessoa natural ou jurídica titular do valor, bem como o número de inscrição no CPF ou CNPJ, dando início ao ciclo de ofertas.

§ 1º O sistema e-Garimpo identificará os processos inscritos no BNDT contra a pessoa natural ou jurídica cadastrada e fornecerá a listagem respectiva, separando os processos cadastrados como de tramitação prioritária dos de ordem geral.

§ 2º A listagem de que trata o § 1º deste artigo classificará os processos de acordo com a data da distribuição e deverá ser juntada aos autos do processo da Unidade Judiciária ofertante em que consta o saldo remanescente.

Art. 738. Iniciado o ciclo de oferta, o sistema e-Garimpo notificará automaticamente, por e-mail, as Varas do Trabalho que possuam processos constantes da listagem de que trata o art. 737 desta Consolidação, para que manifestem o interesse no saldo remanescente ofertado, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A manifestação de interesse por parte das Varas do Trabalho notificadas será realizada por meio de funcionalidade disponível no próprio sistema e-Garimpo.

§ 2º As Varas do Trabalho que possuam processos constantes da listagem de tramitação prioritária participarão com exclusividade do primeiro ciclo de oferta.

§ 3º Não havendo processos cadastrados como de tramitação prioritária, o ciclo de oferta será composto pelos 5 (cinco) processos mais antigos da listagem e o sistema e-Garimpo notificará automaticamente as Varas do Trabalho onde tramitam para manifestação de interesse no saldo ofertado.

§ 4º Após o encerramento de um ciclo de oferta, persistindo saldo remanescente, o sistema e-Garimpo iniciará, automaticamente, novo ciclo, composto pelos 5 (cinco) processos subsequentes da listagem, prosseguindo-se de maneira sucessiva até não haver mais saldo a ser liberado ou até serem notificadas todas as Unidades Judiciárias que possuem processos constantes da listagem.

§ 5º Esgotados os ciclos de ofertas no âmbito do TRT-2 e persistindo a existência de saldo, a Vara do Trabalho deverá ofertar o valor às Unidades Judiciárias dos demais Tribunais Regionais do Trabalho que possuam processos inscritos no BNDT, por malote digital ou outro meio eletrônico na ausência de sistema nacional automatizado para essa finalidade.

Art. 739. Encerrado o procedimento de oferta do saldo remanescente sem qualquer manifestação de interesse por parte das Unidades Judiciárias, o valor deverá ser disponibilizado ao(à) executado(a), preferencialmente por meio de transferência bancária ou mediante alvará, com prazo de 30 (trinta) dias para saque.

Parágrafo único. A determinação judicial de que trata o *caput* conterá expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação da instituição financeira de proceder ao encerramento da conta judicial.

Art. 740. A execução será suspensa ou sobrestada, conforme a hipótese, com possibilidade de reativação, nos seguintes casos:

I - ausência de bens penhoráveis ou localização do(a) devedor(a), configurando execução frustrada;

II - pendência de decisão em instância superior que possa impactar a execução;

III - impossibilidade momentânea de prosseguimento por motivo alheio às partes, devidamente certificado nos autos do processo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o processo será movimentado com o evento correspondente à execução frustrada, devendo constar a data da suspensão e os marcos pertinentes à contagem da prescrição intercorrente.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o processo será movimentado com o evento compatível com a causa da paralisação, devendo constar a data da decisão e, quando cabível, o prazo para retomada.

CAPÍTULO XV – SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD)

Art. 741. Em execução definitiva por quantia certa, se o(a) executado(a), regularmente citado(a), não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução no prazo legal, o(a) Magistrado(a) deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD.

Art. 742. Relativamente ao Sistema SISBAJUD, cabe ao(à) Magistrado(a):

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida contra Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - expedir às instituições financeiras, preferencialmente pelo SISBAJUD, solicitações de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, ressalvadas as hipóteses em que a ordem não seja abrangida pelas funcionalidades do

sistema ou haja indisponibilidade temporária em caso urgente, com decisão fundamentada nos autos;

III - zelar diariamente para que, em caso de bloqueio efetivado, haja pronta emissão de ordem de transferência dos valores para conta judicial em estabelecimento oficial de crédito ou emissão de ordem de desbloqueio;

IV - proceder à correta identificação dos(as) executados(as) quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema SISBAJUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas.

Art. 743. O acesso ao SISBAJUD pelo(a) Magistrado(a) e pelos(as) servidores(as) por ele(a) autorizados(as) ocorrerá por meio de senha pessoal e intransferível ou mediante certificado digital, após cadastramento realizado pelo(a) Gerente Setorial de Segurança da Informação (Máster) do TRT-2, responsável pela administração dos acessos em nome do órgão, inclusive quanto a credenciamento, descredenciamento e autorização de transações/serviços.

Art. 744. O(a) Magistrado(a), ao receber as respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial eletrônica de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, ou providenciará o desbloqueio do valor.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo(a) Magistrado(a), do resultado do bloqueio.

Art. 745. É obrigatória a observância pelos(as) Magistrados(as) das normas sobre o SISBAJUD estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais do Trabalho.

CAPÍTULO XVI - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 746. Após a tentativa de alienação do bem em hasta pública, por, pelo menos, 2 (duas) vezes, se ainda restar infrutífera a venda, o Juízo poderá determinar sua alienação por iniciativa particular, observando-se os parâmetros definidos nesta Consolidação.

Art. 747. A alienação por iniciativa particular ocorrerá obrigatoriamente por intermédio dos leiloeiros judiciais credenciados no TRT-2, observados os seguintes requisitos formais:

I - todos os leiloeiros credenciados no TRT-2 deverão ser intimados para que, caso queiram, apresentem proposta de aquisição do bem;

II - deverá ser publicado edital de alienação por iniciativa particular, a ser fixado na sede do Juízo e a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da abertura do prazo de apresentação das propostas;

III - as partes deverão ser intimadas, por intermédio de seus(suas) advogados(as) ou, quando não constituídos, por meio de mandado, edital, carta ou outro meio eficaz e, ainda, conforme o caso, com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência da abertura do prazo de apresentação das propostas;

IV - deverão ser intimados(as), caso não sejam partes na execução, o(a) senhorio(a) direto, o(a) credor(a) com garantia real, o(a) credor(a) com penhora averbada e os(as) demais interessados(as) previstos no art. 889 do CPC.

Art. 748. O edital de alienação por iniciativa particular deverá conter:

I - a descrição do bem com remissão à matrícula, aos registros e às demais características, observando-se os requisitos do art. 886 do Código de Processo Civil, ou outro que vier a substituí-lo;

II - preço mínimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizado;

III - comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor total da alienação, a qual será devida ao leiloeiro que apresentar a proposta homologada;

IV - menção da existência de ônus sobre os bens a serem alienados;

V - os prazos e condições fixados na decisão.

§ 1º Somente será admitido parcelamento mediante pagamento de 25% (vinte e cinco por cento), à vista, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da homologação da proposta, e o restante em, no máximo, 30 (trinta) parcelas mensais, devidamente corrigidas pela taxa Selic, na forma do artigo 895, §1º, do Código de Processo Civil, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Em caso de igualdade no valor ofertado, terá preferência a proposta que contemplar o pagamento à vista ou no menor número de parcelas.

Art. 749. A oferta dos bens deverá ser divulgada pelos leiloeiros credenciados, através do sítio na internet, nos mesmos moldes da divulgação dos bens alienados judicialmente.

§ 1º Os leiloeiros terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as propostas, que deverão ser juntadas aos autos, sob sigilo.

§ 2º Decorrido o prazo, o sigilo de todas as propostas deverá ser levantado pelo Juízo, independentemente da proposta homologada.

Art. 750. A apresentação de proposta vincula o proponente e, em caso de descumprimento das formalidades previstas, poderá ser analisada a viabilidade de se aprovar a segunda maior proposta apresentada.

Parágrafo único. Serão aplicáveis ao licitante desistente, sem prejuízo das sanções legais, a perda do sinal dado em garantia em favor da execução, a comissão paga ao leiloeiro, o impedimento de participar em futuras hastas públicas neste Tribunal, bem como será dada ciência ao Ministério Público para apuração de eventual existência de crime (artigo 358 do Código Penal).

Art. 751. Ao determinar a alienação de bens, o(a) Magistrado(a) fará constar expressamente do edital, além dos requisitos previstos no art. 886 do Código de Processo Civil, ou outro que vier a substituí-lo, a isenção do arrematante ou do adquirente quanto aos débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos na alienação por iniciativa particular, inscritos ou não na dívida ativa, bem como dos débitos não tributários de natureza *propter rem* relativos ao referido bem.

§ 1º Os débitos referidos no *"caput"* deste artigo se sub-rogarão no preço da aquisição, observada a ordem de preferência.

§ 2º Ficarão a cargo do(a) adquirente os débitos que constarem expressamente do edital como de sua responsabilidade.

Art. 752. Não serão aceitas propostas que não observarem os requisitos do edital, especialmente no tocante ao valor mínimo fixado pelo Juízo da execução.

Art. 753. Deferida a alienação, será lavrado o respectivo termo, com a assinatura do(a) Magistrado(a), em conformidade com o previsto no artigo 880, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único: Enquanto não houver funcionalidade disponível para a assinatura eletrônica conjunta de atos processuais no Sistema PJe, a formalização da alienação será considerada realizada com a assinatura do termo pelo(a) Magistrado(a).

Art. 754. Formalizada a alienação, será expedida, em favor do(a) adquirente, a carta de alienação do imóvel que conterá as informações exigidas por lei.

Parágrafo único: Se a venda for efetivada na modalidade a prazo, a carta de alienação será expedida sob condição resolutiva, e será, necessariamente, garantida por hipoteca sobre o próprio bem, por ocasião do registro, nos moldes dispostos no § 1º do art. 895 do Código de Processo Civil – CPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 755. Aplicam-se na alienação por iniciativa particular os impedimentos de que trata o art. 890 do Código de Processo Civil - CPC.

Art. 756. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

CAPÍTULO XVII - PENHORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Art. 757. Na execução trabalhista, se o(a) executado(a) não efetuar o pagamento do débito, acrescido de todos os encargos decorrentes e as despesas processuais que lhe forem imputadas, ou nem garantir a execução no prazo legal, o(a) Magistrado(a) deverá, de ofício ou a requerimento da parte, utilizar, além do SISBAJUD, os seguintes sistemas eletrônicos:

I - RENAJUD, para restrição e penhora de veículos;

II - INFOJUD, para obtenção de informações fiscais e patrimoniais junto à Receita Federal;

III - SERASAJUD, para restrição de crédito e comunicação com órgãos de proteção ao crédito;

IV - CNIB, para restrição de bens; e

V - todo e qualquer convênio existente e celebrado pelo Poder Judiciário de busca patrimonial.

Art. 758. Infrutíferas as constrições previstas no artigo anterior, o(a) exequente deverá requerer os meios que entender pertinentes para o prosseguimento da execução.

Art. 759. Não se fará a penhora quando, no curso da diligência, for apresentada pelo(a) devedor(a) documentação que se mostre suficiente para demonstrar, de plano, a inviabilidade da constrição, hipótese em que deverá o(a) Oficial(ala) de Justiça

Avaliador(a) Federal anexar à certidão cópia dos documentos apresentados pelo(a) destinatário(a) e descrever a situação na certidão.

Art. 760. A penhora de bens situados fora da jurisdição do TRT-2 observará os atos de cooperação judiciária e os demais instrumentos de cooperação aplicáveis.

Seção I – Penhora por termo

Art. 761. Nas hipóteses em que admitida pela legislação vigente, a penhora por termo nos autos observará:

I – identificação do processo: número, partes e Vara do Trabalho

II – descrição completa dos bens penhorados, observando-se os as diretrizes desta Consolidação; e

III – identificação e qualificação do(a) depositário(a), com endereço.

Parágrafo único: Na hipótese lavratura de termo nos autos do processo, o Juízo dará ciência ao executado da constrição e da nomeação do(a) depositário(a), pessoalmente ou na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Art. 762. O termo de penhora somente produzirá efeitos após sua efetiva juntada no sistema PJe.

Seção II - Da Constrição de Bens Imóveis

Art. 763. A indicação de bem imóvel à penhora pelo(a) executado(a) observará a ordem prevista na legislação processual e respeitará a gradação legal, desde que não prejudique o(a) exequente.

Parágrafo único. Confirmada a propriedade, deverá ser obtida a matrícula atualizada do imóvel, a fim de verificar ônus, gravames, penhoras anteriores e averbações pertinentes.

Art. 764. A penhora de bem imóvel realizar-se-á por termo nos autos ou por mandado de penhora e avaliação.

Art. 765. Após a sua formalização, a penhora deverá ser averbada na matrícula do bem.

Art. 766. Não sendo o(a) executado(a) proprietário(a) no registro imobiliário, a penhora recairá sobre eventuais direitos que titularizar sobre o bem imóvel.

Seção III - Da Constrição de Veículos Automotores

Art. 767. Para a localização de veículos de propriedade do(a) executado(a), o(a) Magistrado(a) deverá utilizar preferencialmente os sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial.

Art. 768. As Varas do Trabalho deverão efetuar o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, após a sua formalização por termo ou auto, assegurando a correta alimentação do sistema, e incluirão:

I - restrição de transferência do veículo para terceiros;

II - restrição de licenciamento; ou

III - restrição de circulação.

§ 1º A ordem judicial eletrônica deverá indicar o processo, o valor atualizado da dívida e a qualificação do(a) executado(a).

§ 2º Concluído o bloqueio, a certidão eletrônica emitida pelo RENAJUD será juntada aos autos.

CAPÍTULO XVIII - NORMAS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 769. A expedição, a gestão e o pagamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor – RPVs, bem como as diretrizes da execução em face da Fazenda Pública, observarão a regulamentação específica do CNJ, do CSJT e deste Tribunal, sem prejuízo dos procedimentos previstos nesta Consolidação.

Art. 770. É facultado ao(à) beneficiário(a) a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo por meio de RPV.

Parágrafo único. Mesmo que já expedido o precatório, o pedido de renúncia será encaminhado para análise do Juízo da execução, que, após a sua homologação, expedirá a RPV, comunicando a Presidência do TRT-2 para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Art. 771. Os procedimentos relativos à gestão de precatórios e RPVs serão realizados, em suas respectivas atribuições, pela Secretaria de Execução da Fazenda Pública, em especial pela Coordenadoria de Processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, e pelas Varas do Trabalho, por meio do satélite nacionalizado do PJe denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPREC.

Art. 772. Reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública da União, dos Estados, dos Municípios, de suas autarquias e fundações, o pagamento será realizado por precatório, ressalvadas as hipóteses de RPV.

§ 1º Os valores destinados a terceiros, a serem descontados do crédito do(a) credor(a) originário(a), tais como honorários sucumbenciais, honorários periciais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, não integram o crédito principal para fins de enquadramento da requisição de pagamento como RPV.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica nos casos de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, situações em que os valores correspondentes devem ser considerados como parte integrante do crédito do(a) beneficiário(a) para fins de enquadramento da requisição de pagamento.

§ 3º Definida a modalidade da requisição pelo valor total do crédito, após a dedução dos valores devidos a terceiros, as verbas de natureza alimentar e comum serão objeto de requisições separadas, mantida a mesma modalidade para ambas.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às RPVs.

Art. 773. Os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais devidos pela Fazenda Pública, ambos com natureza alimentar e autônomos em relação ao crédito principal, serão executados de forma independente, com requisição de pagamento específica no Sistema de Apoio à Gestão de Precatórios – SAGP e no GPREC.

Parágrafo único. Em ações coletivas, os honorários de sucumbência poderão ser objeto de requisições sucessivas, à medida que forem expedidas as requisições de pagamento dos beneficiários originários, devendo o montante global dos honorários ser considerado para definição da respectiva modalidade, vedado o fracionamento em desacordo com o art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Seção I - Da Liquidação, da Atualização dos Cálculos e das Providências Prévias

Art. 774. Concluída a liquidação, assegurada à Fazenda Pública a oportunidade de impugnar ou embargar a execução e após o trânsito em julgado da sentença de

liquidação, o(a) calculista da Unidade Judiciária de primeiro grau, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, atualizará o valor da execução, com dedução dos pagamentos efetuados em favor da parte credora, e certificará a inexistência de pendências processuais, com as informações necessárias ao cadastramento da requisição de pagamento no SAGP e à expedição do ofício precatório ou da RPV.

§ 1º A certidão de inexistência de pendências processuais será elaborada conforme os modelos anexos.

§ 2º A atualização será realizada no PJeCalc, com juntada ao processo eletrônico da respectiva planilha de cálculos em formato PDF e do arquivo exportado em formato PJC.

Art. 775. Antes da expedição dos ofícios precatórios e das RPVs, as secretarias das Unidades Judiciárias verificarão a regularidade do CPF ou a situação ativa do CNPJ perante a Receita Federal ou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, juntando ao processo o resultado da pesquisa.

§ 1º Em caso de pendência de regularidade, suspensão ou cancelamento do CPF ou CNPJ, a requisição de pagamento poderá ser feita mediante decisão judicial autorizadora.

§ 2º Havendo falecimento do(a) beneficiário(a) pessoa natural ou de extinção da pessoa jurídica, a requisição somente ocorrerá após a regularização da representação processual e a habilitação dos(as) herdeiros(as) e sucessores(as), com a definição dos respectivos quinhões, se houver.

Seção II - Da Expedição de Requisições de Pagamento nos Sistemas Eletrônicos

Art. 776. A gestão de precatórios e de RPVs observará a disciplina própria quanto ao uso dos sistemas eletrônicos adotados em âmbito nacional e em âmbito interno para essa finalidade.

Art. 777. Todas as requisições de pagamento para precatórios e RPVs, independentemente da competência de processamento (Juízo da Execução ou Presidência do Tribunal), serão elaboradas individualmente por beneficiário(a) originário(a) e obrigatoriamente pré-cadastradas pela Unidade Judiciária de primeiro grau no GPREC, utilizando o formulário próprio disponível no SAGP.

§ 1º Para cada beneficiário(a) originário(a) será cadastrada uma requisição de pagamento nos sistemas SAGP e GPREC, elaborando-se, individualmente, os precatórios e RPVs, que deverão conter o valor principal atualizado do crédito do(a) exequente, incluindo os valores devidos a terceiros.

§ 2º As requisições de ofício precatório deverão ser cadastradas separadamente para créditos de natureza diversa de um mesmo beneficiário.

§ 3º Os valores, de uma ou mais parcelas, a serem recebidos por terceiros serão separados do crédito principal para efeitos de processamento do RPV.

§ 4º No caso de o crédito total da requisição tiver como destinatário(s) terceiro(s), como honorários devidos pelo exequente, herdeiros, cessão de crédito ou outro, deverá ser registrada a requisição de pagamento de forma a ficar cadastrado em nome do beneficiário principal o valor de R$ 0,01, devido a restrições sistêmicas, inscrevendo-se os terceiros e seus créditos desmembrados do principal.

Seção III - Das Orientações de Preenchimento das Requisições de Pagamento

Art. 778. Todos os ofícios precatórios e as RPVs, independentemente do órgão responsável pelo processamento, serão assinados pelo(a) Magistrado(a) responsável pela execução, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da última atualização, sob pena de renovação dos cálculos e da certidão pela Unidade Judiciária, devendo as partes e os(as) demais interessados(as) ser intimados(as) do inteiro teor.

Parágrafo único. Os ofícios de competência da Presidência, após a adoção dos procedimentos previstos no *caput*, serão encaminhados exclusivamente por meio do GPrec, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura pelo(a) Magistrado(a), permanecendo o processo eletrônico no Juízo da Execução.

Art. 779. O ofício precatório será expedido pelo Juízo da Execução ao Tribunal, conforme modelo gerado no GPrec e editado pela Secretaria da Vara do Trabalho, de modo a conter os dados e as informações previstos no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, ou em outro ato que a substitua:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, caso divirja do número da ação originária;

III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu(sua) procurador(a), se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário(a) e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso;

X - a indicação da data de nascimento do(a) beneficiário(a), em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XII - número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XIII - número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação, os valores tributáveis e não tributáveis/isentos, assim como eventual importância das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, 22 de dezembro de 1988;

XIV - o órgão a que estiver vinculado o(a) empregado(a) ou servidor(a) público(a), civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo(a), inativo(a) ou pensionista, caso conste dos autos;

XV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVI - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVIII - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do(a) beneficiário(a) originário(a), com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1° Antes do envio da requisição de pagamento à Secretaria de Execução da Fazenda Pública pelo GPrec, o Juízo da execução intimará as partes para manifestação sobre o ofício precatório, em 5 (cinco) dias, bem como para que o(a) credor(a) indique os dados bancários para o pagamento, caso divirjam daqueles constantes do Cadastro de Dados Bancários de Advogados e Associações do SisconDJ.

§ 2° Caso não indicados os dados bancários e não havendo informações no banco de dados do SISCONDJ, o pagamento será feito à disposição da Vara do Trabalho, para liberação ao (à) credor(a) ou ao seu(ua) advogado(a), conforme os termos da Consulta CNJ nº 0008939-61.2021.2.00.0000.

§ 3° O prazo do § 1º poderá ser dilatado pelo Juízo da execução conforme a complexidade do processo e do número de exequentes.

§ 4º É vedada a inclusão de sucessor(a), cessionário(a) ou terceiro(a) nos campos destinados à identificação do(a) beneficiário(a) principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 5° Os ofícios precatórios da União, do Estado e Municípios, administração direta e indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista cuja execução se dê por precatório somente serão encaminhados à Secretaria de Precatórios após a Unidade Judiciária verificar a situação regular do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou ativa do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal ou ao Sistema

Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos e juntando o correspondente comprovante.

§ 6° Competirá ao Juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao(à) Presidente do Tribunal os(as) novos(as) beneficiários(as) do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 7° Feita a habilitação dos(as) herdeiros(as), o ofício precatório deverá indicar todos(as) os(as) sucessores(as), o número do seu CPF e o quinhão devido a cada um.

Art. 780. Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário(a).

§ 1° Somente se admitirá a indicação de mais de um(a) beneficiário(a) por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2° Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o Juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes no ofício para posterior disponibilização ao Juízo solicitante, por ocasião do pagamento.

§ 3° Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte.

§ 4° A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado(a) credor(a) não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 5° Sendo o(a) exequente titular de créditos de naturezas distintas, comum ou alimentar, será expedida uma requisição para cada tipo, que deverá considerar, para a forma de execução, se por precatório ou RPV, o valor total requisitado.

Art. 781. Conforme o valor do crédito, o(a) advogado(a) fará jus à expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor autônomos quando se tratar de honorários sucumbenciais ou assistenciais.

§ 1° Havendo pedido expresso do(a) advogado(a), e após a juntada do respectivo instrumento, os honorários contratuais poderão ser destacados no ofício precatório e serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente, nos casos de pagamento parcial e da parcela superpreferencial.

§ 2° É vedada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para a cobrança autônoma dos honorários advocatícios contratuais.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 782. O(a) Presidente e a Corregedor(a) Regional promoverão a revisão periódica e a atualização da presente Consolidação, mediante a integração dos provimentos, das recomendações e demais atos da Presidência e Corregedoria

Art. 783. Esta Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os seguintes atos normativos:

I - Provimento GP/CR n. 1, de 30 de agosto de 2006;

II - Provimento GP/CR n. 01, de 18 de abril de 2007;

III - Provimento GP/CR n. 03, de 16 de maio de 2007;

IV - Provimento GP/CR n. 05, de 25 de junho de 2007;

V - Provimento GP/CR n. 06, de 18 de julho de 2007;

VI - Provimento GP/CR n. 08, de 27 de agosto de 2007;

VII - Provimento GP/CR n. 01, de 18 de fevereiro de 2008;

VIII - Provimento GP/CR n. 03, de 17 de abril de 2008;

IX - Provimento GP/CR n. 04, de 25 de abril de 2008;

X - Provimento GP/CR n. 05, de 30 de junho de 2008;

XI - Provimento GP/CR n. 06, de 14 de agosto de 2008;

XII - Provimento GP/CR n. 08, de 07 de novembro de 2008;

XIII - Recomendação CR n. 49/2008;

XIV - Provimento GP/CR n. 02, de 16 de março de 2009;

XV - Provimento GP/CR n. 04, de 29 de abril de 2009;

XVI - Provimento GP/CR n. 06, de 16 de junho de 2009;

XVII - Provimento GP/CR n. 09, de 21 de julho de 2009;

XVIII - Provimento GP/CR n. 13, de 30 de setembro de 2009;

XIX - Provimento GP/CR n. 01, de 7 de janeiro de 2010;

XX - Provimento GP/CR n. 02, de 11 de janeiro de 2010;

XXI - Provimento GP/CR n. 04, de 12 de abril de 2010;

XXII - Provimento GP/CR n. 07, de 19 de maio de 2010;

XXIII - Provimento GP/CR n. 06, de 31 de maio de 2010;

XXIV - Provimento GP/CR n. 08, de 31 de maio de 2010;

XXV - Provimento GP/CR n. 09, de 14 de junho de 2010;

XXVI - Portaria GP/CR n. 15, de 21 de junho de 2010;

XXVII - Provimento GP/CR n. 10, de 1º de julho de 2010;

XXVIII - Provimento GP/CR n. 11, de 5 de julho de 2010;

XXIX - Provimento GP/CR n. 12, de 1º de setembro de 2010;

XXX - Provimento GP/CR n. 13, de 13 de setembro de 2010;

XXXI - Provimento GP/CR n. 15, de 3 de novembro de 2010;

XXXII - Provimento GP/CR n. 01, de 07 de fevereiro de 2011;

XXXIII - Provimento GP/CR n. 02, de 18 de julho de 2011;

XXXIV - Ato GP/CR n. 01, de 22 de fevereiro de 2012;

XXXV - Provimento GP/CR n. 03, de 26 de março de 2012;

XXXVI - Provimento GP/CR n. 05, de 9 de maio de 2012;

XXXVII - Provimento GP/CR n. 06, de 9 de maio de 2012;

XXXVIII - Provimento GP/CR n. 07, de 16 de maio de 2012;

XXXIX - Provimento GP/CR n. 09, de 13 de junho de 2012;

XL - Provimento GP/CR n. 14, de 14 de setembro de 2012;

XLI - Provimento GP/CR n. 15, de 14 de setembro de 2012;

XLII - Provimento GP/CR n. 01, de 16 de janeiro de 2013;

XLIII - Provimento GP/CR n. 02, de 15 de fevereiro de 2013;

XLIV - Provimento GP/CR n. 03, de 21 de fevereiro de 2013;

XLV - Provimento GP/CR n. 04, de 03 de maio de 2013;

XLVI - Provimento GP/CR n. 05, de 03 de junho de 2013;

XLVII - Provimento GP/CR n. 06, de 12 de julho de 2013;

XLVIII - Provimento GP/CR n. 08, de 16 de setembro de 2013;

XLIX - Provimento GP/CR n. 01, de 27 de fevereiro de 2014;

L - Provimento GP/CR n. 02, de 08 de abril de 2014;

LI - Provimento GP/CR n. 09, de 20 de outubro de 2014;

LII - Provimento GP/CR n. 03, de 30 de março de 2015;

LIII - Provimento GP/CR n. 05, de 12 de maio de 2015;

LIV - Provimento GP/CR n. 04, de 20 de julho de 2015;

LV - Provimento GP/CR n. 09, de 8 de dezembro de 2015;

LVI - Ato GP/CR n. 01, de 18 de dezembro de 2016;

LVII - Provimento GP/CR n. 03, de 27 de janeiro de 2016;

LVIII - Provimento GP/CR n. 16, de 15 de dezembro de 2016;

LIX - Provimento GP/CR n. 07, de 13 de setembro de 2017;

LX - Ato GP n. 38, de 17 de outubro de 2017;

LXI - Provimento GP/CR n. 02, de 21 de fevereiro de 2018;

LXII - Provimento CR n. 01, de 11 de novembro de 2019;

LXIII – Provimento GP/CR n. 06, de 2 de outubro de 2019;

LXIV - Provimento GP/CR n. 07, de 27 de novembro de 2019;

LXV - Recomendação CR n. 65, de 25 de setembro de 2019;

LXVI - Provimento GP/CR n. 01, de 20 de janeiro de 2020;

LXVII - Ato GP/CR n. 02, de 17 de junho de 2020;

LXVIII - Provimento GP/CR n. 04, de 13 de julho de 2020;

LXIX – Portaria CR n. 04, de 16 de abril de 2020;

LXX – Ato GP/CR n. 05, de 18 de setembro de 2020;

LXXI - Provimento GP/CR n. 01, de 18 de fevereiro de 2021;

LXXII – Provimento GP/CR n. 04, de 21 de junho de 2021;

LXXIII - Provimento GP/CR n. 07, de 16 de dezembro de 2021;

LXXIV - Provimento CR n. 01, de 13 de janeiro de 2022;

LXXV – Provimento GP/CR n. 01, de 18 de janeiro de 2022;

LXXVI – Provimento GP/CR n. 02, de 6 de abril de 2022;

LXXVII - Provimento CR n. 03, de 5 de outubro de 2022;

LXXVIII - Provimento GP/CR n. 01, de 6 de fevereiro de 2023;

LXXIX – Provimento GP/CR n. 02, de 22 de maio de 2023;

LXXX – Ato GP/CR n. 01, de 16 de fevereiro de 2024;

LXXXI - Ato GP/CR n. 07, de 2 de setembro de 2024;

LXXXII - Provimento GP/CR n. 01, de 30 de julho de 2024;

LXXXIII - Resolução GP/CR n. 03, de 15 de outubro de 2024;

LXXXIV - Provimento GP/CR n. 01, de 31 de março de 2025;

LXXXV - Provimento GP/CR n. 02, de 31 de março de 2025;

LXXXVI - Portaria CR n. 04, de 15 de abril de 2025;

LXXXVII – Resolução GP/CR n. 01, de 5 de novembro de 2025;

LXXXVIII - Provimento GP/CR n. 01, de 27 de março de 2026;

LXXXIX - Recomendação CR n. 01, de 24 de abril de 2026;

XC - Provimento GP/CR n. 03, de 04 de maio de 2026.

Parágrafo único. A revogação expressa prevista neste artigo tem por finalidade a consolidação e o saneamento do acervo normativo, inclusive em relação a atos já prejudicados em sua vigência ou eficácia.

São Paulo, 03 de junho de 2026.

VALDIR FLORINDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

SUELI TOMÉ DA PONTE
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

ANEXO I

REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR(A) REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

[IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO(A) DEVEDOR(A)], por meio do(a) advogado(a) **[IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE]**, na forma do Provimento GP/CR nº 2, de 31 de março de 2025, do TRT da 2ª Região, sendo parte passiva em diversas reclamatórias que tramitam perante as Varas do Trabalho da 2ª Região, notadamente na(s) **[DISCRIMINAR A(S) VARA(S)]** e que se encontram, nesta data, em diversas fases processuais, de conhecimento à execução com penhora de bens, vem mui respeitosamente perante V. Exa. requerer o seu CADASTRAMENTO para apresentar PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT, assinando, desde já, o respectivo TERMO DE COMPROMISSO em anexo, para a liquidação total/parcial de seu passivo constituído nas execuções que tramitam perante os respectivos Juízos.

Termos em que
P. deferimento
São Paulo,
Advogado(a)

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

[IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO(A) DEVEDOR(A) E DE SEU RESPONSÁVEL LEGAL], por meio do(a) advogado(a) **[IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) RESPONSÁVEL PRINCIPAL DOS PROCESSOS]**, na forma do Provimento GP/CR nº 04, de 3 de junho de 2026, do TRT da 2ª Região, ASSUME COMPROMISSO, perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, de se submeter ao PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT, como segue:

1 - Para garantia parcial/total de seu passivo trabalhista, compromete-se a **[EXPOR O PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA, COM INDICAÇÃO DAS EXECUÇÕES E VALORES ATUALIZADOS, DOS RECURSOS E CONDIÇÕES PARA GARANTIA DAS EXECUÇÕES, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO]**.

2 – A(O) requerente se compromete, nos termos do Provimento GP/CR nº 04, de 3 de junho de 2026, e do Provimento CGJT nº 4, de 26 de setembro de 2023, a:

- comparecer perante o JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO, por meio de simples notificações, às audiências agendadas com os exequentes em condições adequadas de liquidação e penhora, sob as penas do artigo 774 do CPC, propondo quitação total dos débitos nas execuções inscritas no plano especial de pagamento trabalhista, mediante constrição dos valores disponíveis para tanto na forma mencionada na Cláusula nº 1, obedecendo-se às preferências legais etc.;

- por declaração de vontade expressa e inequívoca, a cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitirem;

- por declaração de vontade expressa e inequívoca, a pagar ou garantir tempestivamente as execuções individuais não incluídas no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT;

- relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, todas cientes de que serão responsabilizadas solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

- renunciar a toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente, condicionada à aprovação do PEPT, quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

3 - Neste ato, declara ter ciência e se compromete a cumprir em todos os seus termos o que consta do Provimento GP/CR nº 04, de 3 de junho de 2026.

São Paulo,
Empresa
Advogado(a)

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Nome do(a) Leiloeiro(a):	
RG:	Órgão Expedidor:
CPF:	
Matrícula na Junta Comercial:	Data da Inscrição:
Endereço:	
Complemento:	
Cidade:	Estado:
Telefone: ( )	Celular: ( )
E-mail:	

Vem manifestar seu interesse no CREDENCIAMENTO perante esse órgão, para a prestação dos serviços de Leiloeiro(a) Oficial – depósito, guarda, conservação, administração de bens apreendidos e realização de leilão –, de acordo com os critérios e condições estabelecidos no Provimento GP/CR nº 04, de 3 de junho de 2026.

DECLARA que:

a) Satisfaz as exigências para Credenciamento e para realização do leilão previstas no Provimento GP/CR nº 04, de 3 de junho de 2026, e seus anexos;

b) Concorda com todas as exigências e condições previstas no referido Provimento e seus anexos;

c) Não se encontra inidôneo(a) para licitar ou contratar com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

d) São verdadeiras todas as informações prestadas para fins deste Credenciamento.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do(a) Leiloeiro(a)

Nome

ANEXO IV

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins que _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, inscrito no CPF nº _____, com escritório na _____ _____, Bairro: _____, Cidade: _____ CEP: _____, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº _____, presta serviços na qualidade de LEILOEIRO(A) OFICIAL para o/a _____ _____, realizando leilões (presenciais e/ou eletrônicos), demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional, nas seguintes datas:

Data	Total de lotes/processos	Lotes/processos arrematados

Outrossim, registra-se que o(a) leiloeiro(a) cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas por este(a) _____, nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do Responsável pela entidade contratante